



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 115/2011 – São Paulo, segunda-feira, 20 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHAS X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - ACOS ANHANGUERA S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0043724-20.1990.403.6100 (90.0043724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040384-

68.1990.403.6100 (90.0040384-7)) INTER - CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP066596 - MOACIR CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0084806-60.1992.403.6100 (92.0084806-0) - AILTON LOPES FRAGA - ME X ALDROVANDE & ALDROVANDI LTDA - ME X CERMOVEIS - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CONTI CONTI & CIA LTDA - ME X J L FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME X JOSE BENEDICTO PEDROLI -ME X MANOEL RODRIGUES DE MATOS - ME X MARIA APARECIDA CARMONA PEDROLI - ME X MARQUES & MAZZUCATO LTDA - ME X VICENTE TURIBIO - ME X WALTER FARIAS GONCALVES - ME(SP019501 - CYRO FERRAZ DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se ofício à CEF conforme indicado pela União Federal à fl.174.

0035925-13.1996.403.6100 (96.0035925-3) - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF para transformação dos depósitos judiciais dos autos em pagamento definitivo.

0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8) - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os novos esclarecimentos do perito judicial no prazo legal.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Petrobrás sobre a estimativa de honorários de fl.685 no prazo legal. Na concordância, providencie a autora o depósito judicial dos honorários os quais serão fixados como definitivos que poderão ser pagos de forma parcelada. Int.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Em face da informação supra, decreto a revelia da co-ré SEULAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO.O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples.Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os

honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários de fl.215. Na concordância, providencie o pagamento através de depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias que poderá ser realizado de forma parcelada. Após, se em termos, inicie-se os trabalhos. Int.

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários de fl.90. Em caso de concordância, providencie a mesma o pagamento através de depósito judicial que poderá ser feito de forma parcelada. Após, se em termos à perícia. Int.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009098-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009241-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-13.1997.403.6100 (97.0038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040384-68.1990.403.6100 (90.0040384-7) - INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

0045536-29.1992.403.6100 (92.0045536-0) - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

0045308-73.2000.403.6100 (2000.61.00.045308-1) - CLINICA MEDICA FELIZOLA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça ofício para abertura de nova conta judicial.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009282-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se a União Federal.

Expediente N° 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020462-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020462-0) - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da decisão do v. acórdão abra-se novo prazo recursal à parte autora. Int.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004083-2) - ADRIANA REIS DE ANDRADE DE PAULA X ALIPRANDO GUALTER FORTUNA X ANA CLAUDIA ZANATTA RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES X CLARIBEL BENEDITA ORTELAN FORNAZARI X ELIAS BAPTISTA MUCARI X EZIO RIBEIRO DO PRADO DAMASIO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES X GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE SAO PAULO(SP148965 - CINTIA WATANABE)

Ciência às partes sobre a conversão do agravo de instrumento em retido de fl.353.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0) - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, fls. 368/373. Intimem-se

0001657-15.2005.403.6100 (2005.61.00.001657-2) - RAMON GUSMAO NETO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo os recursos de apelações de fls. 420/469 (réu) e 470/493 (autor), no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 410/418, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo os recursos interpostos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019859-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Recebo o recurso de apelação de, fls. 48/50, no efeito suspensivo e devolutivo apenas com relação a parte improcedente. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010012-97.1994.403.6100 (94.0010012-4) - PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0041938-62.1995.403.6100 (95.0041938-6) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008388-42.1996.403.6100 (96.0008388-6) - CITIBANK N/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a Impetrante acerca do documento de fls. 504/512. Int.

0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 548/552: Defiro, assim expeça-se ofício a CEF requisitando a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da União. Intimem-se.

0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Fls. 545/546: Defiro o requerido, assim expeça-se ofício a CEF requisitando a conversão dos valores em renda a favor da União. Intimem-se.

0022998-34.2004.403.6100 (2004.61.00.022998-8) - NOVAY PARTICIPACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003281-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003281-8) - R&S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001773-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001773-2) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006031-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006031-4) - ELMAR LOPES DE AQUINO X JUCILAINE GARCIA DE MELLO AQUINO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP145789E - DANIELLE SANTOS LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020805-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020805-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 381/392: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, no mais, cumpra-se o determinado a fls. 360, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. 3º Região.

0022616-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022616-6) - MASTER MOVEIS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTIE SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030387-27.2010.403.0000 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011216-20.2010.403.6100 - SEINO DO BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015816-84.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020370-62.2010.403.6100 - MULTILINK COML/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010470-97.2010.403.6183 - ERIK TRUNKL GOMES(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X DIRETOR GERAL DA ADM DO SETOR DE APOSENTAD E PENSOES DO TRT DA 2 REG
Fls.108/109: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, vez que os autos foram instruídos apenas com cópias No mais, intimem-se a União e o MPF da r. sentença e, oportunamente, arquivem-se. Int.

0003983-35.2011.403.6100 - AUTO POSTO FIRE LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES E SP156653 - WALTER GODOY) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004083-87.2011.403.6100 - MARCOS GONCALVES GUIMARAES - ME(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Abra-se vista ao MPF.

0004343-67.2011.403.6100 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 119/128: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0004875-41.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, que sustenta haver necessidade de esclarecimento do teor da decisão liminar de fls. 61/61 (verso). Alega o embargante, em suma, que a questão trazida à lume não foi devidamente apreciada, uma vez que a ADC n 18, que trata de matéria relacionada com a da presente ação, não mais se encontra com efeitos de suspensão.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Tenho que assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, devendo ser mantido, porém, o indeferimento do pedido liminar. Isto porque, mesmo em relação ao ICMS, cuja analogia com o ISS o impetrante invoca como base de sua argumentação, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a parcela relativa a tal imposto se insere na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme inteligência das Súmulas 68 e 94. Além disso, a Lei 9718/98 considera como base de cálculo o faturamento, definindo este como a receita bruta do contribuinte e, antes, as Leis Complementares 7/70 e 70/91, ao determinar que a base da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal, considera este a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de quaisquer natureza. Assim, O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo

destaque mera indicação para fins de controle. (Imposto de Renda de Empresas - interpretação e prática, Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, editora Atlas, 19ª edição, 1994, São Paulo, p. 561). Entendo que em relação ao ISS há que ser considerado o mesmo conceito de faturamento acima apontado, pelo que o montante do imposto em questão, igualmente, não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Eis o posicionamento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE**. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/09/2008) Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 61/61 (verso), remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005057-27.2011.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 72 e 98: Anotem-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0009000-52.2011.403.6100 - TBB CARGO LTDA(SP267274 - RODOLFO RAUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0009336-56.2011.403.6100 - SOLANGE DO CARMO FELIZARDO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COORPORACAO DA GUARDA METROPOLITANA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0009371-16.2011.403.6100 - LOURENCO VIEIRA JUNIOR(SP159338 - VIVIANE CRISTINA GROSSO FRANÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Tendo em vista não haver perigo de perecimento de direito iminente no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007628-15.2004.403.6100 (2004.61.00.007628-0) - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006952-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DALVA VALENCIO REINMUTH
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 41, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7) - BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a União acerca do documento de fls. 187.

0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1) - CNEC ENGENHARIA S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls 279: Defiro o requerido pela União, assim, desentranhem-se as cartas de fiança de fls. 81, 87 e 93, substituindo-as por cópias. Após, encaminhem-se as referidas cartas ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais para que sejam juntadas nos autos do processo nº 2006.61.82.2055554-2. Feito isto, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010137-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061612-26.1995.403.6100 (95.0061612-2)) MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007900-62.2011.403.6100 - AMORAVIA XUDY BERTI(SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X NAO CONSTA

Providencie a parte o requerido na cota ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e voltem conclusos. Int.

0008126-67.2011.403.6100 - ANTONIO KOZHAYA JORGE(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X NAO CONSTA

Providencie a parte o requerido na cota ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos do mês de Fev/89 das contas nº 99.001.353-1 (Angela Fuzaro Biff) e 00.007.328-7 (Diocese de Marília). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011846-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011846-8) - IAHECO AOKI - ESPOLIO X MARINA SUMIKO HORITA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARINA SUMIKO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 103/106, no montante de R\$ 57.185,90 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos). Às fls. 108/112, a Ré, garantido o Juízo, impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 26.121,74 (vinte e seis mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no valor de R\$ 43.125,12 (quarenta e três mil, cento e vinte cinco reais e doze centavos), atualizados para o mês de Fevereiro/2009. Instadas, ambas as partes concordaram com tais valores, assim, improcedem, a impugnação apresentada pela executada e os valores da execução promovida pela autora exequente. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 43.125,12 (quarenta e três mil, cento e vinte cinco reais e doze centavos), atualizados para o mês de Fevereiro/2009. Dessa forma, expeçam-se alvarás de levantamento do valor

acolhido em favor da parte autora, conforme planilha de fls. 154 (principal e honorários) e no montante de R\$ 14.060,78 em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0012146-43.2007.403.6100 (2007.61.00.012146-7) - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de 13.984,86 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), fls. 142/144. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 4.212,19 (quatro mil, duzentos e dois reais e dezenove centavos), fls. 152/156. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no valor de R\$ 7.136,49 (sete mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado para Setembro/2009. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, não procede a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, também há excesso nos cálculos da autora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 7.136,49 (sete mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado para Setembro/2009. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 7.136,49, e em favor da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 6.848,37, por se tratar de diferença referente ao excesso da execução, valores históricos. Intimem-se.

0031520-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031520-5) - NANAMI KOSAKA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NANAMI KOSAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de excesso de execução. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 80/87, no montante de R\$ 44.359,37 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). Às fls. 89/96, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 31.204,40 (trinta e um mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada e utilizou índice de correção monetária dissonante do utilizado por essa Contadoria. Quanto ao cálculo do autor, verificamos que não calculou honorários advocatícios conforme a r. sentença. Apresentou cálculos no valor de R\$ 50.444,02 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), atualizados para Março/2010. Intimadas as partes, a autora manifesta concordância e a Ré/executada requer a fixação do valor da execução no montante indicado pela autora, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Ante os esclarecimentos prestados pela Contadoria em que são demonstrados que os valores indicados pela exequente são menores por que esta deixou de calcular os devidos honorários, caracterizando, assim, erro material, não há se falar em afronta ao disposto no art. 460 do CPC. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 50.444,02 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), atualizados para Março/2010. Improcede parcialmente a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 6.084,65 (seis mil, oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para Março/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0033526-88.2008.403.6100 (2008.61.00.033526-5) - FERNANDO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO BARBOSA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 37.653,07 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), fls. 56/63. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 2.395,51 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), fls. 65/70. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no valor de R\$ 8.839,05 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizado para Janeiro/2010. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, procede parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, também há excesso nos cálculos da parte autora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 8.839,05 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizado para Janeiro/2010. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.839,05 e em favor da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 28.814,02, por se tratar de diferença referente ao excesso da execução, valores históricos. Intimem-se.

0033616-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033616-6) - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA OTILIA BASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequêntes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 85/88, no montante de R\$ 69.127,80 (sessenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos). Às fls. 96/101, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 62.803,58 (sessenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 99.429,39 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), o que supera os valores apresentados pela exequente. Os cálculos apresentados pela exequente não guardam similitude com os cálculos do Contador Judicial, também não foram demonstrados eventuais erros materiais no referido cálculo por parte da Contadoria, assim, eles não substituem os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dessa forma, acolho os valores apontados pela exequente no montante de R\$ 69.127,80 (sessenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizado para Outubro/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, e considerando que já foram levantados os valores incontroversos, apresente a autora planilha com os valores referente ao principal e honorários do saldo remanescente de R\$ 6.324,22 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados para Outubro/2009. Intimem-se.

0001259-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001259-6) - ROBERTO EDSON GALLETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO EDSON GALLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 91/104, no montante de R\$ 30.334,72 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Às fls. 106/111, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 20.908,98 (vinte mil, novecentos e oito reais e noventa e oito centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 34.744,17 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), o que supera os valores apresentados pelo exequente. Os cálculos apresentados pelo exequente não guardam similitude com os cálculos do Contador Judicial, também não foram demonstrados eventuais erros materiais no referido cálculo por parte da Contadoria, assim, eles não substituem os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Dessa forma, acolho os valores apontados pela exequente no montante de R\$ 30.334,72 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado para Janeiro/2010. Assim, procede parcialmente a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento (principal e honorários), conforme planilha de fls. 92. Sem prejuízo, providencie a CEF o pagamento da diferença dos valores da execução, vez que a data da atualização era Junho/2009 e o depósito fora efetuado em Janeiro/2010, sem a devida correção, conforme determinado às fls. 105. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009213-58.2011.403.6100 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP249128 - APARECIDA RAMALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários míni0,15. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039559-22.1993.403.6100 (93.0039559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-21.1993.403.6100 (93.0036565-7)) DANIEL PIRES X FLAVIO MARCUS ROCHA(SP079620 - GLORIA MARY D

AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0007935-18.1994.403.6100 (94.0007935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038872-45.1993.403.6100 (93.0038872-0)) SANESER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0029498-68.1994.403.6100 (94.0029498-0) - INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0020706-57.1996.403.6100 (96.0020706-2) - DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR E RJ013495 - EDMUNDO DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0020863-30.1996.403.6100 (96.0020863-8) - JOAO MARTINS FLORENCIO(SP070473 - LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0059231-74.1997.403.6100 (97.0059231-6) - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários para que:1) seja destacado o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos referente a cada autor.2) indiquem as respectivas datas de nascimento;3) informem se são portadores de doença grave;4) indiquem a qual órgão estão vinculados e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Após, cumpra-se o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 462.Int.

0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6) - KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Fls. 362: Defiro o destaque dos honorários contratuais na requisição de pagamento do principal.Esclareço que o valor devido a título de custas é requerido na requisição do principal.Abra-se vista à União Federal, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes.

0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2) - MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar posterior expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários para que:a) seja destacado o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos referente a cada autor;b) indiquem suas respectivas datas de nascimento;c) informem se são portadores de doença grave;d) indiquem a qual órgão estão vinculados e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista);e) informem o nome, número da OAB e CPF do patrono beneficiário da requisição dos honorários.Após, abra-se vista à União Federal, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0039780-55.2001.403.0399 (2001.03.99.039780-6) - ALCIONE PIMENTEL DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA MARIA CASELLA MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILA DE LOURDES ALVES EXPOSTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1) De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar posterior expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários para que:a) indiquem suas respectivas datas de nascimento;b) informem se são portadores de doença grave;c) indiquem a qual órgão estão vinculados e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Após, abra-se vista à União Federal, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.2) Intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para manifestar-se acerca do requerido a fls. 482.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000171-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000171-9) - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Atenda o autor o pedido formulado pela União Federal às fls. 171.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035137-57.2000.403.6100 (2000.61.00.035137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Trasladem-se cópias de fls. 115/116, 133/134, 151/158, 166/170 e 173 para os autos principais. 2. Após, intime-se o embargado para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015299-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011946-0)) ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA(Proc. FABIO PIRES DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA

Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fls. 198. Tendo em vista o descumprimento do acordo firmado entre as partes, conforme noticiado a fls. 193/194, proceda-se à execução judicial do mesmo, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Comunique-se o ora decidido ao E.TRF 3ª Região, haja vista o agravo noticiado a fls. 202/207.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 132/134 em aditamento à inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 130 e 130 v.º com urgência. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2) - HUGO ERMANN E CIA/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região na data do pagamento. Requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6) - ADALBERTO CAMPOS(SP158074 - FABIO FERNANDES) X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCELA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO

ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X

JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADALBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034285-38.1997.403.6100 (97.0034285-9) - CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015439-89.2005.403.6100 (2005.61.00.015439-7) - ARAGUARY JAYME BARROS DE AZEVEDO X CLISEIDE VITORINO DE AZEVEDO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF da conta mantida na CEF sob o nº 265.005.232983-5. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666966-32.1985.403.6100 (00.0666966-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP147553E - NATALIA MARQUES DE CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SONIA REGINA B PENIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista certidão de fls. retro, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CEF comprove o recolhimento referente ao multa arbitrada, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime-se.

0017875-70.1995.403.6100 (95.0017875-3) - BAYCO IDND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BAYCO IDND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 181/182, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Com razão o subscritor de fls. 227/228. Anote-se. Após, intime-se a autora/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avariação.

0012609-19.2006.403.6100 (2006.61.00.012609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8)) IRACEMA VILLELA BANDIERA X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP066420 - MARIA DE LOURDES MARQUES PAES E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLELA BANDIERA X UNIAO FEDERAL X DENISE MODICA CORRA ROSSI
Face a manifestação da embargada, aguarde-se a liquidação dos alvarás liquidados. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA
Face a manifestação da CEF, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5922

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002468-82.1999.403.6100 (1999.61.00.002468-2) - ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X INSS/FAZENDA X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Intimem-se as partes acerca dos leilões designados.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7286

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA C NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000084 a 20110000095, em 11.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055976-84.1992.403.6100 (92.0055976-0) - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HELIO BER X UNIAO FEDERAL X JOSE PERRI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NELSON VIEIRA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000108 a 20110000116, em 07.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042759-66.1995.403.6100 (95.0042759-1) - BENEDICTO NERY(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDICTO NERY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000117 e 20110000118, em 06.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057041-12.1995.403.6100 (95.0057041-6) - TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000017 E 20110000018, em 06.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014757-52.1996.403.6100 (96.0014757-4) - OSMAR BERTANHA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X OSMAR BERTANHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000099 e 20110000100, em 07.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059697-68.1997.403.6100 (97.0059697-4) - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LIEGE VIEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000106 e 20110000107, em 06.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045461-58.1990.403.6100 (90.0045461-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000097 E 20110000098, em 06.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050595-90.1995.403.6100 (95.0050595-9) - FLAVIA LETAYF FARHAT X MARIA LETICIA DA HORA X SHEILA PARREIRA MILENA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X FLAVIA LETAYF FARHAT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LETICIA DA HORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEILA PARREIRA MILENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000121 A 20110000127, em 10.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023202-59.1996.403.6100 (96.0023202-4) - ASSOCIACAO DOS LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ASSOCIACAO DOS LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DA USINA COLORADO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000096, em 06.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/209 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios, deduzindo-se a antecipação paga a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 306 - Razão assiste à parte exequente. Torno sem efeito o requisitório expedido de fl. 300. Proceda o Ilmo. Diretor de Secretaria a reconferência do ofício requisitório n.º 20110000046 devendo constar como valor principal R\$ 31.857,74 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e quanto ao desconto do PSS o valor de R\$ 3.157,07 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizados até 16 de junho de 2009. Intimem-se as partes nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, artigo 9.º. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 301, item 2.

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios exceto aos herdeiros do coexequente JOAO CAMPOS JUNIOR. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000052, 20110000074, 20110000075 e 20110000076, em 10.06.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da

Justiça Federal. Quanto aos herdeiros do coexequente JOAO CAMPOS JUNIOR, considerando a petição da União Federal (AGU) às fls. 587/588 e o Ofício do Juízo de Família e Sucessões acostado às fls. 583/585, comprove o patrono dos herdeiros a regularização do Arrolamento no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de dez dias. Não havendo oposição da executada quanto ao Arrolamento e não havendo débitos dos coerdeiros passíveis de compensação, expeçam-se os ofícios, observando que os depósitos serão à ordem deste Juízo para possibilitar a futura transferência ao Juízo de Família e Sucessões. Int.

Expediente Nº 7288

MANDADO DE SEGURANCA

0027647-13.2002.403.6100 (2002.61.00.027647-7) - ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017053-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7289

MANDADO DE SEGURANCA

0748572-82.1985.403.6100 (00.0748572-7) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006345-64.1998.403.6100 (98.0006345-5) - BANKBOSTON N/A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013081-98.1998.403.6100 (98.0013081-0) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP087596 - SOLANGE VENTURINI E Proc. PRISCILA PEREGO TROMBINI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DIRETOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0052827-36.1999.403.6100 (1999.61.00.052827-1) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(Proc. RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. DANIELA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018740-83.2001.403.6100 (2001.61.00.018740-3) - SPS - SISTEMAS DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001659-87.2002.403.6100 (2002.61.00.001659-5) - CHRISTIAN HENDRIK SCHEEPMAKER(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008138-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008138-1) - IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022234-19.2002.403.6100 (2002.61.00.022234-1) - AO REI DOS VIOLOES LTDA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035100-25.2003.403.6100 (2003.61.00.035100-5) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL RESPONSVEL PELA ARRECADACAO DO FGTS NA REGIAO DA GRANDE SAO PAULO - GIFUG/SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035576-29.2004.403.6100 (2004.61.00.035576-3) - ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA DE NOVAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002618-53.2005.403.6100 (2005.61.00.002618-8) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016310-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016310-6) - COTILAB DIAGNOSTICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028503-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028503-0) - BANCO ABC BRASIL S/A X ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014601-15.2006.403.6100 (2006.61.00.014601-0) - TOP SINALIZACAO COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018956-68.2006.403.6100 (2006.61.00.018956-2) - CARLOS AUGUSTO DA FONTE X DECIO PINHEIRO DE FARIA X DJALMA JUNQUEIRA GOMES X LAURIBERTO FRANCISCHELLI X LILIA TAMASCO X LUIZ ANTONIO CONRADO X MAGALI LODUCA PAES DE BARROS X SERGIO VICENTE SPRICIGO X VALTER ZACARIS PEDRO X WALCRIS ROSITO(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP236533 - ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019424-32.2006.403.6100 (2006.61.00.019424-7) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020527-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020527-0) - ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023893-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023893-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030220-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030220-6) - MERCEARIA PENTEADO LTDA - ME(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032997-06.2007.403.6100 (2007.61.00.032997-2) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007606-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007606-5) - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030316-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030316-1) - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0004506-81.2010.403.6100 - SUELI ESTEVES CESAR SACHETTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009960-42.2010.403.6100 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057917-69.1992.403.6100 (92.0057917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046397-15.1992.403.6100 (92.0046397-5)) LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054272-60.1997.403.6100 (97.0054272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046291-77.1997.403.6100 (97.0046291-9)) ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004321-19.2005.403.6100 (2005.61.00.004321-6) - MARIA APARECIDA CALIXTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAUL MARTINS FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023684-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023684-2) - RAUL MARTINS FILHO X MARIA APARECIDA CALIXTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012800-69.2003.403.6100 (2003.61.00.012800-6) - RODRIGO MONTEFERRENTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X CHIQUINHO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0046397-15.1992.403.6100 (92.0046397-5) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047577-66.1992.403.6100 (92.0047577-9)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015223-17.1994.403.6100 (94.0015223-0) - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046291-77.1997.403.6100 (97.0046291-9) - ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049032-56.1998.403.6100 (98.0049032-9) - WILVA FABRI DA ROCHA X NEUSA FABRI DA ROCHA X CLOVIS MAURICIO DA ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0902393-08.2005.403.6100 (2005.61.00.902393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-19.2005.403.6100 (2005.61.00.004321-6)) MARIA APARECIDA CALIXTO MARTINS X RAUL MARTINS FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023206-47.2006.403.6100 (2006.61.00.023206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022940-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022940-7)) JOSE JOSIVALDO DA SILVA X ELISANGELA ANTUNES DE MENEZES(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em Inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ n.º 17.469.701/0001-77). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da última reunião de seu Conselho Administrativo para a eleição de nova diretoria, haja vista o disposto no item 4.3.1. de fl. 370. Além disso, deverá juntar aos autos Procuração de diretores devidamente habilitados e novo substabelecimento, ambos em via original. Sem prejuízo, providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA

LEFEVRE GUIMARAES E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em Inspeção. Fls. 607/608: Considerando o recurso interposto pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do mesmo. I.C.Publique-se o r. despacho de fl. 618:Folhas 614/617: Compulsando os autos verifico que o patrono Dr. Walther Azzolini, OAB/SP Nº 63.143 não está constituído nestes autos, sendo que a procuração de fl. 615 é cópia. Isso posto, seu pedido para expedição de certidão de inteiro teor deverá ser agendado junto a secretaria da Vara preenchendo formulário próprio. Demais, as custas na Justiça Federal são recolhidas via GRU e não DARF. Assim, o procurador deverá recolher novamente o valor da certidão e no prazo de cinco dias. Fica indeferido o pedido para expedição de certidão de inteiro teor do processo nº 0002147-98.2010.403.6120, pois em trâmite perante outra Vara (1ª Vara de Araraquara/SP).I.

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Providencie a parte autora a apresentação de esboço de partilha dos valores a serem levantados pelos herdeiros (fls. 438 e 702), no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 740. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LAURA BOTTA FIANO X JOSE BATISTA FIANO X CATIA MARIA FIANO LOUREIRO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 237: Concedo prazo de 15 dias à parte interessada para o devido cumprimento da determinação de fl.236. I.

0047469-27.1998.403.6100 (98.0047469-2) - DALBERTO ANTONIO BREGANTINI(SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime-se a parte autora para que promova o reconhecimento de firma, no prazo de 10(dez) dias, na procuração outorgada de fls. 08. Cumprida a determinação supra, defiro expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 155 referente ao Precatório nº 20110013468. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.C.

0023009-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em cumprimento a decisão de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.009596-1 enviada por correio eletrônico e juntada às fls.217/218, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos com relação a co-autora, OPHELIA LOURENÇO PAES, observando o saldo base de fls.23, obstando-se, por ora, o levantamento pela CEF entre o valor por ela depositado(fl.51/52) e o valor de fls.58/60.I.C.

0019971-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043456-6)) GUIDO STUBER X HELENA STOTZER STUBER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls.448 e 449: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte autora. Assim, com a vinda do alvará liquidado e considerando que a CEF não executará as sucumbências em razão do benefício de justiça gratuita concedido à parte autora, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0030492-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030492-1) - MILENE RIBEIRO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Deixo de receber a apelação de fls. 116/128 em razão de sua manifesta inadequação, vez que a r. decisão de fls. 115 é interlocutória, enquadrando-se nos termos do que prescreve o Código de Processo Civil em seu artigo 162, 2.º,

haja vista não ter posto fim ao processo, outrossim resolvendo mera questão incidental, quanto à interpretação do julgado. Outrossim convém ressaltar que seria descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no presente caso, eis que se trata de erro inescusável. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NILTON MATOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias requerido pela parte autora. I. C.

0000209-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000209-7) - TOP LEATHER SINTETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fl. 265: visto que os atuais advogados da autora não foram intimados dos despachos de fls. 226 e demais que se seguiram, declaro nulas as determinações de fls. 229, 246, 261 e 264. Além disso, determino a republicação do despacho de fl. 226, bem como seja informado nestes autos o atual endereço da autora, posto que aquele constante à fl. 218 já fora diligenciado, mas o resultado mostrou-se negativo (fl. 236). Prazo: 10 (dez) dias. Despacho de fl. 226: Apesar de ter sido juntada procuração às fls. 218, não restou devidamente comprovado nos autos a regularização da representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Ato contínuo, efetue a empresa-autora o pagamento referente a verba de sucumbência, conforme cálculo carreado à fls. 225. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 216. I.C. Int. Cumpra-se.

0011761-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011761-0) - JOSE DO AMARAL(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 172/173: Considerando o recurso interposto pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final. I.C.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 209: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para vista fora do cartório. I.

0024333-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024333-0) - MARIZILDA GODOY GALHARDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Vistos. Para audiência de oitiva de testemunhas, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14h30min., a se realizar nesta vara. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas (nome, profissão, residência e local de trabalho). Sem prejuízo, informem se as mesmas comparecerão à audiência, independentemente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, do CPC). I.C.

0026297-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026297-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004681-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004681-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 1063/1066: A discussão cinge-se à estimativa dos honorários feita pelo Sr. Perito Contador. Na verdade, conforme disposto na Lei 11.890/2008, o salário (bruto) inicial de um Auditor Fiscal da Receita Federal importa em R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais). Assim, considerando a hora trabalhada como sendo R\$ 85,00, nos termos dos cálculos de fl. 1066, teremos os custos diretos (R\$ 6.800,00), material aplicado (R\$ 7,40), custos indiretos (R\$ 4.050,00) e outros encargos de 25% (R\$ 2.714,35). Desta feita, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem suportados pela parte autora. Intime-se o perito judicial a fim de que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. C.

0014483-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014483-0) - DIRCE GUIRAU MORALES(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARA MATILDE DE SOUZA RIBEIRO ME

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIRCE GUIRAU MORALES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ARA MATILDE DE SOUZA RIBEIRO ME, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de duplicata e retirada de protesto extrajudicial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 24). Citada, a CEF contestou (fls. 37/53), dentre outros argüindo a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado

Especial Federal. A autora não cumpriu com o determinado pelo Juízo para possibilitar a citação da corré.É o relatório do necessário. Decido.A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado.Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2009, sendo na inicial atribuído à causa o valor de R\$ 3.143,28.A questão veiculada no processo exige prova meramente documental (aliás já trazida pela autora e pela corré CEF), não estando a ação incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta.Desta forma, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. I. C.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Por ora deixo de apreciar as petições de fls. 245/319, em detrimento do devido cumprimento da r. sentença, fls. 217/220, quanto ao reexame necessário, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. I. C.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA
Fls. 65: Defiro. Cite-se a parte ré, PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA por meio de carta precatória no endereço situado à Rua Prefeito Julio Barbosa de Souza, nº. 567, Jardim Pinheiro - ARUJA - SP - CEP: 74000-000 na pessoa de seu responsável, PEDRO FILHAIS ASSUNCAO, CPF nº. 100.220.581-68. I. C.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA
Concedo o prazo de vinte dias requerido pela parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0007990-07.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional. I. C.

0009752-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA
Fls.84/91: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de mandado para citação dos representantes legais da empresa-autora, Sr. Jorge de Paiva e Sra. Ana Paula de Paiva, desde que a parte autora, ECT, traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, mais uma contra-fé.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls.83.I.C.

0018647-08.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES X VALDEMIR RUFINO BEZERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de pedido de ação ordinária proposta por LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SIMÕES E VALDEMIR RUFINO BEZERRA contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada visando o imediato reenquadramento funcional e pagamento de todos os valores retroativos, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.416/2006. Informam que concorreram ao cargo de motorista oficial (atualmente Técnico Judiciário - Agente de Segurança) para o qual o citado edital previa uma remuneração inicial e enquadramento na Classe B, Padrão I, do plano carreira à época vigente, no valor de R\$ 778,11. Entretanto em 24/12/1996 durante o transcurso de validade do referido concurso público foi editada a Lei nº 9.421/96 criando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores da remuneração, tendo o artigo 5º da referida lei estabelecido que o ingresso nas novas carreiras devesse se dar no primeiro padrão da Classe A do respectivo cargo. Alegam que em requerimento administrativo o pedido foi negado, tendo em vista que não se enquadra na exceção prevista no artigo 22 da Lei nº 11.416/96, restrita àqueles servidores que prestaram concurso em data anterior a 26 de dezembro de 1996. Sustentam a errônea interpretação pela autoridade competente dos dispositivos legais vigentes à época, bem como do artigo 22 da Lei nº 11.416/06 que tratou do novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores, pondo em fim a discussão da questão do enquadramento. É o relatório. Decido. A tutela antecipada requerida tem seu fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para sua concessão é necessária a presença da verossimilhança das alegações ou da relevância do fundamento da demanda e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação ou de justificado receio de ineficácia do provimento final. Em princípio, não se vislumbra

verossimilhança nas alegações dos autores para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório. Mesmo que se admita que o reenquadramento funcional possa ser aplicado aos vencimentos dos autores, não estão satisfeitos todos os requisitos exigidos para que se possa estabelecer o reposicionamento das progressões devidas desde a posse dos autores, ao menos em sede de medida liminar, com respaldo do artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/09. Também, nesse sentido aponta a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal que decidiu: EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES VISANDO À RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EFEITOS LIMINARMENTE SUSPENSOS. IRRESIGNAÇÃO FUNDADA EM AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO DECIDIDO PELO STF NA ADC Nº 4, UMA VEZ QUE A MEDIDA NÃO TEVE POR PRESSUPOSTO A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. Alegação que, pelo menos nesta fase de prelibação, se revela descabida, dado encontrar óbice no dispositivo legal em referência a antecipação da tutela para efeito de reenquadramento funcional e conseqüente pagamento de diferenças pecuniárias a servidores públicos. Agravo desprovido. STF Processo Rcl-AgR 1489Rcl-AgR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a) ILMAR GALVÃO. Descrição Votação: Por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Resultado : Desprovido. Veja ADC 4. Veja Rcl 1135 AgR. Número de páginas: (08). Análise:(JBS). Revisão:(RCO). Inclusão: 24/01/01, (SVF). Alteração: 18/12/2008, NRT .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Além disso, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja imediatamente concedida, tendo em vista o decurso de tempo desde a ocorrência do fato discutido na presente ação, verificada em outubro de 1997. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0019613-68.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls.74/75. São declaratórios em que o embargante aponta contradição contida na decisão de fls. 65/67, uma vez que é uma entidade de caráter eminentemente associativo, sem fins lucrativos, não cabendo a presunção da existência de lucro. Por sua vez, requer a reapreciação do pedido de liminar, a fim de evitar danos creditícios e de caixas eminentes. É o relatório. Decido. O recurso é conhecido, diante de sua tempestividade. Contudo não merece provimento. Na decisão embargada, o ressarcimento do SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores é uma obrigação legal, devida pelas operadoras de planos privados de saúde, mesmo que administrados por associação sem fins lucrativos. Logo, não há contradição a ser analisada, tendo em vista os fundamentos da decisão de liminar. Portanto, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Intimem-se.

0020295-23.2010.403.6100 - EDSON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo requerido para cumprimento integral ao despacho de fl. 71, sob pena de extinção. I.C.

0022511-54.2010.403.6100 - JOSE BORDIM - ESPOLIO X IVANI ODETE EMILIA MORIALI BORDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, em melhor análise dos autos, que a parte autora deve proceder à regularização do pólo ativo da demanda, uma vez que o autor já é referido em sua peça inicial como de cujus. Posto isto, intime-se a parte autora para que traga aos autos o formal de partilha ou a certidão de inteiro teor dos autos do inventário em andamento, visando à figuração do espólio ou habilitação dos herdeiros no prazo de trinta dias. Registro a necessidade da regularização da procuração, uma vez que a mesma deve ser outorgada pelos herdeiros ou pelo espólio e deve conter o reconhecimento de firma, pois, na ocasião do levantamento eventual de valores tal formalidade será exigida, uma vez que apesar de a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Ressalto que a assistência judiciária deve ser concedida a parte retificada nos autos, ensejando novo pedido ou o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, consoante o disposto na Lei 9.289/96. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o termo de fl. 124, a certidão de fl. 125 e os documentos de fls. 11/123, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e guia de recolhimento de custas referentes à Ação Ordinária n. 0015926-83.2010.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe a parte autora o endereço atual dos réus HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI (CPF nº. 141.510.488-39) e

THAIS CRISTINA PEDRELLA (CPF nº. 218.897.788-26) no prazo de quinze dias, uma vez que a diligência para a citação dos referidos réus restou infrutífera. I. C.

0001332-30.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DE SOUZA VIDRARIA(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR E SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CRISTIANO LEITE DE SOUZA VIDRAÇARIA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para disponibilização imediata do serviço contratado com a ré que estabeleceu condições para venda de materiais de construção e/ou armários sob medida, por meio do cartão CONSTRUCARD. No mérito, requer danos materiais e morais no valor de R\$ 20.000,00. O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 51 e verso). Citada, a CEF contestou (fls. 56/72), arguindo a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal. É o relatório do necessário. Decido.A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado.Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, a ação foi ajuizada em 01/2011, sendo na inicial atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.Na realidade a questão discutida gira tão-somente quanto ao valor atribuído à causa, pois verificado ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta.Assim, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

0001335-82.2011.403.6100 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 36/39: Concedo o prazo de 10(dez) dias para juntada do formal de partilha. Quanto ao pedido de restituição do montante pago em custas indevidamente no Banco do Brasil, às fls. 32/33, DEFIRO, contudo a restituição do valor pago em duplicidade será realizada pela Seção de Arrecadação deste Juízo, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ. Assim, deverá o pagador interessado informar o número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito. Prazo de 10(dez) dias. Atento para o fato de que para efetivar a restituição junto ao TESOURO NACIONAL, o CPF/CNPJ do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com o devido cumprimento, encaminhe a Secretaria por correio eletrônico, juntamente com a autorização deste Juízo, cópia da GRU e informações da Conta à Seção de Arrecadação. I.C.

0001354-88.2011.403.6100 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Complemente o autor a documentação de fls. 26/29, adequando-se aos termos do despacho de fls. 24 ou, em caso negativo, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.Prazo: 10 dias.I.C.

0001522-90.2011.403.6100 - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Fls. 102/103: Ressalto que o art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 278/2007 do E. TRF-3ª Região, bem como o art. 2º da Lei 9.289/96, estabelecem que somente não existindo agência da CEF no local o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Sendo assim, promova o correto recolhimento, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a parte poderá requerer perante este juízo a restituição das custas indevidamente recolhidas, devendo a parte informar o número do Banco, Agência e Conta-Corrente para a emissão da Ordem Bancária de Crédito. Ressalto que para a efetivação da restituição junto ao Tesouro Nacional o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deverá ser idêntico ao que consta na GRU. I.C.

0002223-51.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls.92. Tendo em vista que o autor novamente apenas apresentou o seu pedido de liminar, não esclarecendo o seu pedido de mérito, ou seja, a sua pretensão final a ser analisada no julgamento da ação, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para complementar o seu pedido, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se

0003441-17.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOIS A FREITAS MARTINS GOMES(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 375: Defiro, pelo prazo requerido. I.C.

0005480-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X COLT TAXI AEREO LTDA(SP124334 - ANDREA REGINA

DE SOUZA FREIBERG)

Primeiramente, intimem-se o réu para que regularize a procuração acostada à fl. 149, tendo em vista haver apenas a assinatura de um diretor, ao contrário do que determina o Estatuto à fl. 137, quanto a obrigatoriedade da representação de dois diretores, conjuntamente, na constituição de procuradores à Companhia. Concedo prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de contestação - fls. 116/220 e o devido arquivamento em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0007242-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BANCO ITAÚLEASING S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados. Em sede de tutela antecipada pleiteiam as liberações dos veículos indicados na inicial, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem. Sustentam a ilegalidade do ato da Secretaria da Receita Federal que determinou a apreensão dos veículos, utilizados pelos arrendatários na prática de contrabando e descaminho, tendo em vista que a pena de perdimento está sendo imposta à pessoa diversa do infrator, o que é vedado pela lei. É o relatório. Decido. Analisando os autos, os autores afirmam que a competência para julgar a presente ação é da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a faculdade de ser proposta a ação na seção judiciária do domicílio do autor nas causas intentada contra a União, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo segundo, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Contudo, verifico que as empresas autoras são sediadas em Poá/SP, conforme descrito na inicial, sendo que a competência para analisar a presente ação é da 19ª Subseção de Guarulhos. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária para o julgamento do presente processo e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Guarulhos, para regular prosseguimento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0007888-48.2011.403.6100 - HENRIQUE MUNIZ MACENA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FRANCISCO HENRIQUE MUNIZ MACENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré efetue o depósito da importância sacada indevidamente de sua conta poupança, com correção monetária atualizada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Informa que trabalha como motoboy e que mantém na agência nº 2928 da Caixa Econômica Federal a conta-poupança nº 9318-4. Em 24/12/2010, ao tentar realizar compras para a ceia de natal, utilizando-se de seu cartão magnético, foi informado no estabelecimento que a compra não havia sido autorizada. Para esclarecer o fato, dirigiu à agência bancária e verificou no extrato da conta que no mês de dezembro/2010 foram efetuados 4 saques no valor de R\$ 1.000,00 cada um nos dias 14/12/2010, 15/12/2010 e 17/12/2010 em Mongaguá/SP e no dia 16/12/2010 na Praia Grande/SP, totalizando o valor de R\$ 4.000,00. Alega que solicitou o bloqueio de sua conta, pois não restava dúvida que houve clonagem de seu cartão, lavrando, também, boletim de ocorrência. Foi orientado pelo banco a apresentar contestação de movimentação na conta com uso de cartão magnético para apuração dos fatos. Em resposta, a ré alegou que não houve qualquer indício de fraude na movimentação questionada, não assumindo qualquer responsabilidade por suposta clonagem, negando-se a restituir o valor sacado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não verifico a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que as provas documentais apresentadas não excluem sua responsabilidade pelos saques efetuados. Ademais, o Boletim de Ocorrência não comprova os fatos alegados, já que apenas reproduz as alegações do interessado. Assim, as alegações trazidas na inicial dependem de dilação probatória, tornando incabível a liminar pleiteada. Além disso, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja imediatamente concedida, tendo em vista o tempo decorrido desde os saques contestados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. DESPACHO DE FL. 64: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Aceito a conclusão nesta data. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Providencie, ainda, se assim desejar, a regularização da procuração outorgada,

posto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), tendo em vista que, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I. C.

0008047-88.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008259-12.2011.403.6100 - VERONICA GRACINDA LINS DE MELLO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Ciência às partes da redistribuição.Expeça-se ofício suscitando conflito de competência. Após, aguarde-se em Secretaria determinações do c. Superior Tribunal de Justiça I.C.

0008672-25.2011.403.6100 - HELIO LUIS ROSAS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Emende o autor a inicial, providenciando a juntada dos documentos faltantes (RG e CPF), uma vez que essenciais à propositura da ação.Providencie, também, o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, no mesmo prazo, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I.C.

0009198-89.2011.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVERSISTEMS INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial das parcelas do débito nos valores que entende devidos, obter certidão de regularidade fiscal, bem como impedir a inclusão do seu nome no SERASA e no CADIN. Sucessivamente, requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em razão do parcelamento, consoante o artigo 151, VI do CTN.Informa que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 para pagamento do débito em 180 parcelas, incluindo todos os seus débitos acumulados junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que o débito consolidado atualmente encontra-se no valor de R\$ 10.092.450,24, quando o valor real seria de R\$ 4.650.534,12.Sustenta sua pretensão de pagar o débito de acordo com os critérios legalmente previstos, tornando necessária a revisão judicial do débito consolidado, tendo em vista o caráter confiscatório das multas aplicadas, a exigência indevida de acréscimos denominados encargo legal, a indevida aplicação de outros índices cumulados com a taxa SELIC para a correção, e a inclusão de multas nos débitos em que houve denúncia espontânea. Argumenta que ao aderir ao parcelamento efetuou os pagamentos de todas as parcelas desde a adesão, suspendendo a exigibilidade tributária, fazendo jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz ainda que não possui condições econômicas de arcar com o pagamento integral de todo o débito fiscal, principalmente de forma como cobrado pela PGFN e RFB, sem comprometer a continuidade do exercício de suas atividades. É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida.No presente caso, é evidente a ausência de verossimilhança nas suas alegações.A autora foi incluída no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/09. Ao aderir ao programa, aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável.Contudo, discorda dos valores cobrados, buscando discutir judicialmente os critérios adotados pela administração tributária.Quanto à correção dos cálculos elaborados pelo fisco, é evidente que o juízo não detém os conhecimentos técnicos nem os mecanismos operacionais necessários para aferir a correção dos valores cobrados. No entanto, verifico que a autora busca excluir valores correspondentes a multas e juros sem qualquer respaldo legal.Inicialmente, a inclusão de débitos em parcelamento fiscal jamais poderia ser equiparada à denúncia espontânea.A denúncia espontânea se materializa com o pagamento do tributo ou com o cumprimento da obrigação acessória. Não tem natureza formal. Basta cumprir a obrigação principal ou acessória, sem necessidade de autorização administrativa prévia. Neste caso, a multa moratória é indevida.Obviamente, a exclusão da multa moratória depende da comprovação do recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e os juros moratórios. Somente a multa moratória pode ser excluída.No entanto, no presente caso, a autora não efetuou o pagamento do tributo nos termos impostos pelo artigo 138 do CTN, de forma que não houve denúncia espontânea. Embora o parcelamento do débito seja uma forma de extinção da obrigação tributária, não configura denúncia espontânea, pois o artigo 138 do CTN deve ter interpretação literal. Logo, a eficácia da denúncia espontânea depende do pagamento direto ou do depósito do montante integral do tributo devido.No parcelamento do débito o cumprimento da obrigação tributária é desmembrado, de forma que a quitação depende do pagamento de todas as parcelas. Evidentemente, o pagamento de algumas prestações não leva à presunção de que todas as demais serão pagas, além do que o pagamento deve reparar o

atraso no cumprimento da obrigação. Assim, se o contribuinte opta pelo parcelamento do tributo, é devida a multa moratória, pois não se trata de denúncia espontânea. A cobrança dos juros moratórios também é devida, pois visa ressarcir a Fazenda pública pelo atraso no cumprimento da obrigação. Logo, sua cobrança não representa aumento do tributo, e sim penalidade, além do que sua cobrança é prevista no próprio artigo 138, CTN como requisito para a exclusão da responsabilidade pela infração. A Correção monetária também não pode ser considerada aumento de tributo, pois integra o valor do tributo devido, servindo apenas atualizar o poder de compra da moeda. Por isso, os juros moratórios e a correção monetária, embora aumentem o valor nominal do débito, não representam aumento do tributo, pois incidem em razão do atraso, como penalidade ao inadimplente e compensação ao Fisco, e ainda para recompor o poder de compra. Quanto à cobrança dos encargos legais, observo sua validade, já que expressamente previstos na legislação específica. A suspensão da exigibilidade tributária em razão do parcelamento administrativo depende do preenchimento de todos os requisitos legais e uma vez consolidado os valores devidos, depende do pagamento regular das parcelas. Quanto ao depósito judicial, observo que somente o depósito em dinheiro do montante integral suspende a exigibilidade tributária, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, sendo direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. Intime-se. Cite-se

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Inicialmente, tendo vista que o Auto de Infração de nº 2040377 juntado aos autos não confere com o descrito na inicial, intime-se a parte autora para que apresente o Auto de Infração de nº 2190001, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034237-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036293-61.1992.403.6100 (92.0036293-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POLIA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Fls. 140/147: Esclareça a parte autora se sua irrisignação persiste, haja vista o extrato acostado às fls. 127/137, onde consta o envio de ordens para o desbloqueio de recursos pertencentes ao co-autor CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL (fls. 134/135), sem resultados ainda aquela data, no prazo de quinze dias. Após, em inexistindo requerimento, dê-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008664-48.2011.403.6100 - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Título VIII - Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, determino: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5245

EMBARGOS A EXECUCAO

0009551-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2)) AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0034782-03.2007.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito

meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Proceda-se à abertura de novo volume. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória, dando por negativa a citação de Roseli Maciel Marques de Souza. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 202. Intime-se.

0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Fls. 911/918 - As medidas requeridas pela exequente para a localização de bens foram atendidas por este Juízo, tais como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 193), ao Banco Central do Brasil (fls. 259), tentativa de realização de penhora on line, via sistema BACEN JUD (fls. 293/294) e restrição de transferência de veículo, via sistema RENA JUD (fls. 341), não cumprindo-lhe atribuir ao Poder Judiciário o insucesso na recuperação de seu crédito. Ademais, conforme já sinalizado a fls. 293/294, a omissão da autora quanto à exigência de garantia, para celebração de seus contratos, não pode ser imputada a este Juízo. Desta forma, mantenho a restrição cadastrada, via RENA JUD, eis que o veículo FORD/ESCORT L, ano 1983, Placas LWV 3099, permanece em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, pela ECT, remetam-se os autos ao arquivo, até que a exequente localize bens passíveis de serem penhorados. Intime-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Fls. 214: A despeito de o endereço indicado para a tentativa de citação dos executados ser o mesmo da inicial, já diligenciado (fls. 46) de forma infrutífera, defiro o pedido de nova tentativa de citação, diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça que indica a ocorrência de possível ocultação da executada MARIA MADALENA GAY VALDUGA, razão pela qual deve-se proceder a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 44/48, aditando-o com a ordem de realização da Citação por Hora Certa da executada Maria Madalena Gay Valduga e Quarter Soluções Tecnologias Ltda (na pessoa de seu representante legal) no endereço declinado pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito em relação ao executado Rubem Antonio Gay Valduga. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 593/594: Defiro. Assim sendo, expeça-se nova certidão de inteiro teor, fazendo constar o valor que está sendo executado, conforme consta a fls. 580/583. Após, intime-se a CEF para retirada e demais providências, nos termos da decisão de fls. 566/568. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001797-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0045942-55.2008.403.0000 (fls. 125/128). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que houve a regular penhora de bens da empresa executada,

sendo o executado ALESSANDRO TOMAZELLI nomeado fiel depositário (fls. 107).Após a frustrada tentativa de arrematação dos bens penhorados, em Hasta Pública, foi determinada a penhora de ativos financeiros, via BACEN JUD, a qual se mostrou totalmente ineficiente (fls. 164/168).A fls. 262 foi determinada a pesquisa de bens, via sistemas INFOJUD e RENAJUD, cujos resultados sobrevieram a fls. 265/270.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alega que o executado se utiliza de pessoa jurídica diversa, para se furta do cumprimento das obrigações assumidas perante seus credores, pugnando, ao final, pela inclusão, no polo passivo, da empresa ANDRÉ ROGÉRIO NASORRI EVENTOS, em razão de ter havido sucessão empresarial irregular.Requer, ao final, a pesquisa de ativos financeiros, no sistema BACEN JUD; penhora de veículo do executado, por meio do RENAJUD; bem como a penhora no rosto dos autos nº 0108070-27.2008.8.26.0004, em curso perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro Regional da Lapa. A fls. 328/330, a exequente reitera os pedidos formulados, postulando, ainda, a expedição de ofício à Editora Abril S/A, para que informe os dados acerca do faturamento do anúncio feito pela empresa COMPANHIA DO TOMATE, no artigo publicado na Revista Veja. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Editora Abril S/A, visto que tal informação é impertinente aos presentes autos.Indefiro, outrossim, o pedido de penhora, via RENAJUD, porquanto o veículo Renault Clio, Placas DWR 7306, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, conforme demonstra a consulta de fls. 269.Superadas essas questões, passo a deliberar sobre a pretensão veiculada a fls. 274/326.Denota-se dos autos que a empresa TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA, ora executada, está sediada à Rua Campevas nº 99 - Perdizes/SP, ao passo que as empresas A & B e Cia e Leds Arte em Couros LTDA possuem endereço à Rua Campevas nº 95 - Perdizes/SP.Logo, não há falar-se em dissolução irregular da empresa TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA, eis que os logradouros são distintos.No tocante à alegação de confusão patrimonial, melhor sorte não assiste à exequente.Com efeito, as Fichas Cadastrais carreadas a fls. 303/306 dão conta que o executado Alessandro Tomazelli não é sócio das empresas Leds Arte em Couros LTDA e AGB Comércio de Artefatos de Couro LTDA, rechaçando-se, assim, a tese de confusão patrimonial.Quanto à afirmação de sucessão empresarial, esta não merece guarida.Deveras, a ficha expedida pela Junta Comercial, a fls. 309, atesta que a empresa ANDRÉ ROGÉRIO NASORRI EVENTOS - ME (nome empresarial), CNPJ nº 09.455.754/0001-00, cujo nome fantasia é TURMA DO TOMATE, foi constituída em 10/03/2008, por ANDRÉ ROGÉRIO NASORRI, encontrando-se localizada à Rua Marília nº 465 - Catanduva/SP.Já a empresa TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA - ME, CNPJ nº 03.978.365/0001-83, ora executada, foi constituída por ALESSANDRO TOMAZELLI e FERNANDO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, em 17/07/2000 (fls. 30/33), cujo logradouro situa-se à Rua Campevas nº 99 - Perdizes/SP.Dessas informações, portanto, não se extrai qualquer identidade de sócios, endereços ou números de CNPJ, o que fragiliza, destarte, a alegação de sucessão empresarial.O que se conclui, portanto, é que a exequente almeja a decretação de Fraude Contra Credores, cuja definição processual há de ser aferida em sede de processo de conhecimento, por meio da denominada Ação Pauliana.Diante do exposto, REJEITO o pedido de inclusão, no polo passivo, da empresa ANDRÉ ROGÉRIO NASORRI EVENTOS e, por consequência, torno prejudicado o requerimento de penhora de seus ativos financeiros, via BACEN JUD.No entanto, o pedido de penhora no rosto dos autos comporta deferimento.Todavia, depreende-se da consulta de fls. 318/326 que a sentença proferida nos autos nº 0108070-27.2008.8.26.0004 não transitou em julgado, eis que houve interposição de recurso.Desta feita, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP, para que proceda à penhora, no rosto dos autos nº 0108070-27.2008.8.26.0004, acerca de eventuais créditos devidos a ALESSANDRO TOMAZELLI, devendo este Juízo ser informado sobre a reserva do numerário.Sem prejuízo, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 265/266, retirando-se, ao final, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. 335: Da leitura do item 6 da petição de fls. 226/236, conclui-se que os bens citados são os mesmos indicados a fls. 110/117, havendo recusa expressa da CEF em relação à indicação dos mesmos (fls.135/136).Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado juntado a fls. 181/196, com certidão negativa.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0026941-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 128; Defiro, pelo prazo último de 20 (vinte) dias.Silente, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002842-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002842-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fl. 109: Concedo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme pleiteado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010341-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Fls. 257 - Matenho a decisão de fls. 240, no tocante à expedição de Mandado de Penhora. Considerando-se que não houve o reforço da penhora realizada a fls. 157/158 e diante da comprovação da propriedade do bem móvel, a fls. 201, em nome do executado, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da propriedade do veículo MANZOLI ICM 6, Placas CLT 0799, via sistema RENAJUD, para fins de efetivação de posterior penhora sobre o mesmo. Em relação ao segundo veículo indicado pela exequente, nada há de ser deliberado, porquanto o valor da dívida encontra-se garantido por penhora. Ademais, em função do ano de fabricação do referido veículo, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de eventual arrematação do bem, em leilão judicial. Considerando a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados a fls. 157/158, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando por negativa a tentativa de citação do executado Marcos José da Silva, e diante da indicação de outro endereço, na Comarca de Araras/SP, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos. Após, expeça-se carta precatória para citação do referido réu e da empresa executada no endereço declinado a fls. 111/112. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 188. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando por negativa a tentativa de citação do executado Marcos José da Silva, e diante da indicação de outro endereço, na Comarca de Araras/SP, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos. Após, expeça-se carta precatória para citação do referido réu e da empresa executada no endereço declinado a fls. 85/86. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 164. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0009742-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção à fl. 69, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação à executada PRESS & MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA. e Carta Precatória à Comarca do Guarujá/SP, em relação à executada DIRCELENE ALVES VIOTTO, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008287-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-71.2011.403.6100) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que o impugnante requer a majoração do valor inicialmente fixado para a

quantia de R\$ 8.181.472,77 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). A parte impugnada manifestou-se a fls. 10/11, requerendo a improcedência do pedido formulado pelo impugnante. É o relato. Decido. O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso em tela, em se tratando de embargos à execução no qual um dos pontos suscitados é a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que originou a execução, o valor da causa deve equivaler ao valor total da dívida. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante. 3. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 296948 Processo: 200703000329981 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2007 DJU DATA: 24/01/2008 PÁGINA: 359 JUIZ JOHNSOM DI SALVO Assim, em conformidade com o que aponta o ora impugnante, o valor a ser atribuído aos embargos à execução nº 0005261-71.2011.403.6100 deve ser na ordem de R\$ 8.181.472,77 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa nos embargos à execução nº 0005261-71.2011.403.6100 para o montante de R\$ 8.181.472,77 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Int.-se.

Expediente Nº 5248

MANDADO DE SEGURANCA

0667250-40.1985.403.6100 (00.0667250-7) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 190/192: Dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0043250-20.1988.403.6100 (88.0043250-6) - TREMEMBE COML/ LTDA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Fls. 208/220: Dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7) - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Em face da consulta supra, intime-se a parte impetrante para que forneça cópias das guias de depósito de fls. 170, 174, 198, 213, 218 e 219.

0689378-44.1991.403.6100 (91.0689378-3) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X CHEFE DA SECRETARIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito. Fls. 189/191: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022341-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022341-7) - ERNESTINA PORTA GUIMARAES (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013324-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013324-3) - JORGE TEIXEIRA DE GOUVEA NETO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0025014-48.2010.403.6100 - ANA LUISA MASSARDI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCES DA COMISSAO ETICA E DEONTOLOGIA CREFFITO 3

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja declarada a nulidade do processo ético n 01/09, em trâmite perante o CREFITO - 3. Em sede liminar, pleiteia a suspensão do processo administrativo, evitando-se a realização da audiência da impetrante antes da oitiva do denunciante, designada para o dia 16.12.2010, às 09:30hs. Argumenta, em suma, que o Conselho Regional de Terapia Ocupacional da 3ª Região não é legitimado para apresentar denúncia ou representação contra os profissionais nele inscritos. Entende que a legislação permite apenas que o CREFITO fiscalize o exercício profissional e funcione como órgão julgador dos processos éticos que a ele forem submetidos, o que não se confunde com o poder de apresentar denúncia ou representação para a instauração de sindicâncias ou processos éticos contra os profissionais nele inscritos. Alega que, como se trata de pessoa jurídica de direito público, o CREFITO somente pode praticar os atos que a lei lhe permite. Se o legislador tivesse a intenção de atribuir legitimidade para que pudesse apresentar denúncia/representação, deveria ter expressamente inserido esse poder nas normas que regem os processos éticos. Aduz que o processo administrativo em comento possui vício de instauração, que não pode ser convalidado pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ter havido vício no procedimento administrativo, uma vez que o denunciante não foi intimado a se manifestar antes da denunciada em audiência, o que entende ilegal, diante do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Juntou procuração e documentos (fls. 18/156). Indeferida a medida liminar em sede de plantão judiciário (fls. 161/162). A impetrante aditou seu pedido de liminar, o que foi devidamente apreciado pelo Juízo, o que não alterou a situação fática narrada na petição inicial, tendo sido mantida a decisão anteriormente proferida (fls. 164/172). Embargos de declaração apresentados pela impetrante a fls. 176/178, rejeitados pelo Juízo (fls. 179/180). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 185/239, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 248/280). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 283/287). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme demonstram as informações prestadas pelo impetrado, constatou-se que a impetrante anunciou a uma revista de grande circulação nacional uma terapia cuja eficácia não era publicamente reconhecida por organismo profissional competente, com aplicação de técnicas desprovidas de cunho científico, consistentes em drenagem linfática corporal com creme de vinho, drenagem linfática profunda e drenagem geobiológica. Embora devidamente intimada a demonstrar a eficácia e rigor das técnicas referidas, a impetrante quedou-se inerte, o que gerou a instauração do processo administrativo disciplinar em comento, como decorrência das infrações constatadas pelo próprio impetrado, ao exercer sua função precípua de fiscalização do exercício profissional. Informou ainda que a denunciada não respeitou sua autoridade, deixando de comparecer injustificadamente, às convocações para os atos do processo administrativo, não obstante tenha sido devidamente intimada. Resta, portanto, demonstrado nos autos que a impetrante pretende furta-se à atuação do CREFITO com base em alegações de nulidade do procedimento administrativo, as quais não merecem prosperar. Não há como considerar ilegítima a instauração de processo administrativo pelo conselho impetrado, que tem como uma de suas funções principais a fiscalização dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional. As alegações de ilegitimidade para a representação carecem de fundamentação lógica, pois, conforme bem salientado pelo Representante do Ministério Público Federal, a legislação que criou o CREFITO não mencionou a possibilidade de representação sobre os fatos de sua própria alçada uma vez que, sendo eles de sua competência, as providências devem ser tomadas de ofício., razão pela qual não há como declarar a nulidade de todo o processado com base nesse argumento. Ademais, entendimento contrário tornaria sem efeito qualquer fiscalização eventualmente elaborada pelo impetrado, que não poderia instaurar os competentes procedimentos administrativos, por falta de legitimidade, o que não há como admitir. Por fim, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os documentos acostados aos autos pela própria impetrante demonstram ter sido a mesma intimada pessoalmente de todos os atos do processo administrativo, instaurado em virtude da constatação da prática de atividade vedada pelo Código de ética da Profissão, que proíbe a divulgação de terapia ou descoberta cuja eficácia não seja publicamente reconhecida pelos organismos profissionais competentes. Descabida, ainda, a prévia oitiva do denunciante, uma vez que o procedimento foi instaurado pelo Presidente do CREFITO (fls. 66), que aprovou o parecer de lavra dos assessores do Departamento de Assessoria e Análise Técnica da Presidência, baseado no Procedimento Fiscalizatório do próprio impetrado. Note-se que o Presidente do CREFITO é um membro da instituição, o que demonstra o cumprimento do artigo 6 da Resolução COFFITO n 59, de 30 de setembro de 1985, cuja cópia foi acostada a fls. 206/215. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0000867-21.2011.403.6100 - JUAREZ GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecido o direito de exercer suas atividades sociais, sem a necessidade de manter em seu quadro funcional, profissional de nutrição como responsável técnico. Alega a impetrante que tem como objeto social a exploração de atividades comerciais de churrascaria, restaurante, lanches, refeições rápidas, choperia, cervejaria e whiskeria. Informa que o impetrado lavrou em seu desfavor o auto de infração nº 214/09-Sede, em face da ausência de registro como pessoa jurídica nos quadros da impetrada, bem como da falta de nutricionista como responsável técnico pelo estabelecimento. Em razão do não atendimento às exigências, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.525,76, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 6.583/78, c.c. o artigo 63 do Decreto nº 84.444/80 e artigo 19 da Resolução CFN 230/99, além da Portaria CRN-3 nº 227/09. Entende que a multa aplicada é arbitrária, em face da ausência de fundamento legal. Juntou procuração e documentos (fls. 17/42). Deferida a medida liminar (fls. 46/49). O impetrado prestou informações a fls. 58/100, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou a fls. 103/103-verso, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. A profissão de nutricionista encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que estabeleceu quais são as suas atividades privativas, conforme segue: Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas: I - elaboração de informes técnico-científicos; II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição; VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição; VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta; VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos; X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados; XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição. Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área. Dessa forma, com base nas atividades descritas na legislação de regência, a nutrição é o estudo das relações entre os alimentos ingeridos e o bem-estar dos homens e animais. Note-se que o artigo 1º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que criou os conselhos federal e regionais de nutricionistas, estabelece que os órgãos têm a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar a profissão de nutricionista, nos termos da definição legal acima exposta. Feita esta introdução, bem como considerando a atividade praticada pela impetrante, pessoa jurídica ligada ao ramo do comércio de alimentos, não se constata a adequação da atuação realizada, já que a empresa não se dedica a qualquer atividade que se sujeite ao âmbito de fiscalização do impetrado. Deve-se ressaltar que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, como a atividade de comércio de alimentos não se encontra no rol da lei nº 8.234/91, não se verifica a legitimidade da atuação realizada. Cabe destacar que o comércio de alimentos e não oferece qualquer risco à população, bastando a fiscalização efetuada pelos órgãos competentes de vigilância sanitária. O exercício da atividade da parte deve pautar pelo princípio da liberdade profissional, previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 511.961, A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imaneente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Portanto, demonstra-se irregular a atuação realizada, já que o comércio de alimentos não demanda qualquer especialidade técnica sujeita a fiscalização pelo conselho impetrado. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: (Processo REO 200783000218670 REO - Remessa Ex Offício - 445270 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 185) ADMINISTRATIVO.

CONSELHO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO.

DESCABIMENTO. 1. Ação Mandamental na qual se discutiu se a Impetrante teria, ou não, a obrigação de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região. 2. A Lei nº 6.583/78, que regulamentou o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, e estabeleceu a obrigatoriedade do registro, apenas, para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à nutrição. Assim, o Decreto nº 84.444/80 e a

Resolução nº 378/05-CFN, excederam seu poder regulamentador, ao estabelecerem a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes. Remessa Necessária improvida. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para o fim de reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de não ser obrigada à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Nutricionistas, e de praticar suas atividades sociais sem a necessidade de manter em seu quadro funcional um profissional de nutrição como responsável técnico, bem como para anular a penalidade decorrente do auto de infração nº 152/09, devendo o impetrado se abster de efetuar novas autuações pelos mesmos argumentos tratados na demanda, confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000892-34.2011.403.6100 - UBF SEGUROS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

À fl. 216: Fls. 210/211: Considerando que a impetrante recolheu as custas processuais em duplicidade, posto não haver inicialmente observado o disposto na Resolução nº 411/10, do E. TRF da 3ª Região, conforme comprovam as cópias de fls. 149/150, bem como diante da Comunicação Eletrônica da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (fls. 215), defiro a restituição do valor de R\$ 958,00, recolhido indevidamente em 20 de janeiro de 2010 perante o Banco do Brasil Providencie a impetrante a retirada dos documentos desentranhados. Segue sentença em separado em 03 (três) laudas. Às fls. 217/219: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer seja determinada a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, afastando-se as ilegais restrições consubstanciadas no extrato de informações de apoio para a emissão de certidão. Alega ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, nessa condição, formalizou a opção pela inclusão da totalidade dos débitos da sociedade incorporada em referido programa, tendo efetuado o recolhimento mensal de todas as parcelas mínimas exigidas pela legislação, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto aos débitos próprios, argumenta que todos encontram-se extintos pelo pagamento, na forma do Artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. No entanto, a despeito da alegada regularidade fiscal, informa que permanece impedida de renovar sua CND, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 13/150). Deferida parcialmente a medida liminar (fls. 155/158). Posteriormente, considerando o pedido de reconsideração protocolado pela impetrante, foi determinada a imediata expedição da certidão, desde que os únicos óbices fossem os débitos tratados na demanda (fls. 160/172). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 182/188, comprovando o cumprimento da medida liminar deferida. Quanto à situação fiscal da impetrante, em consulta aos documentos juntados aos autos, verificou que a parte não cumpriu os termos da Portaria Conjunta nº 15/2010, que determina, no caso de incorporação anterior ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a opção ao também por parte empresa sucessora. Assim, verificou o impetrado a irregularidade fiscal da impetrante. A União Federal ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 190/198). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 204/204 - verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. As informações prestadas pelo impetrado comprovam que a parte não cumpriu os requisitos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. A incorporação da empresa UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A, CNPJ nº 33.061.839/0001-99, ocorreu em 10 de junho de 2009, conforme demonstram os documentos de fls. 28/56, o que resultou na extinção da pessoa jurídica. Assim, considerando que o requerimento de inclusão de débitos no parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009 foi realizado em 29 de setembro de 2009, deve a impetrante, com base na mencionada Portaria Conjunta, também ser optante do parcelamento em questão, posto ser responsável pelos débitos da empresa incorporada e extinta. Dessa forma, existente débito em aberto em nome da empresa incorporada, de responsabilidade da impetrante, na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional, resta configurada a irregularidade fiscal do contribuinte, de forma que não há como determinar a expedição da certidão pretendida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar anteriormente concedida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0002522-28.2011.403.6100 - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações de fls. 176/197 e 202/220, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazoar. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 221/230, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003540-84.2011.403.6100 - WILSON DOMINGUES JUNIOR(SP278366 - LUZIA MAGLIONE E SP297596 - BRUNO MAGLIONE NASCIMENTO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE

MATOS DIAS)

Vistos etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, requer, o Impetrante, a revogação do ato que implicou o cancelamento da Bolsa de Estudo de 100% que usufruía junto à Impetrada. Alega estar matriculado no curso de Tecnologia em Gestão da Informação, tendo-lhe sido concedida bolsa de estudos, em obediência à Lei 11.096/2005. No entanto, em virtude de alteração de seu perfil sócio econômico, a bolsa foi cancelada. A medida liminar foi inicialmente deferida, mas condicionada sua reapreciação após as informações. Informações prestadas a fls 55 e ss alegando a autoridade ser mera intermediária no processo de seleção ao gozo dos benefícios do PROUNI, e que no Termo de Concessão da Bolsa ficou claro o seu encerramento em caso de substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista. O MEC, constando que o Impetrante adquiriu um veículo financiado, solicitou a abertura de procedimento de supervisão junto a impetrada, tendo concluído pela não inserção mais do Impetrante nos requisitos para concessão de Bolsa de Estudos, eis que os gastos mensais com o veículo totalizavam um gasto médio mensal de R\$ 1202,38, valor inclusive superior ao da mensalidade do curso. Em sede de reapreciação, a medida liminar foi revogada a fls 79/80. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo pela necessidade de dilação probatória. É o relatório. Fundamento e Decido. Com razão o Ministério Público Federal, eis que a matéria aqui discutida exige dilação probatória. De fato, o Prouni - Programa Universidade para Todos, tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pela Lei nº 11.096 é dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos. É impossível, em sede de mandado de segurança, comprovar se a renda familiar do Impetrante encaixa-se na previsão legal. Isso porque, como bem observado pelo Parquet, a juntada de CTPS de per si não comprova a renda do núcleo familiar, em especial tendo em vista que a aquisição do veículo noticiado nos autos gerou despesas superiores à própria mensalidade do curso frequentado pelo Impetrante. Nesse passo, impõe-se a extinção do feito, nos moldes da pacífica jurisprudência, tal como a ementa abaixo proferida no RESP 200901359678, DJE DATA:30/03/2010 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. Por estas razões, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. P.R.I e Oficie-se

0003967-81.2011.403.6100 - YEDA DE SOUZA LIMA (SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que assegure o cadastramento de arma de fogo de sua propriedade junto ao SINARM - Sistema Nacional de Armas, possibilitando a legal e definitiva utilização. Alega ser investigadora de polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, desde o dia 13 de julho de 1994, tendo adquirido um revólver da marca Taurus, calibre 38, de cinco tiros, cano de duas polegadas oxidado, modelo 855, devidamente registrado perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo sob o n OB 29.615, em 14 de agosto de 1995. Informa que em 26 de novembro de 2003 a posse da arma de fogo foi transferida ao seu marido, Sargento Reformado da Polícia Militar, que veio a falecer em 31 de julho de 2009. Aduz não ter efetuado o recadastramento da arma de fogo nos moldes estabelecidos pela legislação, pois permaneceu fortemente abalada emocionalmente em decorrência do prematuro falecimento de seu cônjuge, e que tem prerrogativas diferentes dos cidadãos comuns, por ser integrante da Polícia Civil, de forma que entende possuir direito líquido e certo ao recadastramento de sua arma de fogo, ainda que fora do prazo previsto na legislação. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 26). Informações prestadas a fls. 31/32, esclarecendo que a lei não faz qualquer distinção entre os cidadãos, não comportando exceções o prazo do artigo 30 do Estatuto do Desarmamento. Indeferida a medida liminar (fls. 33/34). Incluída a União Federal no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente do impetrado (fls. 41). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 45). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico presente o direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, ainda que a impetrante justifique a perda do prazo para o cadastramento de sua arma de fogo perante o SINARM por conta do abalo psicológico sofrido em função do falecimento de seu cônjuge, não há qualquer possibilidade de dilação do prazo previsto em lei. A Lei n 10.826/2003, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabeleceu prazo certo para o registro das armas de fogo pelos proprietários, conforme o disposto no 3º do artigo 5º: 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência

fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo) Referido prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, na forma do artigo 20 da Lei nº 11.922/09: Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Assim, não tendo a parte logrado obter o cadastramento de sua arma de fogo no prazo previsto, não há como este Juízo deferir a medida postulada, posto que carente qualquer fundamento legal. Conforme bem ressaltado pelo impetrado em informações, não há qualquer distinção legal entre os cidadãos no tocante ao eventual exercício da profissão de investigador de polícia para o registro de armas de fogo, de forma que deve a parte se submeter aos exatos termos do Estatuto do Desarmamento. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade praticada pelo impetrado, não há como deferir a medida postulada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006531-33.2011.403.6100 - BEM ME QUER SPORTS LTDA - EPP(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei nº 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 108/127, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007581-94.2011.403.6100 - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fl. 93, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0008892-23.2011.403.6100 - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 166, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0009675-15.2011.403.6100 - ANTONIO DEFENDI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Considerando que a demanda tem por objeto o cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, objeto de ação de execução fiscal em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da impetração, esclarecendo se já pleiteou tal medida perante o Juízo executivo, tendo em vista a propositura de embargos à execução, conforme informações colhidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, acostando aos autos as cópias das petições iniciais e decisões proferidas naquelas demandas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0009823-26.2011.403.6100 - JOAO LUIZ CURBI FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Providencie a secretaria a substituição das cópias simples de fls. 10/15 pelas autenticadas que se encontram na contrafé. Após, notifique-se. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001029-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001029-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA

SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Diante da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 801/825, expeça-se o ofício de conversão em renda e o alvará de levantamento, mediante a apresentação pela parte impetrante do nome, OAB, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo, conforme determinado a fls. 797/798. Após, efetuada conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004744-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Fls. 34/35: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027703-95.1992.403.6100 (92.0027703-9) - ALPINA S/A IND/ E COM/ X ALPINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 777/782: Dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0041656-29.1992.403.6100 (92.0041656-0) - KONDOR IND/ E COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 367/378: Dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0057235-17.1992.403.6100 (92.0057235-9) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA - FILIAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Fls. 128/131: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021483-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-79.1990.403.6100 (90.0031317-1)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 277/286 e fls. 291/305: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos aos recursos de agravos de Instrumento nº 0013594-76.2011.403.0000 e 0015650-82.2011.403.0000. Int.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 315/321 em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 4201: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0696374-58.1991.403.6100 (91.0696374-9) - UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COSTA X JOAO AUGUSTO CAVALLO X FERNANDO BARBOSA GRILO X MARIA DE LIMA GRILO X CELIO DE ALMEIDA MIRANDA MONTEIRO X NAIR DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X JOSE RICARDO MELLO BARBOSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO NACIONAL S/A(SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)
Ciência do desarquivamento.Requeira o corrêu ITAÚ/UNIBANCO o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2) - ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Ciência do desarquivamento.Fls. 144: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0093849-21.1992.403.6100 (92.0093849-3) - FABIO PATRIANI GERVINO X MONICA ECA FERREIRA GERVINO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DE BOSTON S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. TARCISIO SILVIO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)
Ciência do desarquivamento.Fls. 261: Requeira o corrêu ITAÚ/UNIBANCO S/A o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020549-21.1995.403.6100 (95.0020549-1) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNES VASCONCELOS DOS SANTOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4) - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPED E X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047486-97.1997.403.6100 (97.0047486-0) - LUIZ CARLOS FANTINI X SELMA REGINA DA SILVA X ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X ADEMIR BACCILI(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E SP136583 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP306934 - PRISCILLA VENTURA CHRISTOVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029535-22.1999.403.6100 (1999.61.00.029535-5) - WILSON CANONICI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X AILSON BEMVINDO MACIEL(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X SILVANA VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA INES VERIZINI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARA APARECIDA BETTO SOUZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON CANONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento.Fls. 432: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011403-74.2001.403.0399 (2001.03.99.011403-1) - CREUSA DIAS DE FARIAS X JOSE ISIDRO DE SOUSA X JOSE SOARES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X RUY THALACKER FILHO X SELMA CONCEICAO BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016399-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016399-9) - JOSE RUBENS CORREIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.Fls. 86: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença prolatada a fls. 75/80. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5929

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Recebo os embargos do réu Jadinir Monecelli (fls. 189/193), representado pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União e suspendo a eficácia do mandado inicial em relação a ele, como determina o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Analiso o requerimento da Defensoria Pública da União de determinação à Caixa Econômica Federal para que esta antecipe o pagamento de honorários advocatícios. Somente cabe de cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários.A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009:Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários.A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009:Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda.É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte exequente ? uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular ?, mas sim pela Justiça Federal.Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa:PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais.2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011).Ante o exposto, indefiro o requerimento

da Defensoria Pública da União de determinação à Caixa Econômica Federal para que esta antecipe o pagamento de honorários advocatícios.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025036-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA REGINA DE PAULA LIMA X SILVANA DE FREITAS PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Fl. 239: recolha a Caixa Econômica Federal - CEF as custas processuais do desarquivamento dos autos, nos termos do Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INSTALADORA MODERNA LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Recebo os embargos das rés INSTALADORA MODERNA LTDA., KATIE APARECIDA CHEROBINO e CLÁUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDOR (fls. 347/357). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

1. Fl. 122. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe

caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o agravo retido de fls. 136/148, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X WELLINGTON FERREIRA GOMES

Fl. 114: considerando que o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF se refere a número de apartamento diverso daquele anteriormente diligenciado (fls. 37/38), expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos, conforme requerido.Publique-se.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 42/43).2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço da ré Adelaide Pacheco Sandoval: Rua Caranguejo, n.º 14, Tucuruvi, São Paulo, SP, 02307-000. Não houve ainda diligência neste endereço.3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta.4. Expeça-se novo mandado de citação.

0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

1. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 40/41) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência.2. Junte-se a estes autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 34/35), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência.2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.Publique-se.

0006626-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ANDRE CARDOZO DE SA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 25.868,38.Expedido o mandado inicial, a autora requereu a homologação de acordo firmado pelo réu e a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 33).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora.Apesar de haver nos autos notícia de pagamento, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto.O advogado da autora não recebeu poderes para transacionar em nome do réu e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Mas a renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fl. 34, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 28), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996).Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fl. 130: não conheço, nestes autos, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud, requerido pela Caixa Econômica Federal. A execução deverá prosseguir nos autos nº

0012029-81.2009.403.6100. Caberá à Caixa Econômica Federal apresentar, nesses autos, nova memória de cálculo discriminada e atualizada, nos moldes da sentença de fls. 119/121, transitada em julgado (fl. 129). 2. Arquivem-se estes autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015771-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP211224 - HELOISA MARIA DE PAULA ROCHA DA CRUZ E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1. Fl. 290: mantenho a decisão de fl. 289. Houve penhora indevida de bem de família. A penhora foi realizada pela Caixa Econômica Federal, que sucumbiu nos embargos, julgados procedentes para desconstituir a penhora. Cabe à parte que sucumbiu nos embargos, em razão de haver realizado penhora indevida sobre bem impenhorável, arcar com as custas e os emolumentos devidos para o ato do Oficial do Registro de Imóveis de cancelamento da averbação da penhora. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher diretamente no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo o valor de R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas e emolumentos para cancelamento da averbação da penhora (fls. 222/226). 3. Fixo prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cancelamento da averbação da penhora, prazo esse contado a partir da publicação da presente decisão. A partir do primeiro dia seguinte ao vencimento desse prazo, se não comprovado nos autos o cancelamento da averbação da penhora pela Caixa Econômica Federal, incidirá contra ela, em benefício dos executados que são proprietários do imóvel, multa no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso, cujo valor poderá ser majorado. Publique-se.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 207/219), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS) X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS X GOLD ASSESSORIA E EVENTOS LTDA

Fls. 325 e 328/326: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a afirmação das executadas de que houve a quitação do débito, bem como se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 791, I, do CPC. O silêncio da CEF será interpretado como concordância tácita quanto à extinção de execução. Publique-se.

0025589-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução da carta precatória com diligência positiva (fls. 281/289), bem como da certidão de fl. 290, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar em 10 dias sobre as guias de depósito judicial (fls. 171 e 175) e a certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa dos executados (fl. 172). Publique-se.

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 169/170). 2. Fl. 182: julgo prejudicado o requerimento dos advogados da CEF de notificação desta para constituir novo advogado. A CEF já constituiu novos advogados (fls. 175/177). 3. Ante a petição de fl. 189, julgo prejudicado o requerimento da executada Aredes Indústria de Plásticos Ltda. - EPP de dilação de prazo de 5 (cinco) para se manifestar nos autos (fl. 186). 4. Manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos da executada Aredes Indústria de Plásticos Ltda. - EPP (fls. 189/192), referentes aos veículos penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

1. Não conheço do requerimento formulado por Eliana da Silva Mattos, ex-cônjuge do executado Gimezio Cirino Santos. Não cabe falar em exclusão de Eliana da Silva Mattos desta execução. É que Eliana da Silva Mattos não é nem nunca foi parte na presente execução, como executada. Somente se determinou a intimação de Eliana da Silva Mattos para ciência da penhora sobre o imóvel, na condição de cônjuge de Gimezio Cirino Santos e proprietária desse imóvel. Ocorre que, de um lado, Eliana da Silva Mattos não é mais cônjuge de Gimezio Cirino Santos, conforme certidão de casamento de que consta a averbação do divórcio. De outro lado, Eliana da Silva Mattos também não é mais a proprietária do imóvel penhorado, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 154/159. Cabe apenas declarar prejudicada a determinação de intimação de Eliana da Silva Mattos da penhora realizada. Ante o exposto, declaro prejudicada a determinação lançada na decisão de fls. 141/142 de intimação de Eliana da Silva Mattos da penhora do imóvel descrito nessa decisão. 2. A execução está suspensa, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003544-24.2011.403.6100. 3. De qualquer modo, ante o que se contém na escritura pública de compra e venda de fls. 154/159, lavrada antes da constituição do título executivo extrajudicial e do ajuizamento da presente execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre se ainda tem interesse na manutenção da penhora, e especifique, em caso positivo, fundamentadamente, em que consiste tal interesse. Publique-se.

0000713-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

1. Fl. 97. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, Juvenal Oliveira Assis - ME (CNPJ n.º 96.199.989/0001-83) e Juvenal Oliveira Assis (CPF n.º 988.671.138-87). 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 32.376,99 (trinta e dois mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), para dezembro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fls. 83 e 88). 6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Restará prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se.

0016512-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

1. Fls. 62/65 e 80/81: ante a concordância da exequente, defiro o requerimento de levantamento da penhora em benefício do executado. 2. Informem o executado e o advogado os respectivos números do registro geral - RG e do cadastro de pessoas físicas - CPF, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Ante a petição de fls. 84/85, julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para prosseguimento no feito (fls. 80/81). 4. A Caixa Econômica Federal pede a requisição, à Receita Federal do Brasil, dos últimos informes de rendimentos do executado, a fim de localizar bens para penhora (fls. 84/84). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo. Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp

161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Jair Lopes de Almeida Junior (CPF nº 086.904.658-63), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil.5. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente.6. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.7. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 (cinco) dias.8. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.9. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no mesmo prazo, sobre se tem interesse em audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado (fl. 78).Publique-se.

0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

1. Fls. 80/81: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 074.530.433-87, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0023471-10.2010.403.6100, opostos por este não foi concedido efeito suspensivo (fls. 50/52).2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 342.988,22 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), para julho de 2010 (fl. 38).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora.6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelo executado, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.7. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 84/134, para que sejam juntados aos autos dos embargos à execução nº 0023471-10.2010.4.03.6100. Embora tenha sido indicado o número destes autos, por equívoco, pelo advogado subscritor, trata-se de petição de aditamento à petição inicial dos embargos à execução opostos pelo executado.Publique-se.

0022799-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS

1. Fls. 43/44. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de levantamento de eventual penhora existente nos autos. Não houve penhora, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 40).Publique-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 56/57), para se manifestar em 10 dias.Publique-se.

0002735-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE SIMOES GARCIA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do executado Fernando José Simões Garcia. Afirma a exequente que em 16.1.2009 as partes firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que não foi cumprido pelo executado, gerando débito de R\$ 13.131,77 (treze mil cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até 29.1.2011. Na decisão de fl. 43, determinei à exequente que, por não ser possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 12.840,51 atingiu a R\$ 10.519,15, as emendasse em 10 dias, nos seguintes termos: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 10.519,15 para 15.01.2011. Essa decisão foi tornada disponível no Diário da Justiça eletrônico de 1.3.2011 e publicada em 2.3.2011. O prazo terminou em 11.3.2011. É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a emenda da petição inicial e/ou da memória de cálculo e decorridos quase três meses, a exequente não se manifestou. A petição inicial não descreve quantas prestações foram pagas nem seus valores tampouco os encargos que incidiram sobre os débitos. A petição inicial é inepta, por ausência de causa de pedir. É certo que, se a memória de cálculo houvesse sido emendada pela exequente nos moldes determinados na decisão de fl. 43, a falta de causa de pedir, na petição inicial, poderia ser relevada. Mas, como visto acima, a memória de cálculo não explica como o débito de R\$ 12.840,51 em 16.1.2009 atingiu o valor de R\$ 10.519,15 em 15.1.2010. Somente há a evolução do débito a partir de 15.1.2010 (fls. 37/38). Não constam da memória de cálculo os valores pagos e os encargos cobrados entre 16.1.2009 e 15.1.2010. Em outras palavras, entre 16.1.2009 e 15.1.2010, há uma lacuna tanto na petição inicial como na memória de cálculo, o que as torna ineptas e impede o processamento da execução. Dispositivo: indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas processuais. Não cabem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0009728-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISELE MARIA DE OLIVEIRA

1. Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 11.394,50, em agosto de 2010, evoluiu para R\$ 11.693,85, em dezembro de 2010. Em outras palavras, falta causa de pedir ou memória de cálculo que descreva a evolução da dívida entre agosto e dezembro de 2010. A memória de cálculo apresentada com a petição inicial descreve somente a evolução do débito a partir de dezembro de 2010. Há uma lacuna na causa de pedir e na memória de cálculo entre agosto e dezembro de 2010. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram na evolução do valor de R\$ 11.394,50, em agosto de 2010, para R\$ 11.693,85, em dezembro de 2010. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833401-25.1987.403.6100 (00.0833401-3) - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 318/344: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Reconsidero o item 4 da decisão de fls. 313/314. Não cabia a intimação da União para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. O ofício precatório já foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 259). Quando a União teve ciência da expedição do precatório (fl. 231), ainda nem sequer vigorava a Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009. 3. Fls. 318/369: julgo prejudicado o pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor do ofício precatório expedido em benefício da exequente. O ofício precatório foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto novamente que, quando a União teve ciência da expedição do precatório (fl. 231), ainda nem sequer vigorava a Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009. 4. Registro, de qualquer modo, que não há nenhum prejuízo para a União. Do ofício precatório já consta a observação de que os valores não poderão ser levantados pelo beneficiário do pagamento e deverão ser depositados à ordem deste juízo. Cabe à União providenciar a penhora no rosto dos autos. 5. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o resultado do julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00007715-6/SP (fls. 318/344 e fls. 372/376). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010210-47.1988.403.6100 (88.0010210-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ANTONIO GRACITELE(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X ANTONIO GRACITELE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado das contas n°s 0265.005.579718-0 (fl. 27) e 0265.005.175961-5 (fl. 332). O levantamento do valor pelo expropriado estará condicionado ao cumprimento do que se contém no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.3. Defiro o pedido do expropriado de remessa dos autos à contabilidade para atualização do débito. Remetam-se imediatamente os autos à contabilidade.4. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.5. Fls. 358/359: julgo prejudicado o requerimento da expropriante de concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentar cálculos, tendo em vista a remessa dos autos à contabilidade.Publique-se.

0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1) - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 556/557. Ante a devolução do mandado pela Central de Mandados Unificada - CEUNI, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência positiva (fls. 560/561), bem como da certidão de fl. 564, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação (fls.420/427), na qual consta informação sobre o falecimento do réu - Carlos Machado.2. Solicite-se ao setor de distribuição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Santos, por meio de correio eletrônico, informações sobre a carta precatória de fl. 418.Publique-se.

0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DOS SANTOS

1. Fl. 127. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à

cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Intime-se a à Caixa Econômica Federal - CEF do decurso de prazo para pagamento da executada Noemi Pereira da Cruz (fl. 129), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.19. Expeça a Secretaria mandado de intimação dos réus Davi Ferreira e Márcia Regina dos Santos, no endereço já diligenciado com resultado positivo (fl. 96).Publique-se.

0003262-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

1. Ante a ausência de impugnação pelos executados (fl. 120), determino o levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF dos depósitos judiciais (fls. 123 e 124). A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os depósitos à ordem deste juízo e vinculados aos presentes autos nos valores de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), para fevereiro de 2011 (fl. 123), e de R\$ 339,96 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), para fevereiro de 2011 (fl. 124), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.2. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF para prosseguimento do cumprimento de sentença.Publique-se.

0017362-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAN MIZUKI LUCAS X THAYS MIZUKI LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAN MIZUKI LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAYS MIZUKI LUCAS

1. Fl. 86: a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à

cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados. 15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas. 16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES. 17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato. 18. Fl. 96. Não conheço a petição da ré Thais Mizuki Lucas, uma vez que ela não possui capacidade postulatória, devendo constituir advogado para representá-la nos autos. 19. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução da carta precatória com diligência positiva (fl. 99/103), bem como da certidão de fl. 105. 20. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pelos réus Alan Mizuki Lucas e Thays Mizuki Lucas (fl. 105), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 21. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado e carta precatória para intimação dos executados, nos endereços já diligenciados (fls. 65 e 102), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios. 22. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do Código de Processo Civil do executado Alan Mizuki Lucas e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. 23. Considerando que o endereço da executada Thays Mizuki Lucas situa-se na Comarca de Botucatu - SP e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo prazo do item 22. A carta precatória será encaminhada à Justiça Estadual por meio digital. Cabe à Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. A guia de custas será digitalizada junto com as peças que instruirão a carta precatória. A carta precatória será transmitida por meio digital ao juízo deprecado. 24. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0) - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 477 e 480: aparentemente, houve um erro nestes autos, que deve ser corrigido. 2. O juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo determinou, nos autos nº 0065911-51.1992.403.6100, à Caixa Econômica Federal, em decisão de 5.8.2010, que transferisse os valores indevidamente depositados na conta nº 124.280-9, referentes ao PIS, para a conta nº 124.275-2, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, vinculada aos presentes autos nº 0047867-81.1992.403.6100 (fl. 441). 3. A ordem do juízo da 10ª Vara foi objeto de ofício expedido à CEF, datado de 6.8.2010 e recebido por esta em 9.8.2010 (fl. 463). 4. Por meio de ofício datado de 6.9.2010 a CEF comunicou ao juízo da 10ª Vara que a conta nº 0265.005.00124275-2 foi renumerada para nº 0265.635.00003567-2 (fl. 464), bem como que os valores depositados nesta foram colocados à disposição deste juízo da 8ª Vara, vinculados aos autos nº 0047867-81.1992.403.6100 (fl. 465). 5. Na decisão de fl. 456, datada de 22.11.2010, este juízo determinou a expedição de ofício à CEF, a fim de que transferisse a integralidade dos depósitos realizados na conta nº 124.275-2, à ordem do Juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, vinculando-os aos autos nº 0065911-51.1992.403.6100. 6. O ofício com essa determinação, datado de 23.11.2010, foi expedido à CEF (fl. 458), que comunicou seu cumprimento, informando que a conta nº 0265.005.00124275-2 foi renumerada para nº 0265.635.00003567-2, bem como que os valores depositados nesta foram colocados à disposição deste juízo da 10ª

Vara, vinculados aos autos nº 0065911-51.1992.403.6100.7. A decisão de fl. 456 está errada. Por meio dela foi tornada sem efeito a decisão do juízo da 10ª Vara. Os valores que, por ordem do juízo da 10ª Vara, já haviam sido transferidos para este juízo da 8ª Vara, foram novamente transferidos à ordem daquele juízo, na conta nº 0265.005.00124275-2, renumerada para nº 0265.635.00003567-2.8. Em outras palavras, nos termos da decisão do juízo da 10ª Vara (fl. 441), os valores depositados na conta nº 0265.005.00124275-2, renumerada para nº 0265.635.00003567-2, devem ser transferidos à ordem deste juízo da 8ª Vara e ser vinculados aos presentes autos nº 0047867-81.1992.403.6100 (fl. 465), uma vez que dizem respeito aos valores relativos a estes autos.9. Considerando que o Diretor de Secretaria esteve hoje na Caixa Econômica Federal, onde obteve a informação que os valores dessa conta ainda não foram convertidos em renda da União, bem como que a Caixa Econômica Federal prestará as informações necessárias à correção do aparente erro, aguarde-se em Secretaria, por 10 dias, a prestação dessas informações, para ulterior solicitação, ao juízo da 10ª Vara, da correção do erro acima descrito.Oportunamente, publique-se e intime-se.

0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025940-83.1997.403.6100 (97.0025940-4) - GERALDO ROCCO X ELIZABETH PEREIRA NOGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 701/703: cumpra-se.2. Fl. 686: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0007703-74.2011.4.03.0000/SP.Publique-se. Intime-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 332/333:1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta n.º 2527/005.00043866-0, obtido pelo Diretor de Secretaria.3. Fls. 325/326: indefiro o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de conversão em renda dela dos valores decorrentes da arrematação.Segundo a certidão expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 200/205), sobre a matrícula nº 18.424, de área total de 74.642 metros quadrados, há:i) R. 022/18.424: hipoteca sobre 2.500 metros quadrados em benefício do Banco do Brasil;ii) R. 023/18.424: cédula de crédito industrial sobre 2.500 metros quadrados, em benefício do Banco do Brasil;iii) R. 026/18.424: hipoteca sobre 68.247,00 metros quadrados, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social;iv) R. 27/18.424: penhora sobre 68.247 metros quadrados, nos autos da execução fiscal nº 1.298/96, do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São José do Rio Preto, movida pelo Município de São José do Rio Preto;v) R. 028/18.424: penhora sobre 12% do imóvel (8957,04 metros quadrados), nos autos da reclamação trabalhista nº 44/98, da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto;vi) R. 029/18.424: penhora sobre 2% do imóvel (1492,84 metros quadrados), nos autos da execução fiscal nº 2000.61.06.003937-2, da 6ª Vara Federal em São José do Rio Preto, movida pela Fazenda Nacional;vii) R. 030/18.424: penhora sobre 2% do imóvel (1492,84 metros quadrados), nos autos da execução fiscal nº 2000.61.06.00128-9, da 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto, movida pela Fazenda Nacional;viii) R. 031/18.424: penhora sobre 30% do imóvel (22.392,6 metros quadrados), nos autos da execução fiscal nº98.0705289-0, da 6ª Vara Federal em São José do Rio Preto, movida pela Fazenda Nacional;ix) R. 032/18.424: arrematação de 2% de 65.000 metros quadrados imóvel (1300 metros quadrados);x) R. 033/18.424: arrematação de 30% de 65.000 metros quadrados do imóvel (1300 metros quadrados);xi) R. 034/18.424: arrematação de 30% de 65.000 metros quadrados do imóvel (1300 metros quadrados);xii) R. 035/18.424: penhora de 30% de 65.000 metros quadrados do imóvel (1300 metros quadrados);Nem sequer é necessário fazer cálculos para demonstrar que sobre a área total do imóvel, de 74.642 metros quadrados, há sobreposição de garantias reais, penhoras e arrematações.Por força dos artigos 1.499, inciso VI, e 1.501, do Código Civil, a hipoteca se extingue pela arrematação ou adjudicação do imóvel hipotecado, se devidamente notificado judicialmente o credor hipotecário que não foi parte na execução:Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:(...)VI - pela arrematação ou adjudicação.Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que

tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução. Tal notificação deve ser realizada nos próprios autos em que efetuada a arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A ECT nem sequer requereu a intimação dos credores com garantia real nem dos credores hipotecários. A arrematação é nula. Além disso, a ECT nem sequer comprovou o registro da penhora. É difícil compreender qual seria o interesse da ECT no registro da penhora, dada a sobreposição de garantias reais e penhoras sobre o imóvel. Ante o exposto, decreto, de ofício, a nulidade da arrematação ocorrida nos presentes autos. 4. Determino à Secretaria que: i) requisite ao leiloeiro a devolução da comissão pela arrematação; ii) expeça alvará de levantamento do valor da arrematação e, oportunamente, da comissão do leiloeiro, em benefício do arrematante, mediante a indicação, por esta, do nome, RG, CPF e OAB de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação; iii) expeça certidão do feito de que consta a decretação de nulidade da arrematação, a fim de a arrematante poder postular na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a repetição do imposto sobre transmissão de bens imóveis. **DECISÃO DE FL. 337** Corrijo de ofício erro material no número 4 do item iii da decisão de fls. 332/333. Onde se lê expeça certidão do feito de que consta a decretação de nulidade da arrematação, a fim de a arrematante poder postular na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a repetição do imposto sobre transmissão de bens imóveis. Leia-se expeça certidão do feito de que conste a decretação de nulidade da arrematação, a fim de a arrematante poder postular na Secretaria Municipal da Fazenda do São José do Rio Preto a repetição do imposto sobre transmissão de bens imóveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Há muitos anos já foi deferida a prioridade na tramitação desta lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil (fl. 464) e determinado fosse priorizado o andamento do feito pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, diante do tempo decorrido desde seu ajuizamento (fl. 565). Assim, reconsidero a parte final da decisão de fl. 658 e determino à Secretaria deste juízo que identifique a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Reconsidero também as determinações constantes das decisões de fls. 699, 717, 735, 737 e 748 a respeito do autor José Geraldo Palazzo. Para ele já foi expedido ofício precatório complementar (fl. 510), autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2004.03.00.035403-2 e integralmente pago (fls. 521/523, 539, 579 e 605). Indefiro, em consequência, os pedidos formulados nas fls. 755/757 e 773/774 de transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região do ofício precatório expedido em nome desse autor. Determino à Secretaria deste juízo que junte aos autos o resultado da consulta que fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto ao precatório n.º 2004.03.00.035403-2, e que cancele o ofício precatório n.º 20090000667 (fls. 704 e 731). 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Milton Zappia e José Geraldo Palazzo. 4. Julgo prejudicado o requerimento da União, formulado nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, de compensação de créditos dela com débito do autor Milton Zappia (fls. 751/753). Este autor já recebeu seus créditos. A execução foi declarada extinta para ele. Não cabe mais falar em compensação. 5. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta não corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome da exequente Anna Zita Barbosa Palazzo no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Consta ainda da autuação desta demanda o nome da exequente Anna Zita Barbosa Palazzo grafado incorretamente, apesar da determinação contida na decisão de fl. 737, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extrato esse cuja juntada ora determino. 6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da autora e exequente Anna Zita Barbosa Palazzo, em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 737. 7. Intimada para informar a existência de débitos, nos termos do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição do Brasil (item 3 da decisão de fl. 748), a União apenas apontou débito do autor Milton Zappia (fls. 751/753). 8. Retifique a Secretaria deste juízo o ofício precatório n.º 20100000045 (fls. 712 e 732), a fim de que: i) o nome da exequente seja Anna Zita Barbosa Palazzo (item 1 da decisão de fl. 735 e fl. 737), com data de nascimento 27.4.1935, conforme consulta por mim realizada no sítio da Receita Federal do Brasil, resultado esse cuja juntada aos autos ora determino; ii) conste que se trata de requisição **COMPLEMENTAR** - a execução é considerada complementar quando o crédito solicitado na requisição for complementar a outro ofício requisitório cujo crédito já tenha sido depositado à ordem do juízo da execução (4º do art. 100 da Constituição do Brasil) - e não suplementar, de acordo com o Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, aprovado pela Resolução n.º 439/2005, do Conselho da Justiça Federal; iii) conste que o valor requisitado será depositado à ordem deste juízo (item 3 da decisão de fl. 735); iv) nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição do Brasil (item 6 da decisão de fl. 748); v) conste como valor total da execução (apenas para cumprir a formalidade exigida no

preenchimento do formulário, a fim de que este e o valor total requisitado no precatório estejam atualizados para a mesma data, novembro de 2002) o valor de R\$ 335.974,55, correspondente a 25% de R\$ 862.366,16, para abril de 1996; fl. 284), atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (índice de 1,5583846996). 9. Retificado o ofício precatório, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 dias. Publique-se.

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABIOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 460/462: adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução civil), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 2. Para cumprimento da ordem judicial de penhora, suspendo a eficácia das decisões em que deferida a expedição de alvarás de levantamento das parcelas do precatório já depositadas nestes autos. Além disso, a parte autora deve regularizar a representação processual, nos termos de fl. 384.3. Fl. 478: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência do valor de R\$ 602.369,11 (seiscentos e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos), atualizado até setembro de 2010, depositado nestes autos (fls. 285, 300, 315, 321, 333, 345 e 392), para o Banco do Brasil, agência 1897-x, à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Junior da Comarca de São Paulo, vinculado aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 583.00.1999.884644-0, que tem como exequente MARTINS E SALVIA ADVOGADOS. Publique-se. Intime-se.

0674311-49.1985.403.6100 (00.0674311-0) - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1.968/1.969: declaro prejudicada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, determinada no item 3 da decisão de fls. 1886/1889. Não há mais necessidade de remessa dos autos à contadoria. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento n.º 0008173-08.2011.403.0000, interposto pela União em face da decisão de fls. 1.912/1.914. Nessa decisão o Tribunal afastou a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. Ante essa decisão do Tribunal, o valor que deve constar do precatório é o acolhido nos autos dos embargos à execução. Afastados os juros moratórios após a data da conta acolhida na sentença, a correção monetária do valor do precatório será realizada pelo TRF3, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, quando do pagamento até a data deste. 2. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, , que comprova corresponder o nome da exequente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ à cadastrada nestes autos. 3. Intime-se expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se. Intime-se.

0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de

emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do

Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.3. Adite a Secretaria o ofício precatório n.º 2011.0000331 de fl. 255, incluir a data de intimação da União para fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil.4. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X JEANNETE THERESINHA BAPTISTA GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RUY GRIMONI X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da exequente Jeanette Theresinha Baptista Gonçalves.2. Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor nº 20100000481 de fl. 549, a fim de corrigir o nome da exequente Jeanette Theresinha Baptista Gonçalves.3. Aditado pela Secretaria esse ofício requisitório de pequeno valor, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS 585: Corrijo o erro material constatado no item 1 da decisão de fl. 583 e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da exequente Jeannete Theresinha Baptista Gonçalves

0114298-84.1999.403.0399 (1999.03.99.114298-0) - CLAUDIA TIEKO OTSUKA X CLAUDIO MALACHIM X CLEIDE TAMASHIRO X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO X CORNELIA MARIA AMELIA RESTANI FAYAD MARTINS X CRISTINA HELENA RONA DE AGUIAR FARIA X DEISE DALMASO MARQUES X DENISE CULBERT DE PAULA X DENISE FERNANDES X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X DENISE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fl. 997: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponderem os nomes das exequentes Conceição Aparecida Azevedo e Denise Fernandes e do advogado Tomas Alexandre da Cunha Binotti no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ aos nomes deles cadastrados nos autos. Para a requisição de pagamento não há óbice quanto aos nomes dos exequentes.3. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício das autoras Conceição Aparecida Azevedo e Denise Fernandes e do advogado Tomas Alexandre da Cunha Binotti, conforme valores fixados na sentença dos embargos à execução (fls. 866/867), e dê-se vista às partes

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10464

MANDADO DE SEGURANÇA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria a anotação do segredo de justiça em relação aos documentos juntados às fls. 479/519.Fls. 478/519: Vista à impetrante.Aguarde-se no arquivo os julgamentos definitivos dos Agravos de Instrumento n.º. 0037373-94.2010.403.0000 e 0006076-35.2011.403.0000Int.

0013900-35.1998.403.6100 (98.0013900-1) - SRL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SRL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 233: Manifeste-se o impetrante.Int.

0005208-37.2004.403.6100 (2004.61.00.005208-0) - IAPESAM - INSTITUTO DE ASSISTENCIA,PESQUISA E ENSINO DA SAUDE DA MULHER LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face do requerimento da União, às fls. 515, e da concordância do impetrante às fls. 520, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação TOTAL dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98.Após, arquivem-se os autos.Int.

0015150-83.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 139/147 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009492-44.2011.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I - A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar;II - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.Int.

0009604-13.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO GALIZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do ANEXO IV do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0001036-50.2011.403.6183 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 56/59, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 10465

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 4388.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6763

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Diante do teor da informação de fl. 326: 1. Decreto a revelia de Júlio dos Santos Filho, Esther Cardoso dos Santos e Lázaro Rodrigues dos Santos - Espólio, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista o teor da certidão de fls. 3325/verso; 2. Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo em relação ao Estado de São Paulo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil); 3. Fl. 324: Anote-se a exclusão dos nomes dos procuradores municipais, haja vista o interesse da Municipalidade de São Paulo em integrar a presente demanda; 4. Expeça-se edital para citação dos corréus José Carvalho Diniz e Eunice carvalho Diniz, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista o teor da certidão de fl. 308; 5. Informe a parte autora endereço válido para citação dos corréus José Otávio da Silva Leme e Zaira de Figueiredo da Silva, haja vista o informado pelo Oficial de Justiça (fl. 321), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 370: Defiro os quesitos ofertados pela União Federal. Aguarde-se o início da perícia, nos termos do despacho de fl. 369. Int.

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0030014-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030014-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0000735-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000735-7) - MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO X ERNAU CORDEIRO DAS NEVES X TEREZA CORDEIRO DA ROCHA X NELSON CORDEIRO DAS NEVES X FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS X SILVANA COSTA DOS SANTOS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência Nº 2010.63.01.0001397-0. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019496-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) Considerando que o agravo de instrumento n.º 2001.03.00.002582-5 está pendente de julgamento, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual notícia de prolação de decisão nos referidos autos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-39.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o registro da ré perante o referido órgão de fiscalização profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/90). O exame do pedido de antecipação

de tutela foi postergado para após a contestação do feito (fl. 92). Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, consoante certificado à fl. 98 dos autos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Diante da certidão de fl. 98, declaro a revelia de Worth Fomento Mercantil Ltda. No que tange à tutela de urgência postulada pelo autor, ressalto que o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008094-62.2011.403.6100 - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Com efeito, observo que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à anulação de arrematação e de posterior alienação a terceiro, no que tange a imóvel financiado no âmbito do SFH. Ocorre que, conforme informação e documentos de fls. 64/69, anteriormente foi movida pelos mesmos autores demanda revisional sob o n.º 0024781-27.2005.403.6100, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0022847-34.2005.403.6100, perante a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção. Destarte, determino que a parte autora proceda à juntada de certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial e de sentença, no que tange aos processos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVA DUPONT CONTINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que assegure a permanência da autora no programa de parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, reconhecendo seu direito de parcelar o débito fiscal relativo à ação de execução fiscal nº 2005.61.82.048461-0. Informou a autora que foi sócia da empresa Truck Pneus Recapagem e Comércio Ltda., de modo que apresentou pedido de parcelamento de débitos relativos à ação de execução fiscal nº 2005.61.82.048461-0 (inscrição nº 80.4.05.018788-42 - Processo Administrativo nº 10880.220043/2005. Asseverou que após a adesão ao parcelamento em questão informou tal fato ao Juízo da Execução Fiscal e iniciou os pagamentos mensais no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais). Aduziu que, no entanto, ao acessar o sistema e-cac para prestar as informações necessárias e dar continuidade ao processo de parcelamento do débito, não obteve êxito eis que tal sistema não possibilita que a autora indique o número de parcelas em que deseja pagar o débito, o que poderá acarretar sua exclusão do programa. Narrou que se dirigiu à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, porém até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve resposta ao seu requerimento, nem tampouco a inclusão do débito no seu e-cac e a regularização da informação sobre o pagamento das prestações, estando assim impossibilitado de realizar a consolidação do seu parcelamento e na iminência ter seu pedido de parcelamento cancelado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/137). Aditamento à inicial às fls. 142/144. Relatei. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 142/144 como aditamento à inicial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta em razão. Pois bem, no presente caso verifico a boa-fé da autora que procurou pagar os débitos da empresa em que era sócia, tornando-se assim co-responsável pela dívida. Destarte, tenho que em homenagem à boa-fé da Autora e à ausência de prejuízo ao fisco, há que ser deferido o pedido de tutela antecipada. Essa constatação pode ser colhida dos documentos trazidos com a inicial que estão a demonstrar os recolhimentos já realizados (fls. 85/93), bem como as páginas copiadas do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, onde se pode constatar que o sistema do e-CAC não logrou apontar débitos fiscais pendentes que pudessem ter sido submetidos à consolidação (fls. 108/116). Verifico também a necessidade de concessão da medida requerida, eis que o prazo para a consolidação do parcelamento encerrou em 25 de maio de 2011, o que está a caracterizar o periculum in mora. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, até porque está correndo risco de ser excluída do parcelamento. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para assegurar à autora a manutenção de seu parcelamento relativo aos débitos referentes à inscrição nº 80.4.05.132120-70 (Processo Administrativo nº 10880.22043/2005-18), determinando que à Ré, ou quem lhe faça as vezes que proceda à regularização de suas informações no sistema e-CAC, inserindo os débitos relativos ao referido processo administrativo, apontando os valores recolhidos e, além disso, possibilitando a consolidação do parcelamento, com a indicação de eventuais pendências que possam existir para possibilitar a regularização pela Autora. Cite-se e intimem-se.

0009889-06.2011.403.6100 - SANDRA AURELIA ARAUJO DAMASCENO(SP055330 - JOSE RENATO DE

LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOJAS MARABRAZ - MARABRAZ COMERCIAL LTDA X COMERCIAL ZENA MOVEIS SOCIEDADE LTDA

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, na qual requer indenização por dano moral em virtude de suposto empréstimo concedido à parte autora sem a anuência da mesma. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.337,04 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-26.1993.403.6100 (93.0007691-4) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 598 - Anote-se. 2 - Requeira o advogado Glauco Batalha Altmann, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de seu interesse em relação à parcela dos depósitos de fls. 508, 513 e 535, correspondentes a 10% (dez por cento) à título de condenação da União Federal em honorários advocatícios. 3 - Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestados no arquivo o trânsito em julgado das decisões finais de ambos os agravos de instrumento interpostos nestes autos. Int.

0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(Proc. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES)

Diante da certidão de fl. 378, infra, republique-se o despacho de fl. 378. Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0023394-06.2007.403.6100 (2007.61.00.023394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Ciência da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009571-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-16.2009.403.6100

(2009.61.00.008897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022994-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Fls. 87/89: Indefero por falta de amparo legal. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso contra a decisão de fls. 84/86. Após, cumpra-se a parte final daquela decisão. Int.

0023704-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES)

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0009570-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024016-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024016-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-m, caput, do CPC. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022913-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022913-1) - CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026123-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026123-3) - ROQUE THEOPHILO CABRAL(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROQUE THEOPHILO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2) - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030203-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030203-0) - LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZIA NAVARRO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente N° 6860

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904761-54.1986.403.6100 (00.0904761-1) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o

respectivo pagamento.Int.

0056539-78.1992.403.6100 (92.0056539-5) - LOURDINO PIROLLA(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOURDINO PIROLLA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006.Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da certidão de fls. 160/161, verifico que a União Federal não cumpriu a determinação contida na primeira parte do item 1 da decisão de fl. 139, deixando de apresentar os valores atualizados a serem compensados, bem como o código da receita correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, inviabilizando, portanto, o exercício do direito do coautor Manuel da Rosa Ferreira de satisfação do crédito objeto desta demanda, seja em nome próprio, seja para a compensação de seus débitos perante a Receita Federal. Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fl. 139, para tornar sem efeito a integralidade de seu item 1 e indeferir o pedido de compensação deduzido pela parte Ré, restando à União Federal a possibilidade de promover a penhora no rostos deste autos. 2 - Expeça-se a minuta do ofício precatório em favor do coautor Manuel da Rosa Ferreira, sem a dedução de valores à título de compensação. Considerando a proximidade do prazo constitucional para a expedição do ofício precatório, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da ciência das partes da respectiva minuta. 3 - Após, dê-se ciência às partes desta decisão, bem como da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios referentes ao principal e aos honorários advocatícios (fl. 145). 4 - Oportunamente, encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 0016420-75.2011.4.03.0000, informando a revogação da decisão agravada. Int.

0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9) - LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA

1 - Ciência às partes da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006.2 - Fl. 545 - Indefiro o pedido da União Federal, posto que, na rotina do Sistema Processual desta Justiça Federal, utilizada para o cadastramento e transmissão eletrônica de ofícios precatórios, não há campo para a inserção das informações solicitadas.Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório.Int.

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X KARIM MARTIN DOS SANTOS X JOANITA DE SOUZA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADÍSIA MARCELINO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOANITA DE SOUZA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOURDES ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ADÍSIA MARCELINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4759

MANDADO DE SEGURANCA

0005295-90.2004.403.6100 (2004.61.00.005295-0) - EMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA Autos desarquivados. Fl. 266: A impetrante requer a desistência de qualquer recurso apresentado nestes autos, para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009. O pedido já foi decidido à fl. 253. Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

0010444-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010444-8) - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente a impetrante cópia da petição protocolada sob n. 2010000188568-001, em 05/08/2010. Após, cls.

0900734-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900734-8) - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Em face do não cumprimento da determinação de fl. 436, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela impetrante. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 387-389 e de fl. 408 e desta decisão.

0027255-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027255-7) - TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002230-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002230-0) - ARTSANA BRASIL LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a União do despacho de fl. 645, após remetam-se os autos ao TRF3.

0012710-17.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015323-10.2010.403.6100 - BANKORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020923-12.2010.403.6100 - LUCIENE VIEIRA SAMPAIO ARGOSO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021214-12.2010.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrante e do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021837-76.2010.403.6100 - PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0021837-76.2010.403.6100 Sentença (tipo A) PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ou não salariais referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento deste processo, referentes a indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência da ação (fls. 02-26; 27-129). O impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 140-146). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 148-148 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 157). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 158-172 verso). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 203-206). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento deste processo, referentes a indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento odontológico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. A Lei de Custeio da Previdência Social - Lei n. 8.212/91, prevê: Art. 28. [...] [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Parte das verbas discutidas neste processo - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas não gozadas, o terço constitucional de férias e o abono único - possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragando entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 200200743716 - 440916, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 16/12/2002, p. 00258) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901306236 - 1125381, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 29/04/2010, p. 00043) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche, o reembolso quilometragem, indenização de férias não gozadas, o terço constitucional de férias e o abono único, não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já as outras verbas integram o salário de contribuição. São aviso prévio, indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios e gratificações, presentes (casamento e nascimento), banco de horas e bônus pago na rescisão, que serão apreciadas individualmente. O valor pago ao empregado a título de aviso prévio integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois tem natureza remuneratória. O fato de não haver contraprestação laboral não afasta essa natureza, uma vez que esse tempo é computado para os efeitos legais, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido é o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. [...] (TRF3, AC n. 668146 - Processo n. 200103990074896-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 13/06/2008) (sem negrito no original). A natureza salarial das horas extras é evidente, pois compõe a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal constante do artigo 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo a

natureza salarial dos referidos adicionais, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45 e 172. Súmula TST n. 45: A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n.º 4.090, de 13.07.1962. Súmula TST n. 172: REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. No mesmo sentido caminha o que a impetrante nomina de banco de horas, consistente no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada regular: configuram horas extras, e como tal sofrem incidência de contribuição previdenciária. Prêmios, bônus e gratificações também sofrem incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO ESCOLAR. [...]4. A gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (TRF3, AMS 200961000097371 - 323669, Rel. Juíza Eliana Marcelo, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 26/08/2010, p. 318) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. [...] (TRF3, AI 201003000095282 - 402238, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 12/08/2010, p. 247) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602725232 - 910214, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 11/06/2007, p. 00293) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO. BÔNUS DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA. [...]7. O bônus de retenção possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AMS 200161000089995 - 238441, Rel. Marcelo Aguiar, 6ª Turma, decisão unânime, DJU 04/09/2006, p. 511) (sem negrito no original). As ajudas dadas pela impetrante, mencionadas na petição inicial, referem-se a cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento odontológico e expatriado na rescisão. A incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores, bem como sobre os presentes que o impetrante concede a seus empregados, depende da frequência com que são pagos, se são ou não habituais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. [...] (TRF3, AI 201003000095282 - 402238, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 12/08/2010, p. 247) (sem negrito no original). É o caso deste processo. Não tendo sido produzido pela impetrante, junto com a petição inicial, a prova no sentido de demonstrar a ausência de habitualidade do pagamento dessas verbas, presume-se frequente seu pagamento, de modo a não afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as ajudas e presentes. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche, o reembolso quilometragem, indenização de férias não gozadas, o terço constitucional de férias e o abono único. IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição de indébito administrativa dos valores recolhidos no curso deste processo, após o trânsito em julgado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008553-31.2011.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0021842-98.2010.403.6100 - BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0021842-98.2010.403.6100Sentença (tipo A)BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ou não salariais referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento odontológico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento deste processo, referentes a indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão.A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência da ação (fls. 02-26; 27-215).O impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 226-231).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 233-233 verso).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 242).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 247-273).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 275-276). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, não constando dos autos seu deslinde (fls. 278-302).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento odontológico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e pago na rescisão.Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento deste processo, referentes a indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento odontológico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão.A Lei de Custeio da Previdência Social - Lei n. 8.212/91, prevê:Art. 28. [...]9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:[...]e) as importâncias:[...]7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Parte das verbas discutidas neste processo - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas não gozadas, o terço constitucional de férias e o abono único - possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial.Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que

referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 200200743716 - 440916, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 16/12/2002, p. 00258) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...] 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901306236 - 1125381, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 29/04/2010, p. 00043) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche, o reembolso quilometragem, indenização de férias não gozadas, o terço constitucional de férias e o abono único, não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já as outras verbas integram o salário de contribuição. São aviso prévio, indenização de horas-extras, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento odontológico e expatriado na rescisão), prêmios e gratificações, presentes (casamento e nascimento), banco de horas e bônus pago na rescisão, que serão apreciadas individualmente. O valor pago ao empregado a título de aviso prévio integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois tem natureza remuneratória. O fato de não haver contraprestação laboral não afasta essa natureza, uma vez que esse tempo é computado para os efeitos legais, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido é o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. [...] (TRF3, AC n. 668146 - Processo n. 200103990074896-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 13/06/2008) (sem negrito no original). A natureza salarial das horas extras é evidente, pois compõe a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal

constante do artigo 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo a natureza salarial dos referidos adicionais, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45 e 172. Súmula TST n. 45: A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n.º 4.090, de 13.07.1962. Súmula TST n. 172: REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. No mesmo sentido caminha o que a impetrante nomina de banco de horas, consistente no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada regular: configuram horas extras, e como tal sofrem incidência de contribuição previdenciária. Prêmios, bônus e gratificações também sofrem incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO ESCOLAR. [...]4. A gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (TRF3, AMS 200961000097371 - 323669, Rel. Juíza Eliana Marcelo, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 26/08/2010, p. 318) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculos as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. [...] (TRF3, AI 201003000095282 - 402238, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 12/08/2010, p. 247) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602725232 - 910214, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 11/06/2007, p. 00293) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO. BÔNUS DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA. [...]7. O bônus de retenção possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AMS 200161000089995 - 238441, Rel. Marcelo Aguiar, 6ª Turma, decisão unânime, DJU 04/09/2006, p. 511) (sem negrito no original). As ajudas dadas pela impetrante, mencionadas na petição inicial, referem-se a cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento odontológico e expatriado na rescisão. A incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores, bem como sobre os presentes que o impetrante concede a seus empregados, depende da frequência com que são pagos, se são ou não habituais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculos as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. [...] (TRF3, AI 201003000095282 - 402238, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 12/08/2010, p. 247) (sem negrito no original). É o caso deste processo. Não tendo sido produzido pela impetrante, junto com a petição inicial, a prova no sentido de demonstrar a ausência de habitualidade do pagamento dessas verbas, presume-se frequente seu pagamento, de modo a não afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as ajudas e presentes. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche, o reembolso quilometragem, indenização de férias não gozadas, o terço constitucional de férias e o abono único. IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição de indébito administrativa dos valores recolhidos no curso deste processo, após o trânsito em julgado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2011.03.00.008552-9,

o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se a União.São Paulo, 09 de junho de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025001-49.2010.403.6100 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A fim de aquilatar a pertinência subjetiva da lide, intime-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil para que preste informações no prazo legal (fl. 67). Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé com cópias dos documentos para instruir o mandado para a autoridade coatora.

0004916-08.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0004916-08.2011.403.6100Sentença (tipo B)CSU CARD SYSTEM S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a horas-extras.A impetrante sustentou que esses valores configuram indenização e não se revestem de habitualidade, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pede liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-15; 16-48).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54-54 verso).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 65).Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que [...] a matriz da impetrante está sediada no município de BARUERI/SP (...) estando, portanto, de Acordo com a Portaria RFB n. 10.166, de 11 de maio de 2007 (...) subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP (fls. 66-70).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 73).A impetrante, contra a decisão que indeferiu a liminar, interpôs de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 75-93; 94-98).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal em razão do local. Foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.No mérito, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e das contribuições a terceiros, quanto às horas-extras. A natureza salarial das horas extras é evidente, pois compõem a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal constante do artigo 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo sua natureza salarial, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45 e 172.Súmula TST n. 45:A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.Súmula TST n. 172:REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ausente, pois, qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada a ser reparado por meio do presente mandado de segurança.DecisãoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão das horas-extras da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de junho de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005014-90.2011.403.6100 - ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a retificação da adesão ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/09.Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, tendo seu contador optado pela inclusão da totalidade dos débitos, quando na verdade deveria ter optado pela adesão por número de inscrição ou por número de processo administrativo. Sustenta que dentro do prazo estipulado pela autoridade impetrada - 01 a 31 de março de 2011 - tentou realizar a retificação, porém [...] a Secretaria da Receita Federal, no seu próprio sistema e/ou banco de dados, não autorizou a retificação direta do parâmetro de consulta para a NÃO TOTALIDADE DOS DÉBITOS [...].Requereu a concessão de liminar para [...] a retificação do parâmetro de consulta TODAS AS INSCRIÇÕES para POR NÚMERO DE INSCRIÇÃO ou POR NÚMERO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, no sistema e/ou banco de dados, da Secretaria da Receita Federal.A impetrante noticiou ter comparecido perante a autoridade impetrada no dia 24/03/2011 para requerer a retificação pretendida, porém foi informada que o sistema da Receita Federal não autoriza a retificação direta para esse parâmetro de consulta (fls. 98-99).Intimada a esclarecer o amparo legal de seu pedido, a impetrante afirmou que não existe base legal para a mudança de totalidade dos débitos para não totalidade dos débitos, e que a autoridade impetrada somente pode fazê-lo por ordem judicial (fls. 100; 101-102).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.É consabido

que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Contudo, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado o direito de adesão ao parcelamento e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010; situação esta segundo a qual o sujeito passivo, que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. No presente caso, houve equívoco do Impetrante no momento da adesão ao parcelamento - ao invés de optar pelo parcelamento de alguns dos débitos, houve opção pela totalidade. Aberto o prazo de 01 a 31 de março para retificação, o impetrante teria buscado retificar sua opção. Todavia, não é esse tipo de retificação que foi oferecido aos optantes do parcelamento: nos termos da Portaria PGFN/RFB 02/2011, é possível a retificação da modalidade de parcelamento: PRAZO A QUEM SE APLICA PROCEDIMENTOS 1º a 31 de março de 2011 Contribuinte Pessoa Física e Pessoa Jurídica que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009. a) Consultar os débitos parceláveis em cada modalidade para identificar necessidade de retificação das modalidades de parcelamento; b) Retificar, se necessário, modalidade de parcelamento como alteração ou inclusão, se for o caso. ATENÇÃO: Veja o passo a passo para consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento Vê-se que o que foi ofertado ao contribuinte na fase de retificação não foi a alteração de opção de totalidade para não-totalidade: esse prazo de 1º a 31 de março poderia ser utilizado para retificação da modalidade de parcelamento; a própria Lei n. 11.941/2009 previu as modalidades de parcelamento nos artigos 1º a 3º, quais sejam: débitos previdenciários ou não, débitos com a RFB ou com a PGFN, débitos já parcelados anteriormente ou não, com aproveitamento de créditos de IPI ou não, e número de parcelas. Em sendo assim, apesar do interesse do impetrante em alterar a opção de sua adesão ao parcelamento pela Lei n. 11.941/2009, essa não se configura como a retificação facultada aos contribuintes. Ausente, portanto, o requisito pertinente à relevância dos fundamentos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0008677-47.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A (RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. CAMIL ALIMENTOS S/A impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a aplicação das multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Alega que a penalidade prevista no artigo 74, parágrafos 15º e 17º [...] mostra-se completamente descabida, tendo em vista o cenário atual da legislação tributária brasileira que não possibilita, de nenhuma forma, ao contribuinte segurança ao realizar pedidos de ressarcimento e compensação perante a Receita Federal, tendo em vista sua complexidade e subjetividade. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal afastou definitivamente a aplicação de sanções políticas, conforme entendimento expendido na ADI 173. Desse modo, argumenta que a multa prevista no artigo 74, com a redação implementada pela Lei n. 12.249/10, coage o contribuinte de boa-fé, suprime o direito fundamental do contribuinte de se manifestar previamente à aplicação da penalidade e, por fim, viola o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Daí o presente writ com o qual pretende liminar para [...] determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor à Impetrante as multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249/10; ou, subsidiariamente, no caso seja aplicada a multa em comento, (ii) que seja determinada a suspensão de sua exigibilidade; [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-181. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se as multas previstas nos 15º e 17º do artigo 74, com a redação implementada pela novel Lei n. 12.249/10, acutilam de alguma forma princípios constitucionais, sobretudo a vedação ao confisco. Com efeito, os parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96 prescrevem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº

7.212, de 2010)[...] 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Em juízo de prelibação, não se constata qualquer eiva de inconstitucionalidade na novel redação conferida aos parágrafos acima mencionados. Note-se que a normativa em análise tem por finalidade obstar pedidos de compensação articulados sem qualquer base fática ou jurídica. E a razão é justificável, mormente porque o artigo 2º do já referido artigo 74 dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Dessa forma, para o fim de obstaculizar pedidos protocolizados sem supedâneo jurídico, com extinção do crédito tributário, durante certo tempo, foi idealizada a normativa questionada, cuja pretensão legal tem por escopo estabelecer sanção em relação a compensações utilizadas de forma temerária em dissonância com a sistemática preconizada pela lei. Ademais disso, verifico que o Impetrante traz à baila fundamentação jurídica escorada na ADI 173, haurida do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em leitura do voto percebe-se que o tema ali enfrentado entremostra-se discrepante do tema em testilha. Na verdade, o que ali estava em jogo era o artigo 1º da Lei 7.711/88, cuja dicção determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual, sendo proclamada a inconstitucionalidade de normas que condicionam a prática de atos da vida empresarial à quitação de créditos tributários. No entanto, há de se fazer o que a doutrina constitucionalista denomina de distinguishing, para fins de estabelecer distinção entre o caso em análise e aquele que ensejou o precedente no Supremo Tribunal Federal. Consectariamente, o magistrado [...] por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese outrora firmada (restrictive distinguishing) [...] julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente [...] . Como tal, resta evidente que os motivos ali estabelecidos não se aplicam ao caso concreto, sobretudo porque o objeto daquela lide não pode ser trasladado juridicamente como fundamento para balizar o deferimento desta demanda, conforme fundamentação acima expendida. Ademais, rememoro o festejado e inovador tributarista Alfredo Augusto Becker que alhures afirmava que enquanto a [...] norma penal seria o dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento para impedir ou desestimular, diretamente, um ato ou fato que a ordem jurídica proíbe; no tributo extrafiscal proibitivo, ter-se-ia um dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular, indiretamente, um ato ou fato que a ordem jurídica permite . Evidente que o excerto diz respeito a tributo extrafiscal proibitivo, mas tal entendimento se aplica ao caso, na medida em que o Estado pode utilizar mecanismos, cuja finalidade não proíbe a compensação em si, mas pode refrear normativamente a pretensão de utilizar o instituto em exame de forma desmesurada, sem qualquer supedâneo jurídico. Ainda que assim não fosse, não existe ofensa ao princípio da vedação ao confisco. Isso porque é atendimento aturado no Supremo Tribunal Federal que o critério para aferir o efeito confiscatório não ocorre à luz de um tributo específico, mas exsurge em perspectiva panorâmica, de toda a carga tributária relativa ao sujeito passivo da relação jurídico tributária, impedindo-se a análise estanque. Acrescente-se, ainda, que, copiosa jurisprudência haurida do Supremo Tribunal Federal tem delimitado quantitativamente situação em que se poderia excogitar confiscabilidade. Isso porque existe [...] Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio) . Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 01 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009246-48.2011.403.6100 - MARIANA FIGUEIREDO DE BRITO NERY (PI006593 - MARIANA FIGUEIREDO DE BRITO NERY) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009246-48.2011.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIANA FIGUEIREDO DE BRITO NERY, cujo objeto é a realização da prova prática de digitação para o cargo de Técnico Judiciário. Narra a impetrante que, tendo sido aprovada na primeira fase do concurso de Técnico Judiciário, foi convocada para a prova prática, cuja realização ocorrerá no dia 12 de junho de 2011, na cidade de Caxias-MA. Ocorre que [...] foi contemplada com uma viagem em família para o exterior, marcada para o dia 08 de junho de 2011 ao dia 22 de junho 2011. Por conta disso, não poderá participar da prova de digitação. Nestes termos, argumenta que, no dia 5 de junho de 2011, seria realizada prova em Teresina-PI, local onde reside. Por conta disso, formalizou pedido administrativo pleiteando a realização da prova prática na referida cidade. Contudo, o pedido foi indeferido. Daí a presente impetração com a qual visa a provimento que lhe garanta o direito [...] de realizar a prova prática de digitação para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa referente à cidade de Caxias-MA, no dia 5 de junho de 2011, na cidade de Teresina-PI, em local e horário a serem definidos pela banca examinadora, em virtude da impossibilidade física de estar presente na data para a qual foi convocada, qual seja o dia 12 de junho de 2011, na cidade de Caxias-MA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-49. O Juízo da Seção Judiciária do Estado do Piauí declinou da competência (fls. 51-52). É o relatório. Fundamento e decido. A tese defensiva invocada pela Impetrante lastreou-se no princípio da boa-fé subjetiva, bem como na novel teoria denominada perda de uma chance (pert dune chance). Ora, é consabido que o dano indenizável tem como elementos compositivos a atualidade e a certeza. Logo, não são indenizáveis os danos eventuais ou hipotéticos, alicerçados em meras conjecturas.

Contudo, existem situações em que, por fato imprevisível, perde a vítima a chance de lograr uma vantagem ou mesmo de evitar um prejuízo, subtraindo-lhe a oportunidade de obter uma situação favorável. Em função disso, é que surge a Teoria da Perda de uma Chance como medida necessária à colmatação desta lacuna, visando a reparar situações em que, se fosse aplicada a teoria clássica (certeza e atualidade), não seria possível indenizar a chance perdida. Em suma [...] a doutrina francesa, aplicada, com frequência pelos Tribunais, fala na perda de uma chance (pert dune chance), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. Porém, conclui o autor que é necessário que se trate de uma chance real e séria, proporcionando ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. Diante desse panorama, é que ressei a aplicação da teoria nominada a perda de uma chance. No entanto, sua aplicabilidade ocorre naquelas situações em que a perda da chance se dá em função de fato exterior. Por palavras outras, sua utilidade prática se perfectibiliza quando a vítima perde uma chance real de obter uma vantagem, ou evitar um dano, não tendo concorrido para o infortúnio. No caso em apreço, o fato invocado como impeditivo à realização da prova não pode ser imputado ao direito discricionário da banca examinadora.. Na verdade, o fato obstativo à realização da prova ocorre por fato imputado apenas à Impetrante (viagem a Portugal).Em suma, não se trata de fato imprevisível para o qual a Impetrante não concorreu. Logo, a teoria pert dune chance não tem aplicabilidade no caso, pois sua idealização teórica não se amolda ao caso em análise. Além disso, ocorreria visceral afronta à igualdade em relação a outros candidatos que, igualmente, foram submetidos ao concurso.Acrescente-se, ainda, que, analisando o caso em perspectiva do direito de liberdade, é de todo aplicável os ensinamentos de ISAYAH BERLIN, em cujo ensaio epigrafado Dois conceitos de liberdade, averbou:[...] Proponho examinar não mais que duas de suas acepções - mas elas são centrais, com muita história humana atrás de si (...). O primeiro desses sentidos políticos de liberdade (...) vou chamar de sentido negativo, está implicando na resposta à pergunta: Qual é a área em que o sujeito (...) deve ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de fazer ou ser, sem interferência de outras pessoas? O segundo, que vou chamar de sentido positivo, está implicando na resposta à pergunta: O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra? As duas perguntas são claramente diferentes, mesmo que as respostas possam coincidir parcialmente. Depreende-se que liberdade negativa corresponde aquilo que o indivíduo realiza independentemente de qualquer interferência externa. Liberdade positiva, ao contrário, consubstancia-se quando a liberdade é regulamentada em prol da igualdade de todos. Nesse sentido, a impetrante ao se inscrever no concurso de Técnico Judiciário exerceu o seu direito de liberdade negativa, isso porque o fez por sua determinação individual. Contudo, a partir deste ato volitivo de escolha, ficou jungida ao cumprimento das normas do Edital, sendo-lhe defeso, por razões de natureza subjetiva, alterar unilateralmente a normativa do concurso (liberdade positiva). De qualquer forma, a ação deve ser extinta por perda do objeto. Isso porque a Impetrante ajuizou a presente ação mandamental com o desiderato de, pelo conduto judicial, alterar a data da segunda fase do concurso para Técnico Judiciário, no que lhe seria assegurado o direito de participar da prova prática de digitação marcada para o dia 05/06/2011, na cidade de Teresina/PI, uma vez que estaria impossibilitada de estar presente na data para a qual foi convocada inicialmente. Ocorre que a redistribuição do presente feito, neste Juízo, ocorreu em 06/06/2011, posterior, portanto, a prova de digitação (05/06/2011). Logo, por força do princípio da adstringência, o qual o juiz está adstrito aos termos do pedido, aliado ao fato de que a prova já teria sido realizada, o objeto mediato da pretensão já esmaeceu pelo perpassar do tempo. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Tomando-se em conta que a impetrante e sua advogada encontram-se no Estado do Piauí, autorizo, excepcionalmente, a disponibilização imediata do teor desta sentença para consulta na rede mundial de computadores.São Paulo, 07 de junho de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009933-25.2011.403.6100 - ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

No prazo de quinze dias, regularize a impetrante a regularização processual (a procuração de fl. 10 não está assinada).No mesmo prazo, cumpra o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 (os mesmos documentos que instruem a petição inicial devem ser reproduzidos na cópia que instruirá a contrafé).Defiro os benefícios da assistência judiciária.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021295-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X

JOSE CLAUDIO DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento da autora, à fl. 31, determino a baixa dos autos em secretaria, para vista da parte, pelo prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039283-20.1995.403.6100 (95.0039283-6) - BEATRIZ VALENTIM BARBOSA(SP171837 - MARCELO BORRELLAS GONÇALVES E SP102984 - JOSE LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Pontuo, inicilmente, tendo em vista alegação de que o acordo foi realizado há mais de 02 (dois) anos, e que até a presente data a presente data não houve o levantamento dos valores depositados no feito pela autora, que este Juízo recebeu o presente feito tão somente no dia 04 de abril de 2011. Fls. 817/819 - Considerando o acordo proposto pela autora (fls.765/767) aceito pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Itaú S/A, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que homologou acordo e julgou o prejudicado o recurso em relação à União Federal e ao Banco Central, entendo ser possível o levantamento pela autora dos depósitos realizados. Entretanto, antes de se expeça o Alvará de Levantamento, deverão ser todas as partes intimadas deste despacho. Assim, intime-se pessoalmente o Bacen, por Mandado, e promova-se vista dos autos à União Federal. Após, não havendo nenhum óbice, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido. Apensem-se aos autos o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria. Int.

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X ODETTE MARQUES PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Razão assiste aos réus. Assim, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, expeça-se o Edital para conhecimento de terceiros com o prazo de dez (10) dias. Considerando que o artigo 42 do Decreto Lei 3365/41 determina que subsidiariamente será aplicado o Código de Processo Civil no que for omissivo, compareça um dos advogados dos réus, devidamente constituído no feito, para retirar o edital expedido bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, II da Lei Processual vigente. Após, tal como determinado no despacho de fls. 638/639, determino que os réus indiquem em nome de qual advogado, devidamente constituído no feito bem como os dados necessários (CPF e RG) a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 619. Indicados os dados necessários, dos réus, e promovida a vista dos autos à União Federal, expeça-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente, cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

MONITORIA

0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES)

Vistos em despacho. Requer, a autora, às fls 265/266, que seja o réu intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Tendo em vista a data em que foi proposta a presente ação, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de penhora on line. Int.

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Vistos em despacho. Considerando que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual. Após, restando sem manifestação, retornem os autos o arquivo. Int.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos em despacho. Verifico que a autora juntou aos autos o valor atualizado do débito, bem como o demonstrativo, nos termos do artigo 475-J e 614, II do Código de Processo Civil, entretanto, não formulou pedido algum. Dessa forma, requeira a autora o que entende de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 210. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Verifico que a providência requerida pela autora já foi determinada por este Juízo, conforme fls 181/205. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Dessa forma, manifeste-se autora acerca do prosseguimento do feito, indicado outra forma para que possa o seu crédito ser adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001554-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FR POSSAR EVENTOS ME X FABIO RICARDO POSSAR X VERA LUCIA LICIAN

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora cumpra os despachos de fls. 118 e 122. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora. Após, se em termos, expeça-se o Mandado de Penhora como requerido. Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Considerando que devidamente regularizada a representação processual, cumpra a autora os despachos de fls. 222 e 225. No silêncio, considerando que feito já foi convertido em Mandado executivo, nos termos do despacho de fl. 94, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.407-Verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0006292-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Fl. 96 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora não cumpriu o determinado por este Juízo, deixando de juntar aos autos os documentos essenciais a propositura da presente ação, venham os autos conclusos para sua extinção. Intime-se

e cumpra-se.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora já foi intimada por mais de uma vez a trazer aos autos os documentos necessários a propositura da presente ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, junte a autora os documentos necessários, no prazo de quarenta e oito (48) horas, para que possa ser dado prosseguimento ao feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)
Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a interposição de Embargos Monitórios pela ré, passando assim a ação de cobrança a ser uma ação de conhecimento. Dessa forma, indefiro, neste momento, o pedido de bloqueio de valores dos réus, visto que não há, no feito título judicial executivo. Sendo assim, restando sem manifestação acerca do despacho de fl. 143, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012553-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN - ESPOLIO
Vistos em despacho. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 155 e junte aos autos a cópia do termo de compromisso do inventariante ou então certidão de inteiro teor onde conste que a pessoa indicada à fl. 157 foi de fato nomeada pelo Juízo daqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 103, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Às fls. 107/108, pede a autora que seja realizada a tentativa de constrição on line de valores, por meio do sistema do Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas pela autora, entendo que, antes de proceder a tentativa de constrição on line, com a possível incursão no patrimônio do devedor, deverá se cumprir o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a intimação do réu para que possa voluntariamente adimplir o seu débito. Assim, adeque a autora o seu pedido e junte nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRÍCIA BARBOSA PEREIRA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 52, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Às fls. 59/60, pede a autora que seja realizada a tentativa de constrição on line de valores, por meio do sistema do Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas pela autora, entendo que, antes de proceder a tentativa de constrição on line, com a possível incursão no patrimônio do devedor, deverá se cumprir o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a intimação do réu para que possa voluntariamente adimplir o seu débito. Assim, adeque a autora o seu pedido e junte nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0000173-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)
Vistos em despacho. Esclareça o réu RICARDO DIAS, se está postulando em causa própria e, em caso de positiva a resposta, proceda nos termos do artigo 39 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para que possa ser recebida a apelação interposta tempestivamente. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA
Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 03/05/2011.Fumioshi NakandakariTécnico Judiciário 3404Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de

Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013851-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 68, juntando aos autos o Instrumento do acordo formalizado. Pontuo a importância da juntada do Instrumento de renegociação, até mesmo para que este Juízo possa no momento de proferir a sentença verificar a questão da condenação dos honorários. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILÕES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação da autora no presente feito, bem como o fato de ter este sido convertido em mandado executivo judicial, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021289-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 117 - Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, de que possui interesse em conciliar com a ré independentemente de audiência de conciliação designada por este Juízo, suspendo o feito pelo prazo de trinta (30) dias a fim de que as partes possam renegociar a dívida. Dessa forma, deverá, tal como informado pela autora, a ré comparecer à agência concessora para que as tratativas de conciliação ocorram administrativamente. Int.

0001870-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MENDES DE JESUS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZAEEL GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi o réu citado por hora certa (fls. 36/37) sendo remetida a Carta de Confirmação no prazo de oferecimento de resposta, tal como determina o artigo 229 do Código de Processo Civil. Ocorre que, tal como verifico dos autos (fls. 44/46) houve o retorno da Carta de Confirmação com a informação de desconhecido (fl. 469-verso). Sendo assim, tal como consta no Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia: Segundo o acórdão em RSTJESP 108/58, a obrigação do escrivão limita-se a remeter a carta para o endereço certo, se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a citação (p. 295); entendo que houve a convalidação e reputo válida a citação da ré MIZAEEL GOMES DA SILVA. Assim, decorrido o prazo para que o réu possa apresentar seus embargos ou tendo estes sido apresentados, voltem os autos conclusos para que possa ser dado prosseguimento. Int.

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se.

0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato. Após, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-77.1994.403.6100 (94.0004937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1)) CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Considerando o advogado indicado pela autora à fl. 271, cumpra-se o já determinado à fl. 266 e venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados. Após, tendo em vista a advogada indicada à fl. 271, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido. Com a juntada aos autos da guia de Alvará de Levantamento liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0006294-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006294-7) - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de juntar aos autos a nota fiscal n.º 500488. Observo, ainda, que as partes foram intimadas a juntar aos autos os documentos para que possa ser elaborado o laudo pericial. Dessa forma, promovam os autores a juntada aos autos dos demais documentos a fim de que possam os autos retornar a perícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Fls. 195/200: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC para que seja excluído o nome do autor, vez que a existência de ação judicial, sem que tenha sido concedida a tutela antecipada, não impede que o nome do devedor seja cadastrado como inadimplente. Reconsidero o despacho proferido às fls. 187/191. Em que pese a nomenclatura utilizada na exordial de Ação Revisional de Contrato, e o autor pontuar, de forma imprecisa, que o cumprimento do contrato se tornou excessivamente oneroso, seu pedido final - certo e determinado -, nos termos do artigo 286 do CPC, constitui tão-somente declaração de quitação do contrato. Por essa razão, entendo necessária a prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (tel.3811-5584), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011618-04.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA(SP132844 - OCELIO MANTOVAN)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que iniciada a fase de cumprimento de sentença houve a impugnação do cálculo apresentado pelo autor (fls. 469/476), pela Caixa Econômica Federal (fls. 494/502), com o depósito do valor integral requerido. Instado se manifestar acerca da impugnação, o autor, não concordou e rebateu os argumentos trazidos pela ré, entretanto, a fim de não mais prolongar as discussões acerca dos valores a serem recebidos, concordou com os valores apresentados (fls. 508/812). Requer a ré (fl. 522) que seja a presente impugnação julgada procedente e assim, condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Não obstante as considerações tecidas pela impugnante, Caixa Econômica Federal, verifico que o autor não aceitou seus argumentos, concordando com o valor apresentado tão somente com a finalidade de adiantar o seu recebimento. Ante o exposto, deixo de condenar os impugnados em honorários. Expeçam-se os Alvarás de levantamento em favor do autor e seus advogados. Após, expeça-se ofício de apropriação do valor restante em favor da Caixa Econômica Federal. Após, informada a apropriação, bem como juntados os Alvarás Liquidados, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intímem-se.

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Verifico que não há interesse da Caixa Econômica Federal em conciliar, bem como não houve, ainda, a citação da co-ré HÉLIA MARIZ HUBLET. Assim, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, querendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0)) MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Considerando que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no feito, regularize a embargada a sua representação processual. Após, restando sem manifestação, retornem os autos o arquivo. Int.

0015158-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X ODETTE MARQUES PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, requeiras as partes o que entender de direito. Traslade-se cópia da sentença e seu trânsito em julgado para os autos da desapropriação n.º 0004297-40.1995.403.6100. Oportunamente, arquivem-se desapensando-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034702-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034702-4) - MANOEL COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Vistos em despacho. Verifico que várias foram as tentativas de intimação dos requeridos no presente feito que restaram frustradas. Assim, presente a hipótese constante no artigo 870 do Código de Processo Civil, que determina que a intimação pode ser realizada por Edital. Sendo assim, expeça-se Edital de Intimação para JORGE KIMURA e MITSUKO YAMASAKI KIMURA. Após, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital que será expedido, bem como proceder a sua publicação nos termos do artigo 232, III da lei processual vigente. Oportunamente, proceda-se nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1) - CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Verifico que, conforme certificado à fl. 184, não houve o levantamento dos valores depositados nos autos. Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal, a razão de não ter realizado o levantamento, bem como junte aos autos o Alvará de Levantamento expedido para regularização da Pasta de Alvarás, nos termos do Provimento 64/2005. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004652-84.1994.403.6100 (94.0004652-9) - SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.318/319, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 16(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 14/06/2011 Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039630-53.1995.403.6100 (95.0039630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039283-20.1995.403.6100 (95.0039283-6)) BEATRIZ VALENTIM BARBOZA(SP171837 - MARCELO BORRELLAS GONÇALVES E SP102984 - JOSE LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Fls. 272/274 - Nada a deferir tendo em vista que não foram realizados depósitos nestes autos. Oportunamente, arquivem-se desapensando-se. Int.

0004389-81.1996.403.6100 (96.0004389-2) - PEDRO MACHADO DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO DINIZ X ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAO DE SOUZA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Apesar do informado pelos autores (fls. 124/129), de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o decidido por este Juízo, determino que, visto que se trata de decisão monocrática assim passível de Agravo Legal e a fim de que não se alegue prejuízo, para o levantamento dos valores depositados se aguarde o trânsito em julgado do recurso interposto (Agravo de Instrumento n.º 0004866-46.2011.403.0000). Assim, promova-se vista dos autos à União Federal. Após, observado o acima determinado, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido pelos autores. Intemem-se e cumpra-se.

0022533-06.1996.403.6100 (96.0022533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045597-79.1995.403.6100 (95.0045597-8)) RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença proferida nos autos (fls. 135/136), que extinguiu o feito por perda superveniente do interesse de agir, expeça-se, observadas as formalidades legais, Alvará de Levantamento em favor dos autores, conforme requerido a fl. 177. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036413-65.1996.403.6100 (96.0036413-3) - CIA/ MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta com a finalidade de obter a tutela jurisdicional para que não fossem recolhidos os valores vencidos e vicendos correspondentes ao PIS. Indeferida a liminar, bem como

julgado improcedente, em sede de recurso pediu a autora a desistência da apelação interposta bem como a conversão dos depósitos em favor da União Federal (fl. 169). Verifico, ainda, que nos autos da ação ordinária n.º 0039273-39.1996.403.6100, foi, também, julgada improcedente e em sede de apelação houve a desistência da autora do recurso interposto. Às fls. 181/182 requer a União Federal a conversão em renda dos valores depositados no feito na conta n.º 00169541-2, agência 265. Diante manifesta concordância da autora, à fl. 169, determino que, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda nos moldes em que requerido pela União Federal. Comprovada a conversão, promova-se vista dos autos à ré. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0021010-65.2010.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que a petição de fls. 159/161 foi recebida no prazo determinado no artigo 522 do Código de Processo Civil, recebo como Agravo Retido e mantenho o despacho de fl. 158 como proferido. Promova-se vista dos autos à União Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005037-36.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 122. Fls. 123/125 - Manifeste-se o requerente acerca da pretensão da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018115-34.2010.403.6100 - CRISTIAN PATRICIO BARRIOS PEREIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve, na petição inicial o pedido de que fossem os autos entregues ao autor, para proceder a devida averbação, em analogia ao que dispõe os artigos 866 e seguintes do Código de Processo Civil. Entendo não ser o caso dos autos. As ações descritas nos artigos 866 e seguintes do Código de Processo Civil são aquelas em que a carga definitiva é realizada por servirem de prova em outra ação, o que não é o caso do presente feito. Assim, considerando que a determinação aqui pode ser cumprida por meio de Oficial de Justiça, com o Mandado de Averbação, indique o requerente o endereço para expedição e encaminhamento do referido Mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Averbação, para que seja a sentença de fls. 30/32, que julgou procedente o pedido e acolheu a opção de nacionalidade brasileira do autor, transitada em julgado, devidamente averbada no registro civil. Devidamente cumprida, a ordem supra, com a informação pelo Cartório de Registro Civil de que foi averbada a presente opção, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040736-50.1995.403.6100 (95.0040736-1)) JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. I. C.

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.527,29 (quarenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/04/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 60. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a citação da ré para o pagamento do débito de R\$ 25.822-17 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) tal como demonstrado (fl. 26). Determinada a citação da ré (fl. 30) esta foi realizada pessoalmente (fl. 37/38). Restando sem manifestação, foram os autos convertidos em Mandado Executivo (fl. 40). Intimada a pagar o débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré ficou inerte, sendo assim, determinado, a pedido da autora, a penhora on line, nos termos do artigo 655-A da lei processual vigente, no valor atualizado da dívida conforme comprovado à fl. 57. Deferido e realizado o bloqueio, a ré Sonia Aparecida Farias Ferro vem aos autos (fls. 65/68),

requer o desbloqueio do valor constricto, na conta de poupança n.º 1010605-2, Agência 1756 do Banco Bradesco. Alega, em síntese, tratar-se de valores impenhoráveis na forma do artigo 649, X do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, verifico assistir razão à ré. Senão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia deposita em caderneta de poupança. Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela ré que os valores bloqueados se referem a valores depositados em conta de poupança, conforme documento de fl. 72, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio do valor constricto, na conta de poupança n.º 1010605-2, Agência 1756 do Banco Bradesco. Tendo em vista o desbloqueio realizado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos de fls. 60 e 64. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002043-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de extinção, formulado pela Caixa Econômica Federal, promova a autora a juntada aos autos o Instrumento do acordo formalizado. Pontuo a importância da juntada do Instrumento de renegociação, até mesmo para que este Juízo possa no momento de proferir a sentença verificar a questão da condenação dos honorários. Em caso de ter ocorrido, tão somente o pagamento de débito, junte, a autora, cópia dos pagamentos realizados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 250/251 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse da realização da audiência de conciliação. Informe, ainda, se houve a apropriação do valor que foi depositado no feito e determinada a apropriação conforme ofício de fl. 116. Junte, também, a autora o demonstrativo atualizado do débito aos autos já com a referida amortização, caso já tenha sido realizada a apropriação. Int.

0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI

Vistos em despacho. Considerando o informado pela ré (fls. 73/74), informe a autora se possui interesse que seja designada nova audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022964-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE PEREIRA REGO

Vistos em despacho. Tendo em vista que decorreu o prazo deferido por este Juízo à fl. 35, junte a autora a certidão atualizada do bem imóvel objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 4117

MONITORIA

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Fls. 51/52: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 211/212: encaminhem-se as cópias, conforme solicitado. Fls. 213: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019367-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019367-5) - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)
Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 636.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DE LACERDA E FRANZE ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005436-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005436-3) - ALEXANDRE MARTINHO CEZAR(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 108/109: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0007490-04.2011.403.6100 - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 113: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)
Fls. 139: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Fls. 159: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)
Fls. 95: Intime-se a executada a proceder a indicação de bens passíveis de penhora, conforme disposto no artigo 652, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA
Fls. 80/82: Intime-se a CEF a recolher as custas e diligências do oficial de justiça.Após, considerando que os demais endereços listados não mencionam o número da casa, expeça-se carta precatória para a citação do executado Rua Francisco Lourenço Romero, 216 Água Vermelha - Francisco Morato/SP Cep. 15035-000.Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA
Fls. 70: requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO
Fls. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se a manifestação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003616-70.1995.403.6100 (95.0003616-9) - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013275-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013275-2) - AKZO NOBEL COATINGS LTDA(Proc. CHRISTIAN A.H. CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. RENATO DE BRITTO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0028481-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028481-4) - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006063-79.2005.403.6100 (2005.61.00.006063-9) - MAURO MARTINI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 164/173: dê-se vista ao impetrante.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019554-22.2006.403.6100 (2006.61.00.019554-9) - JOSE EDUARDO CABRAL MAURO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015657-78.2009.403.6100 (2009.61.00.015657-0) - LUIZ FERNANDO SIMOES CAMILLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 80: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023654-78.2010.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007769-15.2010.403.6103 - KATIA RODRIGUES DE FARIA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a certidão de fls.107, torno nulo todos os atos a partir da certidão de publicação de fls. 101.Republique-se a sentença.I.CONCLUSOS SENTENÇA EM 20/01/2011:A impetrante KATIA RODRIGUES DE FARIA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a fim de que seja determinada à autoridade que proceda à majoração da nota obtida pela impetrante na 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil realizada em 25.07.2010, possibilitando-lhe, conseqüentemente, ser aprovada naquele certame.Sustenta que, não obstante tenha obtido nota insuficiente à sua aprovação na 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, reúne condições de atuar na prática da advocacia por entender que a avaliação à qual submeteu-se não avalia o profissional do Direito por representar situações totalmente diversas daquelas encontradas na vida profissional. Argumenta que outros candidatos fizeram provas piores que o impetrante e foram aprovados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/29Ação inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de São José dos Campos que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 31)A liminar foi indeferida (fls. 40/43).Devidamente notificada (fl. 49), a autoridade prestou informações (fls. 50/88) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência da ação face à ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que tanto a correção da prova como do recurso administrativo interposto pela impetrante foi devidamente fundamentada. Afirma que tendo sido aceito pelas partes, o edital deve ser havido como norma interna do concurso vinculando tanto a OAB como os participantes e em que pese refute a ocorrência de erro na formulação das questões, sustenta, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário examinar o teor de questões formuladas em questões de concursos públicos.O Ministério Público Federal manifestou-se preliminarmente pela decretação da carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pela denegação da segurança (fls.90/92)É o relatório.FUDAMENTO E DECIDO.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a autoridade não rechaça o argumento de que é a autoridade eventualmente capaz de rever o ato ao qual foi atribuída a pecha de ilegal ou abusivo. Ademais, trata-se de autoridade que possui a atribuição de realizar o Exame de Ordem, devendo, por isso, responder por eventual ilegalidade praticada no curso do certame.Ainda que assim não fosse, verifico que a autoridade compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode

ver do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)A preliminar de carência de ação face à suposta inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisado.No que toca ao mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado.A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem.A impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada.Cumpre-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2005). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282).Demais disso, a atribuição de nota Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios.Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA postulada.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

000013-27.2011.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0009845-84.2011.403.6100 - CLEBER DE MOURA PINHEIRO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP288655 - ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

VISTOS.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEBER DE MOURA PINHEIRO contra ato do CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando a retirada da pauta do dia 18.06.2011 (sábado) e designação de nova data para julgamento do procedimento ético disciplinar ao qual o impetrante foi submetido.Relata, em síntese, que foi submetido a procedimento ético disciplinar junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Encerrada a fase de instrução, o impetrante foi intimado para comparecer ao julgamento designado para o dia 18.06.2011, às 9h15min, sábado. Todavia, alega estar impedido de comparecer à data de julgamento designada pela autoridade, vez que é membro da Igreja

Adventista do Sétimo Dia, cujas crenças impõem a guarda dos sábados até às 18h. Por tal razão, apresentou requerimento de adiamento do julgamento que restou indeferido pela autoridade. Fundamenta o pedido na liberdade de consciência e crença prevista no artigo 5º, VI da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/15. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de adiamento de julgamento de procedimento ético-disciplinar sob o argumento de que o dia designado para o julgamento é de guarda obrigatória para a Igreja Adventista do Sétimo Dia, da qual o impetrante faz parte. O direito individual liberdade de consciência e crença, previsto pelo artigo 5º, VI e VIII da Constituição Federal não é absoluto, devendo ser aplicado em harmonia com outros direitos e deveres, de molde a não criar situações que importem tratamento diferenciado em relação a outros indivíduos que se encontrem na mesma situação. Este é, aliás, o espírito do caput do referido artigo, ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No caso dos autos, a designação de nova sessão de julgamento poderia criar situação de tratamento diferenciado em relação a outros indivíduos, em violação ao princípio da isonomia. Isto porque o impetrante não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a comprovar a alegação (fl. 8) de que o adiamento e redesignação da sessão de julgamento para data futura não representa risco de prescrição para eventual punição por falta profissional. À evidência, a juntada na íntegra dos autos do Processo Ético Profissional nº 7751-325-07 afigura-se imprescindível ao afastamento do risco de prescrição no caso de adiamento do julgamento, porquanto permite a verificação do trâmite e respectivos prazos do processo administrativo. Do mesmo modo, deixou de apresentar o impetrante qualquer documento que comprove ou mesmo sirva de indício de que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Considerando que a alegação de que pertence à mencionada igreja é o fundamento do pedido de adiamento do julgamento, não poderia o impetrante ter se desincumbido de comprovar documentalmente tal afirmação. Certo é, portanto, que o impetrante deixou de apresentar documentos imprescindíveis à comprovação do direito que reputa possuir; cópia do procedimento administrativo para eventual afastamento do risco de prescrição, bem como prova documental de que efetivamente é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Registre-se, neste sentido, que o Mandado de Segurança é o instrumento processual adequado à proteção de direito líquido e certo (CF, artigo 5º, LXIX e Lei nº 12.016/09, artigo 1º, caput), assim considerado aquele passível de comprovação documental a prima oculi. Inexistindo comprovação de plano do direito alegado, mostra-se ausente o requisito do *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento liminar e, em última análise, à própria concessão da segurança. Neste sentido é o julgado do C.

STJ: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo. Segurança denegada.

(negritei)(STJ, Primeira Seção, MS 200901211527, Relator Humberto Martins, DJE 30/06/2010) Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de instrumento de procuração, a teor do que dispõe o artigo 37 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de junho de 2011.

0009909-94.2011.403.6100 - DROGARIA FERREIRA SANTOS LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA FERREIRA SANTOS LTDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da penalidade imposta pelo impetrado por meio do Auto de Infração nº 247.634. Relata, em síntese, que em 26.02.2011 foi autuada por infringir o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 e os artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/60, vez que por ocasião da fiscalização o responsável técnico pelo estabelecimento não estava prestando a devida assistência farmacêutica. Inconformada, a impetrante apresentou recurso administrativo, esclarecendo que no dia da fiscalização o responsável técnico teve problemas de ordem pessoal que o impossibilitaram de comparecer ao trabalho. Todavia, o recurso administrativo foi indeferido. Defende que o conselho impetrado não possui competência para fiscalizar e multar estabelecimentos, função que incumbe à Vigilância Sanitária nos termos da Lei nº 5.991/73. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/43. É o relatório. DECIDO. Ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Trata-se de pedido de suspensão da penalidade aplicada à impetrante por ter sido flagrada em fiscalização do conselho impetrado funcionar sem a supervisão de responsável técnico farmacêutico, em desacordo com a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral. Segundo dispõe a Lei nº 3.820/60, aos Conselhos Regionais de Farmácia cabe zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país (art. 1º), inscrevendo em seus quadros as pessoas habilitadas a exercer as atividades profissionais de farmacêutico (art. 13 e seguintes). De outro lado, a Lei nº 5.991/73 impõe como condição para o licenciamento - e funcionamento - dos estabelecimentos farmacêuticos que eles contem com a assistência de técnico responsável inscrito no CRF (art. 15, caput), cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, 1º). Ora, se o licenciamento (pelo órgão da vigilância sanitária) e funcionamento do estabelecimento farmacêutico dependem da participação do CRF, a quem cabe fornecer o técnico inscrito no órgão (sem o qual não há licenciamento e nem funcionamento); se esse técnico deve prestar assistência ao estabelecimento em regime de tempo integral; se ao CRF

cabe fiscalizar a atuação do profissional farmacêutico, e se aos estabelecimentos farmacêuticos incumbe provar, perante os CRF, que os profissionais farmacêuticos exercem, efetivamente, suas atividades conforme o exige a lei (Lei nº 3.820/60, art. 24), não há dúvida de que aos CRF compete a atuação pela infração cometida pelo profissional farmacêutico que descumpra o dever legal de assistência técnica em período integral. Confirma-se o entendimento da jurisprudência acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (STJ, RESP 491137, Processo 200201686793, DJ 26/05/2003, pág. 356, relator FRANCIULLI NETTO) Tampouco merece guarida a alegação de que o farmacêutico responsável teve problemas com seu veículo no dia da fiscalização. Em primeiro lugar porque a alegação é contraditória com a declaração prestada pela balconista do estabelecimento, no sentido de que o responsável estaria de folga na data da atuação (fls. 25). Após a aplicação da multa a impetrante apresentou recurso administrativo (fl. 26) em que o farmacêutico apresentou justificativa diversa para sua ausência, afirmando que ao sair para o trabalho teve problemas com seu veículo. A fim de comprovar a alegação, juntou cópia de nota fiscal de estabelecimento comercial. Entretanto, a documentação apresentada pela impetrante não tem o condão de justificar a ausência do responsável técnico, o que somente seria possível com a produção de outras provas, procedimento incabível na estreita via do mandado de segurança. Ademais, ainda que verdadeira a versão dada pelo farmacêutico, a alegação de problemas mecânicos com o veículo não o exime de deixar de comparecer ao local de trabalho. Com efeito, nas razões do recurso administrativo o responsável técnico afirma que o período de supervisão naquele dia se encerrava às 12h15. Assim, constatando o problema em seu veículo, poderia dirigir-se à Drogeria para exercer a supervisão técnica pela manhã, dispondo do restante do dia para a assistência técnica do veículo. E mesmo que não houvesse enfrentado problemas com o veículo, no dia da fiscalização a Drogeria teria ficado desassistida de supervisão técnica por pelo menos trinta minutos, já que considerando o horário que o contrato foi verificado (8h10) e o tempo que leva para chegar à Drogeria (50 minutos), o farmacêutico chegaria à Drogeria no mínimo às 9h, quando reconhecidamente deveria estar às 8h30. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni juris*, requisito indispensável à desconstituição da presunção de legitimidade, validade e legalidade que gozam os autos administrativos. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de junho de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A (SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK (SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0050870-68.1997.403.6100 (97.0050870-6) - FERNANDO RODRIGUES MAIA (SP042144 - LUIZ ALBERTO

MARCONDES PICCINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES MAIA

Reconsidero o segundo e o terceiro parágrafo do despacho de fls. 112. Ante a efetivação de novo bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Intime-se a parte autora a providenciar a retirada do alvará de levantamento do valor indevidamente bloqueado. Int.

0013767-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013767-2) - HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP115107 - DOUGLAS ANTONIO FERREIRA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026288-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DOS SANTOS JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0069295-22.1992.403.6100 (92.0069295-8) - CARBONATOS DO NORDESTE S/A CARBONOR(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP113536 - ORLANDO CANDIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0015273-77.1993.403.6100 (93.0015273-4) - TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECELAGEM OYAPOC LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016831-50.1994.403.6100 (94.0016831-4) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0029012-49.1995.403.6100 (95.0029012-0) - HELENA CAMPOS X JULIO GOMES X CELSO APARECIDO GOMES X DANIEL OHANNES AVAKIAN X MARIA APRAHAMIAN AVAKIAN X KEVORK CHAMLIAN AVAKIAN X LUCY CHAMLIAN AVAKIAN(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0069944-71.1999.403.0399 (1999.03.99.069944-9) - HILDE FATIMA DOS SANTOS X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO JOSE VIEIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X JOSE CICERO PEREIRA X JOSE CASTRO DE OLIVEIRA X GILBERTO LOURENCO DA SILVA X CLAUDIA MEDINA FELISBERTO BATISTA(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0082590-16.1999.403.0399 (1999.03.99.082590-0) - ALMIRO JOSE DE ALMEIDA X ARLINDO BERTONI X DJALMA JOSE DA SILVA X ELIANA APARECIDA GONCALVES X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X GERALDO GOMES MARIANO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSEFINA LEITE DE OLIVEIRA X MARIA INES DO NASCIMENTO X MANOEL SANTOS DE NOVAIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0085018-68.1999.403.0399 (1999.03.99.085018-8) - ADERALDO BUENO DA SILVA X CLOVIS VASQUES X EDUARDO DO PRADO DE FREITAS X JOSE DE PAULA CHAGAS X MANOEL MESSIAS ALVES SOUZA X MANOEL SILVA DE AZEVEDO X MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA X PAULINO LAERTE PIRES DE MORAES X PEDRO SEBASTIAO DE TORRES X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8) - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0057838-46.1999.403.6100 (1999.61.00.057838-9) - FRANCISCO ROSA CAMARGO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020648-46.2000.403.0399 (2000.03.99.020648-6) - ADEMAR MARTINS DE MELO X ADOLPHINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO (ANISIA MARIA DOS SANTOS) X CESAR FERREIRA DE MATOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE MARTINHO MACHADO X ONILDA DA SILVA RIBEIRO X VICENTE BERNARDO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0056727-24.2000.403.0399 (2000.03.99.056727-6) - CARLOS ROBERTO MARTINS X ELISER ROSA DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS X MANUEL CARDOSO DA SILVA X MARIA GOMES MENDONCA X PAULO MARTINS DE SOUZA X RONALDO AMARO DE OLIVEIRA X SEVERINO MANOEL DE SANTANA X ZENILDO COSTA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022820-27.2000.403.6100 (2000.61.00.022820-6) - NELSON BALSALOBRE MACIEL X ROSANA PACHECO DE HOLANDA MACIEL(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON BALSALOBRE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA PACHECO DE HOLANDA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032816-49.2000.403.6100 (2000.61.00.032816-0) - ROBERTO FRANCISCO ALVES X CYRO ROBIN YOKOTA X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X ALVARO PAGOTTO X MARCELO BARRETO PAGOTTO X FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP046188P - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X UNICARD BANCO MULTIPLA S.A.(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016860-51.2004.403.6100 (2004.61.00.016860-4) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005024-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005024-0) - CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4) - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.A decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou à ré que disponibilizasse os procedimentos médicos necessários à recuperação do autor foi proferida em 05.05.2011 (fls. 67/72), sendo a autora intimada em 09.05.2011 (fl. 76).Em 18.05.2011 o autor noticiou o descumprimento da decisão (fls. 76/81) e na mesma data foi determinado o cumprimento imediato sob pena de aplicação de multa diária (fl. 82). Desta segunda decisão a ré foi intimada em 20.05.2011 (fl. 85).Em 13.06.2011 a ré peticiona requerendo dilação do prazo por cinco dias para cumprimento da decisão em função das dificuldades operacionais que envolvem o pedido.Analisando o caso em questão, não se afigura minimamente razoável que desde 09.05.2011, ou seja, há quase quarenta dias, a ré não tenha tido condições de cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela e disponibilizar ao autor o tratamento médico

necessário à sua recuperação, especialmente as sessões de fisioterapia expressamente prescritas pelo profissional médico. A impossibilidade de cumprimento da decisão se afigura mais descabida quando se verifica que os procedimentos médicos já vinham sendo ofertados pela própria ré (Saúde CAIXA), como se verifica às fls. 25 e 27. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de prazo formulado pela CEF. Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 67/72 sob pena de aplicação da multa prevista à fl. 82. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6154

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUES DA FONSECA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do decurso de fls. 1299, verso, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste de fls. 1292. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0239825-79.1980.403.6100 (00.0239825-7) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X SESP S/A-COML/ E CONSTRUTORA (SP021217 - JORGE MIYAMOTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 196: Anote-se para o recebimento desta publicação. Considerando que no pólo ativo desta ação consta Light - Serviços de Eletricidade S/A, defiro o prazo de dez dias para que sejam juntados os documentos necessários que comprovem a alteração contratual. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0648737-58.1984.403.6100 (00.0648737-8) - FIACAO E TECELAGEM CAMPO BELO S/A (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

0739614-97.1991.403.6100 (91.0739614-7) - DIETHER KASTEN X MARIA APARECIDA VICTORELLI SILVEIRA KASTEN (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMALIA M C SAN MARTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X UNIBANCO S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Conforme se infere do acórdão proferido às fls. 652/667, foi reconhecida a legitimidade do BACEN, mas o pedido foi julgado improcedente. Por esta razão indefiro o início da execução requerida pela parte autora às fls. 719/737 e determino a remessa dos autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

0019763-74.1995.403.6100 (95.0019763-4) - LUIZ CARLOS CEGLYS X VANDERLEEI LAERCIO VALENTE X MILTON DE JESUS X MAGDA ONOFRE DE FREITAS NAVARRO X LUCIENE SOARES SILVA X ALFREDO CAPITELLI JUNIOR (SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033452-54.1996.403.6100 (96.0033452-8) - OMAR FELIX TRINDADE X LUIZ DOMINGOS DA CRUZ X LUIZ

ANTONIO COLITO X FRANCISCO EDMILSON PESSOA X MARIA GORETE FERREIRA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes do trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2007.03.00.081908-0, para que requeiram o quê entender de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo-baixa findo.Int.

0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7) - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da decisão que negou seguimento ao AI n.º 0005154-91.2011.4.03.0000, interposto em face do despacho que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos homologados em razão do decurso do prazo para a interposição do recurso cabível, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0001770-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001770-4) - AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 05 dias para que o patrono da parte interessada compareça em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé requerida.Em tempo, chamo o feito à ordem.Conforme se infere dos autos o réu não foi cientificado pessoalmente da sentença de fls. 191/197, motivo pelo qual determino a baixa na certidão de trânsito em julgado das fls. 198, verso e, ainda, a vista à União/PFN, para que requeira o quê entender de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012552-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012552-9) - ALCIDES BENTO BEDORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0012577-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012577-3) - LANA MARIA DE AGUIAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes

autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0012599-14.2002.403.6100 (2002.61.00.012599-2) - GUILHERME ALBERTO MEDEIROS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0015193-98.2002.403.6100 (2002.61.00.015193-0) - CELSON FERRARI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal

posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0019507-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019507-6) - JERONIMO MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0018847-59.2003.403.6100 (2003.61.00.018847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057175-68.1997.403.6100 (97.0057175-0)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0021423-25.2003.403.6100 (2003.61.00.021423-3) - MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia

por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5º, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0021743-75.2003.403.6100 (2003.61.00.021743-0) - CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO DE AQUINO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5º, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0021746-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021746-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5º, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há

meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0022477-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022477-9) - ENIO SALA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0030504-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030504-4) - ADJIMIR SCHWARZWALDER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0036561-32.2003.403.6100 (2003.61.00.036561-2) - CLOVIS SEGURADO GOUSSAIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0003538-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003538-0) - APARECIDA MARSALLA BERNARDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0009501-50.2004.403.6100 (2004.61.00.009501-7) - RAMON BARBARA DE CARVALHO - ESPOLIO(MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes

autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0015475-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015475-7) - ELISABETE SALDANHA CRIPPA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0018973-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018973-5) - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro

Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0002020-02.2005.403.6100 (2005.61.00.002020-4) - ERNESTO GROSSO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0009115-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009115-6) - EDUARDO VAN DER MEER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0900450-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900450-5) - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos

termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41. Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material. Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5º, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0684887-91.1991.403.6100 (91.0684887-7) - JACQUES JEAN MARIE TARAGONET (SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo adicional de 05 dias para que a parte autora traga aos autos os cálculos, nos termos do art. 614, II, do CPC. Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC com relação aos honorários fixados nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901472-16.1986.403.6100 (00.0901472-1) - FIBRA S/A (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, diante da certidão supra, ao SEDI para a regularização dos autos no sistema processual. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

0947542-57.1987.403.6100 (00.0947542-7) - ANTONIO AGOSTINHO ANDRE PIEDADE CASSANELLO (SP045816 - HELENA NEME) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

0007107-95.1989.403.6100 (89.0007107-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-82.1989.403.6100 (89.0003784-6)) INFORMATEL INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

0010159-02.1989.403.6100 (89.0010159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-95.1989.403.6100 (89.0007107-6)) INFORMATEL INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

0030722-17.1989.403.6100 (89.0030722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027645-97.1989.403.6100 (89.0027645-0)) SANSUY ADMINISTRACAO PARTICIPACAO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0031768-07.1990.403.6100 (90.0031768-1) - INFORMATEL - INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0013624-14.1992.403.6100 (92.0013624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734612-49.1991.403.6100 (91.0734612-3)) C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0041333-24.1992.403.6100 (92.0041333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027112-36.1992.403.6100 (92.0027112-0)) PAULO GARCIA S/A - DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0084921-81.1992.403.6100 (92.0084921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081394-24.1992.403.6100 (92.0081394-1)) ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA, INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031530-12.1995.403.6100 (95.0031530-0) - PEDRO LIASCH FILHO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente recolha as custas devidas em razão do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Fls. 758: Anote-se.Defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente (fls. 757) cumpra integralmente o despacho de fls. 736.Após, expeça-se o alvará de parte da quantia depositada às fls. 734, conforme determinado às fls. 736, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte interessada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021690-07.1997.403.6100 (97.0021690-0) - ALAN CELSO STEFANUTTO X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X ARI PISTORI X JORGE

JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X NORMANDO PEREIRA SANTOS X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALAN CELSO STEFANUTTO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARI PISTORI X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X UNIAO FEDERAL X NORMANDO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 912, eis que havendo necessidade estes autos serão requisitados pela instância superior.No mais, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão final a ser proferida no AI interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto.Int.

Expediente N° 6167

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021816-58.1977.403.6100 (00.0021816-2) - GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO

Manifeste-se a parte autora(executada) acerca da diferença indicada pela União, considerando a planilha apresentada à fl. 503 e o disposto no parágrafo 4º do art. 475-J, do CPC.No silêncio, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, observando que o pagamento de fl. 505 foi realizado no prazo estabelecido no art. 475-J.Int.-se.

0144770-38.1979.403.6100 (00.0144770-0) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A

Proceda-se à conversão em renda da União do depósito realizado à fl. 288.Fl. 290: Considerando que o depósito foi realizado no último dia do prazo do executado (14/03/2011), indefiro o pedido do prosseguimento da execução pela multa de 10%.Após a conversão, dê-se vista à ré, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0033652-32.1994.403.6100 (94.0033652-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Fl. 768: Ciência aos executados.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado, devendo a penhora limitar-se ao valor apurado pelo contador à fl. 762, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Vista à ECT do retorno negativo da carta precatória para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006289-26.2001.403.6100 (2001.61.00.006289-8) - LRC TAXI AEREO LTDA X LRC ASSESSORIA AERONAUTICA E COML/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LRC TAXI AEREO LTDA X UNIAO FEDERAL X LRC ASSESSORIA AERONAUTICA E COML/ LTDA

Manifeste-se a autora(executada) acerca do saldo remanescente indicado pela União, para pagamento dos honorários, às fls. 496/497 - R\$ 434,10 em mai/11.Sem manifestação, dê-se nova vista à União para que requeira o que de direito.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 493.Int.-se.

0005547-64.2002.403.6100 (2002.61.00.005547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003010-5)) TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA

Anote-se o sigilo das informações da Receita Federal às fls. 101/125.Ciência à exequente.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0014450-54.2003.403.6100 (2003.61.00.014450-4) - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
Diante do trânsito em julgado nos autos do AI interposto, cumpra a parte autora/executada o despacho de fls. 122.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES SILVA

Diante da existência de valores guardados perante o Banco Central do Brasil, conforme fls. 350, defiro o prazo de dez dias para que a União/AGU se manifeste sobre o interesse de entrega de tais valores, no prazo de dez dias, informando ainda o procedimento a ser seguido.No mais, ciência às partes da penhora online parcial, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Vistos em inspeção.Diante dos documentos juntados às fls. 232/235, vista às partes do desbloqueio dos valores penhorados em conta salário.No mais, vista ao exequente/CRF da solicitação de transferência dos valores restantes para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o informado à fl. 226, bem como o extrato de fl. 239, proceda-se ao desbloqueio da importância bloqueada, por se tratar de conta para recebimento de proventos de aposentadoria.Após, nova conclusão.Int.-se.

0021220-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021220-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS

Concedo prazo de 30(trinta) dias para a exequente.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

Expediente N° 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO

MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo suspensão da expedição do alvará pelo tempo necessário para promover a penhora no rosto dos autos.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0066835-62.1992.403.6100 (92.0066835-6) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do levantamento da penhora de fls. 606/607.Diante da informação retro, proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 595, verso, bem como intime-se o patrono para a retirada do alvará n.º155//14/2011 já expedido.No mais, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 30(trinta) dias para a União.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040906-32.1989.403.6100 (89.0040906-9) - MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que a parte interessada proceda a juntada da certidão de óbito da co-autora ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 372 e 397/398.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009425-17.1990.403.6100 (90.0009425-9) - FIBAM CIA/ INDL/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS)

Em que pese o informado pela União(PFN) à fl. 216, a r. sentença de fls. 150/151 reputou-a parte legítima para figurar no pólo passivo.Portanto, dê-se nova vista da decisão de fl. 214. Sem manifestação, cumpra-se.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando que a constituição do novo advogado ocorreu após o trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária e, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, indefiro a expedição do ofício requisitório dos honorários em nome do novo patrono.Dê-se ciência aos antigos patronos deste despacho e para que requeiram o que de direito no tocante à expedição do ofício requisitório da verba honorária. Após, se em termos, expeça-se.Indefiro o requerido pela União à fl. 323, uma vez que não opôs o pedido de compensação no momento processual oportuno, o que não impede futuro pedido de penhora no rosto dos autos.Após o cumprimento do despacho de fl. 315 pela parte autora, nova conclusão.Int.-se.

0736708-37.1991.403.6100 (91.0736708-2) - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X EMILSON PEDRO ZORZI X EDISON JORGE DURAN X FAGUNDES PAGIOSSI X JEANETTE

LIMA X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FELICIANO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JORGE FERES X MAISIA DE OLIVEIRA X MASSAHO TAKEJAME X MEIRE FELIX X MAYDE FELIX X NIVALDO JOSE CALLEGARI X PEDRO DURVALINO ZORZI X SELMA CRISTINA ZORZI X SONIA MARIA PAGIOSSI X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES X WILSON MENDES X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILSON PEDRO ZORZI X UNIAO FEDERAL X EDISON JORGE DURAN X UNIAO FEDERAL X FAGUNDES PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X JEANETTE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JORGE FERES X UNIAO FEDERAL X MAISIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MASSAHO TAKEJAME X UNIAO FEDERAL X MEIRE FELIX X UNIAO FEDERAL X MAYDE FELIX X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JOSE CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DURVALINO ZORZI X UNIAO FEDERAL X SELMA CRISTINA ZORZI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 10 dias para cada uma.Int.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 523/524, junte a parte autora certidão de objeto e pé dos processos indicados, observando que tais deverão indicar o tributo que está sendo compensado/repetido, bem como o período.Int.-se.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 401/404: Cite-se, com ressalva dos honorários de sucumbência, considerando a citação realizada às fls. 381/382.Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome do advogado indicado na petição de fls. 385/386 - Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030.Fls. 406/407: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10908

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CRE nº 27.767-3). Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a serem depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do C.P.C.

Abra-se vista dos autos ao representante da União Federal. Após, venham os autos cls para designação de audiência para instalação da perícia. Int.

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A complexidade da questão discutida nestes autos não permite ao Juízo decidir qual das partes está com a razão, especialmente em razão das alegações da CEF às fls. 321, sendo necessária a intervenção de um perito para dirimir o conflito de interesses. Assim, determino a realização da prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE n.º 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Expert Judicial para que dê início aos trabalhos, apresentando laudo em 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que houve nomeção de curadora especial aos réus citados por edital, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012856-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012856-2) - VITALINO ANTONOFF(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração com pedido de reconsideração para saneamento de erro material, vez que a decisão dos embargos, integrativa da sentença, partiu de premissa que leva a crer que o autor não fora aposentado pelos critérios da Emenda Constitucional 20/98: A aposentadoria se rege pela legislação vigente à época da inativação (...). Requer seja retificada a decisão para que conste: A aposentadoria se rege pela legislação vigente à época da inativação e o autor já se encontra aposentado pelos critérios da EC 20/98 (...).O Embargante pretende rediscutir ponto já decidido, incluindo questão não ventilada na petição inicial, razão pela qual MANTENHO a decisão de fls. 382 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS em inspeção. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a parte autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90 e ao BTN, em fevereiro/91. Aditamento à inicial às fls. 80/99. A ré ofereceu a contestação de fls. 103/122 arguindo, em preliminares, a necessidade de suspensão do julgamento até definição do entendimento pelas Cortes Uniformizadoras, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/198. A CEF apresentou extratos e justificativas às fls. 203/207, 217/228, 250/253 e 263/270. Os autores apresentaram informações de contas às fls. 211/213, 245/246 e 260/262, requerendo, alternativamente, a desistência da ação em relação ao autor José Eduardo Rubim. Manifestaram-se os autores às fls. 272 requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Assiste parcial razão à CEF quando alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O espólio de Paulo Teixeira instruiu a inicial com documentos comprobatórios da existência da conta n.º 0249.99014575-8 em todos os períodos em que é reclamada a diferença de correção monetária (fls. 91/99). Os autores Walkiria, Valter e Mafalda (sucessores de Pedro Tavares) indicaram às fls. 211/212 e 260/262 diversos números de contas poupança, que foram parcialmente localizadas pela CEF. A conta n.º 0256.00162504-1 foi encerrada em janeiro/90 (fls. 227). Com relação à conta n.º 0256.00154679-6 há nos autos extratos demonstrativos de sua movimentação em todo o período reclamado (fls. 219/225). A autora Maria Lúcia de Araújo

instruiu a inicial com documentos indicativos da existência da Conta nº 1372.00023331-3 em janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 50/51), mesmos documentos localizados pela CEF (fls. 206/207 e 269/270).O autor Milton Villa comprovou às fls. 62/64 a movimentação da Conta nº 1004.00062379-9 entre dezembro/90 e março/91, sendo que as buscas realizadas pela CEF resultaram no extrato às fls. 253 do período de setembro/90. Encontrou, ainda, a CEF extratos da conta nº 1372.00023331-3, com aniversário no dia 10 (fls. 206/207 e 253).O autor José Eduardo Rubin não conseguiu fazer prova constitutiva de seu direito, dado que sequer apresentou os números de conta poupança de sua titularidade junto à CEF.Embora a Instituição Financeira tenha o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária, cabe à parte autora demonstrar por qualquer meio, como por exemplo a declaração de imposto de renda, a existência da conta poupança no período em que é reclamada a correção monetária.Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644.346, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004, p. 305) - destaquei.Assim, ausente a prova da existência das contas no período em que é reclamada a correção monetária, deve ser acolhida a preliminar arguida pela CEF em relação ao autor José Eduardo Rubin e em relação aos autores Maria Lúcia de Araújo e Milton Villa, no que se refere ao Plano Collor I.Reconheço, também, a falta de interesse de agir dos sucessores de Pedro Tavares em relação à conta nº 0256.00162504-1, encerrada em janeiro de 1990 (fls. 227).Considerando-se que o pedido de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 cinge-se aos valores não bloqueados, entendo que a CEF está legitimada a responder por ele. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição dos Planos Bresser e Verão, por não serem objetos do pedido e afastamento a preliminar de prescrição do Plano Collor I, ante a propositura da ação em 17/03/2010.Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010.No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto:Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...)Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Novamente, quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533)Sendo assim, os

ativos não bloqueados das contas poupança, durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Com relação ao mês de março/90, o extrato juntado às fls. 94 dos autos demonstra que a conta nº 0249.99014575-8 (espólio Paulo Teixeira) foi devidamente remunerada pelo índice de 84,32%. A conta nº 0256.00154679-6 (espólio de Pedro Tavares) possui data base na segunda quinzena razão pela qual não faz jus à remuneração pelo IPC de 84,32% (fls. 219). Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Com efeito, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 1152121, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE de 16/08/2010) Na hipótese dos autos, os autores pretendem a aplicação do BTN-Fiscal em substituição à TRD. Todavia, conforme restou assentado, o índice adequado para a correção das contas poupança em fevereiro de 1991 é o IPC e não o BTN. Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%, Quanto ao mês de junho/90 não houve medição do expurgo inflacionário alegado, pelo que, quanto a esta parte, o pedido deve ser indeferido. III - Isto posto julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC em relação ao autor José Eduardo Rubin e aos autores Maria Lúcia de Araújo e Milton Villa, no que se refere ao Plano Collor I; b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (interesse), em relação aos sucessores de Pedro Tavares, quanto à conta nº 0256.00162504-1, encerrada em janeiro de 1990 (fls. 227); c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança nºs 0256.00154679-6 e 0249.99014575-8 e o IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que os autores sucumbiram na maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL à decisão proferida às fls. 291/291 verso, ao fundamento de que maculada pelo vício da obscuridade. Argumenta que a decisão que determinou a citação da ré foi reconsiderada, não tendo este Juízo claramente decidido a respeito do mandado de citação expedido. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento para determinar o

recolhimento e cancelamento do mandado de citação expedido, tornando sem efeito eventual citação já promovida.P.R.I.

0009574-75.2011.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Entendo prejudicado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que, conforme se depreende do documento de fls. 46/48, os débitos discutidos nos presentes autos, estão em processo de concessão de parcelamento simplificado, o que suspende a exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 51/55, por serem diversos os objetos.Cite-se.Int.

0009665-68.2011.403.6100 - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, que deverá carrear aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com a retenção do bens descritos na petição inicial. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

0009621-49.2011.403.6100 - LEANDRO MORETTE ARANTES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos em inspeção.I - Trata-se de AÇÃO POPULAR, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o cidadão LEANDRO MORETTE ARANTES, provimento jurisdicional que declare a suspensão das licitações 4101 itens 1 e 2, 4104 item 3, 4105, 4106, 4109, 4110, 4111, 4112, 4113, 4114, 4115, 4118, 4120 item 3, 4121, 4122, 4123, 4124, 4126 item 3, 4133, 4137, 4140, 4151, 4152, 4153, 4166, 4174, 4176, 4178 item 3, 4180 item 3, 4195, 4197, 4205, 4208 itens 2 e 3, 4210, 4211, 4213, 4221, 4237, 4238, 4240, 4241, 4242, 4243, 4244 item 3, 4251, 4253, 4253 itens 3, 4 e 5, 4257 itens 4 e 5, 4261 itens 3, 4 e 5 e 4274, todas de 2009, até que seja prolatada decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado.Esclarece que a requerida, no final do ano de 2009, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, na região de São Paulo Metropolitana, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal. São licitações simultâneas com fracionamento de um objeto global. Entende, assim, que a anulação de um dos certames, acarreta inequivocamente na anulação de todos os demais. Não obstante, no dia 11 de maio de 2011, o requerido publicou no DOU avisos de anulação de apenas uma parte das concorrências, deixando de anular outras sem qualquer fundamentação que a embase.DECIDO.II - As regras para a contratação inseridas nos editais da ECT não decorrem da vontade do Administrador, mas sim do legislador, dado que estão pautadas na Lei nº 11.668/2008 e seu Decreto regulamentar nº 6.639/2008, bem como na Portaria 400, de 22 de junho de 2009 do Ministro de Estado das Comunicações.Conforme se colhe das publicações do Diário Oficial da União (cópia às fls. 16/24) serão licitadas AGFs - Agências de Correio Franqueadas - distribuídas em diversas regiões, sendo que cada unidade franqueada apresenta características próprias de endereço de instalação e número de guichês (doc. de fls. 25). Assim, embora haja semelhança entre seus objetos - a contratação de franquia postal - não é possível assegurar a viabilidade da unificação dessas contratações.O fracionamento de contratações não é ilegal, dado que o artigo 23, 1º e o artigo 15, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93 permite sua efetivação quando se apresentarem técnica e economicamente viáveis, além de propiciar maior competitividade, o que parece ser o caso.III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Ao MPF.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020436-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020436-6) - ITAU TURISMO LTDA X ITAUCORP S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SARIPARTICIPACOES LTDA X BEMGE PART LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 407 - A princípio, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à UNIÃO FEDERAL - PFN. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 581/586: Defiro. Expeça a Secretaria ofício às autoridades impetradas, a fim de que tomem as providências cabíveis para a exclusão do nome da impetrante do CADIN, porquanto válida está a decisão proferida por este Juízo às fls. 282/282 vº e 398/398 vº.Int.

0001764-49.2011.403.6100 - MARCOS JOSE MASCHIETTO(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X

GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva o impetrante a liberação parcial do saldo existente em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a imediata quitação do financiamento imobiliário mantido junto à Ré. D E C I D O II - Descabida a integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, já que compete à autoridade impetrada a representação judicial da pessoa jurídica de direito público até a intimação da sentença, admitida a atuação no feito da pessoa jurídica para providências relativas à interposição de recurso ou suspensão de medida processual, A liberação de saldo existente em conta fundiária e a declaração de quitação do financiamento habitacional contraído pelo impetrante são providências que não podem ser deferidas em sede de liminar, dada a natureza satisfativa das providências requeridas. Ademais, não está presente o periculum in mora a ensejar a concessão da medida, porquanto poderá o impetrante se beneficiar a qualquer tempo de eventual decisão que lhe seja favorável. III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005595-08.2011.403.6100 - MANOEL CARLOS DE ARAUJO MARTINHO(SP269881 - HENRIQUE ROSA ALVES E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido da União Federal (AGU) às fls. 182/183, face à decisão proferida no AI n.º 0013159-05.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.013159-0/SP). Manifeste-se o impetrante acerca do informado na certidão do Oficial de Justiça de fls. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009639-70.2011.403.6100 - MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA X MARIA CECILIA PEREZ DE SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 32/33, verifico não haver coincidência entre os atos ditos coatores, afastando deste modo a necessidade de união dos feitos. II - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual o impetrante requer a suspensão da cobrança de taxa de ocupação de imóvel situado no município de Ubatuba - SP. Alega, para tanto, que a autoridade coatora exige incorretamente a taxa à alíquota de 5%, quando o correto seria exigi-la no percentual de 2%, nos moldes do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.398/1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422/1988. DECIDO. III - Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls 17 e 30, verifica-se que o impetrante protocolou pedido administrativo requerendo sua inscrição como ocupante do terreno de marinha em 12 de março de 1981, sendo, portanto, devida a alíquota de 2%, nos moldes da legislação já mencionada. Contudo, dado o rito célere do mandado de segurança, não é possível o deferimento do depósito judicial mensal da taxa de ocupação, sendo, de rigor, o deferimento parcial da liminar pretendida para pagamento direto à autoridade administrativa. IV - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade coatora que emita as guias Darfs referentes ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel descrito na petição inicial, à alíquota de 2% (dois por cento). Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910/2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007974-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 84/85, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016715-82.2010.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 81/82, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6) - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.768/772: Ciência à parte autora. CUMPRA-SE a determinação de fls.743, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial em relação aos autores ANTONIO AUGUSTO PAIZ (fls.845/846) e PAULO AFFONSO POZZER (fls.879/880) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno pela CEF dos valores creditados a maior, bem como o levantamento do valor de R\$750,48 referente ao saldo dos honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e dos depósitos remanescentes em favor da parte autora, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10911

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária em favor da parte autora(depósito de fls.270), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se a disponibilização do valor da parte autora no arquivo para posterior transferência ao Juízo Falimentar. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.246 e 264, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO

VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação de fls.380/381, expeça-se o alvará de levantamento da conta nº 0265.005.151783-2 (0265.280.0000333-9), conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0057352-61.1999.403.6100 (1999.61.00.057352-5) - JOSE WILSON BORGES X JUAREZ DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos (depósito de fls. 220), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013813-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013813-9) - AGNALDO DOZZI TEZZA X ISAVEL SOUZA GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0026454-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026454-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005663-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005663-0) - WAGNER RODRIGO ROSCHI - ESPOLIO X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos realizados nos autos (conta nº. 236.801-6), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.226/227 e 231/238: Manifeste-se a parte autora, em havendo concordância com os honorários periciais estimados, proceda ao depósito.Fls.230: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls.178), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 239/283: Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial elaborado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033806-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033806-0) - GUSTAVO FUNK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0690297-33.1991.403.6100 (91.0690297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677666-57.1991.403.6100 (91.0677666-3)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X FUNDACAO PETER VON SIEMENS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E

SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS no valor de R\$348.183,74 (correspondente a 93,6723% do depósito de fls.511) e no valor de R\$23.520,31 para FUNDAÇÃO PETER VON SIEMENS, em nome de Isar Corretora de Seguros S/C Ltda (correspondente a 6,3277% do depósito de fls.511), conforme requerido às fls.515/516, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SOLUTIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014637-04.1999.403.6100 (1999.61.00.014637-4) - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA JULIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação de fls.745/746, JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.614, 682 e 718,intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0) - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, depósitos de fls.531 e 532, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 10912

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem os expropriantes as cópias devidamente autenticadas para instrução da carta de adjudicação, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se nova carta de adjudicação nos termos requeridos (fls.509/510), intimando-se a expropriante a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias e em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.398/402: Indefiro, por ora, a expedição do mandado de registro/adjudicação, posto que não comprovado o pagamento da indenização nos termos do r.julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231161-59.1980.403.6100 (00.0231161-5) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP066868 - FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA E SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que indique o código de receita para conversão em renda dos depósitos de fls.330 e 336, para expedição de ofício de conversão em renda. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. FLS. 224 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante. Int.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.715/716: Ciência às partes. Intime-se a União Federal (PFN). Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.461/464: Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.435/459), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Vistos em Inspeção.Fls. 163/164: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento nº. 33/2011).Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 240/242: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais.Em caso de concordância, proceda a autora ao depósito do valor estimado.Int.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls.324/326: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais.Em caso de concordância, proceda a autora ao depósito.Int.

0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls.314/316: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados.Devendo a autora, em caso de concordância, proceder ao depósito.Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que diga acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem assim, acerca da realização do leilão designado para o dia 19/05/2011Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em Inspeção.Diga a parte autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo à ADI nº. 0004480.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006601-50.2011.403.6100 - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em Inspeção. Fls. 187 - Aguarde-se a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente para realização de audiência de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento à Carta de Arrematação retirada às fls. 511. Após, tornem conclusos.

0008154-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF. Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Vistos em inspeção. Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a CEF a apresentação dos extratos, conforme determinado na sentença (fls.90/91), no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004893-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENILSON CACILDO DE SANTANA

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Vistos em inspeção. Fls. 361/365: Manifeste-se a Eletrobrás. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.166/167: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024484-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019196-8)) BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENITO GOMES E CIA/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls.120 em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8003

MONITORIA

0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Diante da certidão negativa de fls. 239, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 124 não está constituído nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para Bragança Paulista para citação de Luiz Fernando Borgo Rosa e Comercial Epicentro Ltda.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0036950-08.1989.403.6100 (89.0036950-4) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X UNIAO FEDERAL

Fls.432/435- Ciência as partes para requererem o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

0018099-95.2001.403.6100 (2001.61.00.018099-8) - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls.1493/1494.A execução de custas processuais deverá ser exercida através de ação própria, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 200703001042020. Remetam-se os autos ao arquivo.

0029105-65.2002.403.6100 (2002.61.00.029105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027172-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027172-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PRESIDENTE DA CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDE) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Esclareça a Companhia Nacional de Energia Elétrica sobre o contido em fls.698/702, devendo proceder a execução nos

moldes do art. 475-J do CPC, se for o caso, apresentando planilha de cálculo.

0005266-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005266-7) - BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o autor procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. Após, peça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.635.00228655-9 ao advogado indicado, intimando-o para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.I.

0015314-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015314-0) - SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante, requerendo o que de direito, tendo em vista que a execução de custas processuais deverá ser exercida através de ação própria, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 321979, publicado em 06/10/2008. Ao silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0023984-75.2010.403.6100 - MARIA ROS DIAS FAINA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.MARIA ROS DIAS FAINA impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato omissivo do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo objetivando a expedição de certidão de aforamento para a transferência do domínio útil do imóvel descrito na exordial.Quanto aos fatos, a impetrante aduz que cedeu o domínio útil de imóvel objeto de aforamento da União, devidamente cadastrado no Serviço de Patrimônio da União - SPU, em nome de Ramos Medeiros Agropecuária S/A. O pedido de inscrição foi protocolado em 04 de outubro de 2010, mas não foi concluído até a data do ajuizamento do presente feito.Em relação ao Direito, a Autora sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo do impetrado, sendo que a Lei n 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento.A Juíza Federal Substituta então oficiante nesta 17ª Vara Federal Cível postergou a apreciação do pedido de liminar, determinando a notificação do impetrado e ciência da União.A União manifestou interesse em integrar a lide, bem como nova vista, após a vinda das informações.Este Juízo deferiu a medida liminar para determinar que o impetrado aprecie o requerimento, bem como conclua o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.A União apresentou agravo retido postulando a revogação da medida liminar, realçando a complexidade do ato que exige a manifestação de mais de um órgão, bem como a ausência de recursos materiais e humanos para permitir a observância dos prazos legais.Na resposta ao agravo, a impetrante salientou o descumprimento da decisão judicial, pugnando pela fixação de multa e prisão por desobediência.Instado a comprovar o cumprimento da medida liminar, a autoridade impetrada ficou-se inerte.O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito.É o Relatório.Decido.Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados.Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos.Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional n 19, de 1998, destacou o princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei n 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal.O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento.No caso presente, a impetrante formulou o requerimento para transferência do domínio útil em outubro de 2010, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento.Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a medida liminar já deferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo da Autora, se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa.Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0003134-63.2011.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- O impetrante veio a Juízo postular, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, o presente Mandado de Segurança, registrando que, com esteio na Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, optou incluir no parcelamento parte dos débitos fiscais, a partir do critério período de apuração, apontando os débitos inscritos em Dívida Ativa de números 80.7.06.007466-46 (PIS/PASEP - período 01/04 e 02/04) e 80.6.07.033210-02 (COFINS - período de apuração 01/03 a 12/03 e 02/04), uma vez que ocorreria cobrança em duplicidade com o processo administrativo n 19679.009829-2004-65, o que não lhe foi deferido, diante do entendimento da impetrada que a inclusão parcial de débitos inscritos em dívida ativa não seria possível (Notificação DIDAU/PRFN n2767). Dissertou a respeito do mérito da pretensão, salientando que o requerimento de parcelamento abrangeria os débitos incluídos a critério do optante, nos termos da Lei n 11.941/09 e que esta não teria previsto qualquer limitação, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, apenas exigiria a discriminação exata dos períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. Delineou seus argumentos sobre a necessidade da concessão da tutela antecipada, trazendo a lume decisão proferida pela 3ª Turma Julgadora do E.T.R.F. (doc. 7). Anexou 8 (oito) documentos. 2- Esta Juíza deferiu a liminar, em decisão motivada às fls. 93 e 94. 3- O impetrado prestou informações, averbando, de início, que realizou, em cumprimento à decisão judicial liminar, o desmembramento das inscrições de n 80.6.07.033210-02 e 80.7.07.007466-46, originando as inscrições de n 80.6.07.039185-80 e 80.7.07.009644-73, estas incluídas no parcelamento (extratos anexados). Quanto ao direito, teceu considerações sobre a impossibilidade de inclusão de apenas parte de inscrição em dívida ativa e ausência de ilegalidade por parte da Administração, considerando a necessidade de interpretação do art. 13, 4, da Portaria PGFN/RFB n 06/2009 de acordo com o ordenamento jurídico vigente, trazendo à baila o 11 do art. 1 da Lei n 11.941/09 e o 2, inciso I, do art. 1 da Lei mencionada, bem como o art. 202 do CTN para inferir a correta interpretação do 4 do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que trata da desistência parcial, condicionando-a à possibilidade de distinção dos débitos discutidos na referida demanda judicial, em se tratando de embargos/execução fiscal que estaria se referindo à possibilidade de escolha de uma, ou mais, inscrições em dívida ativa da União. A acolher-se a pretensão da impetrante, no seu ver, estaria se atendendo à desconstituição de título executivo extrajudicial, o que não poderia ser atendido. O pleito da impetrante, ainda no seu ver, estaria provocando o desvirtuamento do programa e estabelecendo situação diferenciada em relação aos demais contribuintes, invertendo os comandos do art. 152, inciso II, do CTN e ferindo o princípio da isonomia, registrando, no ensejo, decisão favorável ao seu entendimento, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, bem assim voto do Ministro Ari Pargendler, no Mandado de Segurança n 93.04.17163-6-PR, quando integrante do TRF da 4ª R. Consignou, também, não ter ocorrido duplicidade de cobrança, por não ter sido comprovada, reiterando a ausência de mal-ferimento de direito líquido e certo, avivando sentença proferida no Mandado de Segurança n 2009.61.00.025499-3, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal, desta Seção Judiciária, aguardando a improcedência do pedido. 4- Foi anexada aos autos cópia da petição de agravo de instrumento protocolizada perante o E. TRF da 3ª Região. 5- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. 6- Consta dos autos a negativa do seguimento do agravo, por ser intempestivo (fl. 176). É o Relatório. Decido. 7- Em apertada síntese, o que busca a impetrante é ver reconhecido em Juízo seu direito de, para efeito de parcelamento introduzido pela Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, indicação parcial de débitos, em razão de cobrança em duplicidade com o processo administrativo n 19679.009829-2004-65. No Processo Administrativo n 10880.511851/2007-53 a ora impetrante desistiu parcialmente de impugnar ou recorrer, renunciando a qualquer direito, para o fim de obter o parcelamento da Lei n 11.941/09. Contudo, não logrou êxito, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional exige indicação e individualização dos débitos no, parcelamento, por inscrição em dívida ativa da União e não por período de apuração (como acontece com aqueles débitos sob controle da Secretaria da Receita Federal). Assim, deveria o contribuinte, se quisesse o parcelamento, providenciar o parcelamento da totalidade da dívida, sendo a única exceção a existência de débitos anteriores a 30/11/08 e débitos posteriores a essa data. No Juízo desta Magistrada, a jurisprudência a ser seguida é a emanada do E. T.R.F da 3ª R., contida no decisório do Agravo de Instrumento n 0038880-90.2010.4.03.000/SP, figurando como Relator o Desembargador Federal Nery Junior, que assegura o direito do contribuinte de escolher, livremente, os débitos a serem incluídos no favor legal. O artigo 1 da Lei n 11.941/09 estabelece a possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, não podendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6 criar novos parâmetros, restringindo a participação. Ora, ato infralegal não pode, à evidência, alterar conteúdo de lei. Nossos Tribunais têm rechaçado tal tipo de tentativa, enfatizando o princípio da legalidade (cf. STF - Recurso Especial 1085907, 1ª T., DJE 6/8/2009). Com efeito, como gizado pela impetrante, a restrição que se reporta aos débitos por inscrição não flui da Lei 11.941/09. Por outro lado, não se vislumbra fortuita diferença entre débitos oriundos do controle da Secretaria da Fazenda Nacional e os sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Muito oportuna a transcrição da ementa relativa à AMS n 2004.71.00.033198-1/RS (fls. 12 dos autos) da qual se extrai não é razoável exigir do contribuinte que inclua no parcelamento os débitos que, por considerar indevidos, está a questionar administrativa ou judicialmente, pois o benefício não pode se transformar em condição excludente do direito constitucional à jurisdição. O fato de que os débitos seriam identificados por número de inscrição, após inscrição em dívida ativa da União, não tem o alcance pretendido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2009 para o fim de estabelecer um discrimen entre os inscritos e os não, estabelecendo um diferenciador não previsto em lei, não sendo aceitável a colocação feita pela impetrada de que não teria sido comprovada a existência de lei autorizadora do pretendido pela impetrante, uma vez que a lei em pauta se reporta a débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem estabelecer diferenciações quanto aos débitos, se objeto de processo administrativo, se de processo judicial, se objeto de períodos ou não. Interessante notar, ainda no exame do art. 1 da lei mencionada, que o legislador usou a expressão inclusive entre

os débitos parceláveis e as migrações de outros parcelamentos, deixando transparecer seu propósito de não restringir e incentivar a conduta. A portaria acoimada ao criar óbice inexistente houve por violar o princípio da reserva legal, razão da procedência do presente mandamus. Deve ser anotado, ainda, que o art. 202 do CTN, em que pese ao fato de indicar a liquidez da dívida, não afasta por si só a garantia constitucional da busca do Judiciário, submetida que está a inscrição aos princípios da legalidade e da ampla defesa. É noção cediça que as portarias, na qualidade de atos administrativos internos, não obrigam, nem atingem os particulares, pela razão óbvia de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração. Quando tem contornos de Regulamento não pode tratar de matéria não cogitada na lei. José Antonio Pimenta Bueno, rememorado pelo Professor Roque Antonio Carrazza como sendo o maior publicista do Império, partilhava o mesmo entendimento: são medidas que regulam a ação do próprio Poder Executivo, de seus agentes, dos executores, no desempenho de sua missão; são atos, não de legislação, sim de pura execução, e dominada pela lei (cfr. Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 361, 22ª edição). O Regulamento, pois, nas palavras textuais do eminente Professor da PUC-SP, não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. Seu limite é a lei, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, tornando definitiva a liminar deferida e CONCEDO A ORDEM para garantir a impetrante o direito de parcelar o débito na forma postulada na exordial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0009479-45.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) Adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado (fls. 109/111), bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. b) Sua regularização processual, juntando-se aos autos procuração outorgada ao Dr. José Antonio Balieiro Lima, OAB/SP 103.745, subscritor de fls. 19.I.

0009502-88.2011.403.6100 - FERNANDA MORAES DA SILVA - ME X V.H. LONETTA PET SHOP - ME X A.R. FABBRI PET SHOP - ME X P.A. COELHO JUNIOR PET SHOP - ME X MANOEL FERNANDO RODRIGUES DE LIMA 32380637822(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos de fls. 16/37 para instruir a contrafé. I.

0009508-95.2011.403.6100 - HELENA MARIA DE TOLEDO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Considerando o objeto destes autos e a procuração de fl. 08 que menciona o processo administrativo n 04977.003588/2009-13, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos processos administrativos em questão. No caso de eventual aditamento, regularize a procuração, bem como traga as cópias do aditamento necessárias para instruir as contrafés. Após, venham conclusos. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011926-45.2007.403.6100 (2007.61.00.011926-6) - FRIDA PEDRO DE ARAUJO(SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cancele-se o Alvará de fls. 112. Providencie o autor a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número do processo em epígrafe. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012868-72.2010.403.6100 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39: Ciência ao autor, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. No silêncio, ao arquivo. I.

0012874-79.2010.403.6100 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 47/48: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. I.

0013079-11.2010.403.6100 - PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68: Ciência ao autor, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. I.

0014328-94.2010.403.6100 - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 22 e 24/27: Ciência ao autor, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

O autor alega às fls.817 que sua representação processual está regularizada, porém de acordo com o artigo 10, capítulo IX (fls.753) a sociedade será representada e obrigar-se-á pela assinatura conjunta de 2 (dois) diretores ou de 1(um) diretor em conjunto com o procurador devidamente constituído para representar a sociedade. No parágrafo 1º consta que todas as procurações a serem outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas por 2 (dois) diretores e, exceto aquelas outorgadas a advogados para a representação da sociedade em juízo ou em processos administrativos, deverão ter prazo de validade, sendo vedado o substabelecimento, sob pena de nulidade. Diante do exposto, cumpra-se corretamente o determinado às fls. 809, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0045102-35.1995.403.6100 (95.0045102-6) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E Proc. FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Em face da Lei 10.522/2002, art. 20 parág 2º, com redação da Lei 11.033/2004, manifeste-se a exequente se deseja prosseguir na execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0051751-16.1995.403.6100 (95.0051751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045102-35.1995.403.6100 (95.0045102-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E Proc. FELIPE CHIATTONE ALVES)

Traslade-se cópia das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 8023

MANDADO DE SEGURANCA

0007714-35.1994.403.6100 (94.0007714-9) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Cancele-se alvará de fls.258. Providencie o autor procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. Intime-se.

0019516-39.2008.403.6100 (2008.61.00.019516-9) - ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010162-19.2010.403.6100 - JULIANA SAN JUAN MELO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012259-89.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls.257/260.I.

0019248-14.2010.403.6100 - SANNAS CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A sentença proferida às fls. 258/262 determina à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, analise e conclua a instrução, julgando os requerimentos formulados, os quais constam no quadro de fl. 07 da exordial. Às fls. 408/627 a autoridade impetrada apresenta documentos que comprovam o julgado dos pedidos de

ressarcimento em epígrafe. O impetrante requer, às fls. 628/629, a expedição de ofício à autoridade de forma específica para que comprove a emissão das ordens de pagamento/ressarcimento em espécie dos créditos a que faz jus. Contudo, indefiro o pedido formulado, tendo em vista tratar-se de pedido diverso à presente demanda. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. I.

0023956-10.2010.403.6100 - ALISSON BRUNO RIBEIRO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI (SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000205-57.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000755-52.2011.403.6100 - JOSE ALVES REIS (SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O impetrante requer que a apelação por ele interposta às fls. 76/84 seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por uma via transversa, na sustação de sentença proferida mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Vista ao apelado para contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. I.

0002998-66.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra decisão interlocutória que extinguiu o processo em relação às filiais da impetrante, por se situarem em diversas localidades do país, estando portanto submetidas a circunscrições fiscais não abrangidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. É certo que o recurso cabível contra decisão que julga extinto o processo sem julgamento do mérito apenas com relação a litisconsorte é o agravo de instrumento, visto tratar-se de decisão interlocutória. Somente aceitar-se-ia o recurso de apelação caso extinguisse todo o processo, e não parte dele. Sobre o tema segue o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O ato judicial que exclui litisconsorte do feito, permitindo o seu prosseguimento contra outro demandado, não tem a natureza jurídica de sentença, pois atinge apenas uma relação processual secundária, sem estancar o processo. 2. Essa extinção parcial, também chamada de extinção imprópria do processo, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, não comportando apelação, mas agravo de instrumento. 3. Correto o despacho de não recebimento de apelação. Improvimento do agravo. (AGVAG 200301000299464, JUIZ FEDERAL VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 31/05/2004, PAGINA:66, Decisão: 12/05/2004). Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. I.

0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO (SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007239-83.2011.403.6100 - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. 1- A impetrante supra nominada ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato da impetrada também supra apontada, requerendo, em definitivo, a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para impedir a impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito à referida exclusão, ressalvado o direito de proceder à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão. Outrossim, requer seja reconhecido o direito de compensar o valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS, desde dezembro de 2008, com demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic. Alega que sua pretensão encontra respaldo em razão de ofensas ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, II e 2º, I, e artigo 158, IV, da C.F.), ao artigo 195, I, da C.F., à regra da seletividade (art. 155, 2º, III, da C.F.), ao princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, a, C.F.), ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, C.F.), ao princípio federativo e à autonomia estadual e aos princípios

da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Após ligeira digressão sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785 e votos proferidos, houve a impetrante por anotar ter sido esclarecido que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, constituindo tributo sobre tributo. Trouxe a lume jurisprudência que considerou pertinente. Anexou documentos. 2- A autoridade impetrada apresentou informações, registrando, preliminarmente, não haver, direito líquido e certo e ato coator. Quanto ao mérito, reportou-se às Súmulas 68 e 94 do STJ e decretos pertinentes ao tema para inferir que o ICMS integra o conceito de faturamento. No tocante a eventual reconhecimento de inconstitucionalidade avivou a L.C. n 104, de 10/01/2001, que acrescentou o art. 170- A ao CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Reportou-se também ao prazo prescricional para requerer eventual compensação. 3- O MPF posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 4- O entendimento do STJ está firmado no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e COFINS, nos termos constantes das Súmulas 68 e 94. O tema foi amplamente delineado no Ag. Rg. no Recurso Especial n 946.042 - ES (2007/0094288-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2010; cuja ementa orienta a questão: Tributário. PIS e COFINS. Base de Cálculo. Inclusão do ICMS. Possibilidade. Súmulas n 68 e 94 do STJ. 1 - Não subsiste o óbice do julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/04/2010. 2 - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas n 68 e 94 do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. 5- O entendimento dominante considera que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS porque está incluído no faturamento haja vista ser imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O antigo TFR já cristalizara a Súmula 258, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo pensamento era voltado para o FINSOCIAL. A Min. Eliana Calmon, no R. Esp. n 501.626- RS, ponderou que, ausente dispositivo legal não se pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS (Inf. 179 do STJ, agosto/2003). O Min. Ari Pargendler (STJ. R. Esp. 152.736/SP, DJU 16/02/98) já prelecionava que tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Pelo que se constata, pelas Súmulas apontadas, não há como acolher a tese levantada pela impetrante. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada em definitivo. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017114-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017114-8) - JOSE WALTER LOPES (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls.113/116: Ciência ao autor. Providencie o autor procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe.

0005408-97.2011.403.6100 - EDERSON DE SOUZA DINIZ EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Ressalto que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 99168 o Juizado Especial Federal é competente para processar a ação cautelar de exibição de documentos. Pelo exposto, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008153-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008153-4) - VLADMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças,

nos termos abaixo: Art. 475-J. - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. I.

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) - SUZANO PETROQUIMICA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5479

MONITORIA

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra integralmente o despacho de fls. 158. Int.

0025513-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X VALERIA HENRIQUE GOMES

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Face o acordo homologado (fls. 207-213), requer a suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0026726-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE LIMA X MARCELO DE LIMA X ANESIA DIAS LIMA

Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles

desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Após, cumpra a parte final da r. decisão de fls. 89.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)
Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se do despacho de fls. 196 parte final, que recebe o recurso de apelação interposto pelo réu.Dê-se vista ao autor (CEF) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA
Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se o autor (CEF) da consulta realizada no endereço eletrônico da Receita Federal, conforme fls. 133-135. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no escritório imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)
Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se do despacho de fls. 158.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc.

1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 135 e 135-verso: Manifeste-se o autor (CEF) sobre possível composição entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de nova audiência para tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018451-09.2008.403.6100 (2008.61.00.018451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIAGO FERREIRA DA SILVA X ZILMA FRANCISCA LEAO

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se o autor (CEF) acerca do Contrato Termo Aditivo de Renegociação apresentada pela co-ré de fls. 73-77. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0020956-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X MARTA TERESA MAIA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou rejeitou os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0022556-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA REGINA DE CARVALHO X ENEA MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002987-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO MACARI GONCALVES X MARIO APARECIDO GONCALVES X DORACI MACARI GONCALVES(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles

desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela FNDE de fls. 153-168, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016482-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS X ANTONIA DE FREITAS CHAGAS X JOSE VALBER DE FREITAS X EUDISMAR ALVES DE FREITAS

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se dos documentos acostados da consulta realizada pelo site da Justiça Estadual, Comarca de Taboão da Serra de fls. 106-107. Prazo 10(dez) dias.Int.

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentado demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavra-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e Registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo o oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0017962-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AGUIRRA DE FREITAS(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X LIA PIZZO AGUIRRA DE FREITAS(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X GISSELLA CARDOSO DE ABREU

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 129), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ATILIA ANGELICA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI

Vistos em Inspeção,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025083-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MACEDO SILVA X IRADI MACEDO DA SILVA

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 91 e 92), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se respectivo mandado, deprecando-se quando necessário.Int.

0025872-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JESSICA PAULINO CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X DANILLO ANTONIO DE MEDEIROS(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X GERSON CAMILO DA SILVA(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA)

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se do despacho parte final de fls. 98, do transito em julgado de fls. 97, requerendo o autor (CEF) o que dê direito nos termos do art. 475-J CPC, e bem como da tentativa de acordo da co-ré de fls. 86/90. Prazo 20 (vinte) dias.Int.

0026094-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO X JOSE DIAS DA ANUNCIACAO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Face o acordo homologado na sentença de fls. 56, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026857-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTAVIO AUGUSTO MARTINEZ LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X DIEGO ANTONIO ARSENIO BREA FERNANDEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X AVELINA MARTINEZ GALLEGU DE BREA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Vistos em Inspeção,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo

constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se o autor (CEF), acerca da petição do réu de fls. 130-133. Prazo 10 (dez) dias. Por fim, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001511-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALIA SCARPIN FATORETO X IVAN NATAL FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se CEF, do recurso de apelação interposto pelo réu(s) conforme r. decisão de fls. 180. Int.

0010931-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE
Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE), fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se do despacho de fls. 93 parte final, que recebe o recurso de apelação interposto pelo réu. Dê-se vista ao autor (CEF) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017367-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA REGINA MENDES DE CARVALHO(SP192330 - SÔNIA MARIA DE CAMPOS) X ANDERSON RODRIGO FERREIRA X MARIA VENANCIO FERREIRA

Vistos em inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 72-77-verso: Conforme demonstram os documentos acostados do acordo homologado, encaminhem-se por correio eletrônico à Central de Mandados, para devolução dos mandados independente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5137

DESAPROPRIACAO

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

FL. 3906: Vistos etc. 1) Petição de fls. 3801/3805: Dê-se ciência às partes do teor da Certidão de Habilitação de Crédito de fl. 3805, emitida pelo MM. Juiz da 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP. 2) Petição da ré/ exequente, de fls. 3812/3813: Em que pese o alegado pelo patrono da ré/ exequente S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, diante do princípio do contraditório, dê-se ciência ao DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE) do teor da petição de fls. 3812/3813, bem como do despacho de fls. 3785/3736.3) Após a vinda das informações do BANCO DO BRASIL S/A e do BNDES (fls. 3785/3786), e de eventual manifestação do DAEE, tornem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015904-55.1992.403.6100 (92.0015904-4) - DELCIDES CRUZ SILVESTRE FILHO(SP098609 - HOMERO CAMPELLO DE SOUZA E SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 127: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0018282-22.2008.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 108/126).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9)) AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 138: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do teor da DECISÃO de fls. 134/135, que anulou, de ofício, a sentença de fls. 109/111;II - Comprove, o patrono Manuel da Silva Barreiro, haver notificado pessoalmente os autores sobre sua renúncia ao mandato;III - Informem, os patronos Manuel da Silva Barreiro e/ou José Jakutis, a este Juízo, o atual endereço dos réus.IV - Após, tornem-me conclusos.Int.

0001252-23.1998.403.6100 (98.0001252-4) - KOULAK COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 257: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0021370-10.2004.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 245/256).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

EMBARGOS A EXECUCAO

0018282-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-55.1992.403.6100 (92.0015904-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELCIDES CRUZ SILVESTRE FILHO(SP098609 - HOMERO CAMPELLO DE SOUZA E SP098661 - MARINO MENDES)

fls. 53: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021370-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-23.1998.403.6100 (98.0001252-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KOULAK COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

fls. 51: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0088868-46.1992.403.6100 (92.0088868-2) - ALEXANDRE SETARO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/CUMBICA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

fls. 203: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 26 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0019216-63.1997.403.6100 (97.0019216-4) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 222 - ROSA BRINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fl. 697: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 339: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0050487-56.1998.403.6100 (98.0050487-7) - OSATO AJINOMOTO ALIMENTOS S/A(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 567: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Forneça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória da alteração da razão social da empresa OSATO AJINOMOTO ALIMENTOS S/A para OSATO ALIMENTOS S/A (fls. 312);III - Silentes, com as cautelas legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0003137-96.2003.403.6100 (2003.61.00.003137-0) - CATHERINE CELY OLIVEIRA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO - UNISC(SP112729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA E SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Fl. 131: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0021308-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021308-7) - MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 159: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 245: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como do teor da DECISÃO de fls. 241/242-verso, que anulou a sentença de fls. 195/196;II - Comprove, o patrono Manuel da Silva Barreiro, haver notificado, pessoalmente, os autores sobre sua renúncia ao mandato;III - Informem, os patronos Manuel da Silva Barreiro e/ou José Jakutis, a este Juízo, o atual endereço dos réus;IV - Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 171: Vistos, baixando em diligência. 1) Intime-se a CEF para que cumpra corretamente a determinação de fl. 150, uma vez que apresentou extrato da conta nº 00042974-0 (fl. 154), relativa à pessoa estranha aos autos, em detrimento daquela indicada pela parte autora, qual seja, a de nº 13.00042914-5. 2) Fls. 163/169: Manifeste-se a CEF, a teor do que dispõe o art. 398 do CPC. Int. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008710-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002853-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Concedo efeito suspensivo aos presentes embargos, com fulcro no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo,

data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014238-91.2007.403.6100 (2007.61.00.014238-0) - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA ROBERTONI DA SILVA X LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X NEUSA VERONA X SERGIO PAULILLO X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ROBERTONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0027547-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027547-5) - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA (SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 110/123 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 458/461, para determinar a requisição do valor de R\$1.743.296,16 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para 14 de junho de 2011, observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em execução provisória. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo o pagamento e o transito em julgado do agravo n. 0021179-19.2010.403.0000 e dos Embargos à Execução n. 0007096-51.1998.403.6100. Intimem-se.

0006157-47.1993.403.6100 (93.0006157-7) - CABOFIL IND/ E COM/ LTDA (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP046137 - FRANCISCO JOSE SCHIFFINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Indefiro o pedido de execução da verba sucumbencial formulado pela ré (fl.183), porquanto o Juízo ad quem julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, não havendo referência à manutenção ou nova condenação da autora/apelante no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se no caso a Súmula n. 453, do STJ. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0044428-57.1995.403.6100 (95.0044428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-

08.1995.403.6100 (95.0029157-6)) KOBAYASHI HABITACIONAL INDL/ DO BRASIL LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0016241-05.1996.403.6100 (96.0016241-7) - JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X GUILHERME MAGNO DA SILVA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ADHEMAR CORREA X ATHAIDE FERRARI X VANER BICEGO X HERMETOLINA JACOB BEZERRA X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X NILZA MACEDO MAIANI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Providencie a parte exequente o rateio da verba sucumbencial em relação a todos os coexecutados, uma vez que ausente na sentença expressa menção à responsabilidade solidária, cada qual responde apenas por sua cota-parte. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0018418-39.1996.403.6100 (96.0018418-6) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0030574-59.1996.403.6100 (96.0030574-9) - EDILEUZA DO NASCIMENTO SOBRAL X FRANCISCO DA SILVA X JESUS MARTINS DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERNANDES DE MACEDO X JORGE LUIS DE SOUSA BENTO X JOSE AMABILIO DE SANTANA X MARCELO APARECIDO DANTAS DUARTE X MARIA JOSE LEITE PEREIRA X OSWALDO TADASHI ONISHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.
Intimem-se.

0007604-31.1997.403.6100 (97.0007604-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão em que se determinou o aguardo de decisão final do Juízo ad quem em arquivo. Em síntese, alegou-se a existência de decisão final autorizando a reconsideração da decisão embargada, a fim de intimar imediatamente o sócio da empresa para o pagamento ou sujeitá-lo a penhora eletrônica. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. Não há omissão a ser sanada, porquanto até o presente momento não houve decisão final do recurso interposto, uma vez que não há notícia da certificação do trânsito em julgado - coisa julgada formal - da deliberação do Juízo ad quem. Nessa medida, inexistindo efeito ativo, não há justa causa para o imediato cumprimento de eventual decisão monocrática decorrente do recurso interposto. Do exposto, rejeito os presentes aclaratórios. Decorrido prazo para recurso, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0010028-75.1999.403.6100 (1999.61.00.010028-3) - CONSTRUTORA SALLES VANNI LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0041501-79.1999.403.6100 (1999.61.00.041501-4) - MARCOS VINICIUS PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0010430-88.2001.403.6100 (2001.61.00.010430-3) - ANTONIO FERREIRA DE PAULA X ANTONIO RUIZ ROSSOTI X IRENE JOAQUIM DE OLIVEIRA X IVANI OLIVEIRA SANTOS X JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

0032063-58.2001.403.6100 (2001.61.00.032063-2) - ARNALDO MIGLIORANCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0013549-86.2003.403.6100 (2003.61.00.013549-7) - VALENTIM JOSE DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA X MARILDO PELEGRIN MACHADO(SP179411 - LUCIANA NAVARRO E SP156515 - ANA PAULA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0014593-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014593-4) - WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.228/240. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0002222-76.2005.403.6100 (2005.61.00.002222-5) - YOUTI TANAKA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO DETONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X TUFFY MAHMUD ASSAD(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIETTA MACHADO ANTINORI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X LUCIA MEDINA PUPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X PAULO DE CAMARGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANA MARIA VILELA SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA LUCIA ATILIO HIPOLITO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BERNARDO MARTIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0030057-68.2007.403.6100 (2007.61.00.030057-0) - SORAIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0001254-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001254-7) - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0001049-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001049-8) - LAURA CESCHIN PULINI X LUIZ ROBERTO PULINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0024838-69.2010.403.6100 - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO E SP293767 - ALEX DOS SANTOS HARDT E SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0001399-92.2011.403.6100 - CICERO INOCENCIO DE MATOS(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor

a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003061-91.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Os cálculos de fls. 134/135 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 134/135 para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 941,86 (novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), para 13 de junho de 2011. Expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014047-08.1991.403.6100 (91.0014047-3) - MANOEL CARLOS CARNEIRO PEREIRA(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fl. 142, para determinar a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$8.068,25 (oito mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para 13 de junho de 2011, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-30.1989.403.6100 (89.0006109-7) - MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X LEILA AUN X GENNY SIMAO AUN X HERMELINDO GARPELLI X PAULO ROBERTO BARBIERI X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X LOURENCO ROVAI X ELBIO BELLOTTO X WILSON ALVES DE PAIVA X CARLOS ANTONIO BAZZO X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X HELON RODRIGUES ALVES X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X ACACIO VALENTIM POSITEL X VALTER LUIZ GOLDONI X ALVARO MORI X HELIO BARBIERI JUNIOR X ALCIDES PAVAN X EDUARDO ROMA X PRIMO DORIVAL MORAS X ALSOR COSTA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA AUN X UNIAO FEDERAL X GENNY SIMAO AUN X UNIAO FEDERAL X HERMELINDO GARPELLI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ROVAI X UNIAO FEDERAL X ELBIO BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X HELON RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X ACACIO VALENTIM POSITEL X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ GOLDONI X UNIAO FEDERAL X ALVARO MORI X UNIAO FEDERAL X HELIO BARBIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAVAN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROMA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DORIVAL MORAS X UNIAO FEDERAL X ALSOR COSTA X UNIAO FEDERAL

FLS. 410: 1 - Ao SEDI para alterar o nome do exequente Elbio Bellotto, conforme informação de fl. 406. 2 - Regularizem os exequentes Acácio Valentim Positel e Fábrica de Artefatos Metálicos Roma Ltda. seus nomes e forneça a exequente Leila Aun o número de seu Cadastro de Pessoa Física, a fim de possibilitarem a requisição do numerário. Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Promova-se vista à União para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da autora, nos termos do 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Em caso positivo, a União deverá indicar, especificamente, o débito a ser compensado e o seu valor atualizado para a mesma data do cálculo de fl. 365 (outubro/2010), para expedição dos precatórios. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. FLS. 480: Expeçam-se os ofícios precatórios complementares, observado o rateio de fl. 409, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, exceto para os exequentes Leila Aun, Genny Simão Aun, Fábrica de Artefatos Metálicos Roma Ltda. e Acácio Valentim Positel. Cumpram os exequentes a decisão de fl. 410 e providenciem as exequentes Leila Aun e Genny Simão Aun o rateio dos seus valores, a fim de serem expedidos os demais ofícios precatórios complementares. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em

arquivoIntimem-se.

0023721-44.1990.403.6100 (90.0023721-1) - S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Comprove a exequente os poderes dos diretores signatários da procuração de fl. 169, outorgada em 09 de dezembro de 2010, uma vez que a ata de assembléia de fls. 172/174 é de 30 de abril de 2011 ou forneça novo instrumento de mandato. Oportunamente, ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de constar como exequente BUNGE FERTILIZANTES S/A, CNPJ n. 61.082.822/0001-53. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0737719-04.1991.403.6100 (91.0737719-3) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$904,16 (novecentos e quatro reais e dezesseis centavos), para novembro de 1996, nos termos da Resolução n 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0037515-64.1992.403.6100 (92.0037515-4) - WANDERLEY BENDAZZOLI X JOSE CARLOS MARCONDES X YASUKO TSUCHIDA X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X WILMA BRAGA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WANDERLEY BENDAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL X YASUKO TSUCHIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL

1 - Indique a exequente Yasuko Tsushida o número de seu C.P.F., a fim de ser regularizado seu nome perante a Receita Federal e requisitado o numerário correspondente. 2 - O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 203/210) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 259/261, para determinar a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$15.611,00 (quinze mil, seiscentos e onze reais), para 13 de junho de 2011, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado o rateio de fl. 261, exceto para exequente Yasuko Tsushida, que deverá cumprir o item 1 desta decisão. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0060222-26.1992.403.6100 (92.0060222-3) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Face à manifestação da União Federal (fls.420/421) de desinteresse em recorrer da decisão de fl. 415/416, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.323, bem como do depósito de fl.433. 2 - Regularize a autora a representação processual, acostando aos autos cópia autenticada do instrumento de mandato de fl.326. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - MINERACAO NAQUE LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINERACAO NAQUE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506679526 à fl.380. Condiciono o levantamento do referido depósito, bem como do depósito de fl.321, conforme determinação de fl.373, à prestação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n.0037787-92.2010.403.0000 em arquivo. Intime-se.

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Anote-se o caráter provisório da execução, em virtude do agravo de instrumento n. 0013478-70.2011.403.0000.1 - O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório.Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu.Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a

compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.....Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. 2 - Os cálculos de fls. 324/325 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisatório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 458/461, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$25.180,44 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), para 07/06/2011. Expeça-se ofício precatório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso

VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.....Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. 2 - Os cálculos de fls. 617/618 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada (fl. 545) e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 617/618, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$713.233,98 (setecentos e treze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), para 30 de maio de 2011. Expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2) - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO (SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA (SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL
Fl.483: 1 - Republique-se o despacho de fl.480. 2 - Manifeste-se a União Federal sobre a habilitação de Daniel Pompeu de Toledo como representante do espólio da coautora Vara Lúcia Pereira Castro (fls.475/479). Fl.480: Forneça, a exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008727-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6)) POMPEIA S/A IND/ E COM/ (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório pelo valor de R\$2.465,59 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para 01 de setembro de 2008, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035205-46.1996.403.6100 (96.0035205-4) - JOSE SALATIEL X EVANDALO GOMES VIEIRA X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X NOEL MATHIAS DA SILVA (SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, tendo em vista os extratos juntados às fls. 231/234. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci Aparecida Mauro Calarezo X Neusa Rainato (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANJI APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Assiste razão à ré, face à manifestação do coautor José Magnusson de desinteresse no prosseguimento da execução (fl.479), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 576/577 para determinar a realização da prova pericial por arbitramento tão-somente para os coautores José Sevilha e Neusa Rainato.2 - Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.588/591. Int.

0008022-27.2001.403.6100 (2001.61.00.008022-0) - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOAO PAULINO DOS REIS X JOAO PEREIRA DA SILVEIRA X JOAO RIBEIRO DE MENESES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RIBEIRO DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento nº0039473-56.2009.403.0000, retornem os autos ao arquivo.

0022376-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022376-4) - MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO

Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas e do prazo de quinze (15) dias para eventual impugnação. Concedo o prazo de cinco (5) dias para o executado Francisco Antonio Affonso Quevero pagar espontaneamente o saldo remanescente. Comprovada a complementação e não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 607/608. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não fez menção quanto à Fiança Bancária nº. 2.001.712-0, expedida pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R\$209.154,69 (fls. 67/69 e 156/168 - ofertada no processo administrativo e aditada para a presente demanda). É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à embargante, uma vez que da sentença de fls. 607/608 não constou a destinação a ser dada a carta de fiança bancária. Sendo assim, esclareço que a carta de fiança bancária nº. 2.001.712-0, expedida pelo Bradesco S/A, no valor de R\$209.154,69 (fls. 67/69 e 156/168) também deve ser transferida para os autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.033386-6, cabendo àquele juízo decidir sobre o levantamento. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada, com o escopo de complementar a sentença de fls. 607/608. No mais, persiste a sentença em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. P. Int.

0021835-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021835-1) - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X JOSE ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI X MARIA MAGALI COSTA KONOMI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA X SEBASTIAO CASTILHO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE

FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHÃES, JOSÉ ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI, MARIA MAGALI COSTA KONOMI, MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO, NAZARÉ PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA, SEBASTIÃO CASTILHO, SÉRGIO CHROMECK, STÉLIO MENDES FILHO e VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foram escrivães ou chefes de cartório na Justiça Eleitoral, nas comarcas do interior do Estado. Recebiam gratificações mensais FC-03 para os escrivães e FC-01 para os Chefes de Cartório, citando as leis de regência. Entretanto, a ré, por atos normativos inferiores à lei, limitou as gratificações, em ofensa aos princípios da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos. Pedem, assim, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções 19.784, de 04.02.1997, e da Portaria nº 158, de 25.07.2002, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças devidas com os acréscimos legais. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/84. Deferida a gratuidade processual (fl. 87), a ré foi citada (fls. 91/92), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 94/114, com os documentos de fls. 115/194. Preliminarmente, sustenta que houve prescrição. No mérito, argumenta que não tinha quadros próprios de servidores e que a gratificação pro labore não se enquadra na Lei nº 10.475/2002. Alerta, ainda, para extinção da função de escrivão. Para decisão definitiva da exceção de incompetência, os autos foram suspensos (fl. 243). Houve acolhimento em primeira instância, decisão esta reformada em segunda instância. A impugnação à assistência judiciária foi rejeitada (fls. 259/260). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e não impede o exame do mérito, portanto. Como bem ressaltado pela ré, a Justiça Eleitoral não possuía quadro próprio de servidores, mormente nas cidades do interior. Servidores foram cedidos ou nomeados, passando a exercer as funções que seriam, futuramente, ocupadas por funcionários do próprio quadro da Justiça Eleitoral. Na medida em que os cargos foram criados, disciplinou o legislador também o pagamento das gratificações aos escrivães e chefes de cartório, indispensáveis à continuidade do serviço, enquanto não providos todos os cargos. Nesse passo, a Lei nº 8.868, de 14.04.1994, estabeleceu que o Chefe de Cartório receberia a gratificação FC-1 (art. 10), indicando, em seu anexo, a forma de remuneração. A Lei nº 9.421, de 24.12.1996, por seu turno, disciplinou, no artigo 14, sobre a remuneração dos ocupantes de funções comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo, indicando expressamente o valor da remuneração, distinguindo a situação dos autores daquela dos efetivos apenas para possibilitar a estes a opção pela remuneração do cargo. Em seguida, a Lei nº 10.475, de 27.06.2002, estabelece que as funções comissionadas serão remuneradas na forma de seus anexos, possibilitando, na esteira da lei anterior, a opção aos efetivos (art. 5º). Como se vê, as leis, no curso do tempo, não fizeram qualquer distinção entre os ocupantes de funções comissionadas e nem autorizaram o administrador a tratar de forma desigual os escrivães e chefes de cartório. As leis trouxeram indicação expressa, em seus anexos, do valor da remuneração. Ao limitar o cálculo das gratificações ao valor-base das funções comissionadas, o administrador extrapolou o poder regulamentar, adentrando em matéria legal em sentido estrito, pois estava a disciplinar sobre remuneração. Nesse sentido: Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 127). Se assim é, houve ofensa ao princípio da legalidade e redução dos vencimentos dos autores, eivando os atos normativos de nulidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a inconstitucionalidade dos atos normativos que reduziram os valores das gratificações, disciplinando a matéria de forma diversa das leis. Condeno a ré ao pagamento da diferença entre o que era previsto em lei e o que foi pago por força dos atos normativos ora afastados, observando-se a prescrição quinquenal e os períodos de exercícios das funções comissionadas, que são bem diferentes entre os autores, com correção monetária desde a data em que venceu cada parcela e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo na forma das tabelas que disciplinam os cálculos das condenações em juízo. Mínima a sucumbência dos autores, a ré pagará honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Desapensem-se os autos da impugnação à assistência judiciária, arquivando-se. Caso não tenha havido recurso nos autos do agravo de instrumento que rejeitou a exceção de incompetência, arquivem-se também os autos correspondentes. PRI.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Diante do interesse formalizado pela resposta ao e-mail (fl.200), nomeio perita a Dra. SORAHIA DOMENICE, habilitação regularmente cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Arbitro os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), comunicando à Egrégia Corregedoria. Defiro às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende o reconhecimento da extinção dos créditos tributários de PIS, COFINS, IPPJ e CSLL, bem como os relativos ao INSS, tendo em vista a sua compensação com o crédito de aporte de capital realizado, no valor de R\$ 21.409.758,62 (vinte e um milhões, quatrocentos e nove mil,

setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), decorrente de Apólice da Dívida Externa (Título da Municipalidade do Pará (Belém)), emitida em 1905 e com valor de face de 20 (vinte libras esterlinas). Pede, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas em razão de aporte e compensações presentes e futuras. Sustenta que em razão do aporte de capital realizado procedeu a compensação dos créditos supracitados mediante auto-lançamento, estando extinta a relação jurídica obrigacional tributária em relação a estes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/399. Este é o relatório. Passo a decidir. O artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Como a compensação de créditos tributários somente é possível no estrito limite legal acima citado, constata-se que o reconhecimento da compensação de débitos realizada pela parte autora, não está inserida dentre as hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário constantes do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez não se encontram preenchidos os requisitos essenciais para que se efetuassem a compensação, quais sejam a existência de lei autorizativa para este tipo de crédito, conclui-se pela impossibilidade jurídica do pedido. A propósito: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA COM TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Apólices da dívida pública, emitidas no início do século XX, não são títulos idôneos à compensação ou pagamento de débitos tributários. Inexistindo lei que autorize a compensação de tais títulos com tributos, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. 2. Apelação improvida. (TRF1 - Oitava Turma - AC 200436000078316 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJ DATA: 19/05/2006 PAGINA: 154) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com o artigo 295, parágrafo único, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007117-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007117-2) - LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU (SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. Considerando a satisfação dos créditos exequendos em relação ao exequente LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU, tendo em vista o valor depositado pela executada e a falta de impugnação ao cálculo da contadaria judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. O valor creditado a maior deverá ser satisfeito pela via administrativa ou por ação própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro, como requerido. [despacho proferido na petição de requerimento de prazo da perita, em 16/06/2011].

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1635

MONITORIA

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 84 pertence à jurisdição da Comarca de Itaquaquecetuba, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7) - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0) - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012390-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012390-4) - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012600-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012600-0) - AELTON LUIS ALVES X DANIEL TRINDADE DA SILVA X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS X ODILON DE OLIVEIRA X VALTER FANTE JUNIOR(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005024-18.2003.403.6100 (2003.61.00.005024-8) - HORACIO MORAIS PINTO TRANSPORTES - ME X TRANS BEANI TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPARANA TRANSPORTE LTDA - ME(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0034972-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034972-7) - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP243286 - MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004053-86.2010.403.6100 (2010.61.00.004053-3) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004055-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004055-7) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para

intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012184-50.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1636

MONITORIA

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 46, sob pena de extinção do feito. Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024798-49.1994.403.6100 (94.0024798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-58.1994.403.6100 (94.0020704-2)) SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. MARCO ANTOIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013331-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013331-2) - GUILHERME DONATTI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006917-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006917-1) - RICARDO CASTRO DE PAULA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0352019-24.2005.403.6301 (2005.63.01.352019-5) - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013747-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013747-1) - ALBERT MARCEL BOURQUI X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4) - ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0008922-25.2011.403.0000, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal, com as homenagens de estilo,

dando-se baixa na distribuição.Int.

0012857-43.2010.403.6100 - CALCGRAF INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 470/486), em ambos os efeitos.Dê-se vista à União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Tendo em vista decisão proferida nos autos principais (2008.61.00.001053-4), remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Intime-se o exequente (BNDES) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 223 e 252, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 240, requerendo e que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0003751-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DELANHESE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 54, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022333-08.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 84.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da sociedade empresária IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, dou-a por intimada.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020704-58.1994.403.6100 (94.0020704-2) - SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007676-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 208, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002179-57.1996.403.6100 (96.0002179-1) - WALDIR PAULA DA FONSECA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o BACEN para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 1113/1125) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0035358-79.1996.403.6100 (96.0035358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031158-29.1996.403.6100 (96.0031158-7)) MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0025372-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025372-3) - WALTER FARINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 142 Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 141. Int.

0002953-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002953-8) - ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, tendo em vista a sucessão informada às fls. 272/310, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo o autor ser substituído pelo BANCO ITAUCARD S/A. Analisando a planilha explicativa do valor pedido pelo perito a título de honorários definitivos, de fls. 370, observo que foram incluídos indevidamente custos indiretos relacionados às despesas mensais com aluguéis, depreciação do imóvel, energia elétrica, veículos, etc, bem como demais custos fiscais e econômicos, inclusive lucro final, que não devem ser repassados às partes. Considerando que o autor concordou com o valor apresentado (fls. 377/379) e que a União Federal, depois da objeção feita antes de apresentada a planilha explicativa (fls. 360/363), não apresentou nenhuma objeção (fls. 383/verso), fixo os honorários definitivos em R\$ 5.184,00, excluindo do valor apresentado na planilha explicativa apenas os custos indiretos. Intime-se o autor para complementar o valor já recolhido a título de honorários provisórios (fls. 271 e 313) no prazo de 10 dias e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 234), intimando-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. A União informou às fls. 362/363 que só se manifestará sobre o laudo após a conclusão do destino dos depósitos judiciais e o encerramento definitivo da Medida Cautelar n.º 89.0014978-4, que se encontra em fase de manifestação do Laudo Pericial. Tendo em vista que a União Federal não justificou seu pedido, impossibilitando sua análise, deverá esclarecê-lo no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão temporal para a manifestação do laudo. Int.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa de citação (fls. 142), para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007508-09.2008.403.6301 - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 49.829,84. Fls. 98/99. Defiro o pedido de intimação da ré para promover a juntada dos extratos faltantes. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...). 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)) (AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon). pa 2,7 Diante do exposto cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos relativos às contas poupança n.º 00065622-9 e n.º 00062624-5, agência 0267, referentes aos períodos de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, no prazo da apresentação da defesa. Publique-se.

0001379-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001379-5) - SUELI APARECIDA MARQUES GALEMBECK(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 120/122, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao correu José Dorgival Rodrigues Júnior. Int.

0019632-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019632-4) - GILBERTO PIROLO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 120/145, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA

Às fls. 60/79 foi requerido pelo autor a expedição de edital para a citação da ré, por ter comprovado que todas as diligências cabíveis para a localização da mesma restaram frustradas. Deferido este pedido (fls. 80), foi, por esta secretaria, expedido edital de citação, afixado-o em local de costume e publicado no Diário Eletrônico, conforme informações de fls. 81/84), sendo que este só não foi válido em razão do descumprimento, pelo autor, do disposto no art. 232, III do CPC, que o obriga a publicá-lo em jornal local por duas vezes em, no máximo, quinze dias após a publicação por este Juízo. Diante disso, intime-se o autor para que, em 10 dias, esclareça o prazo de 60 dias requerido para a localização da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 387/398. Intimem-se os autores para que juntem cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo n. 606.01.2001.011788-7 para que este juízo possa analisar a existência de identidade de pedidos, alegada pelos mesmos. Fls. 402/410. Intimem-se, também, os autores para que juntem suas próprias Declarações de Pobreza, uma vez que deverão estes, e não seu procurador como feito às fls. 405, comprovar a hiposuficiência financeira para o deferimento da justiça gratuita. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Saliento que os próximos pedidos deverão ser formulados pelos autores, e não por seu procurador como feito nas petições de fls. 387/388 e 402/404. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para analisar os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes (fls. 404, 411/414 e 415/416). Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108. Recebo o pedido da alteração do valor da causa como aditamento da inicial. Dê-se ciência ao Banco do Brasil. Tendo em vista que a hiposuficiência financeira dos autores foi declarada na petição de fls. 108, reconsidero a determinação de juntada de Declaração de Pobreza, feita no despacho de fls. 109, e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000743-38.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Intime-se o autor para que apresente a relação dos seus associados no momento do ajuizamento da ação, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Publique-se.

0001327-08.2011.403.6100 - MIRIAM SOARES(SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Miriam Soares em face da Caixa Econômica Federal para o recebimento das diferenças de correção monetária relativa ao período de fev/91. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...). 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...) (AC n.º 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos relativos às contas poupança n.ºs: 27145-2, 16647-0, 50702-2 e 53148-9, da agência 0253, referentes ao período de fev/91, no prazo da apresentação da defesa.Cite-se e intime-se a ré.Publique-se.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para se manifestar acerca das preliminares arguidas e os documentos juntados com a contestação de fls. 230/324, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005362-11.2011.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 186/195. Intime-se a autora para se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005444-42.2011.403.6100 - DANTON ILYUSHIN BASTOS(PR035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS) X UNIAO FEDERAL X DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3 REGIAO TIPO APROCESSO N° 0005444-42.2011.403.6100AUTOR: DANTON ILYUSHIN BASTOSRÉUS: UNIÃO FEDERAL e FÁBIO PRIETO DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DANTON ILYUSHIN BASTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos morais contra a União Federal e Fábio Prieto de Souza, perante a justiça federal de Brasília, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 35.297. Em 13.8.2003, quando exercia seu trabalho junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sofreu dissabores, constrangimentos e empecilhos às suas atividades, sem justa causa.Ainda segundo a inicial, o autor solicitou a um funcionário vista em cartório dos autos do processo administrativo n. 2002.03.00.014647-5, do qual o segundo réu é Relator e tramita pelo Órgão Especial do Tribunal. O processo se encontrava concluso ao réu, a fim de que fosse apreciada uma Exceção de Suspeição e Impedimento.Afirma, o autor, que sem justificativa o segundo réu lhe negou o acesso aos autos. E a informação lhe foi dada por um dos serventuários da Secretaria do segundo réu. Referido servidor, de nome Arthur José Concerino, disse-lhe que a recusa partira do Juiz Federal, fidalgo inimigo de seu cliente.Aduz ter requerido certidão comprobatória do ocorrido, que obteve depois de insistir.Alega que, ao abuso de autoridade somou-se a humilhação da súplica, que conduziu à indignação motivadora desta ação. Afirma ter sofrido constrangimento ante uma platéia de circunstâncias: advogados, funcionários e partes.Afirma que o segundo réu faltou com seu dever funcional e infringiu o artigo 7º, inciso XV do Estatuto da OAB. E assevera já ter tomado as providências cabíveis na esfera penal e em sede própria.Sustenta que, em razão do ato do segundo réu, teve seus direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional violados, teve sua honra atingida pela humilhação sofrida. E que o dano moral é a conseqüência desses infortúnios que lhe foram infligidos.Afirma, assim, ter sofrido danos morais e pretender ser indenizado pelo segundo réu e pela União Federal.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de uma reparação por danos morais. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 33).Fábio Prieto de Souza contestou a ação às fls. 46/66. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o autor está usurpando eventual direito regressivo de ação, que é da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Pede que a preliminar seja acolhida, com a extinção do processo. Caso não seja esse o entendimento do juízo, pede que a ação seja julgada improcedente e o autor seja condenado nas penalidades decorrentes da prática de litigância de má-fé.A União Federal contestou o feito às fls. 168/174. Em sua contestação, afirma que o autor compareceu ao gabinete do segundo réu, na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ter vista de procedimento administrativo que tratava de pedido de reversão de juiz federal, pai do autor desta ação. Assevera que o segundo réu não teve nenhum contato com o autor, tendo seu assessor prestado a informação de que os autos do procedimento encontravam-se conclusos. Foi, então, expedida a certidão de fls. 28.Salienta, a ré, que, pelo mesmo fato, o autor apresentou a notícia-crime n. 280 ao Superior Tribunal de Justiça, que foi liminarmente arquivada. Afirma, também que o pai do autor moveu ação por dano moral contra a União Federal por conta de decisão judicial da lavra do segundo réu, isto é, em razão de voto proferido pelo segundo réu. Na oportunidade, foi oferecida queixa-crime, rejeitada por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça.Sustenta que esta ação constitui mais uma estratégia que objetiva intimidar o segundo réu, a fim de afastá-lo da relatoria de processos de interesse do pai do autor. E pede que o autor seja considerado litigante de má-fé, com a

consequente aplicação de multa e indenização por prejuízos sofridos. Alega, ainda, que não houve qualquer demonstração de dano. Saliencia que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada exceção de incompetência, que não foi acolhida (fls. 179/180). Interposto agravo de instrumento contra esta decisão, foi deferido ao mesmo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 181/182). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 184/192). Interpostos recurso extraordinário e recurso especial, não foram os mesmos admitidos (fls. 193 e 194). Remetidos os autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da preliminar levantada na contestação. Mas este não o fez (fls. 199 e 199v). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Examinando a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo réu Fábio Prieto de Souza. Afirma, este, que, de acordo com o artigo 37, 6º da Constituição Federal, é a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público que responde pelos danos causados por seus agentes. E elas é que têm o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou fraude. No caso, portanto, quem deve figurar no pólo passivo é apenas a União Federal. Acolho a preliminar. A questão já foi apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 228977, 2ª T do STF, j. em 5.3.2002, DJ de 12.4.2002, Rel: Min NÉRI DA SILVEIRA - grifei) Na esteira deste julgado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Fábio Prieto de Souza e, com relação a ele, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Alega, o autor, ter sofrido dano moral porque, ao comparecer ao gabinete do Relator do processo administrativo n. 2002.03.00.014647-5 e solicitar vista do mesmo, teve seu pedido indeferido. Isto porque os autos se encontravam conclusos conforme certidão de fls. 28 destes autos. Afirma, o autor, ter passado por humilhação e ter sofrido constrangimento ante uma platéia de circunstantes. Ora, o simples fato de não ter obtido vista dos autos do processo não causou dano moral ao autor. Trata-se de acontecimento comum para aquele que atua no exercício da advocacia. Por uma razão, ou por outra, nem sempre os autos estão disponíveis para o advogado. Com efeito, o autor realmente teve um aborrecimento. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não aconteceu mais do que isso. O autor não foi atingido em sua honra ou em sua imagem por não ter obtido vista dos autos naquele momento. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral. Por fim, os réus pedem a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, III do Código de Processo Civil. Contudo, do simples exame dos autos não é possível afirmar com segurança que a intenção do autor, ao ajuizar a presente ação, fosse outra que não a de obter indenização por dano que entendia ter sofrido. E, para a condenação nas penas da litigância de má-fé é necessária a existência de prova da intenção dolosa. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. 1. Não tendo sido apresentadas pela recorrente provas hábeis a demonstrar que a proposta vencedora não atende às normas previstas no Edital do Pregão Eletrônico, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC, deve ser negado provimento ao recurso. 2. O Superior Tribunal de

Justiça exige, para a configuração da litigância de má-fé, comprovação da prática de conduta lesiva com a intenção de prejudicar (elemento subjetivo) e comportamento equiparável a culpa grave (1ª Turma, AgRg na MC 4780/RN, Rel. Min. Gracia Vieira, unân. DJ de 28.10.2002, p. 219), ou atuação dolosa (3ª Seção, AR 373/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unân., DJ de 04.10.2004, p. 203), ou prova do comportamento maldoso da parte (4ª Turma, REsp. 220.162/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, unân., DJ de 09.04.2001, p. 366), o que não se verificou no presente feito.3. Apelação e recurso adesivo improvidos.(AC 200751010226714, 5ªT Especializada do TRF da 2ªRegião, j. em 27.5.09, DJ de 30.6.2009, Rel: LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)Diante do exposto, julgo:- extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao réu FÁBIO PRIETO DE SOUZA, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e- IMPROCEDENTE a presente ação, com relação à União Federal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que deverão ser rateados entre ambos, bem como ao pagamento das custas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0005994-37.2011.403.6100 - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Fls. 111/130. Intimem-se os autores para que se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF, no prazo de 10 dias. Fls. 131. Após, dê-se vista dos autos à União, para requerer o que for de direito, no mesmo prazo acima concedido. Publique-se.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 110/113. A guia de fls. 109 não esta de acordo com os atos normativos indicados na decisão de fls. 109, uma vez que o recolhimento deveria ter sido feito em uma das agências da Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil. Intime-se, portanto, o autor para que regularize o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE LOPES PEREIRA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 90, na qual o oficial de justiça dá conta de que a ré mudou-se do imóvel e quem o está ocupando, atualmente, é o Sr. Luiz Carvalho, arrendatário do imóvel, conforme demonstrado no documento de fls. 54. Deverá a CEF requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007224-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Da leitura da inicial, verifico que a autora afirma que pagou R\$41.123,64 a título de imposto de renda, tanto retido na fonte, quanto aquele cobrado na notificação de lançamento, com a exclusão dos juros e multa (fls. 10/12). No entanto, formula pedido de antecipação de tutela no qual pretende a declaração de inexigibilidade dos mesmos valores, que afirma que estão sendo cobrados pela ré. Assim, emende, autora, a inicial, esclarecendo seu pedido de antecipação de tutela, já que, aparentemente, somente há valores que pretende ver restituídos, não havendo valores cobrados pela ré. Emende, ainda, a inicial, comprovando a apresentação das declarações de imposto de renda retificadoras, como afirma em sua inicial. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fl. 106/107. Recebo a petição como aditamento à inicial, eis que, embora expedido mandado de citação, ainda não foi apresentada contestação pela ré. Ademais, o deferimento do pedido de depósito judicial não trará prejuízo à ré.Saliento, ainda, que não se trata de omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração, como

pretendem os autores, eis que o pedido de depósito judicial não foi formulado em sua inicial. Diante disso, defiro o depósito judicial do imposto de renda na fonte com relação ao percentual correspondente às contribuições de responsabilidade da parte autora, promovidas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), por ocasião do pagamento, à parte autora, de suas suplementações de aposentadoria. Intime-se a União Federal acerca da presente decisão, bem como expeça-se ofício à Fundação CESP para que cumpra a presente decisão. Publique-se.

0008025-30.2011.403.6100 - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 48/53. Autorizo a restituição do valor recolhido pela guidade fls. 43/44. Tendo em vista que a autora comprovou ter requerido à ré o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito, concedo o prazo adicional de 20 dias para a juntada deste documento. Saliento que a legitimidade ativa de Alex e Carla será analisada após a juntada do contrato. Int.

0009200-59.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA

Vistos em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a ré presta serviços de transporte de encomendas e que chegou ao seu conhecimento que a mesma está utilizando, como referência comercial, a marca do Conselho Regional de Farmácia. Alega que a utilização da sua marca, sem a devida autorização, é irregular e indevida. Acrescenta que a ré fez tal referência, em seu folder, em um logotipo que possui a expressão selo quality, fazendo com que se acredite que o Conselho Regional de Farmácia aprova e atesta a qualidade de seus serviços, o que não é verdade, já que nunca os contratou. Aduz que não tem informação sobre as condições em que os serviços na área farmacêutica são prestados e que a utilização indevida de sua marca pode macular a imagem da autarquia. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinado que a ré não mais utilize, indevidamente, a marca CRF/SP, bem como para que sejam apreendidos os folders já fabricados com sua marca. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples análise dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que o autor afirma que a utilização de sua marca é indevida, eis que não houve autorização para tanto. Afirma, ainda, que nunca utilizou dos serviços prestados pela ré. No entanto, não há elementos suficientes que comprovem ser indevida a utilização da marca do Conselho Regional Federal de São Paulo. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor e, por ora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0009212-73.2011.403.6100 - ANA LUCIA JORGE (SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência à autora da redistribuição. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe se o valor de R\$ 1.200,00 atribuído a esta causa corresponde ao benefício econômico pretendido. Intime-se, também, a autora para que, no mesmo prazo, junte o Contrato de Cartão de Crédito firmado com a ré. Publique-se.

0009279-38.2011.403.6100 - ALVARO FINATTI X KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a falta de notificação pessoal alegada pelo autor, no prazo de 10 dias. Int.

0009391-07.2011.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 71), e não na Caixa Econômica Federal, como determina o art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009, Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010 e Provimento CORE 135/11. Intime-se, portanto, a autora para regularizá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0009555-69.2011.403.6100 - EDUARDO DE TOLEDO (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 -

RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar o original da Procuração e do Substabelecimento de fls. 23/24, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006090-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006090-1) - RUBENS DELSIN AFFONSO X ELISABETH BORGES AFFONSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUBENS DELSIN AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH BORGES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DELSIN AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELISABETH BORGES AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Fls. 362. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores, para o levantamento dos honorários depositados pela CEF (fls. 357) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

0011520-58.2006.403.6100 (2006.61.00.011520-7) - DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ENON LUIZ GONZAGA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENON LUIZ GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 151. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado às fls. 151 para o levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 148) a título de pagamento de honorários e intime-se-o, após, para retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista que os autores concordaram com os valores creditados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Antes de analisar o pedido de prazo adicional requerido pelos autores, às fls. 1330, para o cumprimento do despacho de fls. 1312, devolvam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de devolução do prazo recursal, requerido pelo Banco Bradesco S/A, em razão da alegada falta de intimação da decisão de fls. 1306/1309. Int.

0001475-73.1998.403.6100 (98.0001475-6) - ACILINO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO OLDANI X DEJANIRO DE SOUZA LIMA X ELIABE SILVEIRA DE ALMEIDA X FLORIPES ROSA CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MATIAS DA SILVA X NERCIO VIANA BARBOSA X REINALDO APARECIDO DA ROCHA X SEVERINO RAMOS VANDERLEI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Fls. 268. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0012881-52.2002.403.6100 (2002.61.00.012881-6) - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA SANTOS NORONHA DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0038021-54.2003.403.6100 (2003.61.00.038021-2) - JOSE ANTONIO AMBROSANO X SILVANA VICENTE

ESTEVEES AMBROSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0002152-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002152-0) - CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE RODRIGUES LARANJA NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0034783-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034783-8) - RITA MARCELINA DE SOUZA TAVARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 139/139-v) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 60-v), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007192-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007192-8) - JOSE CARLOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008134-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008134-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019994-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019994-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 108/110-V).No silêncio, arquivem-se.Int.

0023499-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023499-4) - RENATO ALVES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba honorária devida à União Federal (fls. 92) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do

benefício da Justiça Gratuita (fls. 38), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Fls. 884/903. Ciência à ré dos documentos juntados pela autora. Fls. 904. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela ré, para promover a junada de documentos. Int.

0008325-89.2011.403.6100 - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37. Antes de receber o pedido de aditamento da inicial, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe o valor pago, na ocasião, a título de Imposto de Renda sobre os Juros que, segundo a mesma, atualizado corresponde a R\$ 89.352,00. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES) X PAULO TERRA DA SILVA

Fls. 79/80. Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora, pois cabe à esta, e não ao juízo, promover as diligências cabíveis para a localização do correu Paulo Terra da Silva. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015005-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015005-1) - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 133/137, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0019896-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019896-5) - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOLORES MINGORANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 150/163, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em inspeção.Fls. 428/429: Trata-se de resposta à denúncia apresentada por Defensor Público, em favor de Anderson Carlos Barbosa, em que se sustenta, preliminarmente, à ausência de regular citação do denunciado.Alega, ainda, a atipicidade da conduta e ausência de materialidade delitiva.Por fim, requer, a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP ou a absolvição sumária do denunciado.É a síntese do necessário. DECIDO.Antes de adentrar no exame da resposta à acusação apresentada pela DPU, cumpre observar que o denunciado, apesar de não ter constituído defensores nesta ação penal, possui patronos constituídos no Auto de Prisão em Flagrante (autos nº 2009.61.81.009659-0), conforme se observa do instrumento de mandato nele juntado à fl. 50.Assim, intemem-se os patronos constituídos no Auto de Prisão em Flagrante, a fim de que, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, apresentem a defesa de Anderson Carlos Barbosa, no prazo de dez dias.Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1153

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006994-57.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-44.2010.403.6181) CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 53: Considerando a informação de que foram encerradas as análises das mídias e computadores apreendidos, DEFIRO a restituição do computador CCE e do Notebook Sim 1040.. DEFIRO, também, a restituição do cartão de bolsa família, visto que não se mostra relevante para as investigações.. O material deverá ser retirado ... pela requerente ou por procurador com poderes específicos para tanto..

PETICAO

0006073-35.2009.403.6181 (2009.61.81.006073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-45.2006.403.6181 (2006.61.81.013962-8)) ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA X OCTACILIO JOSE COSER X EVANDRO LUIZ COSER X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA NETO X MILTON HYPOLITO FILHO X ANDREA GUASTI X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais havendo a decidir nos presentes autos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010026-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MATEUS BARROSO DE ANDRADE X ED WANGER GENEROSO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E SP254935 - MARIA ELAINE LOPES E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO E SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE X JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Ed Wanger Generoso, respectivamente, às fls. 876, 879/882 e 887/907, em seus regulares efeitos de direito.Em razão de já terem sido apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 919/926 e pelos acusados REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE e ED WANGER GENEROSO, respectivamente às fls. 913/916 e 936/943, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 860/873 para a defesa do acusado Reginaldo de Oliveira Andrade.Informe-se, via e-mail institucional, o subscritor de fl. 935 que o cumprimento da carta precatória em questão (fl. 886) encontra-se prejudicado, tendo em vista que já foi interposto recurso de apelação e contrarrazoado o recurso ministerial por outro defensor constituído pelo acusado Ed Wanger Generoso, cuja procuração encontra-se juntada à fl. 908 destes autos.Após e, regularizados os autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

ACAO PENAL

0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Os defensores devem se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse por parte de seus clientes em reaver os bens apreendidos e relacionados às fls. 349 (itens 01 a 05).Depacho prolatado à fl. 1159: 1) Analisando as consultas dos autos.. verifico que em nenhuma das situações o peticionario se encontra cadastrado como réu ou condenado. .. Diante disso, prejudicado o pedido de fls. 1153/6.

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O

IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 232/11 à Justiça Federal de Santa Catarina e a de no. 233/11 à Comarca de Barueri/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0005106-29.2005.403.6181 (2005.61.81.005106-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATOS SILVA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Por necessidade de ajuste da pauta de audiências, redesigno para o DIA 01 DE JULHO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, o interrogatório anteriormente designado, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON X CLOVIS REALI X FLAVIO MALUF X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Dispositivo da sentença proferida em 10/05/11: Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Antranik Kissajikian, com relação ao crime, em tese, tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

A defesa deve ficar ciente de que, nesta data está sendo expedida Carta Precatória para inquirição de uma testemunha de acusação residente na Comarca de DESCALVADO/SP.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

1) Fls. 516/7: Tendo em vista que o Perito Assistente é de livre indicação das partes, nada a decidir. Deverá o requerente diligenciar junto à autoridade policial para verificar a possibilidade de acompanhamento da perícia.2) Com relação à diligência acima mencionada, oficie-se à Polícia Federal solicitando informações acerca do andamento da perícia solicitada através do ofício de fl. 498.3) Fl. 519: A oitiva da testemunha Antonio de Grande será feita mediante Carta Rogatória, o que inviabiliza a complementação posterior de quesitos.4) Tendo em vista cópia da Assentada juntada às fls. 513/5 e, uma vez que a Carta Precatória expedida à fl. 448 foi redistribuída à Seção Judiciária de Niterói/RJ, oficie-se, solicitando informações acerca do depoimento da testemunha Reginaldo M. Pacheco.5) Dê-se vista ao M.P.F. para ciência e apresentação de quesitos.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA

A defesa deve ficar ciente de que, nesta data está sendo expedida Carta Precatória para inquirição de testemunhas de acusação residentes na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP.

0000078-41.2009.403.6181 (2009.61.81.000078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE RAIMUNDO TRISTAO(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON)

FICA CIENTE A DEFESA DE JOSE RAIMUNDO TRISTAO DE QUE JA PODE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2486

ACAO PENAL

0000778-95.2001.403.6181 (2001.61.81.000778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSIEL DE CARVALHO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X EDILBERTO JERONIMO DOS SANTOS(SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES GONCALVES(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X MARIA VANDARLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X IVONE DA SILVA CARVALHO

Diante da certidão supra, intimem-se os defensores constituídos Drs. HERLON TRAMARIN, OAB/SP nº 189.134 e JOSÉ FRANCISCO MARQUES, OAB/SP nº 106.633 (defensores do corrêu Edilberto Jerônimo dos Santos), BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO, OAB/SP nº 156.924 e ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK, OAB/SP nº 234.922 (defensores do corrêu Antonio Carlos Fernandes Gonçalves), e ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA, OAB/SP nº 33.601 (defensor da corrê Maria Vandarlice da Conceição Santiago Santos), para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais em favor de seus constituintes, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

0002133-09.2002.403.6181 (2002.61.81.002133-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP176905 - LEANDRO LEÃO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E Proc. LEONARDO R BIZARRO - 195794 E Proc. EDUARDO C PENTEADO - 105905-E E Proc. SONIA REGINA SILVA ROSA - 117872-E)

Intime-se o defensor para que esclareça sua petição de fl. 348, tendo em vista que o feito se encontra suspenso nos termos da r. decisão de fl. 339.

0000092-35.2003.403.6181 (2003.61.81.000092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO E SP059433 - JOAO ROSA JUNIOR E SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA CAROLINA AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

MARIA CAROLINA AMARAL, qualificada nos autos, está sendo processado neste feito, juntamente com outros acusados, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 29 e 71, todos do Código Penal.Às fls. 1897, foi juntada cópia da certidão de óbito da acusada.Expedido ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 29º Subdistrito - Santo Amaro, seu assento de óbito foi acostado aos autos (fls. 1908/1909).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1911, requerendo a declaração da extinção da punibilidade da acusada diante do fato noticiado.Tendo em vista o contido nas folhas 1897 e 1908/1909, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CAROLINA AMARAL (filha de Paulo Amaral e de Zuleika Rodrigues Amaral, nascida aos 08.06.1954, portadora do RG n. 4.396.054-SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 839.277.868-53), relativamente ao crime que lhe é imputado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré.P.R.I.C.São Paulo, 16 de maio de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0000362-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000362-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS)

Dê-se ciência à defesa dos documentos juntados às fls. 943/976. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002624-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

(...) Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0008589-04.2004.403.6181 (2004.61.81.008589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005746-5)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES CORDEIRO(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA)

1- Converto o julgamento em diligência. (...) 4 - Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelo réu ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO, CPF nº. 134.735.588-00, bem como o IRPJ da empresa Interflex Mangueiras e Conexões Ltda., CNPJ nº. 51.589.711/0001-84, nos últimos 5 (cinco) anos.4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. (CIÊNCIA À DEFESA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 458/478).

0000728-73.2005.403.6005 (2005.60.05.000728-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO) Diante da certidão supra, intimem-se os defensores Drs. José Bolívar Bretas, OAB/PR nº 5.117-B e Antonio Mossurunga Moraes Filho, OAB/PR nº 19.165 (em causa própria), para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais em favor do réu Antonio Mossurunga Moraes Filho, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

0000248-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000248-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)

Indefiro o pedido de fl. 341, tendo em vista o sigilo dos autos decretado à fl. 177, a eles podendo ter acesso somente as partes e seus respectivos procuradores, incluindo estagiários de advocacia, desde que regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos artigos 1º e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o que não é o caso.Indefiro também nova dilação do prazo concedido à fl. 333, item 7, podendo, entretanto, a defesa, se assim desejar, providenciar a juntada dos documentos por ocasião de suas alegações finais.Os documentos desentranhados permanecerão à disposição da defesa para serem retirados em Secretaria.Int. (...)

0002510-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002510-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) Aguarde-se a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 06 a 10 de junho p.f.Após, intime-se a defesa para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014873-57.2006.403.6181 (2006.61.81.014873-3) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO MARTELLO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Aguarde-se a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 06 a 10 de junho p.f.Após, intime-se a defesa para, querendo, se manifeste acerca do ofício e documentos de fls. 590/593, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005036-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANDRE FERNANDES(SP134724 - JACQUELINE TERCENIO)

Intime-se a defesa para ciência do documento de fl. 324, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 2518

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004470-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-48.2011.403.6181) HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 48: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de HELIOMAR MUNIZ SODRÉ. A defesa juntou aos autos Certidões de Execuções e Distribuições Criminais da Justiça Estadual de São Paulo e Certidão de Antecedentes Criminais do Departamento de Polícia Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando estarem presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, não cabendo a concessão de liberdade provisória (fls. 53)..DECIDORazão assiste ao Ministério Público Federal.Verifico que não há prova da primariedade do réu nos autos, uma vez que não foi apresentada Certidão de Distribuição e Execução Penal da

Justiça Federal. Contudo, a mera comprovação da primariedade do réu, bem como do exercício de ocupação lícita e da existência de residência fixa, não asseguram a concessão do benefício pleiteado se presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido segue ementa do E. STJ: Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a): FELIX FISCHER - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA: 17/12/2004). - grifo nosso Incabível, também no presente momento, ilações acerca da possibilidade de livrar-se o requerente solto em caso de eventual condenação, uma vez que aos delitos a ele imputados nos presentes autos são previstas penas de 5 anos e 4 meses a 13 anos e 4 meses de reclusão (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal) e de 2 a 6 anos de reclusão (artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal). Ademais, o artigo 321 do Código de Processo Penal somente impõe a liberdade do indiciado quando não prevista pena privativa de liberdade para o delito que lhe é atribuído ou quando a pena prevista não exceder três meses de segregação, não sendo o caso do presente feito. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liberdade provisória formulado em favor de Heliomar Muniz Sodré. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4697

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006111-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-14.2011.403.6181) MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito aos 15 de junho de 2011, pela eventual prática do delito previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90). A Defesa do acusado alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão provisória, eis que o acusado possui residência fixa e é primário, exercendo trabalho autônomo (fls. 02/04). Juntou os documentos de fls. 06/09. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente pela liberdade provisória (fl. 13). DECIDO: O pedido de liberdade provisória deve ser indeferido. Os pressupostos da prisão preventiva estão presentes, na medida em que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, presente, portanto, o *fumus commissi delicti*. Os requisitos da preventiva, por sua vez também encontram-se presentes. Vejamos: Conforme bem destacado pelo órgão ministerial, há indícios de que MARCIO vem cometendo o delito previsto no artigo 241-B do ECA, relacionado a arquivos eletrônicos contendo pornografia infantil, por aproximadamente dois anos, revelando, assim, risco à ordem pública, consistente na grande probabilidade de continuidade do cometimento do delito. Ademais disso, a comprovação de residência não basta para impedir a manutenção da custódia cautelar. Nessa medida, por estarem presentes também os requisitos da prisão preventiva (*periculum libertatis*), indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 4699

ACAO PENAL

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA (SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA (SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista o requerimento de fls. 1897/1898, bem como a peça de fls. 1911/1933, intimem-se a defesa do réu Leandro para que apresente seus memoriais e os defensores do réu Rogério para que ratifiquem ou retifiquem suas alegações. Defiro vista dos autos fora de Cartório, sendo que a carga e a manifestação dos defensores dos réus Leandro e Rogério deverão ocorrer, respectivamente, entre os dias 27/06/11 a 01/07/11 e 04/07/2011 a 08/07/2011.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)
O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 13.01.2011 (fls. 249/250), em desfavor de Antonio Carlos Vilela, Edgar Rikio Suenaga, Wilson Deoclides de Oliveira, Marcio Luiz Lopes, Frederico Augusto Florence Cintra, Sérgio Manuel da Silva, Adriana Cecília Roxo Capelo, Carlos Alberto de Souza Lima, Cícero Ricardo Rocha, Elcio Tadashi Suenaga, Marcio Asaeda, Marcio Aurelio Bento dos Santos e Eduardo de Souza Teixeira. Ao codenunciado Antonio Carlos Vilela foi imputada a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e 3º do CP (por três vezes), e artigo 171, caput e 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do CP (sete vezes). De acordo com a vestibular, o codenunciado Antonio Carlos Vilela encabeça a organização criminosa, sendo responsável pela venda de gabaritos de diversos concursos públicos, entre eles o do concurso realizado em 2004. Tais alegações advêm de escutas telefônicas, de buscas e apreensões, oitivas e laudos periciais, em CD contido nos autos n. 0007743-14.2010.403.6104. Com relação ao codenunciado Antônio, narrou-se que não foi possível apurar de que modo obteve o gabarito da prova da Polícia Federal em 2004. Entretanto, descreve a inicial que o denunciado teve acesso ao caderno de prova, pois, no concurso prestado no ano de 2009, apurou-se que Antônio cooptou o Policial Rodoviário Federal Maurício T. Yida, responsável pela guarda das provas na sede da PRF em São Paulo, que extraiu-lhe cópia do caderno de provas. Ainda segundo a exordial, Antônio também fora responsável por fornecer os gabaritos das provas aos candidatos em seu escritório, sendo que outros denunciados também o reconhecem como fornecedor de dicas para a prova. A denúncia foi recebida aos 21.01.2011 (fls. 266/276), mesma oportunidade em que foi determinada a prisão preventiva de Antônio Carlos Vilela. Na data de 15.04.2011, foi determinado o desmembramento do feito com relação ao codenunciado Antonio Carlos Vilela, por estar segregado, e para garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII., CR). A resposta à acusação foi ofertada (fls. 725/739). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Na resposta à acusação é salientado que os fatos narrados na denúncia são atípicos, eis que não se caracterizam como estelionato. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Com efeito, nesse juízo de cognição sumária, reputo que os fatos descritos na exordial podem caracterizar, em tese, o delito de estelionato, na medida em que a vantagem ilícita pode ser obtida tanto para si, como para outrem, de acordo com a figura penal, não havendo que se cogitar de atipicidade ou falta de subsunção, ao menos neste momento. Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de agosto de 2011, às 14h00min, oportunidade em que será prolatada sentença. Requistem-se as testemunhas de acusação, policiais federais (art. 3º, CPP c.c. artigo 412, 2º, CPC). Requisite-se e intime-se o réu, que se encontra segregado, expedindo-se o necessário. As testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP, deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, na medida em que a defesa técnica não justificou a necessidade de expedição de mandado de intimação, tal como exigido pela parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Araraquara e Santo André, para a oitiva das testemunhas indicadas nos n. 5, 6, 7 e 8 de folha 739, fixando prazo de 30 (trinta) dias, para seu cumprimento. Faculto à defesa a apresentação de declarações escritas, caso sejam testemunhas meramente abonatórias dos antecedentes pessoais do réu. As partes devem atentar que serão estritamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Consigne-se no corpo das cartas precatórias, que a oitiva da(s) testemunha(s) deverá(o) ocorrer antes da realização audiência de instrução e julgamento, neste Juízo. De outra parte, a defesa técnica requer a revogação da prisão preventiva. A segregação cautelar foi fundada na indicação de que o material reunido nos autos aponta evidências seguras de que estes indivíduos tendem a fazer investidas com o fito de mudar o ânimo das testemunhas, como se depreende do relatório policial, fls. 66 e 67. Tendo em vista que a prova oral ainda não foi produzida, não verifico

nenhum fato novo que indique a necessidade de revogação da decisão de folhas 266/276. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. E cumpra-se, com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1047

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007976-08.2009.403.6181 (2009.61.81.007976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2009.403.6181 (2009.61.81.001274-5)) DIETRICH FRIEDRICH WILLKE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP164254E - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI) X JUSTICA PUBLICA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Despacho de fl.48: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o material necessário, que será encaminhado juntamente com os equipamentos de informática ao Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - NUCRIM, para realização dos espelhamentos dos arquivos ali contidos. Intime-se.

ACAO PENAL

0007922-86.2002.403.6181 (2002.61.81.007922-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Tópico final da sentença de fls. 663/676 verso: ...DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR os réus MARCELO TARASANTCHI, R.G. N.º 9.744.482 SSP/SP e BINYAMIN GOLDSTEIN, R.G. n.º 3.115.698 SSP/SP, como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos 22 caput e parágrafo único da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, esse último de forma continuada (art. 71 do Código Penal). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: MARCELO TARASANTCHI Fiel às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acentuada, eis que o descaso com o sistema cambial brasileiro é significativo, dada a operacionalidade empresarial que o réu engendrou para burlar o controle das autoridades. A evasão de divisas tal como realizada, além de ofender a formatação da política cambial brasileira e o Sistema Financeiro Nacional, serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. O réu MARCELO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Já as consequências do delito foram de significativo impacto social, diante do volume de valores remetidos ao exterior - mais de US\$ 60 milhões. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. A conduta delitativa se prorrogou por, pelo menos, aproximadamente dois anos e a movimentação da conta abrangeu múltiplas operações, de forma que o réu incidiu em crime progressivo, realizando todas as três condutas típicas previstas no artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, sendo reprováveis as circunstâncias em que foi praticado o delito. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Tudo isso considerado, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Na segunda fase de fixação da pena não há agravantes. Diante da alegação do réu de que não tinha conhecimento ilícito do feito, e, assim, invocar excludente de culpabilidade, deixo de reconhecer a confissão. Deveras, não se configura a atenuante, quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente. Ausente, ainda, causa de aumento ou diminuição de pena. Conforme já considerei na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias do caso apontam que o réu operou empresarialmente a remessa de valores ao exterior, de forma que vislumbro o caso como reiteração do delito e não crime continuado. Deveras, diante da expressiva movimentação financeira do réu, não há dúvida de que sua atividade profissional voltou-se para laborar em paralelo como instituição financeira, de forma que não se configura presente o crime continuado. Nesse sentido, já decidiu o STJ, a habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras, palavras, a culpabilidade (no sentido da reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade que na continuidade. Em sendo assim, jurídico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinqüente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (C.P. art. 59, in fine) estabelecida segundo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, há sucessão circunstancial de crimes. Na habitualidade, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório, instituto que recomenda pena menor ser aplicada à hipótese que reclama pena sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do Código Penal. (RT 695/391 e RSTJ 45/381). A pena desse delito resta, pois, definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias

de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de 5 (cinco) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à condição econômica de MARCELO. Diante da quantidade da pena, resta inviável a sua substituição por pena restritiva de direitos, bem com a aplicação do sursis, a teor dos artigos 44 e 77 do Código Penal. A pena privativa de liberdade terá cumprimento inicial no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: BINYAMIN GOLDSTEIN Fiel às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acentuada, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, dada a operacionalidade empresarial que o réu engendrou para burlar o controle das autoridades. A evasão de divisas tal como realizada, além de ofender a formatação da política cambial brasileira e o Sistema Financeiro Nacional, serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. O réu BINYAMIN não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Diante do volume de valores remetidos ao exterior, - mais de US\$ 60 milhões - foram as conseqüências do delito de significativo impacto social. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. A conduta delitativa se prorrogou por, pelo menos, aproximadamente dois anos e a movimentação da conta abrangeu múltiplas operações, de forma que o réu incidiu em crime progressivo, realizando todas as três condutas típicas previstas no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, sendo reprováveis as circunstâncias em que foi praticado o delito. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Na segunda fase de fixação da pena não há agravantes. Diante da alegação do réu de que não tinha conhecimento do ilícito do feito, e, assim, invocar excludente de culpabilidade, deixo de reconhecer a confissão. Deveras, não se configura a atenuante, quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente. Ausente, ainda, causa de aumento ou diminuição de pena. Conforme já considerei na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias do caso apontam que o réu operou empresarialmente a remessa de valores ao exterior, de forma que vislumbro o caso como reiteração do delito e não crime continuado. Deveras, diante da expressiva movimentação financeira do réu, não há dúvida de que sua atividade profissional voltou-se para laborar em paralelo como instituição financeira, de forma que não se configura presente o crime continuado. Nesse sentido, já decidi o STJ, a habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido da reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade que na continuidade. Em sendo assim, jurídico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinqüente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (C.P. art. 59, in fine) estabelecida segundo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, há sucessão circunstancial de crimes. Na habitualidade, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório, instituto que recomenda pena menor ser aplicada à hipótese que reclama pena sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do Código Penal. (RT 695/391 e RSTJ 45/381).

Desta forma, resta a pena desse delito definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de 2 (dois) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à condição econômica de BINYAMIN. Diante da quantidade da pena, resta inviável a sua substituição por pena restritiva de direitos, bem com a aplicação do sursis, a teor dos artigos 44 e 77 do Código Penal. A pena privativa de liberdade terá cumprimento inicial no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.

REPARAÇÃO DOS DANOS Prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ressalto que, na parte em que alterou a redação do artigo 387, IV do CPP, Lei 11.719/2008 teve por escopo a ampliação da competência do juízo penal e, sendo assim, não ostenta natureza material, mas processual, de modo que se mostra possível sua aplicação imediata a feitos pendentes (TRF3, ACR 2004.03.99.004012-7, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15.03.2010, DJ 15.04.2010). Por conseguinte, não cuida a espécie de retroatividade de lex gravior, uma vez que tal norma apenas passou a assegurar maior efetividade ao que já determinava o artigo 91 do Código Penal, vigente à época dos fatos, no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ainda que mediante a definição de um quantum mínimo, e provisório a tal título (TRF4, ACR 2003.70.00.056531-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 27/05/2010). O dano oriundo da remessa irregular de divisas se consubstancia, em verdade, na inviabilização do controle dessa atividade pelo Estado. A sonegação de tais informações é prejudicial à formatação da política cambial brasileira. Ora, a quantidade de recursos enviado ao exterior, através do BANESTADO, nesse e noutros casos pôde tornar o país especialmente vulnerável a ataques especulativos e crises internacionais, pela impossibilidade de conhecimento da saída dos capitais do país e, conseqüentemente, de programação antecipada. Portanto, não vejo como negar que há dano. A questão, então, consiste em saber qual é o valor de tal dano. Trata-se de dano de caráter imaterial que, da mesma forma que o dano moral, é de quantificação praticamente impossível. Numa eventual ação indenizatória proposta pela União contra os condenados por evasão de divisas, o dano haveria de ser estimado. Assim sendo, a fixação do valor deve ser feita com razoabilidade, até porque, conforme prescreve o citado artigo 387, IV, do CPP, na sentença condenatória deve ser fixado, apenas, o valor mínimo. A fim de se chegar a um valor mínimo razoável, é lícito recorrer a valores exigidos a título de sanção administrativa pela prática das mesmas condutas. No caso da remessa irregular de divisas, as sanções administrativas estão previstas no artigo 23 na

Lei nº 4.131/1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. O 3º do citado artigo prevê multa de 5% a 100% do valor da operação, no caso de prestação de informações falsas no formulário exigido pelo Banco Central em cada operação de câmbio. Com maior razão, essa sanção será aplicada se a operação foi realizada totalmente à margem do mercado oficial, sequer havendo possibilidade de utilização do mencionado formulário. No período apontado na denúncia, a remessa ao exterior está estimada em US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares). Utilizando o câmbio oficial na data de hoje, conforme informado pelo Banco Central (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>), tem-se o valor histórico de R\$ 96.948.000,00. Com base nesses fundamentos, fixo, para cada um dos acusados, como valor mínimo de indenização por danos causados à União, o total de 2,5% do total movimentado, ou seja, R\$ 2.423.700,00. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Transitado em julgado, lancem o nome dos réus no Rol dos Culpados. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Autorizo os réus a apelarem em liberdade, pois responderam ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Intime-se o MPF para se manifestar sobre possível arresto de bens dos réus para garantir a reparação do dano. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos Mandados de Prisão. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE)

Despacho de fl. 167: 1- Tendo em vista a petição acostada às fls. 163/164, informando o endereço atualizado das testemunhas de defesa Natal Mendes e Felipe Cruz, providencie a Secretaria o necessário para as suas oitivas. 2- Declaro, ainda, a ocorrência da preclusão em relação à substituição da testemunha de defesa Marc Altit, que conforme a certidão acostada à fl. 146 é falecido. 3- Por fim, cumpra-se o determinado no despacho à fl. 161. Intime-se. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.ºS 275/2011 PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA TESTEMUNHA DE DEFESA NATAL MENDES e N.ºS 276/11 PARA A SEÇÃO JUDICIARIA DE SALVADOR/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FELIPE CRUZ)

0016072-46.2008.403.6181 (2008.61.81.016072-9) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO JOSE FISCHER (SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER E SP199704 - CLAUDINEI FISCHER)

Despacho de fl. 345: Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 341, determino a devolução ao réu da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com a perda em favor da União do restante apreendido, conforme determinado na sentença proferida às fls. 231/238. Expeça-se Alvará de Levantamento. No que pertine ao requerido pela Receita Federal à fl. 342, atenda-se com urgência. Por fim, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Intime-se.

Expediente Nº 1050

ACAO PENAL

0003020-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003020-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME RESP.P/ X CASA LINDA MOVEIS E COLCHOES LTDA RESP.P/ X LUQUE INDUSTRIA E COM METAIS LTDA RESP.P/ X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA RESP.P/ X METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA RESP.P/ X RIOMAR PEIXES E FRUTOS DO MAR RESP.P/ X J. DE CASTRO MARTINS RESP.P/ X KORCHAK OLIVEIRA LTDA ME RESP.P/ X REALCE ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA RESP.P/(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) Face o teor da certidão acostada à fl. 507, mediante a qual se atesta a impossibilidade de localização da testemunha de defesa JUAREZ GOMES DE ARAÚJO, no endereço declinado, dada a necessidade de informações complementares, intime-se a defesa do acusado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, para que se manifeste em relação à aludida testemunha. RATIFICO a decisão exarada à fl. 480, no tocante à homologação do pedido de desistência para a oitiva da testemunha DIOGO FARIA FONTES, formulado pela defesa de IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, em audiência naquele Juízo. Intime-se. São Paulo, data supra.

0007750-42.2005.403.6181 (2005.61.81.007750-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) CARTA PRECATÓRIA Nº 293/2011, EXPEDIDA PARA A COMARCA DE ITAPEVA/SP - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS.

0005745-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005745-5) - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN)

DESPACHO FL. 211: Tendo em vista a informação supra, intemem-se os advogados supra a fornecerem o atual endereço do acusado ITAY SASON, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para que viabilizem a apresentação do réu neste juízo, no mesmo prazo, para sua citação. (PRAZO PARA A DEFESA)

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DURAN OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista o retorno do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, expedido para a República do Uruguai, encartado às fls. 1135/1230, visando à inquirição das testemunhas de defesa, intime-se a defesa dos acusados IVAN SÉRGIO LACERDA DA GAMA e NEWTON JOSÉ OLIVEIRA NEVES a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, em relação à testemunha SANTIAGO CANCELLO, porquanto não fora localizada pelas autoridades uruguaias, conforme se depreende do documento acostado à fl. 1216. São Paulo, data supra.

0014130-13.2007.403.6181 (2007.61.81.014130-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES

[PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: ARTIGO 402 DO CPP] Intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado JULIO WLADIMIR DO AMARAL a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em não havendo requerimentos, manifestem-se as partes nos moldes do artigo 403 do mesmo diploma legal. São Paulo, data supra.

0014137-05.2007.403.6181 (2007.61.81.014137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO AECIO AGUIAR CHAVES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

(...) 9. É o que importa relatar. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso da presente ação penal. 10. Existem elementos mínimos para o prosseguimento da ação penal, porquanto há provas de que o réu negociou os três veículos, aparentemente sem deter capacidade econômica suficiente que lhes confirmem lastro. Também foram prestados depoimentos que indicam a intenção de ocultar o verdadeiro proprietário dos bens. Ressalto que o artigo 2º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 estabelece que a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente. Saber se as provas coletadas são suficientes para configurar o delito de lavagem de capitais, bem como se o réu agiu como dolo, são questões a serem analisadas apenas ao término da instrução processual. Portanto, não se faz presente nenhuma das causas de absolvição sumária, bem como existem indícios da prática do delito, razões que impelem ao prosseguimento da instrução criminal. 11. Assim sendo, designo audiência para o interrogatório do réu, a ser realizado em São Paulo/SP, para o dia 08/11/2011 às 14:30 horas. Expeçam-se, desde logo, cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes fora da competência territorial dessa Subseção Judiciária, a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, ultrapassado o qual poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, uma vez devolvida, será junta aos autos (CPP, artigo 222, 2º). Na carta precatória expedida para a Subseção de São Carlos/SP, rogue-se, ainda, a intimação do réu a respeito do interrogatório a ser realizado nesta capital. 12. Friso que admito que o interrogatório possa ser realizado por meio de carta precatória. Todavia, haja vista o princípio da identidade física do juiz, é direito do réu e medida mais benéfica à instrução penal que o réu seja interrogado pelo juiz natural de seu processo. Assim, somente nos casos em que seja efetivamente demonstrado pelo réu a falta de capacidade econômica para o comparecimento ao juízo natural é que o interrogatório mediante carta precatória deve ser deferido. Desta forma, caso o réu não tenha condições econômicas de comparecer à audiência aqui designada, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar tal fato e requerer que o interrogatório seja realizado por meio de carta precatória. 13. Uma vez recebido o ofício encaminhado à Exma. Des. Fed. Cecília Mello, relatora da ACR nº 35422 (número CNJ 0002726-51.2007.4.03.6120), solicitando o envio de cópia da sentença proferida nos autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, para instrução da ação penal nº 0016191-41.2007.403.6181, em trâmite perante este Juízo, extraia a Secretaria cópia da mesma para instrução também do presente feito. 14. Intemem-se. São Paulo, 18 de maio de 2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. (Expedidas cartas precatórias nº 243/2011 para São Carlos/SP, nº 244/2011 para Araras/SP e nº 245/2011 para Araraquara/SP)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7434

ACAO PENAL

0000928-47.1999.403.6181 (1999.61.81.000928-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X HUMBERTO COSTA VIEIRA X ARLETE CAPARROTTI DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO GOMES DOS SANTOS X DANIEL DOS REIS BITENCOURT X SANDRA REGINA SIMOES FERREIRA MARTINS X TANIA ISABEL GONCALVES CASTILHO(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X SANDRO BERTONI(SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1770/1772-verso:...Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim específico de, condenar MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO GOMES DOS SANTOS, DANIEL DOS REIS BITENCOURT e SANDRA REGINA SIMÕES FERREIRA, qualificado nos autos, por incursos no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, cada um à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e, absolver MARIA SUZETE ALVES DA SILVA, HUMBERTO COSTA VIEIRA, ARLETE CAPARROTTI DA SILVA, TÂNIA ISABEL GONÇALVES CASTILHO e SANDRO BERTONI, qualificados nos autos, do crime de estelionato contra eles imputado, fazendo-o com fulcro no artigo 386, IV, do CPP. Com base neste dispositivo, absolvo, ainda, JOSÉ RICARDO GOMES DOS SANTOS, DANIEL DOS REIS BITENCOURT e HUMBERTO COSTA VIEIRA, dos demais crimes de estelionato contra eles imputados. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), estabeleço aos acusados ora condenados, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 1000,00 (um mil reais). Os acusados condenados poderão apelar em liberdade, devendo-se lançar seus nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Para os demais acusados, absolvidos, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de prescrição. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1786/1786:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO GOMES DOS SANTOS, DANIEL DOS REIS BITENCOURT e SANDRA REGINA SIMÕES FERREIRA, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença e da de fls. 1770/1772-verso em relação aos acusados absolvidos, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados. Deixo de receber o recurso de fls. 1776, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a presente sentença declarou extinta a punibilidade de MARIA DAS GRAÇAS, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 7435

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011442-73.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-05.2003.403.6181 (2003.61.81.001549-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS) COM A CHEGADA DO LAUDO, VISTA ÀS PARTES. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 7436

ACAO PENAL

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X JOSE CARLOS GAMBOA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X MISAEL MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1665/1670-VERSO:...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR DANIEL FERNANDES GROTTA, nascido aos 04.08.1968, filho de Ariovaldo Grotta e Maria do Carmo Fernandes Grotta, portador do RG n. 17.563.873 SSP/SP, à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 241 da Lei n. 8.069/90, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e b) CONDENAR MAURÍCIO FERNANDES GROTTA, nascido aos 02.01.1973, portador do RG n. 23.245.402-4, filho de Ariovaldo Grotta e Maria do Carmo Fernandes Grotta, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, por ter incorrido no artigo 241 da Lei n. 8.069/90 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. A pena privativa de liberdade não poderá ser substituída por restritiva de direitos (art. 44, CP), em razão da quantidade aplicada. Levando-se em consideração que não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não há quantificação nos autos do prejuízo sofrido. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Após o trânsito em julgado, os discos rígidos: a) marca Seagate Medalist, modelo ST34321A, n. de série VY352779; b) marca Samsung, modelo SV2011H, n. de série 0454J1FT831422; e c) marca WesternDigital, modelo WD400, n. de série WMAAT4759706 devem ser requisitados ao depósito judicial (fls. 1.395 e 1.590/1.591) e encartados aos autos, eis que comprovam a materialidade delitiva. Após o trânsito em julgado, os demais bens apreendidos (folha 1.395) deverão ser restituídos aos réus. Caso não haja interesse dos réus, os bens deverão ser destruídos, em razão da imprestabilidade dos aparelhos eletrônicos em decorrência do decurso do tempo, nos moldes da parte final do 4º do artigo 280 do Provimento CORE n. 64/2005. O pagamento das custas é devido pelo corréus Daniel e Maurício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E remeta-se, desde logo, para o arquivo judicial, o HD de folha 1.591, eis que o HD foi indevidamente encartado aos autos (folha 1.591) em vez deveria ter sido remetido para o depósito judicial, como constava na folha 1.590.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1153

INQUERITO POLICIAL

0007461-46.2004.403.6181 (2004.61.81.007461-3) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA ANTONIASSI ANTONANGELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Diante do decurso de prazo de fls. 101, intime-se novamente o defensor da acusada Iolanda Antoniassi Antonangeli, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0010163-91.2006.403.6181 (2006.61.81.010163-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Fls. 54/55 e 56/57: Defiro vista dos autos apenas em Secretaria, formulado pelo representante legal do Banco Bradesco S/A, sendo vedada a carga dos autos, facultando a extração de cópias, por meio de requerimento próprio, através do recolhimento da guia pertinente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se através da imprensa oficial.

PETICAO

0003357-64.2011.403.6181 - LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 171/189: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 169, a qual indeferiu o requerimento formulado pela defesa do investigado LAW KIN CHONG, para o cancelamento da oitiva deste perante a Polícia Federal, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, sustentando, em, apertada síntese, a existência de fato novo, consubstanciado no exacerbado número de intimações expedidas (dez no total) pela autoridade policial. É a síntese necessária. Decido. O cerne do pedido de reconsideração de fls. 171/173, diz respeito a eventual constrangimento ilegal decorrente das 08 (oito) intimações para prestar esclarecimentos em procedimentos investigatórios instaurados para apuração de eventual delito de contrabando e/ou descaminho, agendadas para os dias 25 e 26 de maio de 2011. Cuidando-se de constrangimento ilegal, certo é que a via adequada para impedir e/ou cessar os efeitos deste é o Habeas Corpus. Não obstante a eventual inadequação da via eleita, em razão do alegado constrangimento ao direito de

liberdade, ainda que indiretamente, passo a apreciar o pedido de fls. 171/173. Consoante anteriormente decidido nos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente das intimações porquanto concernentes a inquéritos policiais distintos. Ademais, não compete a esta autoridade judiciária imiscuir-se na condução destas investigações, não cabendo a este juízo a eventual análise acerca do conteúdo minudente de cada inquérito policial a fim de aferir a pertinência ou não da oitiva do requerente. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo requerente às fls. 171/173. Ciência à defesa requerente do teor desta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001589-11.2008.403.6181 (2008.61.81.001589-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PATRICIA ARCARO AMARANTE(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

(Sentença de fls. 545/565): Vistos etc. Trata-se de ação penal que tramitou pelo rito da Lei 9.099/95, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e PATRÍCIA ARCARO AMARANTE, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 140 c.c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 02/05, ofereceu proposta de transação penal, tendo em vista ser uma infração de menor potencial ofensivo, sendo possível a aplicação do benefício consubstanciado no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, requerendo a designação de audiência preliminar, na forma do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95, ocasião da propositura de transação penal ao acusado. A decisão de fls. 269 designou a audiência preliminar de proposta de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, expedindo demais ofícios e requisitando demais certidões em nome dos acusados. Os réus PEDRO LESSI e PATRÍCIA foram intimados à fl. 277 e 338, sendo a última por meio de carta precatória expedida à Comarca de Taboão da Serra/SP. Em face das petições de fls. 340/344 e 346 e 348, apresentadas pelos averiguados, bem como o não comparecimento na audiência designada na data de 08/05/2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados PEDRO LESSI e PATRÍCIA. A denúncia descreve, em síntese, que Os denunciados, consciente, voluntariamente e com unidade de desígnios, no dia 18 de julho de 2007, injuriaram a MMª. Juíza Federal Drª Mônica Aparecida Bonavina Camargo, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, por ocasião da apresentação de apelação e suas razões, nos autos 2002.61.81.002911-8, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Consta da peça acusatória que: Em 14 de julho de 2007, a MMª Juíza Federal proferiu sentença no bojo da ação penal nº. 2002.61.81.002911-8, movida em face de Fernando Abranches Gonçalves, condenando o réu a uma pena de 02 anos de reclusão mais o pagamento de 20 dia-multa pela prática do crime tipificado no artigo 344 do Código Penal. Aduz, ainda, a peça exordial que: Os denunciados interpuseram recurso de apelação (fls. 201/210), apresentando sua razões, nas quais, injuriando a MMª Juíza, utilizando-se dos seguintes termos (...). (conforme se depreende de fls. 228/236). Com tais manifestações ofensivas dirigidas à MMª Juíza Federal, os denunciados agiram com animus injuriandi, vindo a atingir a dignidade da magistrada, no exercício de suas funções, bem como sua honra subjetiva, configurando, assim, crime de injúria praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, a teor do artigo 140 combinado com o 141, inciso II, ambos do Código Penal. Relata a denúncia que: A materialidade delitiva restou comprovada pelas manifestações de injúria dirigidas à magistrada (fls. 201/209), constantes na peça em que foram apresentadas as razões de apelação, bem como na petição de fls. 223/225 em que os denunciados confirmaram o teor da peça processual de fls. 201/209. Igualmente estão presentes indícios suficientes de autoria, tendo em vista que os denunciados, na condição de advogados do réu Fernando Abranches Gonçalves, assinaram a peça em que foram apresentadas as razões de apelação com manifestações de injúria dirigidas à magistrada (fls. 209), sendo que a denunciada PATRÍCIA assinou a peça em seu nome, além de ter assinado também por procuração em nome do denunciado PEDRO. Ademais, na petição de fls. 223/225, protocolada em 06/09/2007, os denunciados ratificaram as injúrias feitas contra a magistrada, em detrimento de sua dignidade e seu decoro. Com a demonstração do animus injuriandi da conduta praticada pelos denunciados, em prejuízo da honra subjetiva da juíza federal, configura-se, assim, o ilícito de injúria com circunstância majorante. A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório do Ministério Público nº. 1.34.001.006738/2007-11 (fls. 08/268). A decisão de fls. 362/367 rejeitou a denúncia, por entender não restar configurado nos fatos narrados na denúncia o crime tipificado no artigo 140 c.c. artigo 141, inciso II do Código Penal. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito às fls. 384/392, em face da sentença supra mencionada, com fundamento no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, requerendo o prosseguimento do feito, bem como o recebimento da denúncia de fls. 354/358. Às fls. 404/410 foi acostado aos autos contra-razões de apelação apresentadas pela defesa, requerendo a rejeição da denúncia. A manifestação ministerial de fls. 417/420 requereu o provimento do recurso de apelação e o consequente recebimento da peça acusatória. A decisão de fls. 426/428, oriunda da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso, por unanimidade, recebendo a denúncia em 15 de setembro de 2008, determinado o retorno dos autos a este juízo para o regular prosseguimento da instrução. Os réus PATRICIA e PEDRO LESSI foram citados às fls. 450 e 463, sendo a primeira acusada por meio de carta precatória expedida à Comarca de Taboão da Serra/SP. Os acusados, atuando em causa própria, apresentaram resposta à acusação nos termos e no prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal, reservando-se o direito de apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno (fls. 442/447 e 465/469). A decisão de fl. 470 deu prosseguimento ao feito, por entender não estar presente nenhum dos requisitos elencados no artigo 297 do Código de Processo Penal, não permitindo assim, a absolvição sumária do presente feito. O Ministério Público Federal requereu às fl. 471 demais certidões, sendo acostadas aos autos às fls. 476 e 486. Às fls. 488/489, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, requerendo ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento na data

marcada para o oferecimento da proposta. Tal pleito foi deferido à fl.491, determinando ainda, a expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP. Na audiência realizada na data de 25/05/2010 às fls.498, o réu PEDRO LESSI não compareceu, mas, por meio de procurador, não aceitou a proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal. A ofendida Mônica Aparecida Bonavina Camargo foi ouvida às fls. 518, ocasião em que foi decretada a revelia do réu, que apesar de devidamente intimado conforme certidão de fls. 508-v, esteve ausente durante a audiência, e ainda, foi determinado desmembramento dos autos em relação à acusada PATRÍCIA, para fins de distribuição por dependência, excluindo-a do pólo passivo do presente feito. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugnou pela condenação de PEDRO LUIZ LESSI RABELLO arguindo, em síntese, que restou confirmado que o réu incidiu na prática dos crimes de difamação e injúria contra a honra da vítima, visto que, em sua peça processual, encontra-se o uso de frases nitidamente difamantes, requerendo ainda aplicação do instituto da emendatio libelil (fls. 520/524): Atuando em causa própria, o réu PEDRO LESSI, por sua vez, em memoriais, às fls. 527/535, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 386, incisos III do Código de Processo Penal, sustentando: a) ausência de dolo, bem como o animus injuriandi, alegando não existir especial fim de atingir a honra da ofendida, tendo o interesse específico de defender seu cliente, declarando estar dentro de suas prerrogativas de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei 8.906/94.b) ser incabível a emendatio libelil, afirmando não existir nos autos prova da conduta tida como difamação, bem como não ser possível alterar a denúncia incluindo delito não incluso na representação da vítima; Às fls. 541, foi acostada aos autos a concordância da ré PATRÍCIA acerca da suspensão condicional do processo e suas determinadas condições, tal audiência foi realizada por meio de carta precatória expedida à Comarca de Taboão da Serra/SP. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 325, 328, 373/375, 377, 379, 401/402). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Emendatio libelil A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de injúria contra a magistrada federal MÔNICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO em razão de sua função, nos termos do art. 140 c.c art. 141, II, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro. Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes pe cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelil, uma vez que os fatos descritos na denúncia subsumem-se, em tese, não apenas ao tipo previsto no art. 140 do Código Penal, mas também ao art. 139 do referido diploma legal. Senão, vejamos. Com efeito, o crime de injúria (art. 140 do CP) caracteriza-se pela atribuição de qualidades negativas, mediante formulação e exteriorização de juízos de valor que impliquem menoscabo e ultraje, de sorte a atingir a honra subjetiva da vítima. De outra face, a configuração do delito de difamação (art. 139 do CP) pressupõe a atribuição de prática de fato certo e determinado que acarrete ofensa à honra objetiva da vítima, vale dizer, à sua reputação no meio social. O crime do art. 139 do Código Penal é assim descrito: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Com efeito, ao perscrutar a peça acusatória, constato que está transcreve diversas expressões e frases utilizadas pelo réu em sua manifestação escrita. Dentre estas, é certa a presença de expressões injuriosas, que atribuem defeitos à ofendida de sorte a aviltá-la e ridicularizá-la, tais como: a imaginação da juíza de primeiro grau, data vênia, é preocupante, pois totalmente confusa, com dislexia premente (...). Todavia, constato também a existência de expressões difamatórias, as quais atribuem fatos ofensivos reputação da ofendida, a saber: 1) O réu foi condenado de modo absolutamente fraudulento, fruto de mentiras das testemunhas, sendo absolutamente teratológica a decisão, com erro de procedimento, parcialidade da juíza.; 2) um comprometimento da juíza em desvirtuar os fatos de forma gratuita; 3) ...mas a juíza forçou a barra, forçou tanto que sua sentença chega a ser esdrúxula, pois totalmente aberrante, teratológica, distante dos fatos dos autos, que não aconteceram como a juíza colocou, absolutamente nítido o intento de condenar gratuitamente o réu. Como se nota, as expressões acima destacadas constituem-se em imputações de fato certo e determinado, vale dizer, atribuiu-se à magistrada ofendida a atuação com parcialidade ao sentenciar o processo nº 2001.61.81.002911-8, o qual tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, dirigida a condenar gratuitamente o réu, mediante desvirtuamento dos fatos objeto do processo. Portanto, a conduta descrita na denúncia, consideradas as expressões explicitadas supra, amolda-se também ao tipo inserto no art. 139 do Código Penal. Saliente, por oportuno, que a representação do ofendido consubstancia verdadeira delatio criminis postulatória, caracterizada pela informação da ocorrência do crime e manifestação de vontade de ver iniciada a persecução penal, não exigindo maior rigor formal, podendo ser feita oralmente. Daí porque a eventual tipificação do delito realizada na representação não vincula os órgãos de persecução penal e menos ainda o juiz, porquanto se extrai da representação a inequívoca intenção de autorizar a persecução penal relativa a crime contra a honra. Por outro turno, mostra-se inócua a questão acerca da existência de concurso formal ou material de delitos, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no tocante ao crime de injúria majorada (art. 140 c.c. art. 141, II, do CP). Senão, vejamos. Prescrição do crime previsto no art. 140 c.c art. 141, II do CPO crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal combinado com o art. 141 inciso II do mesmo diploma legal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 8 (seis) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (15 de setembro de 2008) e a data da sentença decorreu período superior a 2 (dois), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao crime de injúria. Superadas, pois, as questões atinentes à incidência, em tese, da norma penal à espécie e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de injúria, passo a analisar exclusivamente a materialidade e autoria do delito de difamação (art. 139 c.c. art. 141, II, ambos do Código Penal). Do crime previsto no

art. 139 c.c. art. 141, II, do CP. A materialidade do crime de difamação encontra-se demonstrada nos autos pela peça jurídica de fls. 201/209, consistente em razões de apelação, interpostas nos autos do processo nº 2001.61.81.002911-8, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo e no qual a magistrada federal ofendida proferiu sentença condenatória. Referidas razões de apelação encerram expressões de caráter difamatório à magistrada ofendida, quais sejam: 1) O réu foi condenado de modo absolutamente fraudulento, fruto de mentiras das testemunhas, sendo absolutamente teratológica a decisão, com erro de procedimento, parcialidade da juíza.; 2) um comprometimento da juíza em desvirtuar os fatos de forma gratuita; 3) ...mas a juíza forçou a barra, forçou tanto que sua sentença chega a ser esdrúxula, pois totalmente aberrante, teratológica, distante dos fatos dos autos, que não aconteceram como a juíza colocou, absolutamente nítido o intento de condenar gratuitamente o réu. Consoante se depreende da leitura das expressões lançadas nas razões de apelação, referidas expressões, lançadas em recurso cuja competência para julgamento é do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região consubstanciam imputação de fatos desairosos, sobre os quais incide reprovação ético-social, de sorte a violar a honra objetiva da ofendida. De fato, o magistrado tem o dever de imparcialidade e de apreciar os fatos e provas à luz da norma jurídica, a fim de proferir decisão consciente e fundamentada acerca do caso concreto que lhe foi submetido à apreciação. Nessa vereda, resta evidente que as condutas de agir com parcialidade, à qual se associou a frase o réu foi condenado de modo absolutamente fraudulento; de ter comprometimento em desvirtuar os fatos de forma gratuita e de forçar a barra (...) com o nítido propósito de condenar o réu, atribuídas à magistrada nas razões de apelação, consistem em fatos desabonadores e reprováveis, os quais atingem a sua reputação no meio social. Caracterizado, pois, o crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal. Consoante noção cediça, em se tratando de conduta que atinge a honra objetiva do ofendido, vale dizer, o conceito que possui no seio da sociedade, a consumação do delito em questão ocorre quando chega a um terceiro o conhecimento da imputação infamante. In casu, em se tratando de razões recursais, consumou-se o delito com a juntada da peça aos autos do processo, chegando ao conhecimento dos servidores da vara em questão as imputações ofensivas à reputação da magistrada. Por seu turno, a autoria do delito está demonstrada pelo documento de fls. 223/225, em que o réu PEDRO LESSI confirma que foi de sua autoria a elaboração das razões recursais que veiculam as expressões supracitadas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O tipo em questão exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de atacar a reputação alheia, revelado pela intenção de ofender, não configurando o delito quando a atribuição do fato for praticada com animus narrandi ou animus criticandi. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente por se cuidar de peça escrita, a qual pode ser revista inúmeras vezes com ânimo refletido, ainda que por ocasião de sua elaboração possa haver certa carga emocional a obnubilar a serenidade. Além disso, instado a se manifestar acerca das razões de apelação, haja vista que esta não estava rubricada e havia dúvida quanto ao subscritor da peça, pois, aparentemente, que a Dra. Patrícia Arcarão Amarante havia subscrito a peça em nome do Dr. Pedro Lessi, o réu confirmou o conteúdo das razões recursais. Outrossim, na petição em comento (fls. 223/225) o réu respondeu de forma ambígua ao questionamento acerca das expressões incompatíveis com a nobreza da advocacia lançadas nas razões recursais. Conquanto tenha o réu argüido que não teve a intenção de ofender xingar, injuriar ou difamar a magistrada ou qualquer outra pessoa, é certo que o réu afirmou que as expressões por ele utilizadas, embora não condizentes com a nobreza da advocacia seriam condizentes com a verdade. Da imunidade profissional do advogado. O art. 133 da Constituição assinala que O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Nessa vereda, a legislação infraconstitucional determina os contornos de tal prerrogativa. O art. 142, I, do Código Penal estabeleceu a denominada imunidade judiciária, de sorte que não constituem injúria ou difamação puníveis a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Posteriormente, houve uma ampliação da prerrogativa em questão, com a entrada em vigor a Lei 8.906/94, que assinala em seu art. 7º, 2º que o advogado: tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. Com efeito, a prerrogativa profissional em comento é imprescindível para o regular exercício da advocacia, libertando o advogado de qualquer receio de punição por suas manifestações em defesa dos interesses daquele a quem representa. Entrementes, a própria idéia de direito traz em si a noção de limite, haja vista que o ordenamento jurídico consiste numa unidade harmônica e coerente, que estabelece uma vasta gama de direitos e protege diversos bens jurídicos, os quais devem coexistir de forma equilibrada. Daí porque não existem direitos absolutos, porquanto sempre delimitados, implícita ou explicitamente, pelo próprio ordenamento jurídico. Nesse contexto, cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica a fim de conferir-lhe o exato contorno. Nesse diapasão, segue a lição do então Ministro do STJ ASSIS TOLEDO, extraída da ementa do RHC 199400318774, STJ - QUINTA TURMA, 06/03/1995, in verbis: ... seria odiosa qualquer interpretação da legislação vigente conducente a conclusão absurda de que o novo estatuto da OAB teria instituído, em favor da nobre classe dos advogados, imunidade penal ampla e absoluta, nos crimes contra a honra e ate no desacato, imunidade essa não conferida ao cidadão brasileiro, as partes litigantes, nem mesmo aos juizes e promotores. O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas. Portanto, os crimes de injúria ou difamação encontram-se acobertados pela imunidade do advogado no exercício de sua profissão, exceto se consubstanciarem inegável abuso do exercício do direito ou não guardarem relação estrita com a causa debatida. É este o entendimento atual do c. STJ, conforme se verifica na ementa infra reproduzida: PENAL - HABEAS CORPUS - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS ESPECIAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOUBESSE FALSA A IMPUTAÇÃO CRIMINOSA -

ATIPICIDADE - INVIOABILIDADE DO ADVOGADO QUANTO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO, SE UTILIZADAS AS EXPRESSÕES NA DEFESA DO CLIENTE E SEM EXCESSOS CONDENÁVEIS - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. (...)3- O advogado, no exercício da defesa de seu cliente, possui imunidade em relação a eventuais palavras injuriosas ou difamatórias, desde que não se comprove injustificado excesso ou falta de relação com a defesa.(...)(HC 200700225601, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 10/03/2008) No caso em tela, constato a existência de excesso por parte do acusado PEDRO LUIZ LESSE RABELO.O excesso punível praticado pelo ora acusado em suas razões de apelação é evidenciado também pelo cotejo com outras palavras rudes e deselegantes por ele utilizadas na mesma peça processual, que foram consignadas na denúncia. Com relação a estas últimas, entendo que estão alcançadas pela imunidade profissional.Nessa condição, reputo que chamar a sentença de esdrúxula e teratológica ou atribuir a qualidade de coisa ridícula a determinada conclusão constante da sentença, encontram-se inseridas no âmbito de proteção da norma que estabelece a imunidade profissional do advogado, não incorrendo em injúria ou difamação puníveis, porquanto são expressões que se dirigem à própria conclusão da decisão rechaçada e ao seu conteúdo.Da mesma forma, ao afirmar que a juíza está inventando conceitos não existentes na lei, na doutrina e muito menos na jurisprudência não incorre em crime contra a honra, porquanto, ainda que dirigida à pessoa da magistrada, consiste em crítica intimamente associada à aplicação do direito por ela realizada no processo, não incorrendo em injúria ou difamação o advogado que atribua ao magistrado falta de conhecimento técnico jurídico acerca do tema decidido ou erro de avaliação na aplicação do direito, haja vista a vinculação com a causa e com a defesa do representado.Entrementes, o acusado PEDRO LUIZ LESSI RABELO excedeu-se com a utilização de outras expressões, as quais atacam diretamente a pessoa da magistrada sentenciante, atribuindo a ela uma conduta parcial no processo, associando-a a uma condenação fraudulenta de seu cliente. Outrossim, imputou à magistrada a conduta de ter um compromisso de desvirtuar os fatos constantes do processo de forma proposital, afirmando que esta possuía o nítido propósito de condenar o réu. É o que se extrai das expressões assinaladas infra, extraídas das razões de apelação elaboradas pelo réu:1) O réu foi condenado de modo absolutamente fraudulento, fruto de mentiras das testemunhas, sendo absolutamente teratológica a decisão, com erro de procedimento, parcialidade da juíza.; 2) um comprometimento da juíza em desvirtuar os fatos de forma gratuita; 3) ...mas a juíza forçou a barra, forçou tanto que sua sentença chega a ser esdrúxula, pois totalmente aberrante, teratológica, distante dos fatos dos autos, que não aconteceram como a juíza colocou, absolutamente nítido o intento de condenar gratuitamente o réu.Além disso, cai a lança reconhecer que tais expressões não guardam relação com a defesa técnica do cliente defendido pelo advogado PEDRO LESSI, vale dizer, não rechaça, com estas expressões, os fundamentos da sentença prolatada, os eventuais equívocos cometidos pela magistrada na apreciação dos fatos e na aplicação do direito. Enfim, cuida-se de expressões que em nada contribuem para a defesa de seu cliente e para formar o convencimento do órgão julgador ad quem.Ao contrário, são expressões que agridem a pessoa da magistrada, atribuindo-lhe a conduta comezinha de ter vontade de condenar o cliente do acusado e de violar o dever de imparcialidade.Em caso bastante semelhante, posicionou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região da seguinte forma: HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO FEDERAL NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVA OBTIDA MEDIANTE MEIO ILÍCITO - INOCORRÊNCIA - IMUNIDADE PROFISSIONAL DE ADVOGADO - EXCESSO - TIPICIDADE DA CONDUTA - DESCABIMENTO, NO WRIT, DE AVERIGUAÇÃO APROFUNDADA E VALORATIVA DAS PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO - CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM(...) V - A imunidade prevista no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º, 2º, da Lei nº 8.906/94 não abrange o crime de calúnia e, mesmo quanto aos delitos de difamação e injúria, não é absoluta, pois o Estado Democrático de Direitos não admite direitos que não devam se harmonizar com todos os demais, dentre os quais o de equilíbrio na manifestação das partes dentro do processo, tratando com urbanidade e respeito as instituições públicas e as demais pessoas que nele atuam, cuidando que o processo seja um palco para debate jurídico e promoção de justiça, e não de ataques pessoais à honra objetiva e subjetiva de quem quer que seja, motivo pelo qual os eventuais excessos de linguagem configuram ilícitos penais, vale dizer, quando não se relacionam e exorbitam da discussão normal dos temas jurídicos do processo. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. VI - A alegação de atipicidade da conduta relativa à ausência de animus de ofender (caluniar, difamar ou injuriar) em princípio deve ser reservada ao julgamento da ação penal, por demandar aprofundado exame fático e valorativo das provas, somente cabendo o trancamento da ação penal no âmbito estreito do habeas corpus quando se apresenta clara e indubitosa a ausência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. VII - No caso em exame, extrai-se da denúncia que as assertivas feitas pelos pacientes na peça processual claramente excedem o mero direito de defesa dos interesses de seu constituinte, desbordando para os ataques pessoais ao magistrado que atuou e sentenciou o feito, tecendo considerações que se mostram impertinentes com o objeto da lide penal originária e em tese ofensivas à honra objetiva e subjetiva do magistrado. VIII - Afirmando que o magistrado agiu de forma parcial, empenhou-se em favorecer a acusação, desviando-se da imparcialidade esperada de forma repugnante, pondo-se como principal e mais covarde adversário do réu, equiparando-o a um justiceiro, bem como que sua irresponsabilidade seria a toda prova, forjando argumento insustentável e cínico, atuando com manifesta desídia, sendo seus argumentos, no mínimo, desonestos, em tese tipificam os imputados delitos de calúnia, difamação e injúria. (...)XII - Hábeas corpus conhecido parcialmente e nesta parte, denegado.(HC 200703000930822, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/02/2009)Infiro, portanto, que acusado excedeu os limites da imunidade profissional, incorrendo na prática do crime de difamação.Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais

inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 374/379), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, do Código Penal, porquanto o crime foi praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 139 do Código Penal c.c. art. 141, II, do mesmo diploma legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por UMA pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) decretar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu PEDRO LUIZ LESSI RABELLO no que concerne ao crime previsto no art. 140 do Código Penal (c.c. art. 141, II, do CP), em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal e b) CONDENAR o réu PEDRO LUIZ LESSI RABELLO à pena de 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal c.c. art. 141, II, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por UMA pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.C. (Sentença de fls. 568/569): Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 139 c.c. artigo 141, II, ambos do Código Penal, à pena 4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. A conduta delitiva ocorreu no dia 18 de julho de 2007. A denúncia foi recebida aos 15 de setembro de 2008 (fls. 426/428). A sentença condenatória de fls. 545/565 foi publicada aos 18 de abril de 2011 (fl. 566). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 12 de maio de 2011, conforme certidão cartorária de fl. 567. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em conseqüência, o prazo prescricional na hipótese é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 04 (quatro) meses de detenção. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, decorreu período superior a 03 (três) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, VI; 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL

008829-40.1999.403.0399 (1999.03.99.088292-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CURTI JUNIOR(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO E SP127485 - PERCIO LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do réu JORGE CURTI JUNIOR, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da decisão de fls. 583/584 e o trânsito em julgado. I.

0002829-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO ADRIANO(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO E SP222452 - ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES)

Fls. 353-v e 354-v: considerando que as testemunhas arroladas pela acusação (Alexandre dos Santos Pereira e Ivanildo Souza Pereira) são policiais militares e foram devidamente requisitadas, conforme consta à fl. 350, aguarde-se a audiência designada. Intime-se a vítima Alberto José Russo para comparecer à audiência designada para o dia 04 de

agosto de 2011, às 15:00 horas. Inclua-se a oitiva da referida vítima na pauta de audiências. Intime-se a defesa para que decline o endereço do acusado Marcos Aurélio Adriano, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser procedida sua intimação pessoal, tendo em vista sua não localização, conforme consta à fl. 349. Com a informação, expeça-se o necessário para intimação do réu. No mesmo prazo e, em face da certidão de fl. 351-v, deverá a defesa informar se insiste na oitiva da testemunha Antonio Francisco Moreira e, em caso positivo, declinar seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer qual a relevância de sua oitiva, bem como, se comparecerá à audiência independentemente de intimação.

000082-25.2002.403.6181 (2002.61.81.000082-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHANG HO YOON(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP200623 - GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO)

Decisão de folhas 484/493: É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos autos a constituição do crédito tributário ocorreu posteriormente à data do oferecimento da denúncia (fl. 464). Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 24, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, pacificando o entendimento de que o crime descrito na inicial não havia se consumado por ocasião do oferecimento da denúncia, circunstância que a torna inepta. Isto posto, determino o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, podendo o Ministério Público Federal promover nova ação penal, caso haja a constituição definitiva do crédito e demais requisitos para o regular andamento da ação penal, a qual deverá ser distribuída livremente, em face da inexistência de prevenção deste Juízo. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. e C. Decisão de folhas 494: Recebo as razões recursais apresentadas Às fls. 484/493 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

1. Intime-se a defesa do acusado ABDO CALIL NETO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha WALTER BERINGHS, não localizada conforme certidão de fl. 1955, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 2. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0009130-37.2004.403.6181 (2004.61.81.009130-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS DAZA VELASCO
... Em face do exposto, considerando que a prescrição in abstracto do artigo 299 do Código Penal é de 12 (doze) anos, julgo EXTINTA a punibilidade do crime atribuído a JUAN CARLOS DAZA VELASCO, qualificado nos autos, e o faço para com base nos artigos 109, inciso III, 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. ...

0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5) - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Em face da petição de fls. 231, considerando que a justificativa apresentada pelo ilustre defensor do acusado José Adair dos Santos (DR. JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - OAB/SP 201.706) é plenamente viável, em razão do equívoco ocorrido quanto à comunicação da publicação pela entidade responsável, a qual é vinculado, RECONSIDERO a decisão de fl. 223 quanto à aplicação da multa, bem como, determino a expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB de São Paulo para que DESCONSIDERE o ofício de fl. 227, informando o teor da decisão, instruindo com cópia da petição supramencionada. Solicite-se a carta precatória expedida à fl. 226, independentemente de cumprimento. Ciência à defesa desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008810-11.2009.403.6181 (2009.61.81.008810-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDE ANOZIE IHMEGWOW(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

1) Tendo em vista que o ilustre representante do Ministério Público Federal, tampouco o defensor do acusado não se opuseram à juntada dos documentos supramencionados, defiro a juntada aos autos. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3219

INQUERITO POLICIAL

0004800-89.2007.403.6181 (2007.61.81.004800-7) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA)

SHZ - FLS. 189 e verso:(...)Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 186/187 e DECLARO extinta a punibilidade dos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intime-se.5 - Ao SEDI para regularização do pólo passivo, vez que apenas Beatriz Evita Rosa Moreira foi indiciada no presente feito (fls.175), bem como para constar a extinção da punibilidade.6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3225

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008142-45.2006.403.6181 (2006.61.81.008142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008063-4)) WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

VISTOS.1 - Nada mais a prover neste feito.2 - Traslade-se cópia de ff.17/20, ff.24/25 e f.30 aos autos principais n.º 0008063-66.2006.403.6181.3 - Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3226

ACAO PENAL

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3227

ACAO PENAL

0010734-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2007

ACAO PENAL

0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X ZIPORA GRAICAR X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em sentença.1. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 708, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZIPORA GRAICAR, brasileira, viúva, industrial, RG nº 1.837.684-8 - SSP/SP, CPF nº 950.662.768-15, nascida aos 09.11.1925, natural da Polônia, filha de Arje Gurman e Chaia Gurman, o que faço com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.2. Por sua vez, os acusados SÉRGIO RYMER e SÉRGIO TUFANO apresentaram resposta por escrito, respectivamente às fls. 669/687 e 717/725, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alegam, preliminarmente: i) falta de requisitos essenciais à ação penal e, por isso, a denúncia é inepta e atípica; ii) a ocorrência da decadência e prescrição, ao argumento de que não foi instaurado inquérito policial, nos termos do art. 103 do Código Penal, razões pelas quais defendem a absolvição sumária, conforme o art. 397 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, sustentam que são inocentes, pois não ficou demonstrada nenhuma evidência de infração cometida por eles.3. Em que pesem os argumentos dos corréus, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a denúncia de fls. 589/592, oferecida com suporte na representação fiscal levada a efeito Secretaria da Receita Federal, satisfaz, minimamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça, como de fato está exercendo, o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória.4. Outrossim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349).5. Por outro lado, também não há se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas, pois existem nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, a ocorrência de uma suposta prática de crime contra a ordem tributária, de cuja comprovação, ou não, necessária se faz a devida instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.6. De mais a mais, anoto que, nesta fase processual, não há motivo, estreme de dúvidas, para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, sobretudo, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.7. Quanto à ausência de instauração de inquérito policial para investigar a suposta prática criminosa, observo ser desnecessário tal procedimento, pois, como já dito acima, a representação fiscal para fins penais que dá suporte à notitia criminis, na condição de ato administrativo praticado por auditor fiscal com poderes legais para tanto, goza da presunção de legitimidade e validade.8. Enfim, meras alegações de ausência de provas não são suficientes para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.9. Igualmente, não procede a tese da ocorrência da decadência e prescrição. Quanto ao prazo decadencial, observo que o acórdão proferido pelo extinto Conselho de Contribuintes reconheceu sua ocorrência em parte do período lançado no auto de infração. No tocante à prescrição, verifico inexistir tal fenômeno, pois os crimes imputados na denúncia prescrevem em abstrato no prazo máximo de 12 anos (CP, art. 109, III), de modo que não transcorreu esse lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito tributário (aperfeiçoada em 26 de outubro de 2006 - edital de intimação de fls. 536) e o recebimento da denúncia (em 16 de julho de 2010).10. Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado e, via de consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SÉRGIO TUFANO e SÉRGIO RYMER. Em consequência, designo o dia 3 de outubro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas da defesa e da acusação, requisitando-se esta última por tratar-se de funcionária pública. Expeça-se o necessário.11. Encaminhem-se os autos ao SEDL para alteração da autuação, devendo-se constar: ZIPORA GRAICAR - EXTINTA A PUNIBILIDADE.12. Transitada em julgado a sentença proferida em relação à ré supramencionada, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505439-04.1994.403.6182 (94.0505439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509570-56.1993.403.6182 (93.0509570-4)) ITALMA S/A IND/ DE MOBILIARIO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 93.0509570-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0515828-77.1996.403.6182 (96.0515828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517322-11.1995.403.6182 (95.0517322-9)) PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 95.0517322-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0536159-46.1997.403.6182 (97.0536159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503643-07.1996.403.6182 (96.0503643-6)) RODOVIÁRIO UBERABA LTDA(SP014985 - IRALDO BERNARDI E SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia da decisão de fls.75, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0503643-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0036726-66.1999.403.6182 (1999.61.82.036726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559163-78.1998.403.6182 (98.0559163-8)) JOSE KALIL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de contradição na sentença de fls. 422/427 dos autos. Assevera que referida sentença foi contraditória, pois considerou que cabia ao embargante a prova da relação de emprego, sendo que houve indeferimento de produção de provas. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange ao indeferimento de produção de provas. Note-se que contra a decisão que indeferiu a produção de provas já foi interposto recurso, sendo incabível a discussão da matéria por esta via. Frise-se que a afirmação de ausência de provas não é contraditória ao indeferimento de sua produção, que ocorreu pelo entendimento de que os meios de prova requeridos eram imprestáveis para comprovação do fato alegado (prova testemunhal e quesitos para prova pericial que não guardam relação com o fato - fls. 185). Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056615-06.1999.403.6182 (1999.61.82.056615-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034666-23.1999.403.6182 (1999.61.82.034666-1)) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.034666-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010202-61.2001.403.6182 (2001.61.82.010202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059507-82.1999.403.6182 (1999.61.82.059507-7)) A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0060965-95.2003.403.6182 (2003.61.82.060965-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523755-26.1998.403.6182 (98.0523755-9)) SANTA CRUZ MÁQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0523755-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0020120-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de contradição na sentença de fls. 110/111 dos autos.Alega que a decisão foi contraditória, pois condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que os embargos à execução foram julgados procedentes.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes, excluindo os embargantes do pólo passivo da ação, é de rigor o reconhecimento de que houve equívoco na condenação destes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, na medida em que o ônus da sucumbência deve incidir de forma inversa, neste caso.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 171/172, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à condenação de honorários advocatícios: Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, que fixo em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020121-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de contradição na sentença de fls. 171/172 dos autos.Alega que a decisão foi contraditória, pois condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que os embargos à execução foram julgados procedentes.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes, excluindo o embargante do pólo passivo da ação, é de rigor o reconhecimento de que houve equívoco na condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, na medida em que o ônus da sucumbência deve incidir de forma inversa, neste caso.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 171/172, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à condenação de honorários advocatícios:Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037715-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026356-18.2005.403.6182 (2005.61.82.026356-3)) MARIA ELIZABETH MENDES & CIA S/C LTDA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição na sentença de fls. 29 dos autos.Assevera que referida sentença foi contraditória, pois considerou a confissão por parte da embargante, no entanto, extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a extinção da execução sem julgamento do mérito.Frise-se que, apesar de a sentença ter feito referência à confissão diante da adesão ao parcelamento, analisando-se toda a fundamentação que a compõe, resta claro que a extinção do feito sem julgamento do mérito ocorreu em virtude de que os embargos à execução não constituem meio adequado para análise do pedido de parcelamento, que é cabível somente em âmbito administrativo.Dessa forma, reconhecendo-se ausência de interesse de agir, a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil não merece nenhum reparo.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006611-81.2007.403.6182 (2007.61.82.006611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059081-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059081-8)) ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, a embargante alega ser isenta do recolhimento da COFINS por ser prestadora de serviços, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como de acordo com a Súmula 276 do STJ. Sustenta que, apesar de o art. 56 da Lei Ordinária nº 9.430/96 ter pretendido revogar tal isenção, tal norma viola o princípio da hierarquia das leis. Por fim, aduz que o débito referente à CDA nº 80.7.04.015298-56 não é líquido, vez que aderiu ao parcelamento com relação ao mesmo.Impugnação do embargado às fls. 53/61, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Quanto à inscrição nº 80.7.04.015298-56, informou que houve a quitação integral por intermédio de parcelamento.Réplica às fls. 67/68, reiterando os termos da exordial e informando que a CDA nº 80.7.04.015298-56 foi extinta com o pagamento integral parcelado.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71).É o breve relatório. Decido.Tratando-

se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A regra de isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pode ser revogada ou alterada por lei ordinária. O Código Tributário Nacional estabelece que somente a lei pode prever as hipóteses de exclusão do crédito tributário (art. 97 do CTN). E a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 175, inciso I, do diploma legal referido. O diploma tributário, no entanto, não impõe a necessidade de lei complementar para disciplinar o regime de isenção. A previsão em lei ordinária é suficiente. E, em sintonia com o contexto normativo, veio a lume o disposto no artigo 56 da Lei 9430/96: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Tal dispositivo guarda estreita compatibilidade com a ordem Constitucional vigente, não merecendo acolhimento a tese articulada pela embargante de que a lei ordinária, por contrariar lei complementar, não pode dispor sobre a isenção da Cofins. A Lei Complementar 70/91, não obstante formalmente complementar, é materialmente ordinária. A Constituição da República, em seu artigo 195, inciso I, letra b, não prevê a necessidade de utilização de Lei Complementar para instituição da contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento. Nesse sentido, excerto do voto do Senhor Ministro Moreira Alves, proferido nos autos Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1-DF: 12. A contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas foi instituída mediante lei complementar - A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 - resultante do Projeto de Lei Complementar 91/91, de iniciativa do Poder Executivo, com observância do processo estabelecido no artigo 69 da Constituição Federal. 13. Não se vê na opção da lei complementar, porém, o reconhecimento de uma eventual filiação da nova contribuição à regra autorizativa do parágrafo 4º do artigo 195, muito menos à do art. 154, I, da Constituição Federal. 14. Não se exigiria mais do que lei ordinária para a instituição da contribuição sobre o faturamento das empresas, a teor do artigo 195, I, que dispõe: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: 1. dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 15. O caput do dispositivo refere-se à lei para a instituição das contribuições sociais enumeradas nos incisos, aí incluída a contribuição sobre o faturamento das pessoas jurídicas, de modo que a lei institutiva é a lei ordinária, sabido que a lei complementar só é exigida nas hipóteses clara e taxativamente enumeradas no texto fundamental. (destaque nosso) Como se vê, a matéria relativa à instituição da Cofins pode ser veiculada por lei ordinária. Nesse sentido, a revogação da isenção pela Lei 9430/96 não operou violação ao princípio da hierarquia da leis, sendo legítima a exigência do tributo das prestadoras de serviços. Ademais, o artigo 88, inciso XIV, da Lei 9.430/96 revogou expressamente os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2397/87. E a revogação destes dispositivos acabou por suprimir a limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, desnaturando a regra isentiva prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91. De fato, a Constituição da República não impõe tratamento legislativo diferenciado do assunto, por meio de lei complementar, uma vez que não se cuida de exercício de competência residual, de modo que a revogação da isenção não está a malferir o princípio da hierarquia das leis. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no mesmo sentido acima mencionado. Processo: AI-AgR-ED 645632 AI-AgR-ED - EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): ELLEN GRACIE Sigla do órgão: STF Decisão: A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009. (...) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO (LC 70/91). REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. 1. Não existe qualquer omissão a suprir no acórdão embargado. Desnecessário, na hipótese, o término do julgamento do RE 377.457 por este Tribunal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça analisou apenas matéria processual (pressuposto de cabimento de recurso especial). Ademais, tal questão ficou superada com o julgamento definitivo pelo Plenário desta Corte na Sessão de 17.09.2008, dos aludidos recursos extraordinários nºs 377.457 e 381.864, quando ficou decidido pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo constitucional, portanto, a revogação da isenção relativa à sociedades civis prestadoras de serviços. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Grifo e destaques nossos) Por fim, no que tange ao parcelamento da CDA nº 80.7.04.015298-56, entendo estar prejudicado o pedido, ante a extinção da inscrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80 7 04 062900-72 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012123-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501077-22.1995.403.6182 (95.0501077-0)) DANTE CASALE X DECIO LIBERTINI NETO (SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/23), os embargantes alegam ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da execução fiscal, nulidade de penhora por existência de parcelamento e inconstitucionalidade da

cobrança dos juros, multa e demais encargos constantes na CDA. Impugnação do embargado às fls. 301/326, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando a execução fiscal em apenso, verifico que a primeira penhora de bens dos embargantes foi realizada em 10/08/1995 (fls. 18/19), tendo sido certificado o decurso do prazo para a propositura dos embargos à execução em 20/10/1995 (fl. 22). Posteriormente, restando negativos os leilões designados (fls. 32/33 e 61/62), foi determinada a substituição dos bens penhorados por outros de melhor aceitação comercial (fl. 65). Ante a não-localização de bens penhoráveis da executada (fls. 77/82, 88/89, 132 verso e 165/166), foi determinado o bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD (fl. 174), tendo sido bloqueados ativos financeiros dos coexecutados em 15/03/2007 (fls. 333/341), o que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução. Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa aos embargantes no momento da realização da primeira penhora. Ademais, apenas há devolução do prazo para oposição de embargos do devedor quando ocorre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Não foi, todavia, o que ocorreu no presente feito. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação: 09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO). Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 106845 Processo: 93030350553 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 03/05/2007 Documento: TRF300136612 Fonte DJU DATA: 10/05/2007 PÁGINA: 604 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, IRRELEVANTE O TEMA DA PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Merece acolhida a preliminar de intempestividade dos embargos, suscitada pela Fazenda Nacional, em sede de contra-razões. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu caput e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele Codex, extrai-se, no caso vertente, claramente pecha a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual. 3. Tomando ciência a parte embargante da penhora em 20/06/1991, os trinta dias se exauriram em 20.07.1991. Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados em 19/08/1991, assim se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto. 4. Tratando-se de execução fiscal, notória a intempestividade, uma vez que o prazo se inicia da intimação da penhora, conforme art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. 5. Insubsistente a afirmação contribuinte de preclusão na alegação e apreciação da intempestividade dos embargos. Patente que de ordem pública o tema, a assim não configurar preclusão sua afirmação, ainda que após a impugnação aos embargos. 6. Límpida a afirmada intempestividade, sendo desnecessária a análise dos demais temas suscitados nos apelos. 7. De rigor a alteração da sujeição honorária advocatícia, deixando de condenar a parte contribuinte ao pagamento da mesma, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei nº. 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR. 8. Provedimento à apelação fazendária e ao reexame necessário e improvidos à apelação contribuinte. Extinção dos embargos. (destaques nossos). Anoto que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, tal seja, o fenômeno da preclusão (art. 183, do Código de Processo Civil). Com efeito, afora as preclusões do tipo consumativa e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual torna preclusos todos os demais que com ele sejam incompatíveis), deve-se considerar que transcorreu a oportunidade para a realização de um ato processual pelo decurso de prazo, caracterizando-se, assim, o referido fenômeno da preclusão temporal. Nessas condições, há de reconhecer que ocorreu, de fato, a preclusão temporal, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, em virtude do decurso de prazo para tal providência, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Saliente-se, por fim, que parte da matéria discutida nestes embargos à execução - ilegitimidade passiva e nulidade de penhora - pode ser combatida mediante mero incidente na execução fiscal, já que é possível sua aferição sem necessidade de dilação probatória. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000387-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-71.2007.403.6182 (2007.61.82.028081-8)) KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição na sentença de fls. 43 dos autos.Assevera que referida sentença foi contraditória, pois deixou de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de condenação de honorários advocatícios.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019638-97.2008.403.6182 (2008.61.82.019638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044140-81.2000.403.6182 (2000.61.82.044140-6)) JR & JS ENGENHARIA S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou a remissão do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da remissão do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048133-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039259-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039259-0)) CLARIANT S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 273 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa, pois deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de condenação de honorários advocatícios.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.A não-condenação em honorários foi devidamente justificada na sentença embargada, verbis: Sem honorários advocatícios, ante a condenação neta espécie ocorrida na execução fiscal (fl. 440)..Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0502842-28.1995.403.6182 (95.0502842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553915-78.1991.403.6182 (00.0553915-3)) OLAVO DESIRE DANTAS(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Desapensem-se estes autos do executivo fiscal (processo nº 0553915-78.1991.403.6182), remetendo-os ao arquivo (baixa-findo) com as formalidades de praxe.Intime-se.

0010872-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504338-49.1982.403.6182 (00.0504338-7)) MARIA SANTOS GOIS(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Verifico que a embargante não atribuiu valor à causa.Saliento que o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor dos bens alcançados pela constrição, limitado ao valor do débito exequendo. A embargante requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Considerando que contratou advogado particular, reside em bairro de classe média alta, em imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00 (folhas 244/245 dos autos n.º 0504338-49.1982.403.6182 em apenso) e ainda efetuou o depósito de R\$ 17.000,00 com o fito de substituir a penhora do bem imóvel em questão, não considero comprovada a sua afirmada condição de necessitada, para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita que, então, indefiro. Intime-se a embargante para atribuir valor à causa e recolher o valor das custas processuais, conforme disposto na Lei nº 9289/96, comprovando o recolhimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço, desde já, que tal recolhimento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União -

GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Ou, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0523241-78.1995.403.6182 (95.0523241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 2357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518911-38.1995.403.6182 (95.0518911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508919-53.1995.403.6182 (95.0508919-8)) ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA OSWALDO CRUZ(SP019721 - JOSE LUIZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 95.0508919-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0515291-81.1996.403.6182 (96.0515291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500724-36.1982.403.6182 (00.0500724-0)) VALDIR BRASAO DA SILVA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO E SP070698 - SERGIO DE AZEVEDO REDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0500724-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0553727-75.1997.403.6182 (97.0553727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537118-51.1996.403.6182 (96.0537118-9)) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP154781 - ANDREIA GASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor referente ao mandado de segurança n.º 2001.03.99.031397-0. Publique-se.

0053718-05.1999.403.6182 (1999.61.82.053718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-63.1988.403.6182 (88.0005252-5)) MASSA FALIDA DE EMBRACOM SINTRONICA IND/ DE RADIOCOMUNICACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 88.0005252-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0068076-72.1999.403.6182 (1999.61.82.068076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-12.1999.403.6182 (1999.61.82.011723-4)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 83/86, 100/101, 112/117, 148/149, 150/163, 186/199, 232/234, 241/243 e 250/281), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 285), para os autos da execução Fiscal n. 199961820117234. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0016005-25.2001.403.6182 (2001.61.82.016005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508483-89.1998.403.6182 (98.0508483-3)) GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0508483-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003640-65.2003.403.6182 (2003.61.82.003640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051460-22.1999.403.6182 (1999.61.82.051460-0)) TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 54/56), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 60), para os autos da execução Fiscal n. 199961820514600. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos

do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0013650-71.2003.403.6182 (2003.61.82.013650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531285-81.1998.403.6182 (98.0531285-2)) CIA/ BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0531285-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0050049-60.2007.403.6182 (2007.61.82.050049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-24.1999.403.6182 (1999.61.82.051434-0)) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante alega que, por intermédio de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.032968-7, teve deferida a sua reinclusão no programa REFIS em 16/10/2007, bem como sustenta excesso de execução e de penhora. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 35/36 e 182). É o relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500724-36.1982.403.6182 (00.0500724-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA BRASAO LTDA X VALDIR BRASAO DA SILVA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0508662-48.1983.403.6182 (00.0508662-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIGORIFICO PRUDENTINO S/A(RJ018712 - OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA) X FERNANDO GONCALVES PEDRO(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CELLYS DE MORAES TERRA X PLACIDO DE CARVALHO MEIRELLES(RJ025459 - GILBERTO PELEGRINO MAIA E RJ018712 - OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA) X ALVARO ARANTES PIRES

Tendo em vista que os patronos da empresa executada e do coexecutado PLÁCIDO DE CARVALHO MEIRELLES, não foram intimados da sentença de fl. 266, conforme se verifica no extrato de movimentação processual (fl. 287), promova a Secretaria a regular anotação dos Advogados, constituídos às fls. 77 e 254. Após, republique-se a referida sentença, na íntegra, que a seguir trascrevo: Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Intime-se.

0650154-91.1984.403.6182 (00.0650154-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005252-63.1988.403.6182 (88.0005252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MASSA FALIDA DE EMBRACOM SINTRONICA IND/ DE RADIOCOMUNICACOES

S/A(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0007160-87.1990.403.6182 (90.0007160-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 67 - ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0506108-91.1993.403.6182 (93.0506108-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TRANCAFIO IND/ COM/ DE FIOS TEXTEIS E ATRANCADOS ESPECIAIS LTDA(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0508919-53.1995.403.6182 (95.0508919-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA OSWALDO CRUZ(SP019721 - JOSE LUIZ DOS REIS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0507352-50.1996.403.6182 (96.0507352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ DE FITAS EXCELSIOR LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

ENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0537118-51.1996.403.6182 (96.0537118-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP154781 - ANDREIA GASCON)
Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 2001.03.99.031397-0, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da continuidade da suspensão da execução.Intime-se.

0524539-37.1997.403.6182 (97.0524539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BOND STREET COM/ DE ROUPAS LTDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exeçüente requereu a extinção do feito juntando extrato de consulta que dá conta da remissão do débito inscrito na CDA de nº 80 2 96 024697-26 (fls. 17).É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar da exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pelo extrato de (fls. 17) se denota que o cancelamento da inscrição se deu em virtude de remissão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, impõe-se a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, e não no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

0565908-11.1997.403.6182 (97.0565908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIN HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X CLOVIS MARIN X PEDRO GERALDO JORGE(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0508483-89.1998.403.6182 (98.0508483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARAVELO E CIA/ EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0531285-81.1998.403.6182 (98.0531285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0559946-70.1998.403.6182 (98.0559946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO REAL LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X KURT HERBERT STENBERG X ERICA MARIA STERNBERG

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007138-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRICHES FERRO E ACO S/A(Proc. DORVALINO TIZATTO - OAB159186A E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007423-07.1999.403.6182 (1999.61.82.007423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KMA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0011723-12.1999.403.6182 (1999.61.82.011723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0016183-42.1999.403.6182 (1999.61.82.016183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança dos débitos presente na CDA nº 80 2 98 025165-31. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/09/1999 (fl. 11). Em 03/05/2000, foi proferido despacho de suspensão da execução fiscal com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 13). A exequente foi intimada da decisão acima mencionada por meio do mandado de intimação nº 1.422/2000, em 12/05/2000 (fl. 13-verso). Os autos permaneceram no arquivo de 12/05/2000 até 12/03/2009. Majo Controls Comércio de Equipamentos Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 15/63). A exequente, instada a se manifestar, defendeu a incorrência da prescrição sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente da decisão que suspendeu a ação executiva com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 28/30). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição

da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO Antes da análise da ocorrência da prescrição intercorrente, este Juízo passa a analisar a prescrição material do crédito tributário. DO TERMO INICIAL Cumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em

10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes refere-se ao período de janeiro de 1995 a novembro de 1995. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 04/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 16/03/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada ocorreu em 11/05/1999, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 28/05/1996, com a entrega da Declaração à Secretaria da Receita Federal (fl. 34).Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição material.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 98 025165-31 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016593-03.1999.403.6182 (1999.61.82.016593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DO PARAISO LTDA X JOSEPH BOU KHAZAAL(SP014369 - PEDRO ROTTA) X IARA BISCEGLI JATENE BOU KHAZAAL(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 -

RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Diante da discordância expressa do exequente quanto ao bem oferecido pela empresa executada, bem como pela falta de liquidez destes, indefiro o pedido de fls. 46/47. Em face o tempo transcorrido, dê-se nova vista ao exequente, a fim de que efetivamente se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0045568-35.1999.403.6182 (1999.61.82.045568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045973-71.1999.403.6182 (1999.61.82.045973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUE SWEEP IND/ E COM/ LTDA X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X JOSE FLORIANO DE MELO X MARCIA DE SOUSA
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança dos débitos presente na CDA nº 80 2 99 014563-59. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 08/01/2001 (fl. 13). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 30/31); o que lhe foi deferido às fls. 44. Jorge Jamil Maluf Filho opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 52/63). A exequente, instada a se manifestar, defendeu a inocorrência da prescrição sob o argumento de que os débitos foram constituídos em 29/05/1997 e que em 18/02/2000 foi proferido despacho de citação que interrompeu o curso da prescrição. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na

dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes refere-se ao período de fevereiro de 1996 a dezembro de 1996. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 16/04/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 18/08/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 18/02/2000, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 28/05/1997, com a entrega da DCTF (fl. 88).Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 99 014563-59 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Jorge Jamil Maluf Filho, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051434-24.1999.403.6182 (1999.61.82.051434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0050049-60.2007.403.6182, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0051460-22.1999.403.6182 (1999.61.82.051460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0056169-03.1999.403.6182 (1999.61.82.056169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes.Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Indefiro o pedido de liberação da penhora, constante da petição de fls. 88/90, nos termos do art. 11, inc. I da Lei 11.941/2009.Publique-se.Após, intime-se a exequente em Secretaria.

0058754-28.1999.403.6182 (1999.61.82.058754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMCO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0084738-14.1999.403.6182 (1999.61.82.084738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fls. 49/50 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa quanto à fixação de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Observo que a decisão embargada padece de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios.A execução foi extinta nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil pela

declaração da prescrição intercorrente. Frise-se que, na data da propositura da ação, os débitos eram exigíveis, sendo que a exequente não deu causa ao reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o processo ficou paralisado em virtude da não-localização do executado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização do executado para responder pelo débito. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043455-74.2000.403.6182 (2000.61.82.043455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Indefiro o pedido de liberação da penhora, constante da petição de fl. 76, nos termos do art. 11, inc. I da Lei 11.941/2009. Publique-se. Após, intime-se a exequente em Secretaria.

0036400-04.2002.403.6182 (2002.61.82.036400-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARA PINHEIROS COMERCIAL LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA E SP203485 - DALTON RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015588-67.2004.403.6182 (2004.61.82.015588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMOS DISTRIBUICAO E COMERCIO DE JORNAIS E EDITORIAIS(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043721-22.2004.403.6182 (2004.61.82.043721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA PONTUAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0050600-11.2005.403.6182 (2005.61.82.050600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KGS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015938-50.2007.403.6182 (2007.61.82.015938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário.

0024712-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENAN LOTUFO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP250087 - LUIZ PHILIPPE TAVARES AZEVEDO CARDOSO) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043576-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 45/46: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

0024329-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X JCDECAUX DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Forneça o executado procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 77/78: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo acima mencionado.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003244-0) - WILLIAM LIMA CABRAL(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

CARTA PRECATORIA

0017083-05.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X INSS/FAZENDA X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X MANOEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 18: Este Juízo não é competente para apreciar o pedido, uma vez que a penhora foi efetivada no Juízo Deprecante, fls.03.Prossiga-se como deprecado. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017053-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOANA CUCHARUK MOLLO, já qualificada nos autos, opôs os presentes

EMBARGOS À ARREMATACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RIVELINO ALVES DOS SANTOS. Sustenta a nulidade do leilão e, por consequência da arrematação ante a ausência de intimação do cônjuge. Defende a meação dos bens constritos argumentando que não pode ter seus bens penhorados, vez que não comprovada a prática dos atos previstos no art. 135, III do CTN, com relação ao seu cônjuge. Argumenta pela prescrição do crédito tributário, inaplicabilidade da multa moratória e a ilegalidade na aplicação da taxa Selic. Junta documentos (fls. 30/275). Emenda da inicial as fls. 286/295, 296/305 e 308/310, para requerimento de intimação das partes embargadas, atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais. Foram concedidos à parte embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 (fl. 311). Em sede de contestação (fls. 316/325), a embargada argumenta pela possibilidade de levar à hasta pública bem comum em processo executivo. Sustenta a inocorrência de decadência ou prescrição, assim como a intimação da penhora, avaliação e praxeamento do bem arrematado. Defende a configuração dos pressupostos de responsabilização tributária com fulcro no art. 135, CTN, com fundamento no princípio do tempus regit actum, a teor do que preceituava o art. 13 da lei n.º 8.620/1993. Afirma a constitucionalidade da Taxa Selic, assim como a legitimidade da aplicação da multa. Em réplica, a embargante refuta as alegações da contestação e reitera os termos da inicial (fls. 328/341 e 343/256). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à arrematação interpostos pela esposa do executado, sendo que a mesma não compõe o pólo passivo do executivo fiscal. Nos termos do disposto no art. 746 do Código de Processo Civil, a parte demandante não detém legitimidade para ajuizamento desta ação, restando evidente o equívoco quanto à via eleita. Neste sentido destaco o ensinamento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, São Paulo, editora Saraiva, ano 2008: Art. 746: I. Os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito, nos termos do art. 746 do CPC. Em regra, só se reconhece legitimidade a eles ao próprio devedor (STJ-3ª T., REsp 299.662, rel. Min. Castro Filho, j. 10.8.04, não conheceram, v.u., DJU 25.10.04, p. 335). Assim, são inadmissíveis embargos à arrematação: ...- opostos pelo cônjuge do devedor, para defender sua meação (RT 815/364), JTJ 297/39); v. art. 1.046, notas 16 e 16ª; ...Cito precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, neste mesmo sentido: EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. Em regra, só se reconhece legitimidade a eles ao próprio devedor. II - É de ser negado provimento ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido. (REsp 299662/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 335). Desta forma, reconheço a ilegitimidade da parte embargante para interposição dos embargos à arrematação, com fundamento no artigo 746 do Código de Processo Civil, por se tratar de prerrogativa do devedor a oposição de tais embargos. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 97.0551789-4.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA (SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 182/200: Defiro o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (R\$1.400,00). Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial. O restante deverá ser pago após a apresentação do laudo complementar pelo perito, se houver quesitos suplementares apresentados pelas partes. Inexistindo quesitos suplementares, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente referente aos honorários (50%). Após, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 182/200.

0035021-52.2007.403.6182 (2007.61.82.035021-3) - SOUTO VIDIGAL S.A. (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida no executivo fiscal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preceda à secretaria a atualização da rotina ARDA (publicação), nos termos em que requerido pelo embargante às fls. 255/256. Tendo em vista a notícia de parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 no executivo fiscal, transladem-se cópias das fls. 218/222 para estes autos. Após, intime-se o embargante para informar se todos os débitos referentes ao executivo fiscal n.º 0005566-42-2007.403.6182 foram inseridos nesse parcelamento.

0002841-46.2008.403.6182 (2008.61.82.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7)) UBIRAJARA PIRES(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido de reavaliação do bem penhorado, já que esta não se configura como a via processual adequada. Cumpra-se integralmente o despacho das fls. 231/232. Intime-se.

0014293-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCIO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 20/06/2011. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0030912-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041107-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041107-0)) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte embargante certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 92.0090912-4, da Medida Cautelar nº 98.0048947-9 e da Ação Ordinária nº 1999.61.00.012838-4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contária. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018544-80.2009.403.6182 (2009.61.82.018544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.022580-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a impossibilidade de figurar como sujeito passivo do tributo imobiliário incidente no exercício de 2007, tendo em vista a alienação do imóvel situado na Rua José Baltazar da Costa, n.º 103, Parque da Móoca, São Paulo, SP, em 19/03/2008. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou documentos (fls. 7/11). Emenda da petição inicial, para atribuição de escorrido valor à causa (fl. 14). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 15). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 18/21), ocasião em que defendeu a improcedência do pedido inicial, tendo em vista figurar a pessoa jurídica embargante como proprietária do imóvel por ocasião da ocorrência do fato gerador. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ofertou a manifestação de fls. 24/27. Em apertada síntese, reiterou os termos da petição inicial. Em nova manifestação, apresentou a parte embargante cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel através do Sistema de Financiamento Imobiliário e certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como renovou a argumentação anteriormente lançada de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda principal (fls. 30/43). Cientificada, a parte embargada ratificou a impugnação formulada em juízo. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de imposto predial e taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública do exercício de 2007, referente ao imóvel situado na Rua José Baltazar da Costa, n.º 103, Parque da Mooca, São Paulo, SP. Com razão a parte embargante ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão atualizada de Registro de Imóveis de fls. 36/42 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 26.955 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, foi alienado para Ricardo Munhoz e Viviane Munhoz em 15/03/2008. Assim, operada a transmissão da propriedade em data posterior ao surgimento da obrigação tributária, em 2007, claramente a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Prevalece, a respeito, a norma do artigo 130 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato

gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como decido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. Sob esse enfoque é cediço que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005) 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição. 5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel. 6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29). 7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias. 8. Recurso Especial provido. (REsp 840.623/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237) No mesmo sentido, professa respeitável doutrina: Diz o CTN que os adquirentes ficam sub-rogados nos créditos fiscais oriundos daqueles tributos, isto é, o sujeito passivo passa a ser o novo proprietário, foreiro, ou posseiro, em substituição ao anterior. O ressarcimento do adquirente por este é assunto entre ambos. Essa solução do Direito Fiscal não importa em reconhecer-se caráter real às obrigações tributárias, como no estrangeiro foi sustentado por alguns juristas em relação a certos tributos. (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 426) Quando uma pessoa compra um imóvel, leva consigo os débitos tributários que porventura existam, naqueles limites do artigo 129 (porque fora dele, o adquirente será o sujeito passivo constitucional ou o sujeito passivo legal). Isso significa que, em uma eventual ação de cobrança (execução fiscal), pode o sujeito ativo promovê-la em face do novo proprietário, do nu-proprietário ou do possuidor, sem que contra isso se insurjam essas pessoas. Os antigos serão substituídos processualmente pelos novos. Lembremo-nos de que a tributação referenciada é sobre a propriedade. Quem a detém, recebe os direitos e os deveres correlatos, inclusive os tributários. Se os tributos sobre essa propriedade tiverem sido recolhidos, com prova no título de quitação, o adquirente se exime de responsabilidade, não porque agiu com cautela, mas porque possui a prova da quitação. (BECHO, Renato Lopes. Sujeição passiva e responsabilidade tributária. São Paulo: Dialética, 2000, p. 131) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. Tendo em vista o tempo decorrido sem o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, pautado no princípio da celeridade processual, passo a fazê-lo. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de

expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens (i), (iii) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.tes process2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0046941-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034506-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034506-0)) POLEN ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP122860 - ALFREDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 87/91, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, V, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0009584-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012181-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.012181-6.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a impossibilidade de figurar como sujeito passivo do tributo imobiliário incidente no exercício de 2007, tendo em vista não figurar como proprietário do imóvel localizado na Rua Eduardo dos Santos, n.º 281 - casa 06 - Vila Perracine - Poá.Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/17).Emenda da petição inicial a fl. 20, a fim de atribuir correto valor à causa (fl. 20).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 21).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/24), ocasião em que afirmou que a CEF figura como proprietária do imóvel tributado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal da Estância Hidromineral de Poá para pagamento de débito decorrente de imposto predial e taxa de coleta de lixo do exercício de 2007, referentes ao imóvel situado na Rua Eduardo dos Santos, n.º 281 - casa 06, Vila Perracine, Poá, SP. Sem razão a parte embargante ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.Conforme se infere da análise dos autos, a CEF adquiriu o imóvel através da Carta de arrematação expedida em processo de execução de dívida resultante de financiamento concedido com garantia hipotecária, em 5.01.2006. Há notícia do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis.Não há notícia de alienação do imóvel, apartando-o do patrimônio da empresa pública federal. O pedido formulado nos autos da ação tombada sob n.º 000923-70.2006.4.03.6119 foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, conforme notícia extraída do sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, cuja juntada aos autos ora determino.Legítima a caracterização da CEF como sujeito passivo da obrigação tributária. É sobre a

propriedade, e não sobre outra situação jurídica que incide o imposto previsto no art. 156, I, da Constituição e arts. 32 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. De outra parte, só esta lei, a teor do art. 146 da Constituição, está autorizada a prescrever aspectos pertinentes à hipótese de incidência do tributo, tais como o material - pertinente a configuração da propriedade - e o subjetivo, referente à pessoa do proprietário. Veja-se, respectivamente: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à execução. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0017512-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro nova vista ante o decurso de prazo para manifestação. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

0010269-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050066-91.2010.403.6182) JOAO APARECIDO PASCUTTI(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por JOÃO APARECIDO PASCUTTI, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade da citação e da penhora. Para tanto, aduz ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 07/12). É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo. Pretente a parte embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passiva demanda principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais: Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria. Acerca do tema, dispõe o enunciado da Súmula 46 do STJ: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Ainda, em julgamento de caso paralelo, assentou o Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À PENHORA, VERSANDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA E DE ALGUNS BENS QUE O GUARNECEM E, AINDA, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIO OU DEFEITO DO ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ART. 747 DO CPC. SÚMULA N. 46-STJ.** - Compete ao Juízo deprecado analisar as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família e à redução da penhora, argüidas pelo devedor sem qualquer irrisignação contra a dívida (CC n. 35.346-SP). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (36.044/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 165). Ante as considerações expendidas, reconheço a incompetência absoluta desta 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, para conhecimento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos. Proceda-se ao traslado desta decisão para a carta precatória n.º 00500669120104036. Por fim, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049912-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) SONIA IBRAHIM ATTIEH(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA

Vistos etc. SONIA IBRAHIM ATTIEH, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outro, com o objetivo de desconstituir a penhora e a arrematação incidente sobre um imóvel localizado na Rua Eça de Queiroz, n.º 258, apartamento n.º 71, registrado sob a matrícula n.º 27.074, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, decretada em face da execução fiscal autuada sob n.º 96.0519112-1, movida pela União contra KLODE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e GEORGES ASSAAD AZAR. Foi proferida decisão, publicada no D.O.E. de 29.04.2011, determinando à parte embargante para que indicasse de forma clara os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único,

combinado com o artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. A parte embargante ficou-se inerte. Em 01/06/2011, a parte arrematante peticionou requerendo a extinção do feito. É o Relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, a parte embargante deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Sem dúvida, há litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e os executados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direito no bem, como possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.03.2006 - RT - nota 2 ao artigo 1.050, CPC - p. 1036. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, incisos I e XI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528716-35.1983.403.6182 (00.0528716-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA(SP050299 - CARLOS BRAGA)
Fls. 80/81: oficie-se à DRF, conforme requerido pela exequente. Int.

0507309-21.1993.403.6182 (93.0507309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)
Apesar de aparentemente a Carta de Fiança apresentada cumprir todos os requisitos necessários para sua aceitação, por cautela, dê-se vista com urgência ao exequente para manifestação. Com a manifestação, conclusão imediata. Int.

0037853-78.1995.403.6182 (95.0037853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 131/132 e 147: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512528-10.1996.403.6182 (96.0512528-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X

GADGET COML/ LTDA X IRIT FRIEDMANN(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X VALTER LUIZ SARTORATO DIAS(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI)

Fls. 117/118: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0539661-90.1997.403.6182 (97.0539661-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUSTIN TEXTIL DO BRASIL IND/ EXP/ IMP/ LTDA X CARLOS RICARDO BARBOSA LIMA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 22/29: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0550692-10.1997.403.6182 (97.0550692-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X HERMINIO DESIDERIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)
Fls. 151/58:1. Trata-se de pedido do executado para o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados as fls. 162/64 comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes proventos de aposentadoria e de conta poupança. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição o valor total bloqueado, ficando cancelada a penhora efetivada as fls. 149. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, COM URGÊNCIA. Para tanto, preliminarmente, intime-se-o para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Quanto as demais alegações da petição, recebo-a como exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Fls. 392/93: Tendo em conta o requerimento da arrematante Luiza Mendonça, anulo a arrematação havida as fls. 326 com fundamento no art. 694, parágrafo 1º, IV c/c o art. 746, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 327/28 em favor da arrematante. Para tanto, deverá a mesma regularizar a representação processual, juntando procuração e comparecer em

Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Arrematação nº 2008.61.82.019640-0. Int.

0561875-75.1997.403.6182 (97.0561875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 33/37: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0570276-63.1997.403.6182 (97.0570276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SITELTRA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Diante da concordância do exequente, desonero o depositário de seu encargo. Intime-se. Após, proceda a secretária a exclusão de seu patrono do sistema informativo processual. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido do exequente de prosseguimento do feito.

0570804-97.1997.403.6182 (97.0570804-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao depósito de fls. 183. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0503898-91.1998.403.6182 (98.0503898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0542458-05.1998.403.6182 (98.0542458-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TMA SERVICOS E INFORMATICA S/C LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X NILTON TRAMA X EDUARDO DIAS TRAMA

Por ora, expeça-se mandado apenas para constatação e avaliação do imóvel de matrícula 14.359 do 15º CRI. Com o retorno da diligência, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de levantamento dos demais imóveis bloqueados. Intime-se. Após, cumpra-se.

0022367-77.2000.403.6182 (2000.61.82.022367-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X KM IND/ ELETROMECANICA LTDA X MILTON PASSOS X ODAIR ZAMPA
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 78: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053750-73.2000.403.6182 (2000.61.82.053750-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X JOSE PEDRO TERRA X KIYOSSI TAKITA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP180204 - ANTONIO CARLOS CABELLO E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)
Fls. 220/222: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de

evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0039650-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Fls. 151/53: preliminarmente, comprove o co-executado de que o bloqueio foi efetivado em conta-poupança. Int.

0046570-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X JOSE IRON SARMENTO X CLAILTON FIUSA X JORGE GERALDO MAGALHAES BARROS

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0009959-78.2005.403.6182 (2005.61.82.009959-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO MEDINA PEREZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026111-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA FORCA ELETRICA S/C LTDA EPP X RENATA FERREIRA ALVES X SUELI FERREIRA CHIARI X JANETE PEREIRA FARIA ARAUJO(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR)

Tendo em conta o descumprimento do parcelamento, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução cumprindo-se a determinação de fls. 104. Int.

0061344-65.2005.403.6182 (2005.61.82.061344-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso. Fica prejudicado o pedido fe fls 58/60, uma vez que nesta execução não existem valores bloqueados pelo Bacenjud .

0030638-65.2006.403.6182 (2006.61.82.030638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Considerando que os débitos em cobro no presente executivo alcançam um total de R\$ 6.057,71, conforme extrato de fl. 115, defiro parcialmente o pedido de sustação dos leilões, retirando-se da pauta os itens 2 (furadeira , tipo coluna) e 3 (prensa hidráulica manual) de fl. 112, permanecendo o item 1 (torno Nardini), para efetiva satisfação do crédito exequendo.Não há que se falar em remissão da dívida (artigo 14 da Lei 11.941/09), tendo em vista que a soma dos débitos em cobro no presente executivo com os demais (fls. 115) superam o valor e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Comunique-se a CEHAS.Int.

0033270-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EP ESCRITORIO DE PESQUISA EUGENIA PAESANI SC LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0052691-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052691-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

1 . Intime-se o executado para cumprimento do requerido a fl 66 .Após , venham conclusos para sentença .2 . Para fins de levantamento do valor bloqueado , intime-se o requerente a juntar procuração especifica dando poderes para receber e dar quitação em nome da empresa executada .

0052745-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052745-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

1. Intime-se o executado para cumprimento do requerido a fl 74. Após, venham conclusos para sentença .2. Para fins de levantamento, intime-se o requerente a juntar procuração especifica dando poderes para receber e dar quitação em nome da empresa executada.

0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X THEREZINHA GHIGONETTO X OLGA MONGO

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0009903-74.2007.403.6182 (2007.61.82.009903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANOVA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA-EPP X SILVALINA MACIEL BARGIERI X MILTON BARGIERI(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018418-98.2007.403.6182 (2007.61.82.018418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 227/228: reporto-me a decisão de fl. 226. Fl. 231: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0024480-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Considerando que o bloqueio se deu em 04/05/2010, a decisão de fl. 75 referia-se a extratos dos últimos 90 dias anteriores ao bloqueio. Assim, apresente a executada novos extratos.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0034233-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Fls. 90/91: intime-se o liquidante, conforme requerido pela exequente. Int.

0034890-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Proceda-se com a transferência dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud.

0042068-77.2007.403.6182 (2007.61.82.042068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTD X AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fl. 254: aguarde-se comunicação oficial da E. Corte.Int.

0025368-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSUE OLIVEIRA RIOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Por ora, esclareça o executado a que se refere o crédito de R\$ 8.500,00 contante no extrato da conta corrente juntado aos autos (fl. 63 verso).Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0033958-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I.T.L COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos artigo 18, parágrafo 1º da Medida Provisória 1.653-52 de 26.08.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022337-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA

COSTA) X PAULO FRAGA SILVEIRA ARQUITETURA LTDA(SP130111 - RINALDO LUIZ VICENTIN)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO FRAGA SILVEIRA ARQUITETURA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condeno a parte exeqüente, que ajuizou a presente execução de forma precipitada (fl.100), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033305-19.2009.403.6182 (2009.61.82.033305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

1. Fls. 43: ao SEDI para exclusão da CDA nº 80609014346-95.2. Fls. 30/31: intime-se o liquidante, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado. Int.

0002202-57.2010.403.6182 (2010.61.82.002202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T H I TECNOLOGIA EM AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X JOHN CHRISTIAN GONCALVES X KARINA CHRISTIE GONCALVES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada THI Tecnologia em Aquecimento Industrial Ltda.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0037673-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOTEC PROCESSAMENTO DO SANGUE LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, vista à exequente, conforme determinado a fls. 18. Int.

0040330-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA(SP129968 - JANE ELVIRA ROCHA KAUNERT)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condeno a parte exeqüente, que ajuizou a presente execução de forma precipitada (fl.22), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047742-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINCIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PARA FESTAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031890-35.2008.403.6182 (2008.61.82.031890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025329-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025329-2)) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PIS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.025329-2). A fl. 123 este Juízo determinou a juntada de cópia autenticada do contrato social da embargante, sob pena de indeferimento da inicial. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 142. Impugnação apresentada às fls. 144/157. Às fls. 174/175 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0068295-51.2000.403.6182 (2000.61.82.068295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E. TRADING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X NELSON EDUARDO BONOARCZUK X KUNIO OYAMA X MAURO TADEI SCAGLIONI X LUIS EDUARDO ALARCON HENRIQUEZ(Proc. VALERIA CRISTNA BENTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 48/ 49 e 82/ 85: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 11. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE DE NELSON EDUARDO BONOARCZUK, KUNIO OYAMA, MAURO TADEI SCAGLIONI e LUIS EDUARDO ALARCON HENRIQUEZ, todos, com exceção do último, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 48/ 49. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0092240-67.2000.403.6182 (2000.61.82.092240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALICIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALICIO ANTUNES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 7.329,24 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), relativa à dívida de IRPF e de multa com vencimento em 30/04/1997. Despacho determinando a citação em 08 de maio de 2001 - fls. 05. A fl. 18, consta a informação de óbito do executado. A exequente, às fls. 28/30, requer a inclusão, no pólo passivo, da viúva meira ELIZABETH MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de ALICIO ANTUNES DE OLIVEIRA em 14 de novembro de 2000, data posterior ao seu falecimento, o qual se deu em 1998 - fls. 18. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 05 de novembro de 1999 (fls. 03). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de ALICIO ANTUNES DE OLIVEIRA, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0092731-74.2000.403.6182 (2000.61.82.092731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORIMED COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA X RICARDO TADEU PACHECO PAVAO X ELAINE CRISTINA GARCIA PAVAO X RODRIGO HOFFMANN X ELIZEU PINTO GONCALVES

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 75 e 94/ 98: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 13. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de RICARDO TADEU PACHECO PAVÃO, ELAINE CRISTINA GARCIA PAVÃO, RODRIGO HOFFMANN e ELIZEU PINTO GONÇALVES, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo de apreciar, portanto, o quanto pleiteado a fls. 75. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0094837-09.2000.403.6182 (2000.61.82.094837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X WALTER DOS REIS(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 24/ 33, 70/ 71 e 111/ 114:O coexecutado deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Consoante os documentos carreados aos autos a fls. 37/ 41 o peticionário de fls. 24/ 33 era mero empregado da primeira executada. Assim, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos em cobro.Demais disso, não há prova nos autos de que tenha o segundo executado agido em infração à lei ou ao contrato social - artigo 135 do Código Tributário Nacional.Outrossim, compulsando a ficha cadastral da primeira executada fornecida pela JUCESP (fls. 42/ 65), verifico que o excepente nunca figurou no quadro social da empresa, ocupando tão somente o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro.Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE WALTER DOS REIS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 24/ 33.Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pela exequente a fls. 111/ 114.Intimem-se as partes.

0100108-96.2000.403.6182 (2000.61.82.100108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALICIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALICIO ANTUNES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 59.152,76 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), relativa à dívida de IRPF e de multa.Despacho determinando a citação em 16 de maio de 2001 - fls. 09.A fl. 18 dos autos principais, processo nº 2000.61.82.092240-8, consta a informação de óbito do executado.A exequente, às fls. 28/30 dos autos principais, requer a inclusão, no pólo passivo de ambos os feitos, da viúva meeira ELIZABETH MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme deflui-se da análise dos documentos constantes destes autos e dos autos principais, verifico que a exequente ajuizou execução em face de ALICIO ANTUNES DE OLIVEIRA em 13 de dezembro de 2000, data posterior ao seu falecimento, o qual se deu em 1998 - fls. 18 daqueles autos. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 14 de setembro de 2000 (fls. 03).Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de ALICIO ANTUNES DE OLIVEIRA, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P. R. I.

0007663-25.2001.403.6182 (2001.61.82.007663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X G ARONSON CIA LTDA - MASSA FALIDA X GIRSZ ARONSON X NAID ARONSON X AVRAHAM SCHWARTS X JOSE ALVARENGA CAMPOS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, sendo certo que tal processo encerrou-se, conforme já noticiado nos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.023972-8, em trâmite perante a DD. 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187,

Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013138-59.2001.403.6182 (2001.61.82.013138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 171/ 174 e 182/ 185:Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 05 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 04 de janeiro de 2001. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 20 de julho de 2001, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 06 de agosto de 2001 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição de fls. 171/ 174.Intimem-se as partes.

0017070-55.2001.403.6182 (2001.61.82.017070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO CESAR BIANCHINI X DIGIREDE NORDESTE S/A X ISRAEL ARNON SCHRCIBER X JEAN SCHREIBER X DIGIREDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP152975 - ANGELA TUBINO VELOSO E SP196534 - PRISCILA PALAZZO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 114/ 137 e 303/ 313Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. A primeira executada teve a sua falência decretada em 18 de julho de 2001, consoante a Certidão da Junta Comercial de São Paulo de fls. 50. Descabe, assim, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios - Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de PAULO CESAR BIANCHINI, DIGIREDE NORDESTE S/A, ISRAEL ARNON SCHRCIBER, JEAN SCHREIBER, DIGIREDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE, todos, com exceção do terceiro, de ofício, excluindo-os do pólo passivo.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos

ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes

0017179-69.2001.403.6182 (2001.61.82.017179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 82 e 118). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017371-02.2001.403.6182 (2001.61.82.017371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 82 e 118 dos autos do processo nº 2001.61.82.017179-1). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em

honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006696-43.2002.403.6182 (2002.61.82.006696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 87/ 92 e 95/ 97: Não há o que falar-se em decadência no presente caso. A Certidão de Dívida Ativa dos presentes autos indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro neste feito executivo é de 28 de fevereiro de 1996 (fls. 04). Já no feito em apenso, a data de vencimento mais remota corresponde a 09 de fevereiro de 1996 (fls. 04 daqueles autos). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1997. As inscrições em dívida ativa ocorreram nos dois títulos em questão em 28 de setembro de 2001, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 87/ 92. Intimem-se as partes.

0006822-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGENHARIA BRISO LIMITADA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X RICARDO ZANCHETA BRISO X PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA X DIAMANTINO LUIZ PEREIRA BRISO X ANDRE AUGUSTO ZANCHETTA BRISO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 82/ 92 e 100/ 104: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de 32 juntado pela própria exequente, observa-se que em 24 de abril de 1997 os coexecutados DIAMANTINO LUIZ PEREIRA BRISO e ANDRÉ AUGUSTO ZANCHETTA BRISO se retiraram do quadro social da primeira executada. O mesmo se deu com relação aos coexecutados RICARDO ZANCHETA BRISO, PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA, desta feita em 02 de julho de 1997 (fls. 33/ 34). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE DE RICARDO ZANCHETA BRISO, PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA, DIAMANTINO LUIZ PEREIRA BRISO e ANDRÉ AUGUSTO ZANCHETTA BRISO, todos, com exceção do quarto, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 82/ 92. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0031455-71.2002.403.6182 (2002.61.82.031455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA CONGONHAS LTDA X GUACI GALVES MARTINS(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 45/ 51 e 63/ 69: Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 10 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 13 de fevereiro de 2002. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 29 de julho de 2002. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 07 de agosto de 2002 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p.

438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito o quanto pleiteado a fls. 45/ 51.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada no endereço elencado a fls. 81, qual seja, Av. Vieira de Moraes, 2012, São Paulo - SP, CEP 04617-015.Intimem-se as partes.

0038024-88.2002.403.6182 (2002.61.82.038024-4) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP104938E - LILIAN TIYOMI SUZUKI E SP115687E - MARCELO MIRANDA PIFFER E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de ISS.A fl. 09 determinou-se a citação da executada, a qual ocorreu a fl. 10.Procedeu-se a penhora de bem de propriedade da executada a fl. 59, sendo que logo após a executada realizou um depósito judicial.Em 16/03/2004 foram interpostos Embargos à Execução, os quais foram julgados intempestivos.Com a vista dos autos a exequente apurou saldo remanescente após o depósito judicial. Intimada, a executada, recolheu a diferença a fl. 101.Às fls. 103/112 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a prescrição, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança, devendo o título executivo ser declarado nulo.Tece, considerações acerca dos serviços bancários. Ademais, a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada a observância da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº. 406/68, alterada pela Lei Complementar nº. 056/ 87, segundo o qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista anexa, dicção que não deixa dúvidas de que a lista anexa ao Decreto-lei nº. 406/ 68 é de caráter taxativo ou exaustivo e não apenas exemplificativo, sendo ilegítima a cobrança do ISS sobre outras atividades bancárias não enumerados ...Em sede de impugnação (fls. 114/123), a municipalidade repele a alegação de prescrição e defende a regularidade da cobrança levada a cabo.Pugna pela improcedência dos pedidos com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado.A excipiente manifesta-se às fls. 131/135 sobre a alegação de má-fé Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAs Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/ 08 dos autos da execução fiscal não se encontram aptas a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Em análise aos títulos juntados pela exequente, verifico que na capitulação legal da infração, da multa e da lista de serviços há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.Demais disso, ao cobrar Imposto sobre Serviços (ISS), deveria a municipalidade exequente proceder à descrição da natureza do serviço então tributado. Entretanto, há mera citação, no campo atividade de SERV REL EMISS CHEQUES ADM, TRANSF FUNDOS, ORD PGTO CRED P/... (fls. 03/07). Primeiramente, a utilização deste tipo de abreviatura retira da Certidão de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, a exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, o serviço prestado pela excipiente sujeito à incidência de ISS. Conclui-se que os títulos executivos encontram-se maculados.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07 dos autos da execução fiscal. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários à executada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 59 e o depósito judicial de fl. 68.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007126-58.2003.403.6182 (2003.61.82.007126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA X MARIO REIS OLIVEIRA X JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA X FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE

DOMINGUES X ANTONIO MANUEL SOARES FERREIRA X SIMEIA ANDRADE DO AMARAL PEREIRA RIZZO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 71/ 86, 110/ 134 e 147/ 152:Os coexecutados MARIO REIS OLIVEIRA, JOSÉ AFONSO CANCELA PEREIRA, FERNANDO SOARES FERREIRA e AGOSTINHO JORGE DOMINGUES devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do Contrato Social de fls. 71/ 86, observa-se que em 14 de abril de 1997 o coexecutado MARIO REIS OLIVEIRA se retirou do quadro social da primeira executada. O mesmo se deu com relação aos coexecutados JOSÉ AFONSO CANCELA PEREIRA, FERNANDO SOARES FERREIRA e AGOSTINHO JORGE DOMINGUES, desta feita em 30 de abril de 1997, conforme Certidão da Junta Comercial de São Paulo carreada aos autos pela própria exequente - fls. 47/ 48.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados acima aludidos e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARIO REIS OLIVEIRA, JOSÉ AFONSO CANCELA PEREIRA, FERNANDO SOARES FERREIRA e AGOSTINHO JORGE DOMINGUES, todos, com exceção dos dois primeiros, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 71/ 86 e 110/ 134.Intimem-se as partes.

0011702-94.2003.403.6182 (2003.61.82.011702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMIR SOUZA SANTOS X WALQUIRIA CARLOS SANTOS(SP110794 - LAERTE SOARES)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDEMIR SOUZA SANTOS e de WALQUIRIA CARLOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 54.160,20 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta reais e vinte centavos), relativa à dívida de IRPF e de multa com vencimentos em 30/04/1997 e 02/07/2001, respectivamente.Despacho determinando a citação em 30 de abril de 2003 - fls. 06.Às fls. 12/13 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o óbito do executado WALDEMIR SOUZA SANTOS, em 27/09/1992.Este Juízo, a fl. 73, deferiu a inclusão, no polo passivo, de WALQUIRIA CARLOS SANTOS, sucessora do executado.Às fls. 88/93 a viúva apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . Junta documentos - fls. 94/119.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de WALDEMIR SOUZA SANTOS em 23 de abril de 2003, data posterior ao seu falecimento, o qual se deu em 27 de setembro de 1992 - fls. 13 e 98. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 13 de dezembro de 2002 (fls. 03).Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de WALDEMIR SOUZA SANTOS, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 88/93.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso e tendo em vista a não apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 88/93, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0011703-79.2003.403.6182 (2003.61.82.011703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMIR SOUZA SANTOS X WALQUIRIA CARLOS SANTOS(SP110794 - LAERTE SOARES)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDEMIR SOUZA SANTOS e de WALQUIRIA CARLOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.581,22 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), relativa à dívida de IRPF e de multa com vencimentos em 30/04/1998 e 03/09/2001, respectivamente.Despacho determinando a citação em 30 de abril de 2003 - fls. 06.Às fls. 12/13 dos autos principais, processo nº 2003.61.82.011703-3, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o óbito do executado WALDEMIR SOUZA SANTOS, em 27/09/1992.Este Juízo, a fl. 73 daqueles autos, deferiu a inclusão, no polo passivo de ambos os feitos, de

WALQUIRIA CARLOS SANTOS, sucessora do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes destes autos e dos autos principais, verifico que a exequente ajuizou execução em face de WALDEMIR SOUZA SANTOS em 23 de abril de 2003, data posterior ao seu falecimento, o qual se deu em 27 de setembro de 1992 - fls. 13 e 98 dos autos principais. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 13 de dezembro de 2002 (fls. 03). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de WALDEMIR SOUZA SANTOS, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0022268-05.2003.403.6182 (2003.61.82.022268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA INTERPRO LTDA X EDUARDO BLUCHER X MAURICIO VERDIER(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP094771 - RENATA LEITE SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 52/ 71 e 84/ 85: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 08. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de EDUARDO BLUCHER e MAURICIO VERDIER, sendo este último de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 52/ 71. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0068734-57.2003.403.6182 (2003.61.82.068734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTUAL CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA X MARCO ANTONIO TERRA MEDINA X ANA CHRISTINA GALIAN X LAERCIO ARAUJO SILVEIRA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 51 e 66/ 72: A coexecutada ANA CHRISTINA GALIAN deve ser excluída do

pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de 39 juntado pela própria exequente, observa-se que em 22 de setembro de 2003 a coexecutada em questão se retirou do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ANA CHRISTINA GALIAN e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANA CHRISTINA GALIAN. Exclua-a, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

0015166-92.2004.403.6182 (2004.61.82.015166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BUE BRASIL LTDA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X JAIME AMERICO(SP219176 - GLAUCIA SAYURI NAGOSHI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 43/ 50 e 64/ 65: O coexecutado PEDRO APARECIDO DOS SANTOS deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 35 juntado pela própria exequente, observa-se que em 28 de agosto de 2001 o coexecutado PEDRO APARECIDO DOS SANTOS se retirou do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a PEDRO APARECIDO DOS SANTOS e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de PEDRO APARECIDO DOS SANTOS. Exclua-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 43/ 50. Intimem-se as partes.

0048281-07.2004.403.6182 (2004.61.82.048281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Fls. 59/62 e 118/121: manifeste-se a exequente, por ora, sobre a eventual ocorrência de decadência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006460-86.2005.403.6182 (2005.61.82.006460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE ASAHI LTDA X YASUTOSHI OKADA X TAKAKO OKADA X DAISUKE OKADA X YUTAKA NAKAGAWA X HIROMI NAKA(SP076868 - JOSE LUIZ POLASTRO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 79/ 82 e 94/ 97: Ante a concordância expressa da exequente, exclua os coexecutados TAKAKO OKADA e DAISUKE OKADA do pólo passivo do presente feito. Exclua, também, a pedido da exequente, o coexecutado YASUTOSHI OKADA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 79/ 82. Expeça-me mandado de citação, avaliação e intimação dos coexecutados remanescentes. Intimem-se as partes.

0012834-21.2005.403.6182 (2005.61.82.012834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE NOVA COM.DISTR.ENCADERNACAO DE BIBLIAS LIVROS LTDA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 47/ 51 e 62/ 63: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta dos títulos de fls. 03/ 21 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 13 de agosto de 2004. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 20 de janeiro de 2005, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 08 de agosto de 2005

(fls. 22), enquanto que o r. despacho que determinou fosse citada a coexecutada teve lugar em 02 de outubro de 2006 (fls. 35), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Intimem-se as partes.

0027376-44.2005.403.6182 (2005.61.82.027376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA X JORGE MASSAR KIMURA X ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL X HIROYA INOSHITA X MITSUO KAWATE X ANTONIO DE PADUA NEVES(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Defiro o licenciamento do veículo bloqueado a fl. 149. Para tanto, oficie-se, com urgência, ao Detran, consignando-se, porém, que a constrição deve permanecer até expressa liberação deste Juízo. No mais, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 166/166vº, a seguir transcrita: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 64/ 73 e 132/ 140: Os coexecutados ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL e MITSUO KAWATE devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica da Certidão da Junta Comercial de São Paulo carreada aos autos pela própria exequente a fls. 48, observa-se que em 16 de março de 2001 os coexecutados ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL e MITSUO KAWATE se retiraram do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados acima aludidos e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL e MITSUO KAWATE, sendo o primeiro de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 64/ 73. Intimem-se as partes.

0045831-57.2005.403.6182 (2005.61.82.045831-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X GEPLAN HOTEIS S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 28/ 43 e 48/ 54: Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo. Ademais, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição

do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Defiro, portanto, em parte, as pretensões da exequente de fls. 28/ 43 para conceder-lhe as benesses da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para que anote em frente da razão social da executada a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Intimem-se as partes.

0007539-66.2006.403.6182 (2006.61.82.007539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOMEX TECNICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X ANDREA ALMEIDA CURTI(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

Vistos em sentença.Tendo em vista o reconhecimento da prescrição pela exequente (fl. 155), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010886-10.2006.403.6182 (2006.61.82.010886-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ANIBAL SALLES SOUTO(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Vistos e analisados os autos, em sentença.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Anibal Salles Souto, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH).Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 47/65, o executado sustenta, em síntese:1) que requereu a expedição de alvarás à autarquia ora exequente, com vistas à realização de atividades na área de mineração. Ocorre que, segundo alega, o executado jamais realizou quaisquer pesquisas na aludida área e, por isso, não apresentou relatórios ao respectivo órgão, motivo pelo qual a dívida seria inexistente.2) Inaplicabilidade da legislação de regência mencionada na certidão de dívida ativa ao caso concreto, consideradas as datas de requerimentos dos alvarás.3) Prescrição dos créditos exigidos4) Inexistência da dívida, seja porque nenhum dos alvarás abrangeu área superior a 1.000 hectares, seja porque inexisteria prazo para pagamento da respectiva TAH.Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito.Às fls. 265/266 esse juízo decidiu que as alegações do excipiente deveriam ser deduzidas através de embargos à execução. Tal decisão foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309/311).É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.Importa asseverar, nesse passo, que a exigibilidade do crédito, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo Juízo competente, mesmo que sequer tenha sido suscitada em sede de exceção de pré-executividade.No presente caso, repise-se, a exequente objetiva a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH com os respectivos lançamentos ocorridos em 24/03/1993, 24/03/1994 e 24/03/1995 (fls. 04, 07, 10, 13, 16, 19, 22 e 25).Entendo que os créditos ora exigidos - todos com fatos geradores e vencimentos anteriores à vigência da Lei n.º 9.134/96 - são inexigíveis do contribuinte, vez que o prazo para o pagamento da taxa anual por hectare era previsto em Portaria Ministerial, em clara afronta ao princípio da legalidade.Neste sentido, a jurisprudência que segue:ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. ART. 20 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI N. 227/67). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. PORTARIA N. 663/90 - MINFRA. ILEGALIDADE. 1. A cobrança de taxa anual por hectare pelo DNPM, até a edição da Lei 9.314/96, era fundamentada em portaria ministerial (Portaria n. 663/90 do MINFRA), sendo, portanto, ilegal a sua exigência. 2. A fixação do prazo de pagamento da taxa anual por hectare somente foi estabelecida com a promulgação da Lei n. 9.314/96, que determinou a competência do Ministro de Estado das Minas e Energia para definir o prazo de pagamento da taxa, o que só ocorreu em 17/01/97, data da entrada em vigor da aludida Lei. (Precedentes deste Tribunal: REO 1998.01.00.045500-7/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 27.05.2004; AC 1997.38.00.036024-7/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 18.04.2002). 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região AC 199738000001915; Apelação Cível - 199738000001915; Relator(a): Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.); Órgão julgador: Oitava Turma; Fonte DJ data: 17/08/2007; página: 80; d.u.; grifei).TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DNPM. PORTARIA. ILEGALIDADE. LEI 9.314/96. LEI 7.786/89. 1. Inexiste obrigação de recolher a taxa anual por hectare, em período anterior à Lei nº 9.314/96, que estabeleceu a competência e fixou o prazo do pagamento da taxa, conforme já previa a Lei 7.786/89. Precedentes deste Tribunal. 2. Remessa oficial não provida (TRF 1ª Região - REO 199801000455007 - Remessa Ex Officio - Relator: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.); Órgão julgador: Terceira Turma Suplementar; Fonte: DJ data: 27/05/2004; página: 51; d.u.; grifei).Logo, cabível o reconhecimento da inexigibilidade do crédito no caso em comento, motivo pelo qual a presente execução fiscal deverá ser extinta, sem o conhecimento do mérito, por ausência de condição da ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Sentença

sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014218-82.2006.403.6182 (2006.61.82.014218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS X EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO X FERNANDO CESAR ROSSETO(SP111253 - FERNANDO CESAR ROSSETO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 62/ 73, 97/ 103, 106/ 107, 114/ 115 e 131: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 18. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Ademais, a primeira executada encontra-se em funcionamento, já que logrou inclusive aderir a parcelamento, conforme confirmado pela exequente a fls. 131. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO e FERNANDO CESAR ROSSETO, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias e para anotar a nova denominação da primeira executada, de SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS para SCOTOLO, SALIM E PASTORE ADVOGADOS. Deixo de apreciar, portanto, o quanto pleiteado a fls. 62/ 73. Tendo em vista o quanto requerido pela exequente a fls. 131, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de cento e vinte dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0033173-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL E SP215846 - MARCELA COELHO E MELLO SOUZA)

Fls. 13/22, 72/81 e 104: conforme o ofício n.º 385/2009/DEINF/SPO/GABIN/EQIJU datado de 21/08/2009 oriundo da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, parte dos créditos foram extintos por compensação e por pagamento. Assim, procedem em parte os pedidos da executada de fls. 13/22. Prossiga-se na execução fiscal, observando-se que o valor consolidado do débito corresponde a R\$ 16.010,37 base outubro de 2009 (fls. 106). Intimem-se as partes.

0053151-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053151-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X TECNOAUD AUD INDEP S/S(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Fl. 55: à exequente . Após, retornem-me conclusos. Int.

0055732-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTAL DO BRASIL COMERCIAL LTDA X WU WEN YING X LIN CHIN MU(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE)

Fls. 32/47 e 84/89: por ora, manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre a alegação de pagamento dos débitos. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0014152-68.2007.403.6182 (2007.61.82.014152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 192/ 209 e 213/ 216: Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. Em tal título encontra-se presente a origem do débito, qual seja, contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, débito esta constituída por meio de Declaração (fls. 03/ 15). Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 192/ 209. Intimem-se as partes.

0029544-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 62 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003967-97.2009.403.6182 (2009.61.82.003967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 478/501, 807/812, 813, 816 e 824: Ante o pedido expresso da exequente (fls. 813 e 824), reconheço o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.08.040701-37 e 80.6.08.040709-94. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Por ora, intime-se a executada nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 tendo em vista a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.08.040706-41. Int.

0021635-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021635-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/ 21 e 56/ 66: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 17 de dezembro de 2007. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 15 de junho de 2009 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 19 de junho de 2009 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução

fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade da executada.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0043623-61.2009.403.6182 (2009.61.82.043623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA)

Tendo em vista a ausência de assinatura do ilustríssimo prolator do r. despacho de fl. 135, ratifico tal despacho. Intimem-se as partes para que procedam a ratificação dos atos praticados no processo até a presente data.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039360-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031793-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031793-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/13 a embargante alega fazer jus à imunidade tributária recíproca nos termos do disposto no art. 150, VI, a da CF/88, tendo em vista que funciona como longa manus da União na prestação de serviço público.A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação (fls. 26/37) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 42/49, repisando os argumentos da inicial.As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório.O fulcro da questão em discussão nestes embargos à execução refere-se ao alcance do dispositivo constitucional que dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes federativos, em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros, contido no art. 150, VI, a da Constituição Federal.Para a solução da controvérsia deve-se fixar que a extensão da imunidade às autarquias e fundações pública, feitas pelo art. 150, 2º, da Constituição Federal, não ocorre em virtude da denominação deste ou daquele ente, mas sim em decorrência da atividade exercida pela pessoa jurídica.A Constituição Federal procura garantir a não-incidência de impostos em razão da prestação de serviços públicos essenciais. Portanto, se há prestação de serviço público, independentemente da pessoa jurídica que o preste poder ser enquadrada no conceito de autarquia ou fundação, deve incidir a regra da imunidade. Isto porque há clara incidência do regime jurídico de direito público sobre as prestadoras de serviço público.Assim, apesar de a legislação considerar empresas públicas e sociedades de economia mista como pessoas jurídicas de direito privado, quando estas atuarem na condição de prestadoras de serviços públicos, devem incidir todas as regras e princípios atinentes ao direito administrativo, inclusive a impenhorabilidade de bens, sujeição ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e, ainda, a regra da imunidade impositiva.A própria disposição do art. 173, 2º da Constituição Federal, dando conta de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado só encontra aplicação no caso de exploração de atividade econômica.Tal regra foi inserida no sistema para evitar concorrência desleal, dando aplicação ao próprio princípio da isonomia. Ora, no caso de prestação de serviço público, não se trata de desequilibrar uma relação entre iguais, mas de tratar desigualmente os desiguais de acordo com suas desigualdades.A definição de serviço público é uma das matérias que mais enseja conflitos entre os administrativistas. Contudo, qualquer que seja o conceito adotado, não se pode fugir dos ditames constitucionais expressos.O art. 21 da Constituição Federal, quando trata da competência administrativa da União é claro ao mencionar que compete ao referido ente federativo X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.Desta forma, descabida a tentativa da embargada em tentar qualificar a atividade desenvolvida pela embargante como exploração de atividade econômica.Resta salientar que a imunidade só atinge a prestadora de serviço público em questão em relação ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.Nesse sentido, vêm decidindo nossos Tribunais:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que

exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 407099 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 06-08-2004 PP-00062 EMENT VOL-02158-08 PP-01543 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 55-60 Relator(a) CARLOS VELLOSO) (Grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL POSSIBILIDADE (ART. 515, 1º DO CPC). IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015.3. No caso vertente, tratando-se de execução fiscal cuja cobrança diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à Superior Instância é autorizado julgar o pedido inicial dos embargos com fundamento no art. 515, 1º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.4. É inegável que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.5. Precedente da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189.6. Verba honorária fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.7. Pedido inicial julgado procedente, de ofício, para reconhecer imunidade da ECT (art. 515, 1º c.c. art. 269, I, ambos do CPC) e demais pedidos formulados na exordial, e apelação, prejudicados. Data Publicação 12/01/2009(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121295 Processo: 200061820203015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300206797 Fonte DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 544 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) (Grifo nosso)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a não-incidência do IPTU pretendido na inicial da execução fiscal em apenso.Condeno a embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se.P.R.I.

0007575-06.2009.403.6182 (2009.61.82.007575-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052430-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052430-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/16 a embargante, preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma estar isenta da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Alega, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. Requer ainda a aplicação da lei mais benéfica com relação à multa, nos termos do art. 106 do CTN.A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação (fls. 34/47) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 147/169, repisando os argumentos da inicial.É o relatório. DA PRESCRIÇÃO presente caso trata de taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF), cobrada mediante lavratura de auto de infração, conforme se observa na cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 23/26).DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.Após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido, conforme informado pela própria embargada. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o

despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro neste feito referem-se aos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2005. Foram inscritos em dívida ativa em 08/11/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 14/12/2006. No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 19/12/2006, interrompendo-se o prazo prescricional. Conforme se constata na própria CDA, o contribuinte foi notificado do lançamento em 03/08/2006. Assim, verifico transcorridos 30 (trinta) dias sem interposição de recurso administrativo, a fluência do prazo prescricional teve início em 03/09/2006. Como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/12/2006, verifico que não transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, ao contrário do alegado pela embargante. No mais, ao que tudo indica, o embargante confundiu o prazo prescricional com prazo decadencial, que também não ocorreu no caso em tela. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 05 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Considerando-se que as exações referem-se aos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2005, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 2001, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2002; para os fatos geradores ocorridos em 2002, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2003, e assim sucessivamente. Tendo os autos de infração sido lavrados em 03/08/2006 (exercícios 2001, 2002, 2004 e 2005), verifica-se que não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as taxas ora impugnadas. Deve-se salientar que após a elaboração do auto de infração e a ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência. DA TAXADA ISENÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA Obviamente não se discute a impossibilidade de cobrança recíproca de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os diversos entes federativos (imunidade recíproca), conforme o que dispõe o artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar, que a embargante, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, não pode invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, mormente no que tange à imunidade, que tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. No mais, não havendo no art. 20 da Lei 9.670/83 (atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002) qualquer referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicação da benesse. No caso em tela, a questão central versa sobre a exigência, pela exequente, da taxa de licença localização e funcionamento, nos termos dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional e ao artigo 145, II da Constituição Federal. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, trata-se de atribuição constitucional, incluídas no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral como a de Licença, Localização e Funcionamento. Ressalvo, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa, mormente em cidades como São Paulo, na esteira do exposto acima. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se orientando neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. (...) 9. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF. (...) 17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes. (...) (PROC. : 96.03.001711-6, AC 296674, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da 2ª Seção, Publicado no DJU 07/01/2008.) (Grifo nosso) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF. ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.** I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (RE 424.227-3 /SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., DJ de 24.08.2004) (Grifo nosso) **DA BASE DE CÁLCULO** Dispõe os arts. 77 e 78 do CTN, ao tratar da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia, caso dos autos, que sua base de cálculo deve refletir a dimensão da atuação estatal. As taxas caracterizam-se como tributos vinculados, ou seja, elas estão atreladas a uma prestação estatal específica. No caso dos autos a taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter correlação com o custo das atividades de fiscalização estatal. Ora, a fixação da base de cálculo no número de empregados e no ramo de atividade do estabelecimento (Leis Municipais n.ºs. 11.051/91 e 13.477/02), conforme afirmado pela própria embargada (fls. 41/43) nada tem a ver com a atividade estatal de exercício do poder de polícia, não podendo constituir parâmetro para aferição do custo suportado pela Municipalidade. Assim, é o entendimento da jurisprudência que a base de cálculo da TLIF não deve vincular-se ao número de empregados do

estabelecimento. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO ILEGAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. III. Apelação improvida. (AC 200561820587654, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) Assim, é o entendimento da jurisprudência que a base de cálculo da TLIF não deve vincular-se ao número de empregados do estabelecimento, que no caso em tela, foi o critério utilizado para apuração dos tributos referentes aos exercícios de 2001 e 2002. O exercício do poder de polícia pelos agentes municipais se dá em diversas áreas. Esta atividade abrange a fiscalização de ruído, da higiene, da saúde, da segurança de estabelecimentos, dos transportes etc. Determinadas espécies de estabelecimentos desenvolvem atividades que implicam necessidade de fiscalização mais abrangente, ou seja, exigem que a municipalidade realize fiscalização em diversas das áreas acima mencionadas. Por outro lado, certos estabelecimentos necessitam de fiscalização em menor escala, ou seja, de menos áreas de modo que o dispêndio com o exercício do poder de polícia é menor para a municipalidade. Em relação aos períodos de 2004 e 2005, cuja cobrança se dá sob a vigência da Lei nº 13.477/02, a ilegalidade observada para os exercícios anteriores (2001 a 2002) não ocorre. Isto porque o art. 14 da referida lei tem como parâmetro apenas o tipo de atividade exercida no estabelecimento, critério objetivo e proporcional, capaz de aferir o real custo da fiscalização estatal. Conforme se observa na tabela anexa à Lei nº 13.477/02, cuja cópia ora se anexa, há plena correlação entre o valor da taxa e o grau de complexidade de fiscalização do estabelecimento. Apenas a título exemplificativo, pode-se observar que estabelecimento que exercem atividades de publicidade (Item 24) tem uma taxa anual de R\$ 200,00; que é o mesmo patamar exigido da embargante, que se enquadra no Item 19; porquanto ambas têm a mesma complexidade em termos de fiscalização por parte da municipalidade. Outros estabelecimentos como: de comércio e varejo de combustíveis (Item 11) ou depósito e reservatório de combustível, inflamáveis e explosivos (Item 25) têm maiores taxas anuais, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente; justamente em virtude de haver fiscalização mais complexa por parte da municipalidade. Assim, inexistente inconstitucionalidade em se fixar a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) de acordo com o ramo de atividade da empresa, atendendo a tabela anexa à Lei nº 13.477/02 aos princípios constitucionais tributários e, ainda, ao princípio constitucional da razoabilidade. No mesmo sentido acima delineado já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO UTILIZAÇÃO DA LEI 9.670/83. ILEGITIMIDADE. 1. No caso em tela, trata-se de cobrança de Taxa de licença para localização, funcionamento de atividades comerciais dos exercícios de 2001, 2002 cuja cobrança se deu de acordo com a Lei 9.670/83 e dos exercícios de 2004 e 2005, de acordo com a Lei 13.477/02. 2. Encontra-se pacificado o entendimento que a utilização do critério de número de empregados para cálculo da referida taxa é ilegítima, que é o caso da cobrança sob égide da Lei nº 9.670/1983, o que não ocorre quando a cobrança se dá sob a égide da Lei nº 13.477/2002, de acordo com seu art. 14 que utiliza como critério o tipo de atividade exercida no estabelecimento. 3. São legítimas as exigências das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, sob vigência da Lei Municipal nº 13.477/2002. 4. Apelação provida em parte. Sucumbência recíproca. (AC 200761820112806, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) (Grifo nosso) DA MULTA Considerando que a aplicação da multa de mora no percentual de 100% se deu apenas nos períodos relativos aos exercícios de 2001 e 2002 (Lei 9.670/1983) e que a Lei 13.477/2002 ao prever multa por atraso no recolhimento estabeleceu multa no percentual de 50% do valor da taxa, conforme requerida a aplicação pela embargante, bem como o ora decidido, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação da lei mais benéfica para redução da multa de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para DECLARAR indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento objeto dos autos de infração nºs. 06483911-7 e 06483913-3, relativos aos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dispensando-se. P.R.I.

0010568-85.2010.403.6182 (2010.61.82.010568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052394-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052394-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/18 a embargante afirma estar isenta da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Alega, também, a inconstitucionalidade da

base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. Requer ainda a aplicação da lei mais benéfica com relação à multa, nos termos do art. 106 do CTN. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação (fls. 33/51) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. DA TAXADA ISENÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA Obviamente não se discute a impossibilidade de cobrança recíproca de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os diversos entes federativos (imunidade recíproca), conforme o que dispõe o artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar, que a embargante, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, não pode invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, mormente no que tange à imunidade, que tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. No mais, não havendo no art. 20 da Lei 9.670/83 (atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002) qualquer referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicação da benesse. No caso em tela, a questão central versa sobre a exigência, pela exequente, da taxa de licença localização e funcionamento, nos termos dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional e ao artigo 145, II da Constituição Federal. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, trata-se de atribuição constitucional, incluídas no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral como a de Licença, Localização e Funcionamento. Ressalvo, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa, mormente em cidades como São Paulo, na esteira do exposto acima. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se orientando neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. I. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. (...) 9. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF. (...) 17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes. (...) (PROC. : 96.03.001711-6, AC 296674, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da 2ª Seção, Publicado no DJU 07/01/2008.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF. ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (RE 424.227-3 /SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., DJ de 24.08.2004) (Grifo nosso) DA BASE DE CÁLCULO Dispõe os arts. 77 e 78 do CTN, ao tratar da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia, caso dos autos, que sua base de cálculo deve refletir a dimensão da atuação estatal. As taxas caracterizam-se como tributos vinculados, ou seja, elas estão atreladas a uma prestação estatal específica. No caso dos autos a taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter correlação com o custo das atividades de fiscalização estatal. Ora, a fixação da base de cálculo no número de empregados e no ramo de atividade do estabelecimento (Leis Municipais nºs. 11.051/91 e 13.477/02), conforme afirmado pela própria embargada (fls. 40/47) nada tem a ver com a atividade estatal de exercício do poder de polícia, não podendo constituir parâmetro para aferição do custo suportado pela Municipalidade. Assim, é o entendimento da jurisprudência que a base de cálculo da TLIF não deve vincular-se ao número de empregados do estabelecimento. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO ILEGAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. III. Apelação improvida. (AC 200561820587654, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) Assim, é o entendimento da jurisprudência que a base de cálculo da TLIF não deve vincular-se ao número de empregados do estabelecimento, que no caso em tela, foi o critério utilizado para apuração dos tributos referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. O exercício do poder de polícia pelos agentes municipais se dá em diversas áreas. Esta atividade abrange a fiscalização de ruído, da higiene, da saúde, da segurança de estabelecimentos, dos transportes etc. Determinadas espécies de estabelecimentos desenvolvem atividades que implicam necessidade de fiscalização mais abrangente, ou seja, exigem que a municipalidade realize fiscalização em diversas das áreas acima mencionadas. Por outro lado, certos estabelecimentos necessitam de fiscalização em menor escala, ou seja, de menos áreas de modo que o dispêndio com o exercício do poder de polícia é menor para a municipalidade. Em relação aos períodos de 2004 e 2005,

cuja cobrança se dá sob a vigência da Lei nº 13.477/02, a ilegalidade observada para os exercícios anteriores (2000 a 2002) não ocorre. Isto porque o art. 14 da referida lei tem como parâmetro apenas o tipo de atividade exercida no estabelecimento, critério objetivo e proporcional, capaz de aferir o real custo da fiscalização estatal. Conforme se observa na tabela anexa à Lei nº 13.477/02, cuja cópia ora se anexa, há plena correlação entre o valor da taxa e o grau de complexidade de fiscalização do estabelecimento. Apenas a título exemplificativo, pode-se observar que estabelecimento que exercem atividades de publicidade (Item 24) tem uma taxa anual de R\$ 200,00; que é o mesmo patamar exigido da embargante, que se enquadra no Item 19; porquanto ambas têm a mesma complexidade em termos de fiscalização por parte da municipalidade. Outros estabelecimentos como: de comércio e varejo de combustíveis (Item 11) ou depósito e reservatório de combustível, inflamáveis e explosivos (Item 25) têm maiores taxas anuais, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente; justamente em virtude de haver fiscalização mais complexa por parte da municipalidade. Assim, inexistente inconstitucionalidade em se fixar a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) de acordo com o ramo de atividade da empresa, atendendo a tabela anexa à Lei nº 13.477/02 aos princípios constitucionais tributários e, ainda, ao princípio constitucional da razoabilidade. No mesmo sentido acima delineado já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO UTILIZAÇÃO DA LEI 9.670/83. ILEGITIMIDADE. 1. No caso em tela, trata-se de cobrança de Taxa de licença para localização, funcionamento de atividades comerciais dos exercícios de 2001, 2002 cuja cobrança se deu de acordo com a Lei 9.670/83 e dos exercícios de 2004 e 2005, de acordo com a Lei 13.477/02. 2. Encontra-se pacificado o entendimento que a utilização do critério de número de empregados para cálculo da referida taxa é ilegítima, que é o caso da cobrança sob égide da Lei nº 9.670/1983, o que não ocorre quando a cobrança se dá sob a égide da Lei nº 13.477/2002, de acordo com seu art. 14 que utiliza como critério o tipo de atividade exercida no estabelecimento. 3. São legítimas as exigências das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, sob vigência da Lei Municipal nº 13.477/2002. 4. Apelação provida em parte. Sucumbência recíproca. (AC 200761820112806, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) (Grifo nosso) DA MULTA Considerando que a aplicação da multa de mora no percentual de 100% se deu apenas nos períodos relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (Lei 9.670/1983) e que a Lei 13.477/2002 ao prever multa por atraso no recolhimento estabeleceu multa no percentual de 50% do valor da taxa, conforme requerida a aplicação pela embargante, bem como o ora decidido, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação da lei mais benéfica para redução da multa de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para DECLARAR indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento objeto dos autos de infração nºs. 06474330-6, 06483399-2 e 06483401-8, relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

0016255-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034263-44.2005.403.6182 (2005.61.82.034263-3)) JOYCE REIS GONCALVES (SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende o levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, ante a alegação da impenhorabilidade. Em sua impugnação, a embargada requer a total improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. No caso em tela, resta clara a inadequação do meio utilizado para levantamento do valor constricto no feito executivo, pois a providência jurisdicional pleiteada nestes embargos à execução fiscal poderia, bem como ainda pode, ser requerida mediante simples petição nos autos da execução fiscal. Dessa forma, resta evidente a falta de interesse de agir nesta ação. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 02/15 e desta sentença para os autos da execução fiscal, onde será analisado o requerimento de levantamento da constrição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0017199-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026165-02.2007.403.6182 (2007.61.82.026165-4)) BROTHERS TELEINFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/03, a embargante discute a legalidade da penhora efetuada nos autos principais. Devidamente intimada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, a juntar aos autos cópia da CDA e a regularizar a sua representação processual (fl. 08) até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 08 verso). É o

breve relato. Fundamento e decido.É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Assevero, ainda, ser requisito da petição inicial a atribuição de valor à causa e a regularidade da representação processual.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; desampensando-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038290-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027045-86.2010.403.6182) RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega, em preliminar, a decadência e, no mérito, a nulidade da certidão de dívida ativa ante a utilização da UFIR como índice de atualização monetária.Devidamente intimada a comprovar a garantia do juízo, a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, e a regularizar a sua representação processual, até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 98).É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Adicionalmente, assevero serem requisitos da petição inicial a regularidade na representação processual e a atribuição de valor à causa. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; desampensando-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048495-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038447-04.2009.403.6182 (2009.61.82.038447-5)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 22).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito, após o ajuizamento da execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070959-55.2000.403.6182 (2000.61.82.070959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAS FILTROS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 30, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 57/58.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0072342-68.2000.403.6182 (2000.61.82.072342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIC PROG.INTEGRADOS COMUNICACAO EDITORA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0075387-80.2000.403.6182 (2000.61.82.075387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)

Fls. 158/163: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, atentando para o documento de fl. 165, no qual a inscrição nº 80 2 99 065319-36, que embasa a presente execução fiscal, está discriminada como uma das que foram objeto do parcelamento referido.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de extinção dos autos do processo nº 2000.61.82.075506-1 (apenso), tendo em vista o extrato de fl. 152 onde consta que a inscrição nº 80 2 99 067649-57 foi extinta por pagamento.Int.

0077518-28.2000.403.6182 (2000.61.82.077518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAS FILTROS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 52 e extrato de fls. 60/61 dos autos principais (processo nº 2000.61.82.070959-2).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 57/58 do processo 2000.61.82.070959-2.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026766-81.2002.403.6182 (2002.61.82.026766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA DOMITILA LTDA X MARLENE MIGUEL GONCALVES X JOSE CUOCO BIANCHI X ELENICE PENTEADO PICIRILLO FERREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO GONCALVES NETO X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO DE SOUZA MENEGUETTI(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI) X MARCELLO DE SOUZA MENEGUETTI X MARINA PENTEADO PICIRILLO X ADILSON FRIAS X MILTON BURATTO JUNIOR X JOSE CARLOS FRIAS X JOAO CARLOS FAEDA X MARCAL ALVES DO CARMO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia e da penhora, desentranhando-se a carta de fiança e seu aditamento, às fls. 120/181, substituindo-as por cópia nos autos e deixando-as à disposição da executada, bem como expeça-se ofício ao Detran para liberação do veículo penhorado a fl. 207, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se

0028833-19.2002.403.6182 (2002.61.82.028833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA DOMITILA LTDA X MARLENE MIGUEL GONCALVES X JOSE CUOCO BIANCHI X ELENICE PENTEADO PICIRILLO FERREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO GONCALVES NETO X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO DE SOUZA MENEGUETTI(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI) X MARCELLO DE SOUZA MENEGUETTI(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI) X MARINA PENTEADO PICIRILLO X ADILSON FRIAS X MILTON BURATTO JUNIOR X JOSE CARLOS FRIAS X JOAO CARLOS FAEDA X MARCAL ALVES DO CARMO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa, conforme consta às fls. 211/212 dos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.026766-0, em apenso.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se

0028834-04.2002.403.6182 (2002.61.82.028834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA DOMITILA LTDA X MARLENE MIGUEL GONCALVES X JOSE CUOCO BIANCHI X ELENICE PENTEADO PICIRILLO FERREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO GONCALVES NETO X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO DE SOUZA MENEGUETTI(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI) X MARCELLO DE SOUZA MENEGUETTI(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI) X MARINA PENTEADO PICIRILLO X ADILSON FRIAS X MILTON BURATTO JUNIOR X JOSE CARLOS FRIAS X JOAO CARLOS FAEDA X MARCAL ALVES DO CARMO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa, conforme consta às fls. 211/212 dos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.026766-0, em apenso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0030558-43.2002.403.6182 (2002.61.82.030558-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046598-03.2002.403.6182 (2002.61.82.046598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. X PAULO IZZO NETO X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a atual denominação da empresa executada como sendo CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., conforme documentos de fls. 70 e 72/73. Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre os bens imóveis indicados à penhora pela executada (fls. 167/170), no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-a, ainda, dos termos da decisão de fls. 163/166. Int.

0065099-05.2002.403.6182 (2002.61.82.065099-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO GOMES PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16 Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024690-50.2003.403.6182 (2003.61.82.024690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EL X LUIZ SANTILLO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046549-25.2003.403.6182 (2003.61.82.046549-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRED CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0067650-21.2003.403.6182 (2003.61.82.067650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos

conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0011049-58.2004.403.6182 (2004.61.82.011049-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POSTO SERV CAMARADA LTDA X DURIVAL SANTOS PETIZ X MARCOS JOSE AUGUSTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 50.Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, Intime-se.

0052123-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção formulado pela Exequente.Int.

0002569-57.2005.403.6182 (2005.61.82.002569-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MANSO DE OLINDA RESIDENCIA PARA IDOSOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 06 e 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006010-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDUARDO LUIZ DORO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

Chamo o feito à ordem.Para cumprimento da determinação de fl. 240, comprove o coexecutado EDUARDO LUIZ DORO, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a natureza das contas bancárias (conta corrente ou conta poupança) que este mantém junto aos Bancos HSBC BRASIL, ITAÚ UNIBANCO e BRADESCO, nas quais houve o bloqueio de valores conforme fls. 194/195.No silêncio, oficie-se aos referidos Bancos a fim de que prestem tal informação, no mesmo prazo acima fixado.No mais, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 240, a seguir transcrita:Ante a certidão de fl. 239 e tendo em vista que o bloqueio de valores nestes autos tem como justificativa a garantia da presente execução fiscal, proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, mantendo-se constritos apenas os valores que garantam o débito, atualizado, executado nestes autos e o valor constante da certidão de fl. 239, qual seja, R\$ 24.834,55, para garantia da execução fiscal nº 2006.61.82.026472-9.

0018366-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão, instruindo-se o referido ofício com cópia de fls. 57/59.Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

0034263-44.2005.403.6182 (2005.61.82.034263-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JOYCE REIS GONCALVES(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS)

Fls. 62/73: nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Pelo extrato bancário apresentado (fls. 72/73) verifica-se que a executada recebe seu salário por intermédio da conta-corrente bloqueada, percebendo-se pela movimentação que a mesma é utilizada para sustento da devedora e de sua família, já que o saldo médio, antes do crédito de seu salário, apresenta baixo valor não havendo disponibilidade financeira. Ante o exposto, determino o levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo a fl. 39.Ressalto que, ao contrário do que alega a executada, o valor bloqueado nestes autos é de R\$ 222,34 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), cujo cumprimento da ordem de bloqueio deu-se em 09/09/2008 (fl. 35) e cuja transferência ocorreu em 27/02/2009 (fls. 39 e 41). Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0045202-83.2005.403.6182 (2005.61.82.045202-5) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MOAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 34, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051196-92.2005.403.6182 (2005.61.82.051196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA REAL LOCACAO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTD(SP221502 - THAIS HELENA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 34, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003512-40.2006.403.6182 (2006.61.82.003512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CE & GE COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTECAO E SOLDAS LTDA X CESAR CROZARA FILHO X GELY ALVAREZ CROZARA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Ante a não localização da executada para fins de citação, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 70).A coexecutada GELY ALVAREZ CROZARA opôs exceção de pré-executividade, alegando decadência e prescrição (fls. 89/94).Em sua manifestação, a exequente reconheceu a prescrição dos créditos objeto da presente execução (fls. 101/106). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela coexecutada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026143-75.2006.403.6182 (2006.61.82.026143-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO ROSCHEL ROTGER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 33.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050976-60.2006.403.6182 (2006.61.82.050976-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO MAYER FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15 Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017681-95.2007.403.6182 (2007.61.82.017681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Concedo à executada vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022013-08.2007.403.6182 (2007.61.82.022013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARISSE D AVILA ISOLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042069-62.2007.403.6182 (2007.61.82.042069-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA X ANTONIO ANTUNES X ZILDA REGINA MOREIRA ANTUNES(SP059906 - MIGUEL IVANOV)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0047496-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de cancelamento das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, atentando para o extrato de fl. 183.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0024337-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Decisão de fl. 202: Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 91/ 112 e 115/ 119:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, contravertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)É conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 91/ 112.Intimem-se as partes.

0026532-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026532-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO BARBAGALLO(SP219978 - TATIANA TOBARUELA E SP138762 - IRIS REGINA TIRONE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 36, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Intime-se.

0027305-37.2008.403.6182 (2008.61.82.027305-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTD(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A excipiente foi dada por citada em 06/11/2008 (fl. 81). Compareceu aos autos opondo exceção de pré-executividade na qual alega pagamento e prescrição (fls. 18/23).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional/CEF, às fls. 88/92, afirmou que os pagamentos comprovados às fls. 30, 36, 48, 51, 57, 62, 66, 72 e 79 são anteriores à confissão de dívida para parcelamento (15/05/2006), sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, refutou a ocorrência de prescrição do crédito tributário, informando que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 15/05/2006, com a adesão da executada ao parcelamento nº 200600212. Requereu a penhora de bens da executada.É o breve relatório. Decido.DA ALEGAÇÃO

DE PAGAMENTO No presente caso a alegação de pagamento não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA: 22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Data Publicação 22/10/2004 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA: 03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 3. Agravo improvido. Data Publicação 03/08/2004 DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 02/2002 a 11/2005.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 15/05/2006, com a confissão de dívida fiscal, por meio de adesão ao parcelamento (fls. 88/92).Note-se que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento em 15/05/2006 interrompeu a fluência do prazo prescricional (art. 174, inc. IV - CTN).Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/09/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 08/10/2008.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 20/10/2008, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional foi interrompido, com a adesão da executada ao parcelamento, e a data do despacho de citação, proferido em 20/10/2008, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens da executada.Intimem-se.

0023050-02.2009.403.6182 (2009.61.82.023050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILO RAMOS VILLABOIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas a fl.06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030094-72.2009.403.6182 (2009.61.82.030094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha-se o mandado de fl. 182, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Custas recolhidas a fl. 204.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038447-04.2009.403.6182 (2009.61.82.038447-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, conforme petição juntada a fl. 22 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0048495-85.2010.403.6182).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051190-46.2009.403.6182 (2009.61.82.051190-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDCLAY JOSE DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Custas recolhidas a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051551-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051551-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LESLIE MENDES MENEZES PRESSI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001002-15.2010.403.6182 (2010.61.82.001002-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSUE THEODORO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 16. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002413-93.2010.403.6182 (2010.61.82.002413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

FLS. 338: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

0006368-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 53. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013392-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ALVES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018595-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LUIZ SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021510-79.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 14, oficie-se à CEF, PAB deste foro, autorizando a apropriação direta pela executada do valor depositado a fl. 19.Int.

0025064-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 52.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028588-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 13.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033990-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STAR LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Custas recolhidas a fl. 06.Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, Intime-se.

0046732-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049565-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, Intime-se.

0008306-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITE SANTOS LOPES DE AQUINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011019-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA MARINA CORREA DINIZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, Intime-se.

0013232-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA ISIDIO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013692-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAQUELINE GONCALVES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas nas fls.07 na forma da lei.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.IMPORT LTDA X ADHEMAR DE SIQUEIRA X RENATO PEREIRA JORGE X ISABEL CRISTINA DA SILVA ENDRES(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1781

CARTA PRECATORIA

0012255-63.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X DJALMA BARBOSA DE LIMA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face da certidão do oficial de justiça, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante para apreciação do pedido formulado pelo executado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0074889-81.2000.403.6182 (2000.61.82.074889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0074974-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE CONSULTORIA S/C LTDA(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 164, sr. ROSEMIRO MORAES DA SILVA, CPF 126.129.442-49, com endereço na Rua Campos Sales, 147, bl. 01, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0089677-03.2000.403.6182 (2000.61.82.089677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Prejudicado o pedido da Fazenda Nacional, pois o sócio mencionado não se encontra admitido no polo passivo da execução fiscal.Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

0098493-71.2000.403.6182 (2000.61.82.098493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LISTA INFORMATICA LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X EDSON NARLIN LISTA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X ROSANGELA MIOLE LISTA

I - Indefiro o pedido de desbloqueio de valores pois o parcelamento do débito ocorreu posteriormente à ordem de bloqueio. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0006052-37.2001.403.6182 (2001.61.82.006052-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0008368-23.2001.403.6182 (2001.61.82.008368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 73/74.Int.

0011770-15.2001.403.6182 (2001.61.82.011770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRAIN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 757.Int.

0021856-45.2001.403.6182 (2001.61.82.021856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 382, sr. MAURÍCIO YOSHIO HASHIMOTO, CPF 056.290.088-89, com endereço na

Rua José Maria Fernandes, 1046, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anote, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0023799-97.2001.403.6182 (2001.61.82.023799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X JOAO PEDRO CAMPOS RIOS

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora. Int.

0023832-87.2001.403.6182 (2001.61.82.023832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO ALBERTO MESQUITA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada às fls. 122/129 e nomeação de depositário no endereço de fls. 91. Int.

0023967-02.2001.403.6182 (2001.61.82.023967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0023968-84.2001.403.6182 (2001.61.82.023968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0000032-93.2002.403.6182 (2002.61.82.000032-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0001617-83.2002.403.6182 (2002.61.82.001617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0001618-68.2002.403.6182 (2002.61.82.001618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0014768-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0018742-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIANCALANA CONFECÇOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0032542-62.2002.403.6182 (2002.61.82.032542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 71/72. Int.

0021261-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVRARIA LMC LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 197/198.Int.

0049977-15.2003.403.6182 (2003.61.82.049977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0054930-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0055515-74.2003.403.6182 (2003.61.82.055515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0067070-88.2003.403.6182 (2003.61.82.067070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0012253-40.2004.403.6182 (2004.61.82.012253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

0029354-90.2004.403.6182 (2004.61.82.029354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0059365-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 04 042838-60 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 259.Int.

0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS

Regularize o advogado Dr. Fernando Calza de Salles Freire sua representação processual, juntando o devido instrumento de procuração no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001428-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABACODE COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORM X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA JUNIOR X VALTER ALVES DE MORAIS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Concedo ao co-executado Valter Alves de Moraes o prazo de 05 dias para que recolha os valores indicados a fls. 290.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0005857-76.2006.403.6182 (2006.61.82.005857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTAGEM COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ANTRANIG DISHCHEKENIAN X WALTER DISHCHEKENIAN X RICARDO DISHCHEKENIAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Prejudicado o pedido de fls. 168/169 pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0012784-58.2006.403.6182 (2006.61.82.012784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORO ROTISSERIE LTDA ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X JOSE VICENTE COSTA X MARLI CORD

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 241/242.Int.

0020693-54.2006.403.6182 (2006.61.82.020693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECISION CONSULTANTS INC.S/C.LTDA. X ROBERTO BARBOSA DEL NERO(SP120430 - NELSON VELO FILHO) X KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME(SP120430 - NELSON VELO FILHO)
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos auto. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo

exposto, e considerando que inexistia comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Roberto Barbosa Del Nero e Karl Heinz Emil Hermann Thieme no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0032746-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTAD(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 233/234. Int.

0033287-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 173. Int.

0036955-79.2006.403.6182 (2006.61.82.036955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA.(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0041437-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041437-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

Mantenho a decisão de fls. 71 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0014089-43.2007.403.6182 (2007.61.82.014089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 103. Int.

0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE FREITAS FULLY(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela o executado alega ilegitimidade de parte, matéria que pode ser apreciada em sede de exceção. Verifico que a fls. 64 o executado comprova que à época do auto de infração que deu origem ao feito fiscal, o veículo não era mais de sua propriedade. Deveria o comprador efetuar a transferência para o seu nome. Se não o fez, descabe responsabilizar o vendedor. Assim, Eduardo de Freitas Fully é parte ilegítima para figurar como executado, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, fazendo constar como executada TRANSMONTEIRO TURISMO, CNPJ 00.815.737/0001-62. Após, cite-a no endereço indicado a fls. 64. Int.

0002353-91.2008.403.6182 (2008.61.82.002353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA

LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

I - Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 07/05/2008 (fls. 56) e a nomeação se deu em 02/07/2010 (fls. 173), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0024735-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES PONTO X LTDA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X MARIA ALEGRIA RODRIGUES DE ALMEIDA BEZERRA(SP192298 - RAUL AUGUSTO) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X JOAQUIM FERNANDES CORREIA MALHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bar e Lanches Ponto X Ltda. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. A co-executada Maria Alegria Rodrigues de Almeida Bezerra alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção da co-executada no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. A dívida executada refere-se ao período de 1999. Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada se retirou do quadro da empresa executada em 25/06/2001. Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se

caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a peticionária se retirou da sociedade, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...). (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Importante mencionar, ainda, que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Posto isso, determino a EXCLUSÃO de MARIA ALEGRIA RODRIGUES DE ALMEIDA BEZERRA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0020152-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0045316-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045316-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSAL ASSIS MED ODONT LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Prejudicado o pedido de fls. 17/24, pois Luciana Floriano Chaves Frade e Felício Rosa Valarelli Júnior não fazem parte do polo passivo da execução fiscal.Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0017350-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLID CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0024084-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIGAGNA JUNIOR - ADVOCACIA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Int.

0012459-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores referentes aos honorários fixados a fls. 07.Int.

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 48/57: Defiro.Em face da decisão do E. TRF 3ª Região proferida no agravo de instrumento nº 2006 03 00 049151-2, remetam-se ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara de Execuções Fiscais para reunião ao feito nº 98.0554071-5.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060393-08.2004.403.6182 (2004.61.82.060393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025235-23.2003.403.6182 (2003.61.82.025235-0)) UNI-GLASS SERVICOS EM VIDROS LTDA(SP173641 - JORGE PAULO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0051621-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8)) TERRALIDER ENGENHARIA,ADM.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048736-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011997-2)) EDNA PALOTA ZANINI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E

SP163451E - ANDRÉ LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0032219-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014340-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014340-9)) HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0038466-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053467-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053467-4)) MARCOS CARVALHO DA LUZ(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 21/38 - Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a regular garantia do Juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.Int..

0042745-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016237-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016237-8)) LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X VERA LUCIA DE QUEIROZ NAPOLITANO(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 23 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pelos embargantes, do despacho proferido às fls. 22, sob pena de extinção dos embargos.Int..

0048363-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 145/146 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 144, carregando aos autos os documentos apontados no item 3 da referida decisão, sob pena de extinção dos embargos.Int..

0000229-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9)) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0002724-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034312-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034312-6)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu,

seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012652-3)) BENILDE BARBOSA DE CAMPOS(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 12/22 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0009828-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049456-75.2000.403.6182 (2000.61.82.049456-3)) MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos, ao contrário do certificado às fls. 51, foram opostos tempestivamente. Assim, torno sem efeito referida certidão e reconsidero o despacho proferido às fls. 52. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para requerer a citação da embargada e carrear aos autos cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção dos embargos. Int..

EXECUCAO FISCAL

0023457-86.2001.403.6182 (2001.61.82.023457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

O auto de penhora já foi lavrado (fls. 27/28). Forneça o depositário sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo de 10 (dez) dias. Após, em secretaria deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente, para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRALIDER ENGENHARIA, ADM. E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI E SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ)

1. Publique-se a decisão proferida à fl. 1119 com o seguinte teor: Fls. 1093/1095: I. Promova-se o levantamento da indisponibilidade apenas em relação aos bens imóveis, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, oficie-se. II. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre os bens indicados pela exequente e quantos bastem para garantia integral da execução, observando-se o novo endereço fornecido (fl. 1095). Instrua-se com cópias das fls. 183/194, 597/597, 614 e 1093/1117. 2. Fls. 1131/1144: Prejudicado, em face do cancelamento da indisponibilidade (cf. fl. 1191). 3. Fls. 1147/1148: Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL EVENT SYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Publique-se o despacho proferido às fls. 105: Fls. 98/102 - Assiste razão à executada/embargante na sua irrisignação. Em análise à decisão de fls. 97, verifico tratar-se, na realidade, de erro material, devendo ser excluído o seu último parágrafo (Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação), ficando mantidos os demais termos. Sem prejuízo, considerando a extinção parcial do presente executivo, intime-se a executada para manifestar-se na forma do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, reabrindo-lhe prazo para, querendo, opor novos embargos. Sem prejuízo, carree a

executada documentação hábil a regularizar sua representação processual, diante da notícia de que houve incorporação da empresa pela pessoa jurídica PBC Comunicação Ltda (fls. 106/114). Prazo de 10 (dez) dias.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILLO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Às fls. 174 a 213 a parte autora apresentou os cálculos de liquidação, tendo o INSS sido devidamente citado às fls. 259, havendo a interposição de embargos a execução em 15/09/2005 tão somente quanto aos coautores Marçal Sakugawa e Claudete Lopes (fls. 437/438), aquele sucedido por Marli Correa Sakugawa, nos termos da decisão de fls. 436. Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes fixando o crédito devido aos autores embargados. 2. Assim, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Regularizados, expeçam-se os ofícios precatórios com destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 262 a 277, considerando-se os cálculos de fls. 175 a todos os coautores, à exceção de Marçal Sakugawa (já habilitado às fls. 436) e Claudete Lopes, cujos créditos foram fixados na sentença de fls. 551 a 553. 4. Após, Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012275-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012275-1) - PLINIO SIMPLICIO DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003005-37.2010.403.6183 - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003753-35.2011.403.6183 - REINALDO CARLOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762371-06.1986.403.6183 (00.0762371-2) - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ARMANDO FERREIRA X CORCINO PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU ALVES DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X JOEL FIDELIS MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVELINO DOS SANTOS X LIDIO PAULINO DOS SANTOS X MANOEL ALONSO LAGO X RUBERIO DE SOUZA X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VIRGILIO PAULINO DE LIMA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X NEILDE LISBOA DA CRUZ X MILAGROS ESTEVES PEREIRA X MATILDE PRADO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002401-8) - MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presente autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0066311-82.2008.403.6301 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 204, com relação ao processo nº 0025774-78.2007.403.6301, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorarios do SR Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2.Fls 178 a 183: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 252 a 256: indefiro a intimação do Sr Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos pois co=incidem com os quesitos judiciais, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. Tendo em vista a apresentação do aludo fixo os honorarios do Sr Perito em R\$ 200,00 nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do cpnselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, conclusos. Inst.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fls 44, quanto ao processo indicado às fls 41, nº 2008.63.06.009131-2. Int.

0008601-02.2010.403.6183 - NAZARIO DE LUNA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls 77, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0012035-96.2010.403.6183 - MARCUS JAIR GARUTTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 28, nº 2004.6184.408197-3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013887-58.2010.403.6183 - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 53, trazendo aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001569-09.2011.403.6183 - ROSALINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 28/29: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, bem como para que cumpra devidamente o despacho de fls 27, 1ª parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002263-75.2011.403.6183 - JOSE DIAS DE CARVALHO(SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS

NASCIMENTO E SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 14: Defiro o prazo de 10(dez) dias. Int.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 27, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002449-98.2011.403.6183 - CARLOS ERMANDO FELIX(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0236528-66.2005.403.6301. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0005191-96.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA AMERICO PACIFICO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0005313-12.2011.403.6183 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação da prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0005369-45.2011.403.6183 - WLADEMIR ARTHUR BIGO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0128415-52.2004.403.6301. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0005423-11.2011.403.6183 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, , sob pena de indeferimento da inicial, nos termos doas artigos 283,284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0005425-78.2011.403.6183 - LUIZ GONCALVES MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntadas aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005429-18.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, , sob pena de indeferimento da inicial, nos termos doas artigos 283,284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0005445-69.2011.403.6183 - CELSO APARECIDO LOBERTO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.) Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000446-7) - MARIA DARCI DA PAIXAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Darcy da Paixão amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.(...)

0003852-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003852-0) - CLAUDIO VICENTE PASCHOA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006800-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006800-7) - ROSA MARIA SIMAO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0026483-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026483-7) - ANTONIO CARLOS ABREU RAMALHO(SP099195 - CELESTINA VISCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004128-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004128-6) - RAIMUNDO ADELINO DE BARROS(SP234614 - CRISTIANE BRAGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0038447-06.2007.403.6301 (2007.63.01.038447-9) - MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0009892-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009892-6) - ANTONIO CARAMICO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012921-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012921-2) - CARLA WALDIRENE PEREIRA DA SILVA X ANDREIA REGINA PEDRAO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0001476-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001476-0) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003287-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003287-7) - MARCELO HENRIQUE SABINO DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003363-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003363-8) - BENEDITO JACO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0003853-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003853-3) - PEDRO NUNES DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0008685-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008685-0) - DILSON FRANCISCO ROSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0009819-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009819-0) - MARIA DAS DORES BELARMINA DE ALMEIDA(SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0012771-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012771-2) - REINALDO SOUZA SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0014850-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014850-8) - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0016338-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016338-8) - JUPTER TRIGO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0031877-33.2009.403.6301 - SILVIO SAVERIO(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com amparo no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.(...)P. R. I.

0000409-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000409-4) - JACILENE NEVES DE SOUZA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001034-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001034-3) - HENRIQUE ANTONIO LEAL FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002145-36.2010.403.6183 (2010.61.83.002145-6) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004898-63.2010.403.6183 - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0005324-75.2010.403.6183 - VENERANDA FERREIRA DA CRUZ SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0012709-74.2010.403.6183 - APARECIDA FABER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0015703-75.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS COSTA SILVA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001497-22.2011.403.6183 - DENILSON DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0003192-11.2011.403.6183 - ADIMILSON ALBINO DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0004761-47.2011.403.6183 - JORGE ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004765-84.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com

relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004766-69.2011.403.6183 - ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004768-39.2011.403.6183 - HELIO VICENTE FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004770-09.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO FLORENCIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004778-83.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA LEITE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004779-68.2011.403.6183 - WALDEMAR ANTONIO PIGA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004781-38.2011.403.6183 - SEBASTIAO DONIZETE BONATO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004782-23.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0004784-90.2011.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposestação.(...)P.R.I.

0004796-07.2011.403.6183 - GENI DA SILVA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposestação.(...)P.R.I.

0004799-59.2011.403.6183 - ALVAREZ AMOEDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposestação.(...)P.R.I.

0005485-51.2011.403.6183 - AMERICO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-97.2002.403.0399 (2002.03.99.035397-2) - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o estudo social.Int.

0000457-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000457-1) - LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA X CAMILA CARLA DA FONSECA - MENOR (LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100-101: mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada.2. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias.3. Fls. 102-105: ciência ao INSS.Int.

0002647-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002647-5) - MARIA DAS NEVES DE ABREU OLIVEIRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 86: defiro à autora o prazo de 30 dias. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 83.Int.

0005867-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005867-1) - MARIA IZABEL RIBEIRO SANTIAGO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LILIA LADEIA DE SOUZA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)
Fls. 254-255 e 256-257: 1. Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 24/11/2011, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 256-257, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.3. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora, o prazo de 30 dias, para sua apresentação.4. Defiro o depoimento do co-ré Lilia Ladeia de Souza, devendo a parte autora trazer os autos, no prazo de dez dias, as cópias necessárias para expedição da carta precatória (inicial, procuração, eventual aditamento, contestação, fls. 256-257, deste despacho e demais documentos constantes nos autos referente ao questionado na demanda. 5. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.6. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Int.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 103-104: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 98-101 (protocolo 2010.830049330-1, de 26.08.2010) e, em seguida, encartando-a aos autos 2007.61.83.007072-9.Int.

0002107-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002107-0) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES X SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 201-203: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170-172: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008558-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008558-7) - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124-131: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a procuradora (Dra. Dayana Bitner) do autor a petição de fls. 323-328, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int.

0007416-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007416-8) - ISABEL RUTE BURGUGI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56-70: nada a decidir, considerando a decisão de fl. 54.2. Fls. 72-73: anote-se.3. Ao JEF, conforme decidido à fl. 54.Int.

0000918-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000918-1) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167-180: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0004518-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004518-5) - ETELVINO PEREIRA DE BRITTO FILHO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o parágrafo quarto do despacho de fl. 52, considerando que o autor assinou o seu nome conforme consta na inicial e nos seus documentos. 2. Cite-se.Int.

0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 132, em face o teor dos documentos de fls. 127-129 e 137-138 (sentença sem resolução de mérito).2. Cite-se. Int.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0053907-62.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a tutela antecipada lá deferida, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. (R\$ 36.025,71 - fls. 118-121).4. Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial.6. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004147-76.2010.403.6183 - JOSE VILEMA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 26-33 como aditamentos à inicial. Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 11.306,63) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. .PA 1,10 Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005186-11.2010.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA VIEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição9 e documentos de fls. 20-21 como aditamentos à inicial. 3. Cite-se.Int.

0008206-10.2010.403.6183 - MARIA LEDA PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 61 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 63.826.84). Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Após, tornem conclusos.Int.

0011456-51.2010.403.6183 - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39-48: mantenho a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos ao JEF, conforme determinado à fl. 37.Int.

0014228-84.2010.403.6183 - JOAO DOS ANJOS FEITOSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e

juízo da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juízo Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Int.

0015098-32.2010.403.6183 - JOEL CORDEIRO PUREZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 149-160 como aditamentos à inicial. Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 14.959,30) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juízo Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. PA 1,10 Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juízo Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003258-88.2011.403.6183 - SUELI QUEIROZ ROCCO(SP162862 - LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT) X G R M MARKETING E PROMOCOES LTDA(SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI) X GUILHERME MILNITSKY

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045732-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045732-0) - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1) - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a concordância do INSS com o cálculo elaborado pela parte autora, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOELHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO, inclusive do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, CASO SEJA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA CONTA. Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) da(s) mesma(s) pessoa(s) (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu(s) nome(s) perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de divergência de grafia, o(s) ofício(s) é(são) cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o(s) valor(es) seja(m) recebido(s) no exercício vindouro (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à(s) pessoa(s) acima referida(s), incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com destaque de honorários contratuais se houver pedido nesse sentido, os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s)

precatório(s).Int.

0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3) - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0004471-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004471-3) - WANDERLEY CANDIDO DA SILVA X VANETE ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a discordância da parte autora quanto ao cálculo oferecido pela Contadoria Judicial às fls. 198/211, ante a informação daquele setor à fl. 198 e a concordância do INSS às fls. 231/259, ACOLHO O CÁLCULO de fls. 198/211, uma vez que a alegação da parte autora de fls. 261/265 de que o cálculo deveria ter sido elaborado de acordo com o entendimento do STF no Recurso Extraordinário de nº 564354 não procede, considerando que o objeto do referido feito tem abrangência inter partes e, além disso, é divergente do objeto da presente ação. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da data de nascimento do autor Wanderley Cândido da Silva, cujo crédito deverá ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como a situação cadastral de ambos os autores da demanda perante a Receita Federal, esclarecendo, por oportuno, que além da referida situação necessariamente estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes na Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor Wanderley sob pena da perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeçam-se os referidos ofícios que, após, serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório. Int.

0008619-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008619-7) - JOSE MARIA MOURA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO

INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008799-83.2003.403.6183 (2003.61.83.008799-2) - EDIS BENEDITO DE ANDRADE X BENEDICTO ANTONIO GENEROSO X EDSON LUIZ BALDOVINOTTI X JAIR DE TOLEDO PIZA X JOSE PASCHOAL ZONARO X JOSE SIMIAO FILHO X MINERCINA SILVA SANCHES X SALVADOR PIRES DE MORAES NETO X VALDEVINO DOMINGUES X VALTER LOPES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a concordância da autarquia previdenciária com o cálculo elaborado pela parte autora, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(o) ser requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO, inclusive do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, CASO SEJA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA CONTA. Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) da(s) mesma(s) pessoa(s) (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu(s) nome(s) perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de divergência de grafia, o(s) ofício(s) é(são) cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o(s) valor(es) seja(m) recebido(s) no exercício vindouro (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à(s) pessoa(s) acima referida(s), incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com destaque de honorários contratuais, se houver pedido nesse sentido, os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s). Int.

0009033-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009033-4) - FRANCISCO TORRES BEZERRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005720-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005720-7) - EDIS LEOCADIO DE LIMA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as

pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001221-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001221-0) - JOSE BEZERRA ALVES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO, inclusive do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, CASO SEJA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA CONTA. Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) da(s) mesma(s) pessoa(s) (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu(s) nome(s) perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de divergência de grafia, o(s) ofício(s) é(são) cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o(s) valor(es) seja(m) recebido(s) no exercício vindouro (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à(s) pessoa(s) acima referida(s), incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s). Int.

0007813-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007813-3) - APARECIDA DONISETTE ALVES (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação do acordo (fl. 294) e, considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE (SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação da parte autora acerca do teor da decisão de fl. 166, ainda não publicada na imprensa oficial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 166: Vistos. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de algumas pendências que são prejudiciais e que devem ser resolvidas antes do julgamento do feito. Inicialmente, verifica-se que o pagamento dos valores atrasados pretendido nestes autos refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.181.818-2, de alegada titularidade de JOSE BATISTA DE

ALBUQUERQUE, situação fática na qual ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE, CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE e GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE deverão comprovar documentalmente sua condição de representantes do espólio. Assim, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, não obstante documentação anexada aos autos pela parte autora, pelo que consta dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS e ora anexados, não documentado a pendência de valores em atraso, até porque, pelo que se deduz, não efetivada a concessão administrativa do benefício. Assim, providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à Agência Bela Vista /SP (código 21.0.03.010 - fls.136/137), para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo pertinente ao NB 42/111.181.818-2, para verificação por parte deste Juízo, acerca de eventual alteração, em instância recursal administrativa, de decisão favorável ao Sr. José Batista de Albuquerque, proferida pela 13ª Junta de Recursos. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 234: Por ora, apresente a patrona da autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópia de documento(RG, CPF, etc...), no qual conste sua data de nascimento, bem como a do autor. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-92.1990.403.6183 (90.0012197-3) - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITTI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 404:Mantenho a decisão de fl. 403, cumpra o patrono da parte autora o determinado na mencionada decisão, apresentando cópia do CPF ou do RG dos autores.Fl. 391:Intime-se o DR. HEITOR FELIPPE - OAB/SP 159.578 para que cumpra o determinado no 7º parágrafo da decisão de fl. 389, juntando aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Prazo sucessivo, sendo as primeiras 24 (vinte e quatro) horas para o DR. HEITOR FELIPPE - OAB/SP 159.578 e as 48 (quarenta e oito) horas subsequentes para o DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO - OAB/SP 34684.Int.

0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a petição de fl. 212 não se encontra acompanhada do documento ao qual faz menção. Assim, cumpra o patrono da parte autora o determinado na despacho de fl. 208, juntando aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0014206-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014206-1) - JANDIRA BRITO DA SILVA SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 151 e 153:Regularize a DRA. LUCIANE DE MENEZES ADÃO - OAB/SP 222.927 sua representação processual, sob pena de desentranhamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009112-97.2010.403.6183 - RENATO TONIOLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RENATO TONIOLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/072.308.502-1, concedida administrativamente em 08.08.1980 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010484-81.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.924.284-0, concedida administrativamente em 29.11.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010546-24.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DUARTE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MANOEL DUARTE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.237.082-1, concedida administrativamente em 31.07.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010886-65.2010.403.6183 - LUIZ HUMBERTO MARCATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ HUMBERTO MARCATTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.788.167-0, concedida administrativamente em 03.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011252-07.2010.403.6183 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HERCULES ALCANTARA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.260.608-4, concedida administrativamente em 11.12.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011362-06.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALFREDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.041.493-2 concedida administrativamente em 28.11.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011710-24.2010.403.6183 - JAIME ZULAR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIME ZULAR, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 15.03.2006, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012336-43.2010.403.6183 - JOAO AQUIOXI KANAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO AQUIOXI KANAI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.603.534-5, concedida administrativamente em 16.03.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012446-42.2010.403.6183 - CESAR ANTONIO RAMOS GOMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CESAR ANTONIO RAMOS GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.192.863-9, concedida administrativamente em 28.08.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015092-25.2010.403.6183 - SEBASTIAO CAVALCANTI DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO CAVALCANTI DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.239.530-0, concedida administrativamente em 03.09.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015094-92.2010.403.6183 - ANALICE JOSE ANTAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANALICE JOSE ANTAO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.318.102-0, concedida administrativamente em 19.11.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015326-07.2010.403.6183 - NELSON DANGELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON DANGELO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.072.212-3 concedida administrativamente em 19.12.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015752-19.2010.403.6183 - RAIMUNDO DELFINO DE REZENDE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO DELFINO DE REZENDE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.472.485-2, concedida administrativamente em 23.01.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000412-98.2011.403.6183 - JOAO BELLOTTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BELLOTTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/112.004.585-9 concedida administrativamente em 11.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002622-25.2011.403.6183 - JAISMIL BRAULIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, esclarecendo que o número do processo da sentença precedente foi citado à fl. 47, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 53/64 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003070-95.2011.403.6183 - JEDAIAS DOS SANTOS CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JEDAIAS DOS SANTOS CAMPOS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/560.400.511-4 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003218-09.2011.403.6183 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SEVERINO ANTONIO DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/531.645.549-1 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003234-60.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GERALDO PEREIRA DE PAULA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/519.601.667-4 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003524-75.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de EDVALDO JOSE DE SOUSA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/534.622.155-3, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003972-48.2011.403.6183 - FREDERICO DE SOUZA HANSEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FREDERICO DE SOUZA HANSEN, de cancelamento de sua

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/144.035.515-8, concedida administrativamente em 01.03.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004052-12.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM GONCALVES NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.103.125-1, concedida administrativamente em 11.02.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004130-06.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/025.433.324-9 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004142-20.2011.403.6183 - NELSON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de NELSON MARTINS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/047.872.719-4 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004160-41.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ CARLOS LOPES DE BARROS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/533.873.984-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004454-93.2011.403.6183 - JOSE TAKASHI SHIGEOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ TAKASHI SHIGEOKA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.144.282-9, concedida administrativamente em 24.08.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004456-63.2011.403.6183 - VALDETE LOURDES DE ARAUJO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de VALDETE LOURDES DE ARAUJO SANTOS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/529.094.149-1, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o

prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005409-27.2011.403.6183 - CELIA DE LAS MERCEDES MORALES RUIZ(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CELIA DE LAS MERCEDES MORALES RUIZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 140.710.823-6) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001606-5) - JOAO FRANCISCO SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.426: Junte-se. Ciência às partes. E-mail recebido da 1ª Vara de Mauá/SP. Por determinação da Excelentíssima Juíza Federal da 1ª Vara de Mauá, comunico que foi designada audiência para o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas, na carta precatória n. 00093830720114036140, expedida nos autos n. 2008.61.83.001606-5, para oitiva das testemunhas indicadas.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.112: Junte-se. Ciência às partes. Ofício n.471/2011 - Comarca de Ouro Fino - MG. Através deste, extraído do processo acima mencionado, comunico a V. Exa: de que foi designado o dia 04 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas deprecadas, devendo as partes ficarem ciente da mesma.

0007780-95.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.56: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 17/08/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente N° 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043194-69.1997.403.6100 (97.0043194-0) - CLOTILDE SILVA GOMES X DARCY THEREZINHA MARCON SILVA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOSEFA GARCIA DINIZ X LUZIA FERNANDES PEREIRA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP136536 - LUIZ CARLOS MARTINELLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à autora JOSEFA GARCIA DINIS; e no tocante às demais autoras, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão dos benefícios de pensão por morte, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL como sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005668-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005668-5) - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAUDETE NANNI BERTOLACCINI(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA CÍCERA TINTINO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0001528-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001528-7) - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS)(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de repetição de indébito dos recolhimentos contributivos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003696-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003696-5) - APARECIDA ELENA SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora APARECIDA ELENA SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.435.856-5, concedida administrativamente em 22.12.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CICERO XAVIER DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009666-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009666-8) - MARIA LUIZA FATTORI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LUIZA FATTORI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.020.471-3 concedida administrativamente em 21.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011792-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011792-1) - NOEMI ALVES MARQUES X DANILLO MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DANIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora NOEMI ALVES MARQUES E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0000216-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000216-2) - ERIVALDO HENRIQUE LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano

moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais de restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/519.288.541-4. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001660-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001660-4) - DAVI LOPES DE SIQUEIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/514.980.899-3. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002036-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002036-0) - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/570.694.662-7. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003229-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003229-4) - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0004046-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004046-1) - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.06.1982 à 12.06.1986 (CLUBE DE REGATAS TIETÊ); 03.07.1986 à 22.07.1992 (BANCO BRADESCO S/A); 17.12.1992 à 24.09.1993 (PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.), e de 28.09.1993 à 10.12.1997 (CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 42/139.076.893-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005370-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005370-4) - GILBERTO MENDES MANAIA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 11.04.1974 à 24.01.1975 (LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS), 17.07.1978 à 25.08.1980 (INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETRO CLORO S/A - SOLVAY), 24.09.1985 à 25.04.1986 (INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.), e de 02.05.1986 à 19.04.2006 (MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/137.998.051-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora JUVENNI MARIA DA SILVA E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0) - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE

CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/124.303.301-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010455-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010455-4) - ARGEU PERON SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ARGEU PERON SOBRINHO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0010806-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010806-7) - MARIA APARECIDA FLORENCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/150.665.278-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

0014214-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014214-2) - OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA de revisão do benefício NB 42/044.329.192-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014614-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014614-7) - NELSON RODRIGUES BORELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor NELSON RODRIGUES BORELLI de revisão do benefício NB 42/056.595.049-5 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014662-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014662-7) - JOAO RIGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO RIGO de revisão do benefício NB 46/055.513.917-4 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014674-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014674-3) - JOSE JOAQUIM PIRES FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ JOAQUIM PIRES FILHO de revisão do benefício NB 46/047.933.417-0 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014906-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014906-9) - TERUO MORISHITA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TERUO MORISHITA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.211.010-9, concedida administrativamente em 07.10.1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015181-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015181-7) - MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016828-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016828-3) - JOAO VIDAL (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO VIDAL de revisão do benefício NB 46/086.025.815-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017000-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017000-9) - CLAUDIO ZEGUIM (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor CLAUDIO ZEGUIM de revisão do benefício NB 42/055.673.670-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017125-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017125-7) - ELVIRA FIGUEIROA FIEL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ELVIRA FIGUEIROA FIEL de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2) - WALDIR SOARES DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor WALDIR SOARES DE LIMA de revisão do benefício NB 42/048.116.715-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000083-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000083-0) - MAIZA COSTA NEIVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MAIZA COSTA NEIVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

0000694-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000694-7) - PEDRO ARAGON (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor PEDRO ARAGON de revisão do benefício NB 42/056.602.791-7

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001209-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001209-1) - ALFREDO BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ALFREDO BARBOSA FILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0001587-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001587-0) - CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLAUDIONOR CONCEIÇÃO COSTA de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0003172-54.2010.403.6183 - MARTA ALVES SECOMANDI X PAULO VICTOR SECOMANDI(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão parcial à embargante. De fato, conforme informa a parte autora/embargante, há omissão no fundamento da sentença de fls. 249/252. Posto isto, acolho parcialmente os embargos, tão somente para que conste na referida fundamentação:(...) Destarte, ainda na esfera administrativa, já comprovada pelos autores a existência de tal vínculo laboral e havida a resolução da pendência na seara trabalhista. Ocorre que, na situação dos autos, válidas são as justificativas do ente administrativo à não concessão do benefício aos autores. Isto porque, de fato, a qualidade de segurado do pretendo instituidor fora mantida até 07/2001. Conforme verificação feita por este Juízo junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, com extrato anexado aos autos, o único período de recebimento do seguro desemprego fora no ano de 1994. Outrossim, não evidenciado o recolhimento, ininterrupto, de 120 contribuições mensais, uma vez utilizado como parâmetro os registros do CNIS e da simulação administrativa, sem comprovação documental de vínculo empregatício ou recolhimentos contributivos no lapso temporal entre 12/1991 à 08/1994. Portanto, sem aplicabilidade as regras contidas nos parágrafos 1º e 2º, inciso II, do artigo 15, da Lei. 8.213/91. Também e, com a consideração de que não houve prévio pedido administrativo do Sr. Wladir a outro benefício, antes do seu falecimento, o mesmo não preencheria os requisitos necessários à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição (...) Contudo, ditas omissões não alteram o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 249/252. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

0004336-54.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005022-46.2010.403.6183 - GERALDO MENDOLA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GERALDO MENDOLA de revisão do benefício NB 42/047.989.322-5 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005198-25.2010.403.6183 - DANTE DE SOUZA PEREIRA AUTUORI X MARCELO VILLELA AUTUORI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DANTE DE SOUZA PEREIRA AUTUORI de revisão do benefício NB

42/088.374.188-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006235-87.2010.403.6183 - IZOMAR CAMARGO GUILHERME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IZOMAR CAMARGO GUILHERME, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EMILIA FORTUNA ROCHA, de concessão de aposentadoria por idade, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007188-51.2010.403.6183 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.040.457-5, concedida administrativamente em 26.07.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008602-84.2010.403.6183 - EDGARD DIAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EDGARD DIAS de revisão do benefício NB 42/086.046.801-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008830-59.2010.403.6183 - RENATO BERTAGNON (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor RENATO BERTAGNON de revisão do benefício NB 42/063.484.527-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por MARIA ANUNCIADA DA SILVA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte, NB nº 068.148.811-5, com DIB em 08/12/93, em decorrência do falecimento do Sr Manoel Augusto Cordeiro, com RMI de 3,60 em salários mínimos e RMA em R\$731,41 para janeiro de 2008 (DCB), apurada pela contadoria do juízo. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 112.977,88 para 05/2011, para as diferenças devidas ates a cessação do benefício em 01/02/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores

deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009522-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009522-6) - JOSE JOCIMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 313/315 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr., JOSÉ VALDOMIRO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 145.634.666-8, desde a DATA DA DER em 05/06/2008, pela RMI já apurada pela ré, a qual deverá ser atualizada até a presente data pela Autarquia. Fixo a DIB na data da DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 05/06/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). C)MANTENHO a tutela antecipada anteriormente concedida. d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, haja vista a data do início da incapacidade fixado, desde 30.07.2010, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 160/161 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 6479

CAUTELAR INOMINADA

0005035-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2)) WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, Considerando que a sentença em ação cautelar, de pedido de antecipação na produção de prova, é meramente homologatória (RT 543/173) e, tendo sido realizada a prova pericial, conforme laudo de fls.69/85 e 87/89, JULGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus efeitos legais, a presente

produção antecipada de prova, requerida por WALDOMIRO PIRES DE MORAES em face do INSS. Sem lide, sem sucumbência (STJ - Resp 39441, Ministro Claudio Santos). Custas na forma da lei, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE A CÓPIA DAS PERÍCIAS REALIZADAS E DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de legais. P. R. I.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009353-6) - WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO X DJANIRA ROSA DA SILVA (SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 228) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005366-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005366-4) - MARIA JOSE ANTONIO (SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006955-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006955-4) - SYLVIO BALANGIO (SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 68/69), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052536-63.2009.403.6301 - RODOLPHO DE OLIVEIRA (SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009537-27.2010.403.6183 - JAN TAZBIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Por fim, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 69/76, uma vez que se tratam de cópias simples. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009919-20.2010.403.6183 - NELCINO CESARIO DA SILVA X ERIKA MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012276-70.2010.403.6183 - JAIME CIPRIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015432-66.2010.403.6183 - OSVALDO RESENDE DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012626-92.2010.403.6301 - ELIENE VIEIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-82.2011.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES FERNANDES(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 28), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-21.2011.403.6183 - INAJA APARECIDA DE AZEVEDO(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de declaração de hipossuficiência ou do comprovante de recolhimento das custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001675-68.2011.403.6183 - IZABEL ALVES DE ALMEIDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002698-49.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 44), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012032-44.2011.403.6301 - DELZIRA APARECIDA DE SOUSA DA ROCHA(SP275257 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6481

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fl. 05, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópia da petição e documento de fls. 02, 02-verso e 05 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001893-7) - ONOFRE CANDIDO ALVES(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001886-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001886-0) - WELLINGTON PEREIRA BRANDAO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, esclarecendo que as assertivas constantes da petição de embargos de declaração deveriam ter sido feitas quando por duas vezes foi intimada para tanto (fls. 118 e 223), ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 229/234 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010522-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010522-2) - IRINEU ZENARO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o valor principal a ser requisitado, também não ultrapassa o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não o pedido de pagamento através de Ofício Precatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023383-78.1991.403.6183 (91.0023383-8) - CONSTANTINO KICE(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0023868-44.1992.403.6183 (92.0023868-8) - LAZARO FERRARI X CINTIA REGINA FERRARE X CARLOS DANTE FERRARE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINI X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO VALESI X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ao SEDI para as retificações no pólo conforme a r. determinação de fls. 328, inclusive no processo em apenso. Anote-se o peticionário de fls. 337 para regularização da representação dos co-autores: ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA, CINTIA REGINA FERRARE e CARLOS DANTE FERRARE. Após, cumpridas as determinações, atenda-se o item 2 do despacho de fls. 334. Int.

0001034-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001034-2) - JOSUE MUNHOZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010131-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010131-9) - VITAL RODRIGUES X ANIBAL GERBONI X JOSE AURISBELO DA SILVA X MARIA VITORIA FIGUEIREDO X NATALINO JOSE PACIFICO X SANTIAGO DE JESUS DE LA NUEZ QUINTANA X SEBASTIAO TELES DA COSTA X SEVERINO PEREIRA FEITOSA X WALDEMAR SABADINI X WALTER ALVES ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 519/520. Anote-se. Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 348/349 Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista que os valores atrasados devem obedecer a forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. 2. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 368/371 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls. 326/341 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Prazo 15 (quinze) dias.

0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004842-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004842-5) - RODOLFO DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214/215: Em vista das alegações da parte autora, bem como dos extratos dos sistemas PLENUS e HISCREWEB que seguem, por ora, intime-se o d. procurador do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do cumprimento da tutela antecipada, informando a revisão do benefício de pensão por morte da autora ou eventual impossibilidade de fazê-la. Int.

0004280-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004280-8) - BENEDITO APARECIDO VIEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,05 Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário é condição de eficácia da sentença proferida contra as autarquias federais, exceto quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos ou quando fundada em jurisprudência do plenário ou súmula do STF ou em súmula do tribunal superior competente. Dessa forma, sendo ilíquido o montante da condenação, o valor da causa atualizado deve ser critério para análise do limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócua o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).7. Recurso especial não conhecido.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 200400504390 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 655046 Relator MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJ Data 03/04/2009 Página 00430)Diante do exposto, determino a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Int.

0004576-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004576-7) - HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006769-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006769-6) - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 455: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007306-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007306-4) - TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007913-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007913-3) - MIGUEL DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 235/246 Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008710-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008710-5) - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001235-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001235-3) - ANGELO DE SIMONI(SP073192 - MOACIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 205/209 Anote-se.Devolvo o prazo ao peticionário de fls. 205/206, para manifestação em relação a sentença de fls.

198/202, que se iniciará a partir desta publicação afim de evitar possíveis prejuízos ao autor.Int.

0002083-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002083-0) - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as requisições feitas ao Chefe da APS Vila Mariana para cumprimento da r. decisão exarada nos Autos de Agravo de Instrumento nº 00194124-57.2010.403.0000 (fls. 275/278) não foram corretamente atendidas, intime-se o representante do INSS para que de cumprimento a determinação judicial.

0005483-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005483-9) - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEO X RAFAEL CORREA LEO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 219/227: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de SALETE LEIVA LEO (fl. 224):2.1 RAFAEL CORREA LEO (fl. 223). 3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0) - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002657-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002657-5) - JOSE DELSON FERNANDES DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria a Dra. Verônica Fernandes de Moraes(OAB/SP 177.902) para subscrever a petição de fls. 61/66. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004407-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004407-3) - ANNUNCIATA MARIANA MERCURI ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012574-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012574-7) - JOSE EUGENIO COMAR(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004043-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004043-6) - ADAIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014974-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014974-4) - ADRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000410-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000410-0) - MINAIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 45 ante a prolação da sentença.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

0006153-56.2010.403.6183 - GILMAR CORREAS DE SA(SP278284 - GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento tendo em vista tratarem-se de cópias simples.Certifique a Secretária o transito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais.Int.

0009868-09.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM LEONARDO X MARIA DO CARMO FELISBINO X NELSON HENRIQUE X WILSON GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742712-45.1985.403.6183 (00.0742712-3) - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X ADOLFO LUTITTO X ADRIANO BERNARDO X ALFONSO ALTOBELLI X AMERICO GONCALVES DUQUE X ANTONIO BROGNA X ANTONIO CARVALHO LANDELL DE MOURA X ANTONIO CASSIANO X ANTONIO DA SILVA LEITE X ANTONIO DEFANI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ENEDINO PEREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOTTO MEDINA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARBIRO SAVERIANO X ARLINDO BENTO GONCALVES X ANGELA DOS SANTOS X AUGUSTO ALMEIDA RAMOS X AUGUSTO JOAO BAPTISTA MORELLI X CAETANO MARRA X CARLOS EMILIO X CARLOS SIMON POYARES X CIRO BUENO DE CAMARGO X DARI CAMPOS X DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS X DINO FORGIARINI X VIRGINIA PALETTA DE VASCONCELLOS X DONATO DUCCINI X DIRCEU ALBERTO ETIENNE X DORIVALDO CAPANO X ERASMO ARRIVABENE X ERICHAS SALGE X EZAUL VIEIRA DE SOUZA X FABIO ARANHA X FLODOALDO ALCANTARA MAIA X FRANCISCO BERBEL GONCALVES X FRANCISCO PASSIANI X FRANCISCO PIERROTTI JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BUENO X ESTHER IVETTE NICOLLINI NAVARRO BARTHOLOMEU X CARMEN GARCIA MARTIN X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X ADAIR SHELIVE MAIO X GUERINO BERTAZZO X HENRIQUE BRAGHINI X HERMINIO DERTINATI X HILARIO MATURANA X HIRAN NAGO X ILDA DE ARAUJO X TERESINHA MARQUES DE FARIA X ISMAEL RODRIGUES ALVES X IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO TANURCOV X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE ALENCAR X JOSE ARY ANANIAS X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DOS SANTOS X MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO X JOSE LOPES RODRIGUES X JOSE MARCONDES BENIAMINO X JOSE PEREZ X JOSE PRADO PACHECO X JOSE SERVO X JOSE VIEIRA DA MOTTA X JULIO ZAMBAO X LUCIANO RAMOS X LUIZ LAVORATO X LUIZ PASCUCCI X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL DIAS PIMENTEL JUNIOR X MANOEL RODRIGUES CONTRERA X MANOEL VICARIA FILHO X MANOEL ALBANO TRINDADE X MARIO ADOLFO SCHRITZMEYER X MARIO ANGELI X MARIO MENYON X MIGUEL BROGNA X MARTHA ANDRADE CORREA X NELSON MONTEVECCHI X NELSON RODRIGUES X NICOLA DISTETTI NETO X NICOLA VULCANO X IRIA TONIDANDEL X NINO GAGLIARDI X NILVADO BARBOSA LIMA X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X ORESTE BIASOLI X ORLANDO CAMANHO COSTA X ORLANDO GIL X ORLANDO IACONIS X OROZIMBO RUFINO X OSCAR LOPES RIBEIRO X OSWALDO CRUZ DE SA X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOAQUIM X OSWALDO LOPES MARTINS X OTTONI SILVERIO DE AGUIAR X PAULO EMIDIO LACERDA PINTO X PEDRO GADELHA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE X RAPHAEL TORCHIA X RENZO DAMORE X REYNALDO JOSE MIGUEIS X EURYDICE ROMILDA MAZZEI RAFFO X SEBASTIAO IGNACIO MACHADO X SEBASTIAO BATISTA DE MESQUITA X SYLVIO MATHIAS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TULLIO DE ABREU X URBANO ROZZETTI X ENEMESIA ANGELES PEREZ GONZALES X VICTOR ENRIETTI X WALDEMAR COMIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Atenda a parte autora o item 3 do despacho de fl. 1521, ratificado a fl. 1536, no que tange a certidão de in(existência) de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS.2. Cumpra a Serventia, no que couber, ao despacho de fl. 1536.3. Int.

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA

ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da co-autora Margarida Senkiw Colaço, devendo constar como correto MARGARIDA SENKIN COLAÇO, conforme documentos de fls. 376 e 510.3. Após, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is).4. Int.

0015587-65.1993.403.6183 (93.0015587-3) - WALTER DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0011851-05.1994.403.6183 (94.0011851-1) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etcConforme se verifica dos autos, razão assiste à parte autora.Consoante sentença proferida nos embargos a execução (fls. 171/189 deste autos), o valor devido pelo autor e compreendido pelo período de 03/2006 a 11/2008 já foi considerado e compensado no encontro das contas (fl. 174), acolhidas na sentença mencionada, ora acobertada pelo manto da coisa julgada.Assim sendo, a continuidade nos descontos referentes ao referido período apontado, além de ferir a coisa julgada, esbarra no boa fé processual e constitui enriquecimento sem causa do INSS.Portanto, concedo ao INSS o prazo de cinco (05) dias para a CESSAÇÃO IMEDIATA dos descontos, bem como providenciar os meios necessários ao complemento positivo dos valores INDEVIDAMENTE descontados.Intime-se o procurador do INSS que funciona nos autos, bem como notifique-se a AADJ pelos meios eletrônicos disponíveis, a fim de se evitar maiores delongas no efetivo cumprimento da presente determinação, sob pena de caracterização de desobediência do agente omissor.Int.

0049490-23.1995.403.6183 (95.0049490-6) - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando o contido às fls. 291/294, informe a parte autora se persistem as razões contidas às fls. 295/296.pedido de citação para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, será apreciado oportunamente.Int.

0004586-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004586-1) - ONIAS GOMES PACHECO X ALCIDES RACOSTA X AYRTON SCARPARI MENDES X BENEDICTO CORREA X ORIDES TOLEDO X OSMAR BORTOLAZZO X OSVALDO FRANCHI X OSVALDO NUNES PENTEADO X OSVALDO PINTO X REINHARD MIGUEL JOSE POSLEDINK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 516 - Aguarde-se pelo comunicação do cumprimento da correta obrigação de fazer.No mais, atenda a parte autora, no que couber, ao despacho de fl. 514.Int.

0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3) - ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o contido às fls. 221/230, cumpra a parte autora a segunda parte do item 5 do despacho de fl. 196.Após, conclusos para deliberações.Int.

0004156-19.2002.403.6183 (2002.61.83.004156-2) - PEDRO NUNES PADILHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO

BORGES DA COSTA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 335.431,53 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.687,73 (treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 349.119,26 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e dezenove reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folhas 351/357, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0) - ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0000417-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000417-0) - JOSE LUIZ DE MIRANDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.668,33 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.366,83 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.035,16 (cinquenta e nove mil, trinta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 328, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Pedido formulado à fl. 349, parte final, pode restar prejudicado, haja vista o item 3 do despacho de fl. 348 e item 1 do presente.Int.

0006103-74.2003.403.6183 (2003.61.83.0006103-6) - JOSE GERALDO GUIMARAES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 133.864,52 (cento e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.191,13 (nove mil, cento e noventa e um reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 143.055,65 (cento e quarenta e três mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 118/130, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução

122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0006540-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006540-6) - YAE INAGAKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contido a fl. 142, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia-ré para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 28.127,68 (vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folhas 130/139, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTI X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTI X JOSE BORRI X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Instado a se manifestar sobre a sucessão deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Elício Bortolotto (fl. 287) por JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTI (fl. 291), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.3. Int.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X EDINA MARLY BROGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, com relação aos créditos de EDINA MARLY BROGGIO e SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL, bem como dos respectivos honorários, se couber.2. Requeira o credor kheristo lawant o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. Int.

0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5) - CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

0015038-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015038-0) - NEUZA ALMEIDA CANELLA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000897-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000897-0) - ROBERTO RIUDE TAKEUTI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 177.906,94 (cento e setenta e sete mil, novecentos e seis reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.790,69 (dezessete mil, setecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 195.697,63 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 431, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0005769-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005769-4) - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.O crédito da Fazenda Pública perante o credor do precatório deve ser líquido e certo (CF, art. 100, 9º) e, diante dos documentos carreados aos autos pelas partes verifico que, aparentemente, o crédito apontado pelo INSS não se reveste da necessária liquidez e certeza; Assim sendo e considerando a data limite para que os precatórios sejam pagos no próximo exercício, considerando, ainda, o caráter alimentar do presente crédito e para que não haja maior prejuízo para o autor/credor, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, À ORDEM DESTES JUÍZOS, inclusive dos honorários de sucumbência.Determino ao INSS que carree aos autos, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, documentos hábeis à demonstração da liquidez e certeza de seu crédito, preenchendo, destarte os requisitos do referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento (parágrafo 10, art. 100, CF).Ressalto, desde logo, que o precatório expedido será cancelado a qualquer tempo, verificada as condições necessárias à compensação constitucionalmente determinada ou outra condição que inviabilize, de qualquer forma, a sua manutenção.Int.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0005459-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005459-4) - JAIR DE SOUZA(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0004478-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004478-7) - SUELI APARECIDA CORDEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.143,87 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.534,20 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folhas 139/144, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003111-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003111-6) - AGUINALDO VIEGAS(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.838,17 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.290,70 (dois mil, duzentos e noventa reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 29.128,87 (vinte e nove mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 75/79, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

0000638-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000638-2) - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os valores mencionados pela Autarquia-ré a fl. 96, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 99/100. Após, conclusos para deliberações. Int.